



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 27 de junho de 2012

Disponibilizado às 20:00 de 26/06/2012

ANO XV - EDIÇÃO 4820

Composição

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho
Presidente

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des^a. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz
Des. Gursen De Miranda
Membros

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Des. Almiro José Mello Padilha
Corregedor-Geral de Justiça

Herberth Wendel Francelino Catarina
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 6395
(95) 8404 3086
(95) 8404 3099 (ônibus)

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
(95) 3198 4156
(95) 3198 4157

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 26/06/2012

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.12.000845-3

IMPETRANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA

CONSULTOR JURÍDICO: DR. ROMMEL LUIZ PARACAT LUCENA

IMPETRADO: PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DE RORAIMA

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado em face de suposto ato ilegal praticado pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas de Roraima, consistente em solicitar cópias de documentos relacionados a atos de gestão daquele Tribunal, a fim de instruir procedimento interno do órgão ministerial.

DAS ALEGAÇÕES DO IMPETRANTE

O Impetrante aduz, preliminarmente, que “apesar de não possuir personalidade jurídica, ao Tribunal de Contas do Estado deve ser conferida personalidade judiciária para atuar em defesa de suas prerrogativas [...] não é por outra razão que a jurisprudência tem reconhecido legitimidade ativa e passiva para o mandado de segurança, aos órgãos públicos despersonalizados (mas dotados de prerrogativas próprias)”.

Sintetiza que “no final do mês de abril do fluente ano, a autoridade apontada como coatora passou a exigir o fornecimento de inúmeros documentos e informações própria da Corte de Contas, de seus membros e servidores[...] os dados solicitados envolvem a prática de atos de fiscalização de atos de gestão do Tribunal de Contas, a exemplo da solicitação dos processos de despesas de pagamento de diárias, dos subsídios, com a confecção de projetos de engenharia e arquitetura etc.”.

Segue afirmando que “para tanto, utilizou como pretextos legais os comandos do inciso XXXIII do artigo 5º da CF/88, bem como, e, genericamente, da Lei nº 12.527/2011 (Lei de acesso a informações). Sucede que [...] a autoridade apontada como coatora possui interesse diverso daqueles sobre os quais foram erigidas as normas atrás em destaque, a caracterizar, portanto, a ilegalidade da conduta (por excesso ou desvio de poder) e, conseqüentemente, o direito líquido e certo do Tribunal de Contas de Roraima (TCE/RR) de ver imediatamente cessada a prática”.

Sustenta que “não se discute nem se pretende combater – longe disto – os efeitos da novel legislação de acesso à informação que deu aos cidadãos maior efetividade no exercício do controle social dos atos públicos[...] a irrisignação do Tribunal de Contas[...] se volta, tão somente, para os fins pretendidos pela autoridade impetrada”.

Assevera que “com a edição da EC nº 029, de 20.12.2011 (doc. 05) foram alterados/acrescidos à Constituição do Estado de Roraima, especialmente, os artigos 47-A a 47-E que concederam ao Ministério Público de Contas – da qual a autoridade coatora é o representante legal – autonomias administrativa, orçamentária, financeira e funcional”.

Assegura que “por meio das mesmas inovações ficou definido que o MPC seria, doravante, *órgão auxiliar da Assembleia Legislativa e instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado* (art. 47-A). Vale registrar, por prudência, que aquelas e outras normas foram objeto de propositura pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas (ATRICON) de ação direta de inconstitucionalidade (ADI nº 4725), cujo julgamento encontra-se suspenso com vistas ao Ministro Ayres Britto, mas que já obteve manifestação favorável de suspensão dos efeitos *ex tunc* (em sede cautelar) do Ministro Relator Joaquim Barbosa”.

Argumenta que “embora tenha sido assegurada a função de fiscalização ao MPC, tal competência não pode – e nem deve – ser exercida na forma em que empregada neste caso concreto[...] pela absoluta ausência legal autorizando ao MPC a instaurar e/ou conduzir procedimentos internos (?) de fiscalização

dos atos de gestão do Impetrante, em afronta, assim, ao 'princípio da legalidade'[...] atente-se, por oportuno, que os tais procedimentos internos sequer possuem registro e/ou autuação (ao menos isto não é informado ofícios) a permitir os eventuais interessados (fiscalizados) o respectivo acesso aos autos”.

Afirma que “os arts. 73, § 2º e 130 da Constituição da República fazem menção à existência de um órgão do *parquet*, com atuação perante a Corte de Contas, mas daí não resulta que o constituinte tenha criado um órgão autônomo, a *lattere* do Ministério Público comum, com fisionomia distinta deste, e, sobretudo, da Corte de Contas em que atuam[...] é pacífica a orientação do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o Ministério Público de Contas da União integra a intimidade estrutural do próprio Tribunal de Contas da União, e este modelo é de reprodução obrigatória para os Estados-membros, nos termos art. 75 da Constituição da República”.

Defende que “a instauração e o processamento de qualquer feito alusivo à fiscalização dos atos de gestão deve iniciar e transitar necessariamente por tais sistemas, cabendo a presidência (condução) dos processos/procedimentos especificamente aos respectivos relatores designados em cada entidade (TCE/RR e ALE/RR), conforme o caso e nos termos da legislação vigente[...] a função do MPC continua sendo, essencialmente, o de órgão opinativo nos processos e procedimentos de prestações de contas[...] qualquer fiscalização que se volte contra o Tribunal de Contas deve ser exercida (autorizada e processada) – única, exclusiva e originariamente – pela Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, conforme dicção do artigo 103 da Lei Complementar Estadual nº 006/94 (Lei Orgânica do TCE/RR)”.

Conclui que “a autoridade coatora age com excesso (ou desvio) de poder, por meio da adoção de condutas dissimuladas, com manifesta invasão, portanto, de competência alheia[...] anote-se, por fim, que somente no dia 14.06.2012 foram remetidos e protocolizados pela autoridade apontada como coatora nada menos do que 7 (sete) ofícios com pedidos distintos, todos, obviamente, com a finalidade atrás apontada[...] exsurge o direito líquido e certo do Tribunal de Contas de não ser fiscalizado na forma empregada (por meio de procedimentos internos, sem quaisquer identificações (registros/autuações) e, portanto, com caráter sigiloso) e, o que é mais grave, por autoridade manifestamente incompetente, em ofensa, assim, ao princípio do juiz natural”.

DO PEDIDO

Para tanto, requer a concessão de medida liminar “determinando a suspensão imediata dos atos praticados pela autoridade apontada como coatora, especialmente a partir das solicitações constantes dos ofícios nº 273/2012-GAB/PGC, de 14.06.2012[...] e seguintes e, conseqüentemente, que se abstenha de exigir do Impetrante outros dados (documentos e informações) com o mesmo desiderato”.

Ao final, pugna pela ratificação da liminar pleiteada, com a decretação da ilegalidade dos atos praticados pela autoridade coatora.

Às fls. 80, o Impetrante requereu a desistência da ação, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do CPC.

É o breve relato. DECIDO.

DA PREVISÃO CONSTITUCIONAL E ESPECIAL

Primeiramente, cumpre destacar que o mandado de segurança, visa proteger direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, contra ato de qualquer autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividades manifestamente públicas, eivado de ilegalidade ou abuso de poder (CF/88: art. 5º, inc. LXIX).

Por sua vez, a Lei nº 12.016/09 (que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências), em seu artigo 7º, inciso III, estabelece que ao despachar a inicial, o juiz ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e o ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

DA EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Compulsando os autos, verifico que consta pedido de desistência do feito acostado às fls. 80.

A desistência da ação é ato processual unilateral do Requerente que configura uma das formas de extinção do processo, conforme disposição inserta no inciso VIII, do artigo 267, do Código de Processo Civil.

Todavia, o artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, determina que a desistência da ação só produzirá efeito depois de homologada por sentença.

Destaco que, em sede de mandado de segurança, é cabível pedido desistência, a qualquer tempo, independentemente da concordância da Autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada.

Nesta linha, colaciono compreensão firmada no STF:

“MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA - POSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO ART. 267, § 4º, DO CPC - RECURSO IMPROVIDO - É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários, mesmo que já prestadas as informações ou produzido o parecer do Ministério Público. Doutrina. Precedentes. (STF - AgRg-MS 26890 - TP - Rel. Min. Celso de Mello - DJ 23.10.2009) Desse modo, nada obsta que seja declarada a extinção do feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC”. (STF - AgRg-MS 26890 - TP - Rel. Min. CELSO DE MELLO - DJ 23.10.2009). (Sem grifos no original).

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. Mandado de Segurança. Desistência. Possibilidade de sua ocorrência, a qualquer tempo, independentemente da anuência do impetrado. Precedente do Tribunal Pleno. Agravo regimental não provido”. (RE-AgR-AgR-AgR 228751/RS - AG.REG NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA Julgamento: 18/02/2003 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Publicação DJ 04-04-2003). (Sem grifos no original).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. Mandado de Segurança. Desistência. Possibilidade de sua ocorrência, a qualquer tempo, independentemente da anuência do impetrado. Precedente do Tribunal Pleno. Vícios no julgado. Inexistência. Embargos de declaração rejeitados”. (RE-AgR-ED 232049/RJ - EMB.DECL. NO AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA - Julgamento: 26/11/2002 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Publicação DJ 14-02-2003). (Sem grifos no original).

Sobre o assunto, trago lições de Hely Lopes Meirelles:

"O mandado de segurança, visando unicamente à invalidação de ato de autoridade, admite desistência a qualquer tempo, independentemente de consentimento do impetrado. Realmente, não se confundindo com as outras ações em que há direito das partes em confronto, o impetrante pode desistir da impetração ou porque se convenceu da legitimidade do ato impugnado, ou por qualquer conveniência pessoal, que não precisa ser indicada nem depende de aquiescência do impetrado. **Portanto, não havendo símile com as outras causas, não se aplica o disposto no § 4º do art. 267, do CPC, para a extinção do processo por desistência.**" (*in* Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, "habeas data", ação direta de inconstitucionalidade, arguição de descumprimento de preceito fundamental, o controle incidental das normas no direito brasileiro, a representação interventiva e a reclamação constitucional no STF. Obra atualizada por ARNOLDO WALD e GILMAR FERREIRA MENDES, com a colaboração de RODRIGO GARCIA DA FONSECA, 29ª ed., São Paulo: Malheiros, 2006, p. 123/124). (Sem grifos no original).

Desta forma, o presente *mandamus* deve ser extinto, sem resolução do mérito, na forma do supracitado inciso VIII, do artigo 267, do Código de Processo Civil.

DA POSSIBILIDADE DE DECISÃO MONOCRÁTICA

A norma regimental prevê que compete ao Relator homologar pedidos de desistência (RI-TJE/RR: art. 175, inc. XXXII).

DA CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, com fundamento nos artigos 158, parágrafo único, e, 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, c/c, art. 175, inciso XXXII, do RI-TJE/RR, homologo o pedido de desistência, às fls. 80, e decreto a extinção do presente feito, sem resolução do mérito.

Custas *ex lege*.

Sem honorários (STF: Súm. 512).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 25 de junho de 2012.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.11.001305-9
AUTOR: FRANCISCO RUFINO DE SOUZA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JANUÁRIO MIRANDA LACERDA
RÉU: ELTON VIEIRA LOPES
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

Representação criminal, pretendendo interpor ação penal privada subsidiária da ação penal pública, em face do Representado, fundamentando-se em suposta inércia do Ministério Público na instauração de ação penal pública incondicionada, após ter protocolado junto àquele órgão peças informativas, que, segundo alega, indicam irregularidades no uso de verbas públicas.

DA QUEIXA CRIME

O Representante afirma que “exercendo mandato de vereador do Município de Mucajaí e, ainda como cidadão comum, inafastável e irrecusável ‘dever’ de fiscalizar as contas do município [...], comprometido [...] com o controle social da gestão dos recursos do erário (FUNDEF/FUNDEB) [...]. Conforme comprova a cópia da Representação Criminal [...], em 12 de julho do corrente ano [...] já se passaram mais de 15 dias [...] sem que nos termos da legislação aplicável a espécie, a autoridade competente alhures dignasse a promover a competente denúncia [...]”.

Aduz que “é legítima a propositura da presente ação penal, especialmente quando o Ilustríssimo Membro do Ministério Público [...] deixou de agir [...], não pedindo esclarecimentos de fatos ocorridos em sede de prestação de contas dos gastos de Gestão do FUNDEB/2010, condutas praticadas pelo Denunciado.”

Relata que “tomou conhecimento do relatório/demonstrativo da ‘Prestação de Contas de Gestão do FUNDEB – 2010’ realizada pelo alcaide Municipal de Mucajaí junto Ministério da Educação e Cultura - MEC e Tribunal de Contas do Estado de Roraima-TCE/RR, e ao analisa-las em confronto com os termos das Leis nº 9.394/1996 e nº 11.494/2007 [...], verifica-se que o ora Denunciado, desviou, utilizou e aplicou indevidamente em proveito alheio, rendas e verbas públicas relativas ao FUNDEB exercício financeiro de 2010, na importância de R\$ 657.406,59 [...]”.

Afirma que “passará a descrever de maneira individualizada todas as condutas criminosas praticadas pelo Denunciado, garantindo-lhe o conhecimento prévio dos quinze fatos criminosos que foram praticados durante determinado lapso temporal, que somente serão conhecidos de forma exaustiva quando forem juntadas pelo próprio réu todos os procedimentos licitatórios [...]. O ora Denunciado, por quinze vezes,

desviou, utilizou e aplicou indevidamente, rendas e verbas públicas em proveito alheio, configurando tais práticas condutas criminosas tipificados pelos incisos I, II, III e XIV do art. 1º do Decreto-lei 201/67 [...].”

Assevera que “nos termos do inciso X do art. 29 da Carta Magna Brasileira, combinado com o Decreto-lei nº 201/67, os crimes alhures deverão ser julgados pelo Tribunal de Justiça, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores [...].”

Ao final, requer impetrar a ação penal privada subsidiária da ação penal pública, em face do alcaide Municipal de Mucajaí, o senhor Elton Vieira Lopes, pelas práticas de crimes de responsabilidade, tipificados pelos incisos I, II, III e XIV, do artigo 1º, do Decreto-Lei nº 201/67, por 15 (quinze) vezes, em concurso material de crimes, ao pagar despesas com recursos do FUNDEB/2010, não previstas em lei federal e em proveito alheio.

Requer a notificação do Representado para apresentar os processos originais de licitação referidos na representação, sob pena de busca e apreensão e quebra de sigilo bancário do ente público; manifesta-se pela decretação de prisão preventiva do Representado e seu afastamento do cargo durante a instrução criminal e; a condenação de Elton Vieira Lopes, pela prática dos 15 crimes de responsabilidade relacionados, nos termos da Lei Penal, e a reparação cível dos danos causados ao erário de Mucajaí.

Prolatei despacho recebendo a petição, para remessa dos autos ao Ministério Público (fls. 164).

O Ministério Público suscitou inadmissibilidade do ajuizamento da ação penal privada subsidiária da pública, pois “embora não tenha ofertado a denúncia em desfavor do querelado no prazo previsto, o *Parquet* não se manteve inerte diante da representação encaminhada [...], por meio de despacho exarado no dia 24.07.11, ou seja, apenas 13 dias depois da data em que se deu o seu recebimento (dia 12.07.11), foi determinada a instauração de Procedimento Investigatório Preliminar, autuado sob o nº 004/2011 – PIP/PGJ, no âmbito desta Procuradoria-Geral de Justiça, destinado a apurar os fatos noticiados [...].”

Fundamenta que “os documentos então apresentados pelo querelante não autorizavam a deflagração de persecução penal em juízo já naquela ocasião, porquanto nada comprovavam acerca da prática dos crimes atribuídos ao representado [...], no referido procedimento, já foi encaminhada requisição ao Prefeito do Município de Mucajaí, buscando a obtenção de informações [...] além de cópia de todo de todos os processos administrativos que trataram das despesas que teriam sido indevidamente custeadas com recursos do FUNDEB [...].”

Salienta que “falta de elementos probatórios mínimos [...] é considerada falta de justa causa para o exercício da ação penal, estando prevista expressamente no CPP como hipótese de rejeição da denúncia ou queixa, [...] o Ministério Público impossibilitado de oferecer a denúncia [...] determinou prontamente a instauração de procedimento investigatório, estando a realizar diligências destinadas à obtenção de elementos de convicção, [...] por não ter se verificado a inércia do Ministério Público, a rejeição da queixa-crime é medida que se impõe.”

Assevera o Órgão Ministerial que “ainda que fosse cabível a ação penal privada subsidiária da pública, o querelante careceria de legitimidade para oferecê-la. [...] por se tratarem de crimes de responsabilidade de Prefeito, previstos nos incisos I, II, III e XIV, do Decreto-lei nº 201/67, o verdadeiro ofendido seria o Município de Mucajaí, [...] falece legitimidade ao querelante para intentar a presente ação penal, [...] impõe-se sua rejeição.”

Fundamenta que “a queixa-crime em exame padece do mesmo mal da representação protocolada pelo querelante junto a este Órgão Ministerial [...], forçoso convir que falta justa causa para o exercício da ação penal [...].”

Ao final requer o Ministério Público a rejeição da queixa crime por não ser hipótese de cabimento da ação penal privada subsidiária da pública, a inércia da Órgão Acusatório; pela ilegitimidade do querelante; ou, por falta de justa causa para o exercício da ação penal.

É o relatório. DECIDO.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Prevê a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXV, que "*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*", e no inciso LIX, "*será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal*".

Ambas as previsões em destaque encontram-se no rol dos direitos e garantias fundamentais do indivíduo, portanto, é direito inafastável de todo cidadão obter manifestação conclusiva da justiça quando se sentir lesado ou ameaçado em seus direitos. Mesma regra é aplicada no âmbito do direito penal, no entanto, em regra, representados pelo Ministério Público, titular da ação penal pública incondicionada ou condicionada à representação.

O Código de Processo Penal, por sua vez, preceitua em seu Título III:

“Art. 27. Qualquer pessoa do povo poderá provocar a iniciativa do Ministério Público, nos casos em que caiba a ação pública, fornecendo-lhe, por escrito, informações sobre o fato e a autoria e indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção.”

“Art. 29. Será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal, cabendo ao Ministério Público aditar a queixa, repudiá-la e oferecer denúncia substitutiva, intervir em todos os termos do processo, fornecer elementos de prova, interpor recurso e, a todo tempo, no caso de negligência do querelante, retomar a ação como parte principal.”

Não obstante, RENATO BRASILEIRO DE LIMA¹ ensina que a pretensão penal subsidiária da pública só é cabível:

“se o Ministério Público permanecer inerte – ou seja, se o órgão ministerial não oferecer denúncia, não requisitar diligências, não requerer arquivamento ou a declinação de competência, nem tampouco suscitar conflito de competência – surgirá para o ofendido, ou seu representante legal, ou sucessores, no caso de morte ou ausência da vítima, o direito de ação penal privada subsidiária da pública”. (Sem grifos no original).

O Superior Tribunal de Justiça possui posição firmada nesse sentido:

PENAL. AÇÃO PENAL PRIVADA SUBSIDIÁRIA DA PÚBLICA. INÉRCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. COMPROVAÇÃO INEQUIVOCA. REQUISITO ESSENCIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. TITULAR DA AÇÃO PENAL. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO. ACOLHIMENTO OBRIGATÓRIO.

1. A comprovação inequívoca da inércia do Ministério Público é requisito essencial para justificar o ajuizamento da ação penal privada subsidiária da pública.

2. O pedido de arquivamento do feito, formulado pelo Ministério Público, titular da ação penal, não pode ser discutido, senão acolhido. Precedentes do STF e do STJ.

3. Agravo regimental não provido.” (AgRg na APn 557 DF 2008/0269543-6, Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 09/11/2010) (Sem grifos no original).

Não vislumbro, *in casu*, a hipótese de inércia do órgão Ministerial, haja vista 13 (treze) dias após o recebimento da notícia de irregularidades trazida pelo querelante ao *parquet*, este determinou instauração de Procedimento Investigatório Preliminar e, em 25.OUT.2011, foi requisitado informações e documentos ao Prefeito indicado como autor das irregularidades (fls. 177/180). Acato, portanto o item a da manifestação do Ministério Público, às fls. 175.

Em diapasão, não restaram exauridas as demonstrações patentes de irregularidades praticadas pelo Prefeito apontado como querelado, nas peças trazidas pelo Requerente.

O Requerente juntou diversas cópias confeccionadas unilateralmente, sem qualquer prova de demonstração da conduta típica do representado e da lesão efetiva ao bem jurídico protegido de fato.

No anexo 01, constam cópias de documentos pessoais do representado; no anexo 02, consta a cópia idêntica à presente nestes autos entretanto, dirigida ao Procurador Geral de Justiça, titular da ação penal pública. Em continuidade, no anexo 02-A, constam certidões de inexistência de ação penal pública em face do representado e petição de requisição de providências dirigidas ao Procurador Geral de Justiça. No anexo 03, o representante juntou cópias das prestações de contas realizadas pela Prefeitura de Mucajaí ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima e à Presidente do Conselho do FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação).

Quanto a este último anexo, é certo que se o Tribunal de Contas, órgão auxiliar do Poder Legislativo, a quem tem atribuição constitucional de fiscalização de contas dos demais poderes, acatou a prestação de contas do município, permanece frágil a argumentação de desvios e excessos tão tenazmente apontados pelo representante.

Eis o dispositivo constitucional:

“Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.”

A doutrina mantém compreensão sob o texto constitucional:

“O inciso II do art. 71 atribui ao Tribunal de Contas competência para julgar as contas do administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da Administração Direta e Indireta (...).” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*, 23. ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p.1095).

Ressalto que a Administração Pública, em toda sua estrutura, só pratica atos em estrito cumprimento de previsão legal, sob firme obediência ao **princípio da legalidade** (CF/88: art. 37, *caput*).

Ademais, permanece o fundamento constitucional de legitimidade exclusiva do *Parquet* para interpor a presente, a quem cabe avaliar se há justa causa para início da persecução penal, se está preenchida, a ponto de mobilizar a máquina judiciária para imputação de fato típico e punição ao agente.

A ordem constitucional vigente estabelece que são funções institucionais do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva (CF/88: art. 129, incs. II, III e VI).

Desta feita, vislumbro caber razão ao Ministério Público quanto à ilegitimidade do representante para interpor a presente ação penal subsidiária (alínea *b*, fls. 175), por ilegitimidade do Querelante, em virtude de não ser hipótese de inércia do órgão ministerial.

Somando-se aos fundamentos anteriores, passo a acatar a rejeição da queixa-crime, por ausência de justa causa. Senão vejamos.

DA PREVISÃO LEGAL PARA REJEIÇÃO DA QUEIXA

O Código de Processo penal prevê:

“**Art. 395.** A denúncia ou queixa será rejeitada quando:

I - for manifestamente inepta;

II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou

III - faltar **justa causa para o exercício da ação penal.**” (Sem grifos no original).

Seguindo as lições de RENATO BRASILEIRO², este explica:

“Justa causa é o suporte probatório mínimo que deve lastrear toda e qualquer acusação penal. Tendo em vista que a simples instauração de um processo penal já atinge o chamado *status dignitatis* do imputado, não se pode admitir a instauração de processos levianos, temerários, desprovidos de um mínimo de elementos de informação. Provas cautelares, antecipadas ou não repetíveis, que dê arrimo à acusação. Em regra, esse lastro probatório é fornecido pelo inquérito policial, o que, no entanto, não impede que o titular da ação penal possa obtê-lo a partir de outras fontes de investigação. [...] então, há necessidade do denominado *fumus comissi delicti*, a ser entendido como a plausibilidade do direito de punir, ou seja, a plausibilidade de que se trate de um fato criminoso [...]”

Esta é a posição da Corte Superior:

“AÇÃO PENAL - CRIME CONTRA A HONRA - QUEIXA-CRIME - EXPOSIÇÃO DO FATO CRIMINOSO E DAS SUAS CIRCUNSTÂNCIAS - AUSÊNCIA - ANIMUS NARRANDI - JUSTA CAUSA - NAO-CARACTERIZAÇÃO - QUEIXA-CRIME REJEITADA .

1. Nos termos do artigo 41 do Código de Processo Penal, a queixa-crime deve conter a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias.

2. **A falta de justa causa para o exercício da ação penal implica na rejeição da queixa-crime** (art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal). Verificado apenas o *animus narrandi*, ou seja, a intenção de narrar ou relatar um fato, na conduta dos querelados, inviabiliza-se a persecução penal.

3. Queixa-crime rejeitada.” (AÇÃO PENAL Nº 616 - DF (2009/0239745-0), Ministro MASSAMI UYEDA, DJe: 04/08/2011) (Sem grifos no original)

“AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CRIMES CONTRA A HONRA. FALTA DE JUSTA CAUSA. REJEIÇÃO LIMINAR DA QUEIXA-CRIME.

1. Para a deflagrar a persecução criminal, faz-se necessário que a peça acusatória venha lastreada em elementos mínimos de prova que a justifiquem.

2. Proposta a ação desacompanhada de documentos indispensáveis ao juízo de sua viabilidade e consumado o prazo decadencial, a rejeição da inicial é medida que se impõe.

3. Agravo regimental não provido.” (AgRg na AÇÃO PENAL Nº 650 – BA, MINISTRO CASTRO MEIRA, DJE 09/06/2011) (Sem grifos no original)

Forte nessas razões, em consonância com o parecer ministerial, não vislumbro razão para prosseguimento da presente queixa-crime.

DA DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 29 e 395, inciso III, do Código de Processo Penal, rejeito a queixa-crime.

Intimem-se. Publique-se. Arquive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 26 de junho de 2012.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 26 DE JUNHO DE 2012.

Bel. Itamar Lamounier
Diretor de Secretaria

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 26/06/2012

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.000329-8

RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIOS MOURA MARQUES

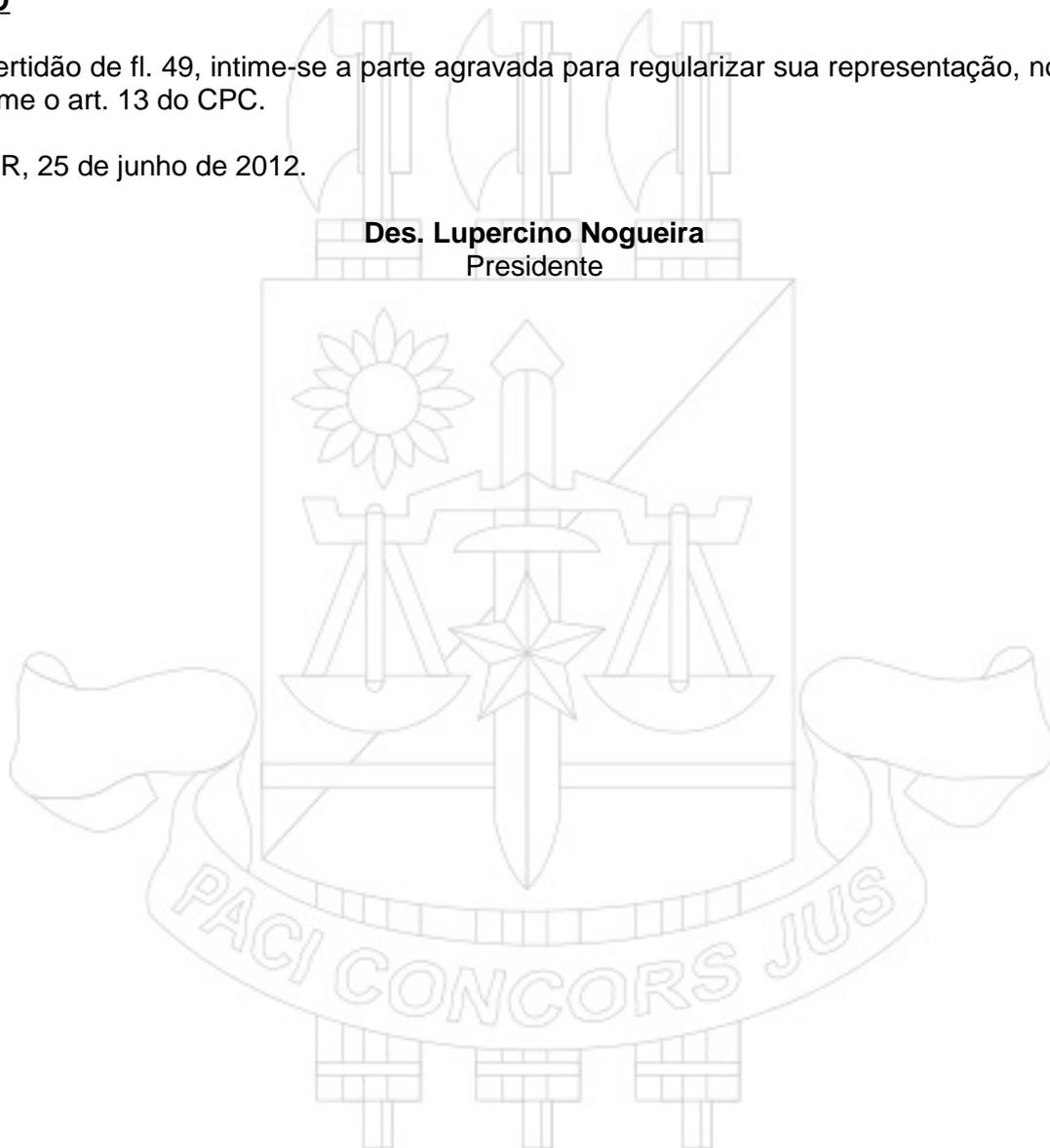
RECORRIDO: TARCÍSIO VITAL DE AMARAL

DESPACHO

Diante da certidão de fl. 49, intime-se a parte agravada para regularizar sua representação, no prazo de 05 dias, conforme o art. 13 do CPC.

Boa Vista-RR, 25 de junho de 2012.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente



SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 26/06/2012

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.12.000909-6 – BOA VISTA/RR
APELANTE: PRONTOFISIO SANTA MARIA LTDA
ADVOGADOS: DR. JOSE RUYDERLAN LESSA E OUTROS
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA: DRA. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. ABANDONO DA CAUSA. ART. 267, III, DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO §1º DO ART. 267, DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Quando a parte não promover o andamento do feito, o processo só poderá ser extinto por abandono (art. 267, III, do CPC) se intimada pessoalmente para assim proceder no prazo de 48 horas (art. 267, §1º do CPC). Precedentes desta Corte.
2. A hipótese dos autos contempla a referida intimação pessoal, pelo que a extinção do processo é medida que se impõe.
3. Recurso desprovido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira, Presidente, Mauro Campello e o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezenove dias do mês de junho do ano de dois mil e doze.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0000.11.000707-7 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: JOSÉ MARCOS DE SÁ
ADVOGADO: DR. GIL VIANNA SIMÕES BATISTA
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEDIDAS CAUTELARES. AFASTAMENTO DO CARGO PÚBLICO. ART. 20, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LIA. EXCEPCIONALIDADE NÃO DEMONSTRADA. MEDIDA INCABÍVEL NA ESPÉCIE. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 7º DA LIA. FUNDADO RECEIO DE CONDUTA ÍMPROBA LESIVA AO ERÁRIO. PERIGO DA DEMORA IMPLÍCITO NO COMANDO NORMATIVO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A norma do art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.429, de 1992, que prevê o afastamento cautelar do agente público durante a apuração dos atos de improbidade administrativa, só pode ser aplicada em situação excepcional, quando, mediante fatos incontroversos, existir prova suficiente de que esteja dificultando a instrução processual. Precedentes do STJ.
2. O “periculum in mora” em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba lesiva ao erário é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei 8.429, de 1992. Logo, para a decretação

da medida, exige-se apenas a demonstração de “fumus boni iuris”, consistente em fundados indícios da prática de atos de improbidade. Precedentes.

3. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer ministerial, em dar parcial provimento ao recurso, para reformar em parte a decisão hostilizada, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira, Presidente e Mauro Campello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezanove dias do mês de junho do ano de dois mil e doze.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0000.12.000521-0 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: JAYNNE MENDES MARQUES

ADVOGADOS: DRA. PATRÍZIA ALVES ROCHA E OUTROS

AGRAVADO: BCS SEGUROS S/A

ADVOGADOS: DR. ÁLVARO LUIZ FERNANDES E OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE APELAÇÃO. SEGUIMENTO NEGADO POR INTEMPESTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DA INTERNET NO DIA DO VENCIMENTO DO PRAZO. PROCESSO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 333 E INCISOS DO CPC. RECURSO DESPROVIDO.

1. O art. 333, incisos I e II, do CPC dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito; e ao réu, prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.

2. No caso, a agravante não juntou qualquer documento que demonstrasse que, à época em comento, o serviço de internet ficara indisponível, o que teria lhe impossibilitado de interpor a apelação no prazo legal. Logo, deve arcar com sua desídia.

3. Recurso desprovido

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, para manter incólume a decisão hostilizada, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira, Presidente e Mauro Campello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezanove dias do mês de junho do ano de dois mil e doze.

EUCLYDES CALIL FILHO - Juiz Convocado (Relator)

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0000.12.000445-2 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SANTOS SEGURADORA S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

ADVOGADA: DRA. VANESSA DE SOUSA LOPES E OUTROS

AGRAVADA: IOLANDA FREITAS NOGUEIRA

ADVOGADOS: DR. CARLOS CAVALCANTE E OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. CONSTATADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

O recurso protocolizado fora do prazo previsto pela legislação (art. 522 do CPC) não poderá ser conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, para manter incólume a decisão hostilizada, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira, Presidente e Mauro Campello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezenove dias do mês de junho do ano de dois mil e doze.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0000.11.000717-6 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: VALDECI ANTUNES

ADVOGADO: DR. GIL VIANNA SIMÕES BATISTA

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: JUIZ CONVOCAOD EUCLYDES CALIL FILHO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DEVOLUÇÃO DE SERVIDOR CEDIDO AO ÓRGÃO DE ORIGEM. POSSIBILIDADE. PROVA INEQUÍVOCA NOS AUTOS QUE DEMONSTRA A VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. RISCO DE DANO AO ERÁRIO. MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 7º DA LIA. FUNDADO RECEIO DE CONDUTA ÍMPROBA LESIVA AO ERÁRIO. PERIGO DA DEMORA IMPLÍCITO NO COMANDO NORMATIVO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A cessão de servidor não gera direito adquirido. No caso, há prova inequívoca hábil a demonstrar a verossimilhança das alegações do “parquet” quanto à prática de ato de improbidade administrativa pelo agravante, uma vez que declarações atestam que este apenas assinava sua folha de frequência, sem comparecer ao serviço. O risco de dano ao erário, na hipótese, impõe que o servidor cedido seja devolvido ao órgão de origem.

2. Já no que tange aos casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba lesiva ao erário, o “periculum in mora” é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei 8.429, de 1992. Logo, para a decretação da medida, exige-se apenas a demonstração de “fumus boni iuris”, consistente em fundados indícios da prática de atos de improbidade. Precedentes.

3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer ministerial, em negar provimento ao recurso, para manter a decisão hostilizada, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira, Presidente e Mauro Campello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezenove dias do mês de junho do ano de dois mil e doze.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.09.218438-0 – BOA VISTA/RR

APELANTE: LEUDA MARTINS NOBRE

ADVOGADO: DR. ALEXANDRE DANTAS

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRELIMINAR: INÉPCIA DOS EMBARGOS. REJEIÇÃO. MÉRITO: EXECUÇÃO DE SENTENÇA QUE DECLAROU DEVIDA A PROGRESSÃO DOS SERVIDORES DO MPE. LIQUIDAÇÃO DETERMINADA EM SENTENÇA. APRESENTAÇÃO DE MEROS CÁLCULOS. COMPLEMENTAÇÃO DA ATIVIDADE COGNITIVA. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO PARA REFORMAR A SENTENÇA.

1. No caso, a sentença proferida dispensa perícia técnica, bem como procedimento próprio de liquidação, bastando para se chegar ao valor executado, a realização de meros cálculos aritméticos.
2. Recurso provido para reformar a sentença vergastada.

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para reformar a sentença, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira, Presidente, Gursen De Miranda, e a ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos cinco dias do mês de junho do ano de dois mil e doze.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.09.215827-7 – BOA VISTA/RR

APELANTE: ANA LAURA MENEZES DE SANTANA

ADVOGADO: DR. ALEXANDRE DANTAS

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRELIMINAR: INÉPCIA DOS EMBARGOS. REJEIÇÃO. MÉRITO: EXECUÇÃO DE SENTENÇA QUE DECLAROU DEVIDA A PROGRESSÃO DOS SERVIDORES DO MPE. LIQUIDAÇÃO DETERMINADA EM SENTENÇA. APRESENTAÇÃO DE MEROS CÁLCULOS. COMPLEMENTAÇÃO DA ATIVIDADE COGNITIVA. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO PARA REFORMAR A SENTENÇA.

1. No caso, a sentença proferida dispensa perícia técnica, bem como procedimento próprio de liquidação, bastando para se chegar ao valor executado, a realização de meros cálculos aritméticos.
2. Recurso provido para reformar a sentença vergastada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para reformar a sentença, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira, Presidente, Gursen De Miranda, e a ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos cinco dias do mês de junho do ano de dois mil e doze.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.09.215824-4 – BOA VISTA/RR

APELANTE: MARCOS ANTONIO SILVA DA COSTA

ADVOGADO: DR. ALEXANDRE DANTAS

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRELIMINAR: INÉPCIA DOS EMBARGOS. REJEIÇÃO. MÉRITO: EXECUÇÃO DE SENTENÇA QUE DECLAROU DEVIDA A PROGRESSÃO DOS SERVIDORES DO MPE. LIQUIDAÇÃO DETERMINADA EM SENTENÇA. APRESENTAÇÃO DE MEROS CÁLCULOS. COMPLEMENTAÇÃO DA ATIVIDADE COGNITIVA. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO PARA REFORMAR A SENTENÇA.

1. No caso, a sentença proferida dispensa perícia técnica, bem como procedimento próprio de liquidação, bastando para se chegar ao valor executado, a realização de meros cálculos aritméticos.
2. Recurso provido para reformar a sentença vergastada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para reformar a sentença, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira, Presidente, Gursen De Miranda, e a ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos cinco dias do mês de junho do ano de dois mil e doze.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.09.215821-0 – BOA VISTA/RR

APELANTE: SIDNEI DE LIMA FERREIRA

ADVOGADO: DR. ALEXANDRE DANTAS

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRELIMINAR: INÉPCIA DOS EMBARGOS. REJEIÇÃO. MÉRITO: EXECUÇÃO DE SENTENÇA QUE DECLAROU DEVIDA A PROGRESSÃO DOS SERVIDORES DO MPE. LIQUIDAÇÃO DETERMINADA EM SENTENÇA. APRESENTAÇÃO DE MEROS CÁLCULOS. COMPLEMENTAÇÃO DA ATIVIDADE COGNITIVA. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO PARA REFORMAR A SENTENÇA.

1. No caso, a sentença proferida dispensa perícia técnica, bem como procedimento próprio de liquidação, bastando para se chegar ao valor executado, a realização de meros cálculos aritméticos.
2. Recurso provido para reformar a sentença vergastada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para reformar a sentença, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira, Presidente, Gursen De Miranda, e a ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos cinco dias do mês de junho do ano de dois mil e doze.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.09.215820-2 – BOA VISTA/RR

APELANTE: CESAR OBERLAN BRANCO DOS SANTOS

ADVOGADO: DR. ALEXANDRE DANTAS

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRELIMINAR: INÉPCIA DOS EMBARGOS. REJEIÇÃO. MÉRITO: EXECUÇÃO DE SENTENÇA QUE DECLAROU DEVIDA A PROGRESSÃO DOS SERVIDORES DO MPE. LIQUIDAÇÃO DETERMINADA EM SENTENÇA. APRESENTAÇÃO DE MEROS CÁLCULOS. COMPLEMENTAÇÃO DA ATIVIDADE COGNITIVA. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO PARA REFORMAR A SENTENÇA.

1. No caso, a sentença proferida dispensa perícia técnica, bem como procedimento próprio de liquidação, bastando para se chegar ao valor executado, a realização de meros cálculos aritméticos.

2. Recurso provido para reformar a sentença vergastada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para reformar a sentença, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira, Presidente, Gursen De Miranda, e a ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos cinco dias do mês de junho do ano de dois mil e doze.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.09.215819-4 – BOA VISTA/RR

APELANTE: JOEL BATALHA MADURO

ADVOGADO: DR. ALEXANDRE DANTAS

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRELIMINAR: INÉPCIA DOS EMBARGOS. REJEIÇÃO. MÉRITO: EXECUÇÃO DE SENTENÇA QUE DECLAROU DEVIDA A PROGRESSÃO DOS SERVIDORES DO MPE. LIQUIDAÇÃO DETERMINADA EM SENTENÇA.

APRESENTAÇÃO DE MEROS CÁLCULOS. COMPLEMENTAÇÃO DA ATIVIDADE COGNITIVA. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO PARA REFORMAR A SENTENÇA.

1. No caso, a sentença proferida dispensa perícia técnica, bem como procedimento próprio de liquidação, bastando para se chegar ao valor executado, a realização de meros cálculos aritméticos.
2. Recurso provido para reformar a sentença vergastada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para reformar a sentença, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira, Presidente, Gursen De Miranda, e a ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos cinco dias do mês de junho do ano de dois mil e doze.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.09.215818-6 – BOA VISTA/RR

APELANTE: SANDRA MARA CORDEIRO LIMA

ADVOGADO: DR. ALEXANDRE DANTAS

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRELIMINAR: INÉPCIA DOS EMBARGOS. REJEIÇÃO. MÉRITO: EXECUÇÃO DE SENTENÇA QUE DECLAROU DEVIDA A PROGRESSÃO DOS SERVIDORES DO MPE. LIQUIDAÇÃO DETERMINADA EM SENTENÇA. APRESENTAÇÃO DE MEROS CÁLCULOS. COMPLEMENTAÇÃO DA ATIVIDADE COGNITIVA. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO PARA REFORMAR A SENTENÇA.

1. No caso, a sentença proferida dispensa perícia técnica, bem como procedimento próprio de liquidação, bastando para se chegar ao valor executado, a realização de meros cálculos aritméticos.
2. Recurso provido para reformar a sentença vergastada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para reformar a sentença, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira, Presidente, Gursen De Miranda, e a ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos cinco dias do mês de junho do ano de dois mil e doze.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.09.215817-8 – BOA VISTA/RR

APELANTE: MARIA NEUSA SILVA

ADVOGADO: DR. ALEXANDRE DANTAS

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRELIMINAR: INÉPCIA DOS EMBARGOS. REJEIÇÃO. MÉRITO: EXECUÇÃO DE SENTENÇA QUE DECLAROU DEVIDA A PROGRESSÃO DOS SERVIDORES DO MPE. LIQUIDAÇÃO DETERMINADA EM SENTENÇA. APRESENTAÇÃO DE MEROS CÁLCULOS. COMPLEMENTAÇÃO DA ATIVIDADE COGNITIVA. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO PARA REFORMAR A SENTENÇA.

1. No caso, a sentença proferida dispensa perícia técnica, bem como procedimento próprio de liquidação, bastando para se chegar ao valor executado, a realização de meros cálculos aritméticos.
2. Recurso provido para reformar a sentença vergastada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para reformar a sentença, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira, Presidente, Gursen De Miranda, e a ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos cinco dias do mês de junho do ano de dois mil e doze.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.09.215816-0 – BOA VISTA/RR

APELANTE: GUTEMBERG VIEIRA DE MOURA

ADVOGADO: DR. ALEXANDRE DANTAS

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRELIMINAR: INÉPCIA DOS EMBARGOS. REJEIÇÃO. MÉRITO: EXECUÇÃO DE SENTENÇA QUE DECLAROU DEVIDA A PROGRESSÃO DOS SERVIDORES DO MPE. LIQUIDAÇÃO DETERMINADA EM SENTENÇA. APRESENTAÇÃO DE MEROS CÁLCULOS. COMPLEMENTAÇÃO DA ATIVIDADE COGNITIVA. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO PARA REFORMAR A SENTENÇA.

1. No caso, a sentença proferida dispensa perícia técnica, bem como procedimento próprio de liquidação, bastando para se chegar ao valor executado, a realização de meros cálculos aritméticos.
2. Recurso provido para reformar a sentença vergastada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para reformar a sentença, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira, Presidente, Gursen De Miranda, e a ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos cinco dias do mês de junho do ano de dois mil e doze.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.09.215815-2 – BOA VISTA/RR

APELANTE: VON ROMMEL DE MAGALHÃES PAMPLANA

ADVOGADO: DR. ALEXANDRE DANTAS
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRELIMINAR: INÉPCIA DOS EMBARGOS. REJEIÇÃO. MÉRITO: EXECUÇÃO DE SENTENÇA QUE DECLAROU DEVIDA A PROGRESSÃO DOS SERVIDORES DO MPE. LIQUIDAÇÃO DETERMINADA EM SENTENÇA. APRESENTAÇÃO DE MEROS CÁLCULOS. COMPLEMENTAÇÃO DA ATIVIDADE COGNITIVA. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO PARA REFORMAR A SENTENÇA.

1. No caso, a sentença proferida dispensa perícia técnica, bem como procedimento próprio de liquidação, bastando para se chegar ao valor executado, a realização de meros cálculos aritméticos.
2. Recurso provido para reformar a sentença vergastada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para reformar a sentença, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira, Presidente, Gursen De Miranda, e a ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos cinco dias do mês de junho do ano de dois mil e doze.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.09.215814-5 – BOA VISTA/RR
APELANTE: MOZARILDO SOUSA DE MATOS
ADVOGADO: DR. ALEXANDRE DANTAS
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRELIMINAR: INÉPCIA DOS EMBARGOS. REJEIÇÃO. MÉRITO: EXECUÇÃO DE SENTENÇA QUE DECLAROU DEVIDA A PROGRESSÃO DOS SERVIDORES DO MPE. LIQUIDAÇÃO DETERMINADA EM SENTENÇA. APRESENTAÇÃO DE MEROS CÁLCULOS. COMPLEMENTAÇÃO DA ATIVIDADE COGNITIVA. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO PARA REFORMAR A SENTENÇA.

1. No caso, a sentença proferida dispensa perícia técnica, bem como procedimento próprio de liquidação, bastando para se chegar ao valor executado, a realização de meros cálculos aritméticos.
2. Recurso provido para reformar a sentença vergastada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para reformar a sentença, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira, Presidente, Gursen De Miranda, e a ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos cinco dias do mês de junho do ano de dois mil e doze.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.09.215813-7 – BOA VISTA/RR****APELANTE: RAQUEL PALHA SILVESTRE****ADVOGADO: DR. ALEXANDRE DANTAS****APELADO: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ****RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO****EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRELIMINAR: INÉPCIA DOS EMBARGOS. REJEIÇÃO. MÉRITO: EXECUÇÃO DE SENTENÇA QUE DECLAROU DEVIDA A PROGRESSÃO DOS SERVIDORES DO MPE. LIQUIDAÇÃO DETERMINADA EM SENTENÇA. APRESENTAÇÃO DE MEROS CÁLCULOS. COMPLEMENTAÇÃO DA ATIVIDADE COGNITIVA. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO PARA REFORMAR A SENTENÇA.

1. No caso, a sentença proferida dispensa perícia técnica, bem como procedimento próprio de liquidação, bastando para se chegar ao valor executado, a realização de meros cálculos aritméticos.
2. Recurso provido para reformar a sentença vergastada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para reformar a sentença, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira, Presidente, Gursen De Miranda, e a ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos cinco dias do mês de junho do ano de dois mil e doze.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.09.215812-9 – BOA VISTA/RR****APELANTE: ANA PAULA VASCONCELOS SOUSA****ADVOGADO: DR. ALEXANDRE DANTAS****APELADO: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ****RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO****EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRELIMINAR: INÉPCIA DOS EMBARGOS. REJEIÇÃO. MÉRITO: EXECUÇÃO DE SENTENÇA QUE DECLAROU DEVIDA A PROGRESSÃO DOS SERVIDORES DO MPE. LIQUIDAÇÃO DETERMINADA EM SENTENÇA. APRESENTAÇÃO DE MEROS CÁLCULOS. COMPLEMENTAÇÃO DA ATIVIDADE COGNITIVA. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO PARA REFORMAR A SENTENÇA.

1. No caso, a sentença proferida dispensa perícia técnica, bem como procedimento próprio de liquidação, bastando para se chegar ao valor executado, a realização de meros cálculos aritméticos.
2. Recurso provido para reformar a sentença vergastada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para reformar a sentença, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira, Presidente, Gursen De Miranda, e a ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos cinco dias do mês de junho do ano de dois mil e doze.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.09.215811--1 – BOA VISTA/RR

APELANTE: JOSÉ HERALDO GEMAQUE DE OLIVEIRA

ADVOGADO: DR. ALEXANDRE DANTAS

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRELIMINAR: INÉPCIA DOS EMBARGOS. REJEIÇÃO. MÉRITO: EXECUÇÃO DE SENTENÇA QUE DECLAROU DEVIDA A PROGRESSÃO DOS SERVIDORES DO MPE. LIQUIDAÇÃO DETERMINADA EM SENTENÇA. APRESENTAÇÃO DE MEROS CÁLCULOS. COMPLEMENTAÇÃO DA ATIVIDADE COGNITIVA. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO PARA REFORMAR A SENTENÇA.

1. No caso, a sentença proferida dispensa perícia técnica, bem como procedimento próprio de liquidação, bastando para se chegar ao valor executado, a realização de meros cálculos aritméticos.
2. Recurso provido para reformar a sentença vergastada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para reformar a sentença, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira, Presidente, Gursen De Miranda, e a ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos cinco dias do mês de junho do ano de dois mil e doze.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.09.215810-3 – BOA VISTA/RR

APELANTE: MANOEL RUFINO FILHO

ADVOGADO: DR. ALEXANDRE DANTAS

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRELIMINAR: INÉPCIA DOS EMBARGOS. REJEIÇÃO. MÉRITO: EXECUÇÃO DE SENTENÇA QUE DECLAROU DEVIDA A PROGRESSÃO DOS SERVIDORES DO MPE. LIQUIDAÇÃO DETERMINADA EM SENTENÇA. APRESENTAÇÃO DE MEROS CÁLCULOS. COMPLEMENTAÇÃO DA ATIVIDADE COGNITIVA. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO PARA REFORMAR A SENTENÇA.

1. No caso, a sentença proferida dispensa perícia técnica, bem como procedimento próprio de liquidação, bastando para se chegar ao valor executado, a realização de meros cálculos aritméticos.
2. Recurso provido para reformar a sentença vergastada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para reformar a sentença, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira, Presidente, Gursen De Miranda, e a ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos cinco dias do mês de junho do ano de dois mil e doze.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.09.215809-5 – BOA VISTA/RR

APELANTE: MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

ADVOGADO: DR. ALEXANDRE DANTAS

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRELIMINAR: INÉPCIA DOS EMBARGOS. REJEIÇÃO. MÉRITO: EXECUÇÃO DE SENTENÇA QUE DECLAROU DEVIDA A PROGRESSÃO DOS SERVIDORES DO MPE. LIQUIDAÇÃO DETERMINADA EM SENTENÇA. APRESENTAÇÃO DE MEROS CÁLCULOS. COMPLEMENTAÇÃO DA ATIVIDADE COGNITIVA. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO PARA REFORMAR A SENTENÇA.

1. No caso, a sentença proferida dispensa perícia técnica, bem como procedimento próprio de liquidação, bastando para se chegar ao valor executado, a realização de meros cálculos aritméticos.

2. Recurso provido para reformar a sentença vergastada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para reformar a sentença, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira, Presidente, Gursen De Miranda, e a ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos cinco dias do mês de junho do ano de dois mil e doze.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.09.215808-7 – BOA VISTA/RR

APELANTE: VALDENURA ALENCAR DE MAGALHÃES

ADVOGADO: DR. ALEXANDRE DANTAS

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRELIMINAR: INÉPCIA DOS EMBARGOS. REJEIÇÃO. MÉRITO: EXECUÇÃO DE SENTENÇA QUE DECLAROU DEVIDA A PROGRESSÃO DOS SERVIDORES DO MPE. LIQUIDAÇÃO DETERMINADA EM SENTENÇA.

APRESENTAÇÃO DE MEROS CÁLCULOS. COMPLEMENTAÇÃO DA ATIVIDADE COGNITIVA. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO PARA REFORMAR A SENTENÇA.

1. No caso, a sentença proferida dispensa perícia técnica, bem como procedimento próprio de liquidação, bastando para se chegar ao valor executado, a realização de meros cálculos aritméticos.
2. Recurso provido para reformar a sentença vergastada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para reformar a sentença, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira, Presidente, Gursen De Miranda, e a ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos cinco dias do mês de junho do ano de dois mil e doze.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.09.215807-9 – BOA VISTA/RR

APELANTE: ANTONIA RUBENETE SILVA DA CRUZ

ADVOGADO: DR. ALEXANDRE DANTAS

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRELIMINAR: INÉPCIA DOS EMBARGOS. REJEIÇÃO. MÉRITO: EXECUÇÃO DE SENTENÇA QUE DECLAROU DEVIDA A PROGRESSÃO DOS SERVIDORES DO MPE. LIQUIDAÇÃO DETERMINADA EM SENTENÇA. APRESENTAÇÃO DE MEROS CÁLCULOS. COMPLEMENTAÇÃO DA ATIVIDADE COGNITIVA. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO PARA REFORMAR A SENTENÇA.

1. No caso, a sentença proferida dispensa perícia técnica, bem como procedimento próprio de liquidação, bastando para se chegar ao valor executado, a realização de meros cálculos aritméticos.
2. Recurso provido para reformar a sentença vergastada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para reformar a sentença, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira, Presidente, Gursen De Miranda, e a ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos cinco dias do mês de junho do ano de dois mil e doze.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.09.215805-3 – BOA VISTA/RR

APELANTE: NILTON NEGRÃO

ADVOGADO: DR. ALEXANDRE DANTAS

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRELIMINAR: INÉPCIA DOS EMBARGOS. REJEIÇÃO. MÉRITO: EXECUÇÃO DE SENTENÇA QUE DECLAROU DEVIDA A PROGRESSÃO DOS SERVIDORES DO MPE. LIQUIDAÇÃO DETERMINADA EM SENTENÇA. APRESENTAÇÃO DE MEROS CÁLCULOS. COMPLEMENTAÇÃO DA ATIVIDADE COGNITIVA. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO PARA REFORMAR A SENTENÇA.

1. No caso, a sentença proferida dispensa perícia técnica, bem como procedimento próprio de liquidação, bastando para se chegar ao valor executado, a realização de meros cálculos aritméticos.
2. Recurso provido para reformar a sentença vergastada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para reformar a sentença, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira, Presidente, Gursen De Miranda, e a ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos cinco dias do mês de junho do ano de dois mil e doze.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.09.215804-6 – BOA VISTA/RR

APELANTE: ALEXANDRE ALMEIDA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: DR. ALEXANDRE DANTAS

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRELIMINAR: INÉPCIA DOS EMBARGOS. REJEIÇÃO. MÉRITO: EXECUÇÃO DE SENTENÇA QUE DECLAROU DEVIDA A PROGRESSÃO DOS SERVIDORES DO MPE. LIQUIDAÇÃO DETERMINADA EM SENTENÇA. APRESENTAÇÃO DE MEROS CÁLCULOS. COMPLEMENTAÇÃO DA ATIVIDADE COGNITIVA. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO PARA REFORMAR A SENTENÇA.

1. No caso, a sentença proferida dispensa perícia técnica, bem como procedimento próprio de liquidação, bastando para se chegar ao valor executado, a realização de meros cálculos aritméticos.
2. Recurso provido para reformar a sentença vergastada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para reformar a sentença, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira, Presidente, Gursen De Miranda, e a ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos cinco dias do mês de junho do ano de dois mil e doze.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.09.215803-8 – BOA VISTA/RR

APELANTE: JAMES CHARLES COELHO BARRETO
ADVOGADO: DR. ALEXANDRE DANTAS
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRELIMINAR: INÉPCIA DOS EMBARGOS. REJEIÇÃO. MÉRITO: EXECUÇÃO DE SENTENÇA QUE DECLAROU DEVIDA A PROGRESSÃO DOS SERVIDORES DO MPE. LIQUIDAÇÃO DETERMINADA EM SENTENÇA. APRESENTAÇÃO DE MEROS CÁLCULOS. COMPLEMENTAÇÃO DA ATIVIDADE COGNITIVA. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO PARA REFORMAR A SENTENÇA.

1. No caso, a sentença proferida dispensa perícia técnica, bem como procedimento próprio de liquidação, bastando para se chegar ao valor executado, a realização de meros cálculos aritméticos.
2. Recurso provido para reformar a sentença vergastada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para reformar a sentença, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira, Presidente, Gursen De Miranda, e a ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos cinco dias do mês de junho do ano de dois mil e doze.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.000805-7 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN
AGRAVADO: JORGE FERNANDO PAIVA FIGUEIREDO
ADVOGADA: DRA. LIZ TAVARES MESQUITA
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

DO RECURSO

Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão proferida pela MM. Juiz da 8.^a Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos do processo n.º 070656136.2012.823.0010, que deferiu antecipação de tutela, para determinar que o Agravante retire a falta do histórico funcional do agravado.

RAZÕES DO RECURSO

O Agravante alega que “a falta que originou o desconto na ficha financeira do autor foi a do plantão do dia 14/04/2011, conforme observação feita na própria folha de frequência pelo Delegado Coordenador do Plantão Central e documento da delegacia geral, [...] o ora agravado se equivoca quando presume que o desconto efetuado na sua ficha financeira decorreu da falta justificada no dia 09/04/2011, por meio de atestado médico.”

Sustenta que “o delegado coordenador do plantão com base no Parecer nº 33/2011 da Procuradoria Geral do Estado (anexo) que orientou pela legalidade do lançamento de faltas durante a paralisação da greve, lançou falta conforme Código 3142. [...] havendo alguma ausência após a assinatura da frequência poderá ser feita a observação de que na realidade o servidor faltou, refletindo o desconto no pagamento do mês seguinte, exatamente o que aconteceu [...]”

Aduz que “o desconto resultou da ausência ao plantão do dia 14/04/2011, por conta da paralisação da greve e não da falta justificada por meio do atestado de 09/04/2011. O lançamento da falta decorreu da paralisação da greve, com base em parecer jurídico e recentemente o Tribunal de Justiça de Roraima denegou a segurança nos autos de MS nº 0000.11.000648-3, para declarar a legalidade dos descontos nos dias não trabalhados durante a greve da polícia civil. [...] A Jurisprudência dos Tribunais Superiores é também pela legalidade do desconto e do lançamento de falta durante a greve [...]”

Segue rebatendo que “para o STF, considerando que a deflagração da greve, em princípio, corresponde à suspensão do contrato de trabalho, os salários dos dias de paralisação não deverão ser pagos, pois não houve a devida prestação dos serviços. [...] Ademais, a Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, ‘Dispõe a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público e dá outras providências, encerra: § 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. ”.

Requer, assim, o recebimento do recurso e atribuição de efeito suspensivo, e, ao final o provimento do Agravo para anular a decisão concessiva de antecipação de tutela, proferida nos autos originários.

É o sucinto relato. DECIDO.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que o Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível (CPC: art. 557).

Deste modo, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI – TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]" (in Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante. 8ª ed. São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, pois sua interposição é feita diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Para a concessão de medida com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de advento de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

As lições de Hely Lopes Meirelles são oportunas:

“A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrerem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade.”(In Mandado de Segurança e outras ações, 26ª edição, São Paulo, Editora Malheiros, 2003, p. 133).

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O *periculum in mora* traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida *in limine*. A parte Agravante, por sua vez, deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, por sua vez, ou seja, o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado.

O Agravante demonstra satisfatoriamente os requisitos que autorizam a concessão do pedido de efeito suspensivo.

Ademais, destaco que a antecipação de tutela liminar requerida nos autos originários tem caráter satisfativo, vez que a controvérsia cinge-se em torno de falta atribuída a servidor que supostamente aderira à greve, cujos descontos salariais foram considerados legais por este e. Tribunal.

Neste passo, compreendo que a liminar deferida pelo juízo a quo feriu previsão legal direta.

DO ÓBICE LEGAL À TUTELA LIMINAR SATISFATIVA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

A antecipação de tutela merece cuidadosa interpretação, sob pena de prejuízo às relações jurídicas e do sistema processual vigente. É cediço que a Fazenda Pública detém em seu favor dispositivos garantidores de privilégios processuais. Fato que não fere o princípio da isonomia, na medida do relevo do interesse público, que goza de supremacia à frente do particular.

A exemplo de alguns privilégios são: o § 4º, do artigo 20, do CPC, que exclui a Fazenda, na condenação, do limite mínimo na fixação dos honorários advocatícios; prazos de defesa e recursais dilatados; ineficácia da sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475); sujeição da execução ao rito dos artigos 730, do CPC, e, 100, da CF; procedimento próprio para execução fiscal (Lei 6830/80); entre outras.

Para tanto, a Lei Federal nº 8437, de 30 de junho de 1992, referindo-se às medidas cautelares e liminares contra Fazenda prevê expressamente:

“Art. 1º (...).

§ 3º. **Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação.**”

Desnecessária a preocupação do legislador, na medida em que as ações cautelares não se coadunam com a satisfatividade. Vislumbro que o Agravado não interpôs ação cautelar, mas seu pedido de retirada da falta do histórico funcional, é de fato o objeto total da ação de obrigação de fazer, não sendo cabível a meu ver, na atual fase processual.

Cabe lembrar que os atos da Administração Pública possuem atributos de presunção de legalidade e auto executoriedade, devendo-se haver produção de debate e provas, sob o manto da ampla defesa e do contraditório, para sua desconstituição.

Destaco igualmente, que não ignoro a possibilidade de concessão de tutelas antecipadas contra a Fazenda Pública, desde que não sejam hipóteses de vedação legal, a exemplo do artigo 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/1992, ou do artigo 2º-B, da Lei nº 9494, de 10 de setembro de 1997.

Ao conceder tutela antecipada, o juiz deve adstritir-se aos casos que reúnam as condições cumulativamente previstas no artigo 273, caput, e inciso I, do Código de Processo Civil, além de fundamentar a decisão, obviamente à luz dos requisitos legais que, in casu, observo estar obstada pela legislação federal destacada anteriormente.

TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBIER aborda o tema, concluindo que, na verdade, **“O juiz está vinculado à lei. E há de fundamentar, portanto, todas as decisões na lei”**¹.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, em sede de cognição sumária da questão posta sub judice, com fundamento no inciso III, do artigo 527, c/c, artigo 558, do CPC, e, artigo 287, do RI-TJE/RR, defiro a pretensão liminar, para determinar a suspensão da decisão agravada até decisão final do presente recurso.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz da 8.ª Vara Cível (CPC: art. 527, inc. IV).

Intime-se o Agravado para apresentar contrarrazões (CPC: art. 527, inc. V).

Após, ouça-se a douta Procuradoria de Justiça (CPC: art. 527, inc. VI).

Publique-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 19 de junho de 2012.

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0000.12.000833-9 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

AGRAVADO: ROSANY FARIAS DA LUZ

ADVOGADO: DR. CLAYBSON ALCÂNTARA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto visando a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível, nos autos do Processo nº 0706207-11.2012.823.0010, que concedeu parcialmente os efeitos da tutela para determinar que a parte requerida abstenha-se de incluir o nome ou o número de inscrição no CPF da parte requerente no cadastro de qualquer órgão de proteção ao crédito, bem como autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas até o deslinde do feito, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) - fls. 16/17.

¹ *Da Liberdade do Juiz na Concessão e Antecipação de Liminares e a Tutela Antecipatória, Aspectos Polêmicos da Antecipação de Tutela*, ed. RT 1997, pg. 493.

Sustenta a agravante que a decisão atacada causa lesão grave e de difícil reparação ao seu patrimônio, seja pelo afastamento dos efeitos da mora, seja pela consignação em valor menor que o contratado. Ainda, que não fora comprovada naquela ocasião a prova inequívoca dos fatos alegados, tampouco fora demonstrado o perigo da demora, razão pela qual a tutela antecipada deve ser revogada.

Pede, então, o deferimento de medida liminar para suspender a decisão hostilizada. (fls. 02/13).

É o breve relato. Decido.

Consoante prescreve o artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, o Relator “converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte **lesão grave** e de **difícil reparação**, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa”.

No caso dos autos, não se vislumbra a urgência no provimento jurisdicional invocado pela recorrente, nem a iminência de prejuízo de difícil ou impossível reparação na hipótese de se aguardar o deslinde da ação.

Destarte, tem-se por certo que, na eventual possibilidade de não ser confirmado o mérito em favor do requerente/agravado, o valor correspondente às parcelas do contrato poderá ser cobrado a qualquer tempo pela recorrente.

Ademais, urge ressaltar que não se está negando a análise do pleito, mas apenas postergando-a para o devido momento, visto que não restou estampada a urgência em sua apreciação,

Ante o exposto, por não vislumbrar a presença dos requisitos ensejadores do agravo de instrumento, converto-o em retido nos termos do artigo 527, inciso II, do CPC.

Em consequência, determino a remessa dos autos ao juízo de origem, para os devidos fins.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 21 de junho de 2012.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.000772-9 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. GIERCK GUIMARÃES MEDEIROS

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

DO RECURSO

Agravo Regimental interposto, em face da decisão monocrática do Relator proferida nos autos da Agravo de Instrumento nº 000 12 000625-9, que deferiu, parcialmente, em antecipação de tutela, pretensão recursal, a fim de reduzir multa para R\$ 3.000,00, enquanto o prazo de 07 (sete) dias para fornecimento do medicamento foi mantido.

DAS RAZÕES DO RECURSO

Alega o Agravante que “[...] a decisão ora vergastada manteve a tutela antecipada concedida pelo MM.Juiz de primeira instância, para o fornecimento dos medicamentos em apreço no prazo de 7 dias aos pacientes que deles necessitem [...] todavia [...] há de se convir que tal determinação jamais poderá ser cumprida em tão exíguo tempo. Com efeito, o gestor público não pode, ao seu talante, simplesmente dirigir-se a qualquer drogaria local mais próxima e adquirir o medicamento em questão, sem qualquer procedimento licitatório prévio, como se um particular fosse [...] a aquisição de medicamento está sujeita a todo um iter processual administrativo licitatório, sob pena de configurar verdadeiro ilícito penal, bem como ato de improbidade. E mesmo que se diga tratar a espécie dos autos de situação que demandaria uma contratação em caráter emergencial, ante a natureza do direito constitucional envolvido (saúde) – hipótese de contratação direta sem licitação, ainda assim, estaria o administrador impossibilitado de fazê-lo, tal qual um particular, sem qualquer procedimento prévio [...] o rito sujeito ao trâmite da contratação emergencial [...] apesar de ser mais abreviado do que aquele destinado às vias ordinárias, é composto por diversas fases, não constituindo, assim, meio suficiente para atender ao comando da decisão judicial ora impugnada no prazo por ela estipulada (7 dias).

Aduz que “[...] o Estado de Roraima nunca teve o propósito de se esquivar da obrigação de fornecer o medicamento aos que dele necessitam, muito pelo contrário. Ressalvada essa episódica descontinuidade no fornecimento, tem ele exercido regularmente tal mister. Aliás, não é por outra razão que, após a

regularização no fornecimento do medicamento em questão, a presente Ação Civil Pública decerto será extinta pela perda do objeto”.

Requer, ao final, seja exercido o juízo de retratação e, se mantida a decisão agravada, que a questão seja apreciada pelo órgão colegiado, para fixar prazo razoável para fornecimento do medicamento.

Às fls. 19, o Agravante informa que, desde 07.MAI.2012, o medicamento Somatropina 4UI está sendo fornecido aos pacientes cadastrados no Departamento Estadual de Assistência Farmacêutica, de modo que juntou documentos às fls. 15/16.

É o breve relatório. DECIDO.

DO PODER DO RELATOR

Estabelece o ordenamento jurídico pátrio que recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz a sua decisão (CPC: art. 527, inc. III).

Todavia, com a redação dada pela Lei 11.187/05 ao parágrafo único, do artigo 527, do CPC, tal decisão passou a ser irrecurável, comportando apenas reconsideração pelo próprio Relator, em juízo de retratação: “Art. 527 - ... omissis...”

Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.”

Neste sentido, são as lições de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

“Qualquer que seja o teor da decisão do relator, seja para conceder ou negar o efeito suspensivo ao agravo, seja para conceder a tutela antecipada do mérito do agravo (efeito ativo), essa decisão não é mais impugnável por meio de agravo interno (art. 557 § 1º) da competência do órgão colegiado (v.g. turma, câmara etc.) a quem competir o julgamento do mérito do agravo. Isto porque o CPC 527 par. ún., com a redação dada pela L 11187/05, só permite a revisão dessa decisão quando do julgamento do mérito do agravo, isto é, pela turma julgadora do órgão colegiado”. (in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. São Paulo: RT, 2006, p. 777). (Sem grifos no original).

Desta feita, a decisão liminar proferida com fundamento no artigo 527, do CPC, é ato privativo do Relator, que poderá rever a sua decisão quando da análise do mérito do agravo, salvo se ele próprio a reconsiderar.

DO PRINCÍPIO DA TAXATIVIDADE RECURSAL

Sobre o princípio da taxatividade recursal, Nelson Nery Júnior assevera que:

“O art. 496 do CPC faz uso exatamente do vocábulo seguinte, dando ao intérprete a indubitosa opção pelo princípio da taxatividade dos recursos: somente aqueles meios de impugnação ali descritos é que são considerados pela lei como recursos. [...] É importante a análise do texto do art. 496, das expressões lá empregadas, apenas para extrair-se do sistema adotado o princípio da taxatividade. Isto não quer dizer, contudo, que não haja outros recursos no direito processual civil brasileiro, além dos enumerados no referido art. 496. Conforme já dissemos, **taxatividade dos recursos significa a designação, criando ou regulamentando recursos, pela lei federal** (in Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 49/51). (Sem grifos no original)

Portanto, não restam dúvidas que, no moderno regime do agravo de instrumento, é irrecurável a decisão liminar do Relator que defere, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, eis que tal irrecurribilidade é expressamente determinada por lei federal.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no parágrafo único, do artigo 527, do Código de Processo Civil, bem como, no princípio da taxatividade recursal, NÃO CONHEÇO DO AGRAVO REGIMENTAL, nos termos do artigo 175, inciso XIV, do RI-TJE/RR.

Apense-se ao Agravo de Instrumento nº 000.12.000625-9.

P. R. I. C.

Cidade de Boa Vista (RR), em 18.JUN.2012.

Gursen De Miranda
Desembargador

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000.12.000540-0 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: JOCENILDO RODRIGUES COSTA

ADVOGADO: DR. ELILDES CORDEIRO DE VASCONCELOS

AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO; DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

DO RECURSO

Agravo de instrumento interposto, em face de decisão proferida pela MM. Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), na ação de obrigação de fazer nº 0706195-71.2012.823.0010, que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Agravante sintetiza que “a magistrada indeferiu o pleito sob o fundamento de que não houve comprovação cabal da miserabilidade alegada pelo ora recorrente pelo fato de ser policial militar, e que tal benefício será deferido somente em casos excepcionais, e mediante comprovação inconteste”.

Insurge-se, alegando que “o instituto da gratuidade de justiça, estatuído na Lei n. 1.060/50, tem o propósito de viabilizar a prestação jurisdicional aos mais carentes[...] com o advento da Constituição de 1988, tal benefício passou a se constituir em verdadeira garantia constitucional”.

Sustenta que “no caso em tela, não se vislumbra qualquer indício de boa situação financeira do agravante, o que ensejaria inexistência de necessidade da assistência judiciária[...] o douto magistrado tão somente poderia indeferir o pedido, quando absolutamente seguro e fundamentado que a parte, em verdade, teria condições de arcar com as custas e despesas judiciais. Não foi o caso”.

Argumenta que “a única exigência que a lei faz para a concessão do benefício é a declaração unilateral de pobreza, deixando a cargo da outra parte a eventual demonstração da falsidade da declaração[...] ou da modificação da condição da fortuna do beneficiado”.

Conclui que “além da ‘fundamentação relevante’, devidamente fixada anteriormente, a peça recursal preenche o requisito do ‘risco de lesão grave e de difícil reparação’, vez que, segundo a decisão vergastada, o processo poderá ser extinto, caso não sejam recolhidas as custas processuais pertinentes ao ingresso da ação”.

Requer, ao final, liminarmente, a atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo e, no mérito, seja provido o recurso, para o fim de tornar definitiva a decisão liminar, reformando a decisão agravada.

Em sede de cognição sumária (fls. 154/156), o pedido de atribuição do efeito suspensivo foi deferido.

O MM. Juiz da causa prestou informações, às fls. 160/161, informando o descumprimento pelo Agravante do disposto no artigo 526, do CPC.

Foram apresentadas contrarrazões, às fls. 165/172, em que o Agravado pleiteia, preliminarmente, o não conhecimento do recurso, na forma do artigo 526, parágrafo único, do CPC.

É o sucinto relato. DECIDO.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que o Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível (CPC: art. 557).

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI – TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO

Prevê o sistema processual brasileiro que o Agravante, no prazo de 3 (três) dias, requererá juntada, aos autos do processo de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso (CPC: art. 526).

O não cumprimento do disposto neste artigo, desde que argüido e provado pelo Agravado, importa inadmissibilidade do agravo (CPC: art. 526, parágrafo único).

Sobre o assunto, Nelson Nery Júnior assevera:

"Segundo a nova regra instituída pelo CPC 526 par. ún. (L 10352/01), **caso o agravante não cumpra a providência do CPC 526 caput, seu recurso será inadmitido, desde que haja pedido nesse sentido feito pelo agravado, que deverá comprovar a alegação. (...) Como não se pode admitir um ônus sem consequência, o descumprimento do disposto no CPC 526 acarreta o não conhecimento do agravo.**" (in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 6ª ed., Editora RT, 2002, p. 887). (Sem grifos no original).

Neste sentido, colaciono decisões do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – INTERPOSIÇÃO APÓS O ADVENTO DA LEI 10.352/01 – **ART. 526, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC – AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. 1. A Lei 10.352/01 acrescentou o parágrafo único ao art. 526 do CPC, tornando obrigatória a comunicação, ao juízo agravado, da interposição de agravo de instrumento.** Jurisprudência do STJ revista para ajustar-se à norma. 2. Recurso especial improvido". (STJ, REsp 687057 RN, Segunda Turma, rel. Min. Eliana Calmon, DJ: 29/06/2007). (Sem grifos no original).

"PROCESSO CIVIL. **AGRAVO DE INSTRUMENTO. CPC, ART. 526. IMPOSIÇÃO LEGAL. DESCUMPRIMENTO. PRESSUPOSTO. DOUTRINA. ORIENTAÇÃO DA TURMA. RECURSO DESPROVIDO. I - A não-observância do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil leva à ausência de pressuposto de admissibilidade recursal, impondo o não-conhecimento do recurso.** II - A providência prevista no art. 526, da juntada de cópia da petição do recurso e da relação dos documentos que o instruíram, além do comprovante da sua interposição, é fundamental no novo modelo. **Caso o agravante não observe essa norma no prazo, disso tomando ciência o relator, por iniciativa do agravado ou informação do juiz, deverá ter por prejudicado o agravo, dele não conhecendo, por falta de pressuposto do seu desenvolvimento.** III - Segundo Mestre Athos Gusmão Carneiro, em sede doutrinária, 'a determinação legal reveste-se de caráter cogente e ostenta dupla utilidade: 1. permite ao juiz saber da existência do recurso e de seus fundamentos, facultando-lhe exercer o 'juízo de retratação', com imediata intimação das partes e comunicação ao relator (art. 529); 2. permite à parte agravada conhecer o âmbito do recurso, para que melhor possa aparelhar-se, quando intimada (pela via postal ou pelo órgão oficial), a exercer seu direito de resposta (art. 527, III). **Caso o agravante não cumpra a exigência legal, o agravado, em sua resposta, fará comunicação ao relator, que então indeferirá o agravo (art. 557)**". (Resp n. 168769/RJ, STJ, Quarta Turma, Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, publ. RSTJ, vol. 122, pág. 329).

"RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - INTERPRETAÇÃO DO **ART. 526, CAPUT, DO CPC - LEIS NS. 9.139/1995 E 10.351/2001 - COMPROVAÇÃO DA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - TERMO INICIAL - ATO DA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO TRIBUNAL DE ORIGEM - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Considera-se como termo inicial do prazo de 3 (três) dias previsto no caput do art. 526 do CPC, o ato da interposição do recurso de agravo de instrumento no Tribunal de origem. 2. O não cumprimento pelo agravante do disposto no referido dispositivo legal implica inadmissibilidade do recurso, desde que oportunamente argüido pela parte agravada (art. 526, parágrafo único, do CPC).** 3. Recurso a que se nega provimento". (STJ - REsp. 1042522/PR, Terceira Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 14/4/2009). (Sem grifos no original).

Assim, segundo a legislação processual vigente, vislumbro a inadmissibilidade do presente recurso, pois ausente a referida comprovação da interposição do agravo de instrumento, pressuposto de admissibilidade recursal, conforme suscitado e demonstrado por meio das informações prestadas pelo Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no parágrafo único, do artigo 526, e, artigo 557, ambos do Código de Processo Civil, c/c, inciso XIV, do artigo 175, do RI-TJE/RR, revogo a decisão de fls. 154/156 e extingo o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC, por ausência de pressuposto de admissibilidade do recurso.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 18 de junho de 2012.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000.12.000586-3 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO
AGRAVADO: ELETROGIL LTDA ME
ADVOGADO: DR. MARCOS ANTÔNIO SALVIATO FERNANDES NEVES
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

DO RECURSO

Agravo de instrumento interposto, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), na ação de mandado de segurança n.º 0705031-94.2012. 0010, que deferiu pedido liminar consubstanciado na abstenção por parte do Agravante em cobrar diferencial de alíquota de ICMS referente as notas fiscais descritas na inicial, bem como não realize cobrança de tributo de mercadorias provenientes de outros estados destinadas a execução de obras advindas dos contratos administrativos n. 061/2010, 062/201, 014/2011 e 017/2011.

DAS RAZÕES DO RECURSO

A Agravante insurge-se alegando que “in casu, da forma qual concedida o pleito liminar de abstenção de cobrança de imposto, para além das notas fiscais arroladas, estendendo-a a operações futuras, ainda não realizadas e impossíveis de serem quantificadas em valores, com a só alegação da impetrada de serem os produtos empregados nos contratos de obras por ela arrolados, acaba por violar frontalmente a ordem jurídica, na medida em que o mandamus não se compadece a proteção de situações vindouras, sequer configuradas no plano fático, uma vez que não há como se assentir na liquidez e certeza do direito, sendo nula, decisão que a esse respeito, contenha conteúdo genérico, de índole nitidamente normativa, como é a parte final da liminar ora adversada”.

Sustenta que “no presente caso, imprescindível a antecipação da tutela recursal, a fim de evitar lesão de difícil reparação a Agravante. [...] deve ser deferida a antecipação de tutela recursal em favor da Agravante, para que seja determinado, desde já, a suspensão da decisão interlocutória de e.p 21, na parte em que impede que o Fisco autue operações futuras da Agravada que envolvam os contratos n. 061/2010, 062/2010, 014/2011 e 017/2011 firmados com a Companhia Energética de Roraima, por consubstanciar tal comando, verdadeiro salvo-conduto a Agravada, impedindo que seja realizada qualquer ação fiscalizatória nos postos de fronteira de nosso Estado, bastando que a Agravada alegue serem as mercadorias destinadas a execução dos referidos contratos, o que , por si, já demonstra o risco de decisões desse jaez, uma vez que, dariam azo a que empresas de má-fé se utilizassem de tal expediente judicial na tentativa de burlar o Fisco, internando mercadorias além daquelas a serem de fato utilizadas nos eventuais contratos de obra, para o fim de mercancia, sem que com isso, possa o Fisco exercer o controle de aferição e compatibilidade do que é trazido e o que de fato é utilizado”.

DO PEDIDO

Requer o provimento do recurso, para reformar parte final da decisão agravada no que se refere a abstenção do Fisco em cobrar tributos sobre mercadorias provenientes de outros estados da federação destinadas a execução de obras constantes nos contratos administrativos n. 061/2010, 062/2010, 014/2011 e 017/2011.

Em sede de cognição sumária, foi não foi deferido pedido liminar, em razão da ausência dos requisitos legais (fls. 225/227).

O MM. Juiz da causa informou que o mandado de segurança foi sentenciado e o feito julgado extinto com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, consoante a procedência do pedido autoral (fls. 232).

Não foram apresentadas contrarrazões (fls. 233).

É o breve relatório.

DECIDO.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Sobre admissibilidade recursal, Ovídio Araujo Baptista Da Silva leciona:

“Todo provimento judicial, desde o mais simples e singelo, importa invariavelmente numa dupla investigação de sua pertinência e legitimidade. Assim, também nos recursos haverá sempre a necessidade de uma investigação prévia, destinada a averiguar se o recurso é possível, numa dada hipótese, e se aquele que o interpôs observou e cumpriu todos os requisitos exigidos por lei para que tal inconformidade merecesse o reexame”. (in Curso de Processo Civil, Ed. Fabris, 1987, vol. I, p. 349). (Sem grifos no original).

DO INTERESSE EM RECORRER

Assim, o interesse em recorrer constitui requisito de admissibilidade dos recursos, que deve estar presente para que se viabilize o exame da matéria impugnada pelo Tribunal, como bem destaca Nelson Nery Júnior:

"Da mesma forma com que se exige o interesse processual para que a ação seja julgada pelo mérito, há necessidade de estar presente o interesse recursal para que o recurso possa ser examinado em seus fundamentos. Assim, poder-se-ia dizer que incide no procedimento recursal o binômio necessidade + utilidade como integrantes do interesse em recorrer". (in Teoria geral dos recursos. 6. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004, p. 315). (Sem grifos no original).

DA PERDA DO OBJETO DO RECURSO

Consoante prestação de informações do magistrado de piso, o mandado de segurança foi sentenciado e o feito julgado extinto com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em face da procedência do pedido do autor.

Neste sentido, trago à colação jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DESENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO.

I - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido da perda de objeto do agravo de instrumento contra decisão concessiva ou denegatória de liminar com a **superveniência da prolação de sentença**, tendo em vista que essa absorve os efeitos do provimento liminar, por se tratar de juízo de cognição exauriente. Precedentes: MC nº 15.116/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDATURMA, DJe de 17/06/2009; AgRg no REsp nº 956.504/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/05/2010; REsp nº 1.089.279/PE, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/09/2009. (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1232873 PE 2011/0018415-6, rel. Francisco Falcão, 1ª Turma, j. 10.04.2012)". (sem grifo no original).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIENTE JULGAMENTO DE MÉRITO NA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. **É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que perde o objeto o agravo de instrumento** contra decisão concessiva ou denegatória de liminar **com a superveniência da prolação de sentença**, tendo em vista que essa absorve os efeitos do provimento liminar, por se tratar de juízo de cognição exauriente.

2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma.

3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 956504 / RJ, rel. Mauro Campbell, 2ª Turma, j. 06.05.2010)".

(sem grifo no original).

Com efeito, nada há que se prover nesta sede, considerando a extinção do processo, o que implica em evidente perda do objeto deste recurso.

DA CONCLUSÃO

Dessa forma, em face do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC, c/c, artigo 175, inciso XIV, do RI-TJE/RR, extingo o processo, sem resolução do mérito, em face da perda do objeto do presente agravo de instrumento, dada a prejudicialidade do recurso.

Custas ex lege.

Com as baixas necessárias, archive-se.

P. R. I. C.

Cidade de Boa Vista (RR), em 11 de junho de 2012.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.000616-8 – ALTO ALEGRE/RR

EMBARGANTE: ARINO TAVARES GARCIA

ADVOGADO: DR. ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO

EMBARGADA: ANDRÉA CHEE A TOW MESQUITA

ADVOGADO: DR. GIL VIANNA SIMÕES BATISTA

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

DO RECURSO

Embargos de declaração opostos por ARINO TAVARES GARCIA, inconformado com o conteúdo da decisão monocrática que não conheceu o recurso de agravo em epígrafe, pois ausente peça obrigatória na formação do instrumento, qual seja, procuração do Agravante.

DAS RAZÕES DO RECURSO

Alega o Embargante que “ao denegar conhecimento ao presente agravo de instrumento[...] vossa excelência declarou que ‘as procurações acostadas, às fls. 60/61, não estão assinadas pelos agravantes’, razão pela qual este recurso se afigura deficiente de peça obrigatória na formação do instrumento”.

Argumenta que “as procurações apresentadas estão devidamente assinadas, sendo essa, data maxima vênua, a contradição que se pretende sanar[...] apresenta-se em anexo a estes declaratórios uma CERTIDÃO do juízo de Alto Alegre informando que as procurações estão devidamente assinadas pelos réus nos autos”.

Conclui que “não se trata de complementação do instrumento, e sim de apresentação do mesmo documento já existente em anexo ao agravo protocolizado, sendo que, agora, com a cor mais aparente, exclusivamente para fins de argumentar”.

Por fim, pugna pelo conhecimento e provimento dos presentes Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, para conhecer e processar o agravo de instrumento.

É o relatório. DECIDO.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Embargos de Declaração tempestivos. Conheço do presente recurso.

DO CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Determina o artigo 535, do Código de Processo Civil, que os embargos de declaração devem ser manejados quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou, ainda, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

É assente que o presente recurso, diferentemente dos demais, não visa reformar o decisum, mas apenas elucidá-lo quando contiver dúvidas, obscuridades ou contradições, ou quando omitir ponto que deveria conter do ato judicial embargado.

DA POSSIBILIDADE DE DECISÃO MONOCRÁTICA

Destaco que cabe ao Relator julgar, monocraticamente, os embargos declaratórios opostos em face de decisão monocrática, nos termos do caput, do artigo 557, do Código de Processo Civil.

Neste sentido, convém colacionar decisões do STJ:

“Cabem embargos de declaração contra decisão de relator, que com fundamento no art. 557, julga monocraticamente o recurso”. (STJ, Resp 325.672-AL, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 14/08/2001). (Sem grifos no original).

“PROCESSUAL CIVIL – ART. 557 DO CPC – APLICABILIDADE – EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA – NECESSIDADE DE JULGAMENTO POR MEIO DE DECISÃO UNIPESSOAL, E NÃO COLEGIADA – PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA – AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO – FIXAÇÃO SOBRE O VALOR DA CAUSA. 1. A eventual nulidade da decisão monocrática calcada no artigo 557 do CPC fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental. 2. A Corte Especial uniformizou entendimento de que os embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática do relator devem ser julgados por meio de decisão unipessoal, e não colegiada, como mecanismo de preservação do conteúdo do decisum e em obediência ao do princípio do paralelismo de formas[...]”. (STJ – AgRg nos EDcl no REsp 860910/SP – Rel. Des. Humberto Martins, j. 24/11/2009). (Sem grifos no original).

Superado tal ponto, passo à análise da decisão embargada.

DA INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NA DECISÃO EMBARGADA

Verifico que não assiste razão à parte Embargante, visto que não vislumbro ter havido qualquer omissão, obscuridade ou contradição a inquirar a decisão embargada.

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que o Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível (CPC: art. 557).

Dispõe o artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil:

“Art. 525 - A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado”. (Sem grifos no original).

Conforme destacado na decisão embargada, é pacífico que as peças obrigatórias e facultativas para formação do instrumento devem ser juntadas no instante da propositura do agravo, e não em momento posterior.

Neste sentido, convém transcrever decisões do STJ:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DEFICIENTE FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA QUESTÃO. NÃO CONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. INCABIMENTO. (...)”

3. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que constitui ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada de qualquer documento a posteriori, em face de revogação, pela Lei nº 9.139/95, do texto original do artigo 557 do Código de Processo Civil, que autorizava o Relator a converter em diligência o agravo insuficientemente instruído, regra aplicável tanto nos agravos interpostos nos Tribunais Superiores quanto nos demais Tribunais (inteligência do artigo 527, inciso I, do Código de Processo Civil). **4. Agravo regimental improvido**”. (STJ, AgRg no REsp 508718 / SC, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, Julgamento: 09.02.2006, Publicação/Fonte DJ 13.03.2006, p. 387). (Sem grifos no original).

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI N.º 9.139/95 - SÚMULA N.º 168/STJ. 1) O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo. 2) **De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei n.º 9.139/95) é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa**”. (STJ, EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP N.º 478.155, Relator Ministro Felix Fischer, Corte Especial, Julgamento: 01.12.2004, Publicação: Fonte DJ 21.02.2005, p. 99). (Sem grifos no original).

Neste íterim, tenho a convicção que é dever da parte Recorrente zelar pela correta demonstração dos requisitos mínimos exigidos para admissibilidade recursal, por consequência e efeito do interesse recursal, semelhante ao interesse de agir.

DA AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA

Pois bem. Compulsando detidamente os autos, verifiquei ausente a procuração outorgada ao advogado da parte Agravante, que constitui peça obrigatória na formação do instrumento, a teor do artigo 525, inciso I, do CPC.

Sobre o tema, trago à colação arestos do STJ:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. **INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. PROCURAÇÃO DO SUBSCRITOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, § 1º, DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 115 DO STJ. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 13 DO CPC.** (...) 2. Havendo diversos advogados, a comprovação da cadeia de representação processual deve estar completa. Entendimento pacificado neste Superior Tribunal de Justiça. 3. **Considera-se inexistente o recurso subscrito por advogado que não possui procuração nos autos (Súmula nº 115 do STJ).** 4. **‘Na linha dos precedentes desta Corte, não se aplica o art. 13 do Código de Processo Civil na instância especial, descabendo, destarte, diligência para suprir a falta de procuração’** (AgRg no Ag 569.993/RJ). (grifo nosso). 5. Agravo regimental a que se nega provimento”. (STJ, AgRg no Ag 1360099 / PR, Relator Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), Terceira Turma, Julgamento: 17.03.2011, Publicação/Fonte DJe 23/03/2011). (Sem grifos no original).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DO STJ PARA A ANÁLISE DE PROCESSOS MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTES. **AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA DA PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. ÔNUS DO AGRAVANTE DESCUMPRIDO.** AGRAVO IMPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. (...) 2. O acesso à tutela jurisdicional deve sempre ser pautado por regras procedimentais, que têm dentre suas finalidades a de resguardar a segurança jurídica das partes envolvidas; in casu, **a correta interposição do recurso constitui ônus do qual não se desincumbiu o agravante.** 3. **A ausência de cópia da procuração outorgada aos advogados do agravado, obsta o conhecimento do agravo de instrumento.** Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. (sem grifo no original). 4. (...) 5. Agravo regimental improvido.” (STJ, AgRg no Ag 1356517 / PR, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, Julgamento 08.02.2011, Publicação/Fonte DJe 14.02.2011). (Sem grifos no original).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA.** INTEIRO TEOR DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 544, § 1º, DO CPC. (...) 2. Compete ao agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo. 3. A Corte Especial deste Tribunal consolidou o entendimento no sentido de que ambos os agravos de instrumento previstos nos artigos 522 e 544 do CPC, devem ser instruídos tanto com as peças obrigatórias quanto com aquelas necessárias à exata compreensão da controvérsia, consoante a dicção do artigo 525, I, do CPC, sendo certo que **no caso de falta de traslado de qualquer uma dessas peças, seja obrigatória ou necessária, impede o conhecimento do agravo de instrumento, sem que haja possibilidade de conversão do julgamento em diligência.** 4. Agravo regimental não provido”. (STJ, AgRg no Ag 1171061 / SP, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, Julgamento 03.11.2009, Publicação/Fonte DJe 19/11/2009). (Sem grifos no original).

Isto porque, as procurações inicialmente apresentadas (fls. 60/61) não se encontram devidamente assinadas pelos Agravantes, pelo menos não de forma legível, razão pela qual, compreendo que não poderia valer-me de poderes de adivinhação, a fim de confirmar se o advogado subscritor da petição recursal detinha poderes outorgados para atuar nos feitos (tanto na ação originária como no recurso de agravo).

Com efeito, é assente que a procuração não assinada constitui documento inválido e inexistente para o mundo jurídico. Neste sentido, colaciono decisões dos Tribunais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. **PROCURAÇÃO NÃO ASSINADA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.** **Se a procuração que confere poderes ao advogado substabelecete não contém a assinatura do outorgante, não possui validade,** bem como o conseqüente substabelecimento, **configurando irregularidade de representação processual da agravante e a inexistência do agravo.** Agravo de instrumento não conhecido. (TJRS - AI 7057317520005205555 705731-75.2000.5.20.5555 - Relator(a): Walmir Oliveira da Costa - Julgamento: 01/09/2004). (Sem grifos no original).

AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - **PROCURAÇÃO SEM ASSINATURA - PEÇA OBRIGATÓRIA.** **A cópia de procuração irregular equivale à ausência da peça.** (Acórdão nº 1.0024.04.444854-6/002(1) - TJMG - Magistrado Responsável: Fabio Maia Viani – DJ: 28/08/2007).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. **PROCURAÇÃO SEM ASSINATURA DA OUTORGANTE. DOCUMENTO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO PROCURADOR DA AGRAVANTE. PEÇA OBRIGATÓRIA. ART. 525, I, DO CPC. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO.** AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, A TEOR DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. (Agravo de Instrumento Nº 70043842897, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Agathe Elsa Schmidt da Silva, Julgado em 12/07/2011). (Sem grifos no original).

Ademais, o instrumento de mandato deve necessariamente ser exibido pela parte com a apresentação da petição inicial, a não ser em caso de urgência, hipótese em que o artigo 37, do CPC, preconiza o prazo de 15 (quinze) dias para que venha a ser produzido. Eis o teor do dispositivo legal:

“Art. 37 - Sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo. Poderá, todavia, em nome da parte intentar ação, a fim de evitar decadência ou prescrição, bem como intervir, no processo, para praticar atos reputados urgentes. Nestes casos, o advogado se obrigará, independentemente de caução, a exibir o instrumento de mandato no prazo de quinze dias, prorrogável até outros quinze (15), por despacho do juiz.

Parágrafo único. Os atos, não ratificados no prazo, serão havidos por inexistentes, respondendo o advogado por despesas e perdas e danos”.

Todavia, no caso em comento, a petição recursal além de estar desacompanhada de habilitação válida do advogado que a subscreve, este também não alegou a urgência do ato, deixando transcorrer in albis o prazo a que se refere o dispositivo acima mencionado, hipótese em que seria permitida a juntada posterior do documento.

Outrossim, o Agravante alega que as procurações, apesar de assinadas, não estavam legíveis/visíveis, porém, tal afirmação não supre a obrigação imposta pela norma processual, visto que o Agravante deveria ter se atentado para tal circunstância no momento da formação do instrumento, sobretudo, por se tratar de peça obrigatória, cuja ausência implica na inadmissibilidade do recurso por falta de pressuposto recursal.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 535, do Código de Processo Civil, conheço do recurso, mas rejeito os presentes embargos de declaração, tendo em vista a inexistência de qualquer vício capaz de dar ensejo à alteração da decisão embargada.

P. R. I. C.

Cidade de Boa Vista (RR), em 18 de junho de 2012

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0000.12.000825-5 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON
AGRAVADO: JOSÉ FERREIRADA SILVA
ADVOGADO: DR. JOSÉ RUYDERLAN FERREIRA LESSA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto visando a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível, nos autos do Processo nº 0709354-45.2012.823.0010, que antecipou os efeitos da tutela para determinar que o veículo permaneça com a parte autora, ora recorrida, devendo a parte requerida se abster de efetuar qualquer medida contrária, sob pena de multa diária de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), bem como autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas até o deslinde do feito. (fls. 21).

Sustenta a agravante que a decisão atacada causa lesão grave e de difícil reparação ao seu patrimônio, seja pelo afastamento dos efeitos da mora, seja pela consignação em valor menor que o contratado. Ainda, que não fora comprovada naquela ocasião a prova inequívoca dos fatos alegados, tampouco fora demonstrado o perigo da demora, razão pela qual a tutela antecipada deve ser revogada.

Pede, então, o deferimento de medida liminar para suspender a decisão hostilizada. (fls. 02/20).

É o breve relato. Decido.

Consoante prescreve o artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, o Relator “converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte **lesão grave** e de **difícil reparação**, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa”.

No caso dos autos, não se vislumbra a urgência no provimento jurisdicional invocado pela recorrente, nem a iminência de prejuízo de difícil ou impossível reparação na hipótese de se aguardar o deslinde da ação.

Destarte, tem-se por certo que, na eventual possibilidade de não ser confirmado o mérito em favor do requerente/agravado, o valor correspondente às parcelas do contrato poderá ser cobrado a qualquer tempo pela recorrente.

Ademais, urge ressaltar que não se está negando a análise do pleito, mas apenas postergando-a para o devido momento, visto que não restou estampada a urgência em sua apreciação,

Ante o exposto, por não vislumbrar a presença dos requisitos ensejadores do agravo de instrumento, converto-o em retido nos termos do artigo 527, inciso II, do CPC.

Em consequência, determino a remessa dos autos ao juízo de origem, para os devidos fins.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 19 de junho de 2012.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0000.12.000753-9 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA – FISCAL
AGRAVADO: FA SILVA AGUIAR
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo Estado de Roraima, contra decisão proferida pelo MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Cível de Boa Vista, nos autos da execução fiscal nº 010.05.105367-5, que indeferiu o pedido de indisponibilidade de bens do executado.

O agravante sustenta que estão presentes os requisitos para a autorização da medida requerida, uma vez que já foram esgotados os meios ordinários para localizar bens penhoráveis suficientes à satisfação do crédito.

Requer, por isso, o conhecimento e o provimento do recurso para a anulação da decisão que denegou a indisponibilidade de bens e direitos em nome da parte executada (fls. 02/10).

É o sucinto relato.

Decido, nos termos do art. 557 do CPC.

Merece ser acolhida a pretensão do agravante.

Com efeito, prescreve o artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, que na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO-LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. INDISPONIBILIDADE (ART. 185-A DO CTN). MEDIDA EXCEPCIONAL. 1. A indisponibilidade universal do patrimônio do devedor, prevista no art. 185-A do CTN, pressupõe a demonstração de esgotamento das diligências para localização de bens. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido.” (STJ – AgRg no Ag 1124619/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 23.06.09)

Na hipótese dos autos, a empresa executada foi devidamente citada, a qual não ofereceu bens à penhora. Iniciadas as diligências, não foram localizados bens junto ao Cartório de Registro de Imóveis, tampouco junto às Instituições Financeiras, via BacenJud. Determinada nova expedição de mandado de penhora, esta restou infrutífera.

Logo, constata-se que estão preenchidos os requisitos necessários à decretação de indisponibilidade dos bens, na forma requerida pelo agravante, uma vez que a parte executada foi citada, não quitou o débito e nem ofereceu bens penhoráveis para tanto.

Quanto a exigência de tais requisitos, esta Corte já se posicionou:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – PEDIDO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DA EXECUTADA – PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 185-A DO CTN – AGRAVO PROVIDO. É possível a decretação de indisponibilidade de bens e direitos do devedor, desde que este tenha sido citado, não tenha quitado a dívida ou nomeado bens à penhora no prazo legal e não tenham sido encontrados bens penhoráveis, apesar das diligências empreendidas pelo credor, conforme autoriza o art. 185-A do Código Tributário Nacional.” (TJRR - AI 010.09.012896-7, Rel. Des. Robério Nunes, j. 12.01.2010)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL – INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO EXECUTADO – ART. 185-A DO CTN – REQUISITOS SATISFEITOS – RECURSO PROVIDO.

Imprescindível para a decretação da medida cautelar de indisponibilidade de bens a satisfação dos requisitos, quais sejam a citação do devedor, o não pagamento, o não oferecimento de bens à penhora e a não localização de bens penhoráveis.” (TJRR – AI 10.09.012432-1, Rel. Des. Robério Nunes, J. 23/03/2010, P. 17/04/2010)

Nesse sentido, outras Cortes também firmaram entendimento:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – TRIBUTÁRIO – INDISPONIBILIDADE DOS BENS DA EXECUTADA – ART. 185ª DO CTN – POSSIBILIDADE – 1- Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL, em face da decisão que indeferiu pedido de indisponibilidade de bens, com base no art. 185-A do CTN. 2- A agravante sustenta, em síntese, que foi requerida a penhora on line, através do sistema BACEN JUD, sem, contudo, lograr êxito, razão pela qual foi requerida a indisponibilidade dos bens do executado, cujos requisitos encontram-se presentes no caso em questão. 3- O Art. 185-A do CTN é dispositivo que fortalece os poderes inquisitórios do juiz na execução fiscal, aparelhando-o do poderdever de proceder à imobilização de ampla gama de bens componentes do ativo do devedor-executado. Visa a resguardar a legitimidade, a credibilidade e a eficácia da administração da justiça, em detrimento da indisfarçável ineficiência procedimental que protege os maus pagadores. 4- São requisitos indispensáveis à decretação da indisponibilidade de bens e direitos pelo Magistrado, por meio eletrônico (penhora on-line), em sede de processo de Execução Fiscal: (a) o devedor ser devidamente citado; (b) não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal; E (c) não serem encontrados bens penhoráveis (art. 185-A do

CTN). 5- Há nos autos indícios de que a medida pode ser implementada. 6- Agravo de instrumento a que se dá provimento.” (TRF 2ª R. – AI 2011.02.01.009535-9 – Rel. Des. Fed. Luiz Antonio Soares – DJe 07.12.2011)

“ADMINISTRATIVO – PENHORA "ON LINE" – ARTIGO 185-A DO CTN – I- A execução de crédito titulado pela FAZENDA PÚBLICA submete-se à Lei Nº 6.830, de 22.09.1980 e ao CTN. II- O CTN prescreve, em seu art. 185-A, que o juiz determinará a indisponibilidade dos bens e direitos do devedor tributário se este, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis. III- A penhora "on line" só se efetua se, após citado, o devedor não pague nem nomeie bens à penhora e, ainda, não forem localizados bens penhoráveis bastantes à satisfação do crédito. (TRF 2ª R. – AI 2009.02.01.017675-4 – 8ª T. – Rel. Sergio Schwaitzer – DJe 02.08.2011 – p. 350)

Nesta esteira, o deferimento do pedido formulado pela Fazenda é plenamente cabível.

Ante tais fundamentos, amparado no art. 557, §1º-A do CPC, dou provimento ao presente agravo para reformar a decisão impugnada, deferindo a decretação da indisponibilidade dos bens da empresa.

Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, remetendo-lhe cópia da presente decisão.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista, 06 de junho de 2012.

EUCLYDES CALIL FILHO – Juiz Convocado (Relator)

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0000.12.000801-6 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: MARIA JOSÉ XAVIER

ADVOGADA: DRA. CRISTINA MARA LEITE LIMA

AGRAVADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADA: DRA. MARIA LUCILIA GOMES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

Vistos e etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Maria José Xavier, contra decisão prolatada pelo MM. Juiz Substituto em exercício na 4ª Vara Cível de Boa Vista, nos autos da ação revisional de contrato bancário com pedido de antecipação de tutela nº 0703696-40.2012.823.0010, que indeferiu pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 92).

Sustenta a agravante que no caso sub examine estão presentes os requisitos autorizadores da medida, nos termos da Legislação Pátria, haja vista ter consignado nos autos a declaração de hipossuficiência para arcar com as despesas e custas processuais.

Requer, por isso, a concessão de efeito ativo ao presente agravo. Subsidiariamente, pleiteia que seja deferido o efeito suspensivo. No mérito, pugna pelo provimento do presente recurso, para que seja reformada a decisão hostilizada, concedendo-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o breve relato.

A doutrina e a jurisprudência têm proclamado o entendimento de que a permissibilidade de concessão do efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento decorre dos preceitos insculpidos nos artigos 527 e 558 do Código de Processo Civil, sendo que este último, condicionou-a a demonstração pelo recorrente, da possibilidade de ocorrência de grave lesão e de difícil reparação, exigindo-se, ainda, a relevância da fundamentação do pedido.

No caso sob exame, os fundamentos colacionados pela agravante têm vezos de juridicidade, com feição de comportar um possível amparo à pretensão deduzida no recurso em apreço, posto que consignou ser hipossuficiente e requereu expressamente tal benefício, por não ter condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento (fl. 68), na forma exigida pelo artigo 4º, da Lei nº 1.060/50.

Em caso análogo, já decidira o eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

“Quanto ao pedido de gratuidade de justiça, a Constituição Federal de 1988 recepcionou o instituto da assistência judiciária gratuita, formulada mediante simples declaração de pobreza, sem a necessidade da respectiva comprovação, ou seja, a aquisição da supracitada benesse não está condicionada à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060, de 05/02/1950. Apelação da parte autora parcialmente provida para isentá-la do pagamento dos honorários à CEF em face do benefício da assistência judiciária gratuita.” (TRF 5ª R. – AC 2002.81.00.012195-6 – (449502/CE) – 1ª T. – Rel. Des. Fed. Rogério Fialho Moreira – DJe 28.10.2010 – p. 293)

De outro lado, constata-se a ocorrência de grave lesão e de difícil reparação, na medida em que a negativa de efeito suspensivo ao presente recurso, acarretará o arquivamento do feito originário, ante o descumprimento da diligência prevista no artigo 19 do Código de Processo Civil, que impõe à parte autora recolher antecipadamente as custas e/ou despesas processuais.

Portanto, entendo que estão patentes nos autos, a relevância da fundamentação e o risco de prejuízo de difícil ou impossível reparação à recorrente.

Dessarte, arrimando-me no art. 527, inciso III, c/c o art. 557, do Código de Processo Civil, hei por bem conceder a antecipação de tutela pleiteada, e, em consequência, deferir o benefício da assistência judiciária gratuita em favor da agravante, na ação de consignação em pagamento c/c revisional de contrato c/c repetição de indébito com pedido de antecipação de tutela, nos moldes do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50. Oficie-se o MM. Juiz Substituto em exercício na 4ª Vara Cível de Boa Vista, para os devidos fins.

Intime-se o agravado, para oferecer contrarrazões e juntar documentos que entender necessário (art. 527, V, CPC).

Ultimadas as providências retro, à nova conclusão.

Expediente necessário.

Boa Vista, 13 de maio de 2012.

Juiz Convocado **EUCLYDES CALIL FILHO** - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0000.12.000792-7 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SANTOS E CUNHA LTDA

ADVOGADO: DR. CLODOCI FERREIRA DO AMARAL

AGRAVADO: CARLOS TEIXEIRA RIBEIRO ME

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Santos & Cunha Ltda, contra a decisão proferida pelo MM. Juiz da 6ª Vara Cível, nos autos da ação de cobrança nº 0710242-14.2012.823.0010, que concedeu parcialmente a antecipação de tutela para determinar o bloqueio “on line” do montante de R\$ 45.072,66 (quarenta e cinco mil, setenta e dois reais, e sessenta e seis centavos).

Alega, em síntese, a agravante que a decisão vergastada, que concedeu a antecipação de tutela é nula de pleno direito, porque ainda não houve a citação da demandada, nem a instrução do feito com título executivo líquido, certo e exigível, o que inviabiliza qualquer pedido de bloqueio de ativos da empresa, ora recorrente, ante a incerteza da dívida.

Pede que seja atribuído efeito suspensivo ao recurso, para determinar o desbloqueio da importância retida pelo BACEN, bem assim a imediata devolução dos valores à agravante, sobrestando a tramitação do feito até decisão de mérito do presente recurso (fls. 02/15).

É o breve relato. Decido.

Inicialmente, impõe-se ressaltar que na estreita via do agravo de instrumento, sobretudo em sede de recurso contra decisão concessória de liminar, a prudência recomenda que o Tribunal se abstenha de decidir questões sobre as quais não se tenha pronunciado o Juízo “a quo”, de sorte a evitar a indevida supressão de instância jurisdicional.

Feita essa consideração, infere-se da decisão impugnada que o MM. Juiz da causa, não se manifestou acerca das questões relativas à falta de título executivo líquido, certo e exigível, ou quanto a existência ou não da dívida, que deverão ser formuladas em contestação e dirimidas no momento oportuno pelo Juízo “a quo”.

De outra banda, analisando as razões recursais que alicerçam o pedido de efeito suspensivo a esta irresignação, entendo que não estão suficientemente demonstradas as hipóteses de a decisão recorrida causar lesão grave e de difícil reparação à recorrente, bem assim não restou configurado nos autos a urgência no provimento jurisdicional, acaso não seja recebido este recurso na modalidade de agravo de instrumento, posto que o agravado ofereceu na ação originária de cobrança (fls. 20/24), um veículo avaliado em R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) como garantia de eventual prejuízo ou dano decorrente da antecipação da tutela concedida.

Ademais, como bem asseverou o MM. Juiz de Direito na decisão impugnada “...devo destacar que a presente medida comporta plena reversibilidade, não havendo fundados motivos para concluir de modo diverso, considerando a solvabilidade financeira da autora, que é pessoa jurídica estabelecida nesta

capital, conforme sustentado na petição inicial, com quem a parte requerida mantém relação comercial” (fl.18).

Por fim, urge ressaltar que não se está negando a análise do pleito, mas apenas postergando-a para o devido momento, visto que não restou configurada a urgência em sua apreciação,

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar e, por não vislumbrar a presença dos requisitos ensejadores do agravo de instrumento, converto-o em retido nos termos do artigo 527, inciso II, do CPC.

Em conseqüência, determino a remessa dos autos ao juízo de origem, para os devidos fins.

Publique-se. Registre-se. Comuniquem-se.

Boa Vista, 11 de junho de 2012.

EUCLYDES CALIL FILHO – Juiz Convocado (Relator)

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS N.º 0000.12.000538-4 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: EDNALDO GOMES VIDAL

PACIENTE: JOSIAS CARVALHO MOURA

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CRIMINAL DA COM. DE BOA VISTA/RR

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

A liminar, em sede de habeas corpus, é medida cautelar excepcional.

Não me convencem, em princípio, os argumentos da impetração.

Primeiro, porque a decisão de fls. 406/407 demonstra satisfatoriamente a necessidade da segregação cautelar.

Segundo, porque o relaxamento da prisão em flagrante não impede a decretação da prisão preventiva, se presentes os requisitos legais autorizadores da custódia, devidamente fundamentados (RSTJ 84/302, RT 763/588, RT 514/446 e STJ, HC 20.784/SC, 5.ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. 02/05/2002, DJ 03/06/2002, p. 230).

ISTO POSTO, ausente o fumus boni juris, indefiro o pedido de liminar.

Oficie-se ao MM. Juiz de Direito da 2.ª Vara Criminal, para que preste **novas informações**, no prazo de 05 (cinco) dias, pois as anteriores (fls. 398/399) não se referem aos autos da Ação Penal n.º 0010.11.017953-7, objeto do presente writ, enviando-lhe cópia do despacho de fl. 413, da petição de fl. 415 e desta decisão.

Após, dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 13 de junho de 2012.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

HABEAS CORPUS N.º 0000.12.000538-4 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: EDNALDO GOMES VIDAL

PACIENTE: JOSIAS CARVALHO MOURA

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CRIMINAL DA COM. DE BOA VISTA/RR

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Torno sem efeito a decisão de fl. 401.

Esclareça o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, em quais ações penais o paciente se encontra preso, delimitando o objeto do habeas corpus, com a devida comprovação, sob pena de não conhecimento do pedido.

Publique-se
Boa Vista, 05 de junho de 2012.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.08.911764-1 – BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO CITICARD S/A

ADVOGADO: DR. DANIEL PENHA DE OLIVEIRA

APELADO: JOSÉ PIRES ROCHA

ADVOGADA: DRA. DENISE CAVALCANTE CALIL

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DESPACHO

Proc. nº. 010.08.911764-1

1) Considerando o caput, do artigo 103, do Provimento nº 05/2010/CGJ/TJE-RR, da Corregedoria Geral de Justiça, deste Egrégio Tribunal de Justiça, que regulamenta a interposição dos recursos, por meio físico, nos processos eletrônicos, enquanto o sistema PROJUDI não for implantado em 2º grau de jurisdição, verifico que a petição recursal é apócrifa, pois não se encontra subscrita pelo procurador habilitado nos autos (fls. 02/08);

2) Em face de tal irregularidade formal, intime-se o Apelante para que, no prazo de 10 dias, providencie a regularização do vício (CPC: art. 13), sob pena de inadmissibilidade do recurso;

3) Publique-se;

4) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 22 de junho de 2012

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0000.12.000547-5 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA - FISCAL

AGRAVADO: A. SANTANA DE SOUZA

ADVOGADO: DR. NATANAEL DE LIMA FERREIRA

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DESPACHO

Proc. n. 000 12 000547-5

1. Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito decisão de fls. 33/34;

2. Verifico que a parte Agravante aviou petição (fls. 31) informando que “deixa de recorrer em razão de dispensa administrativa do recurso cabível”;

3. Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a renúncia ao direito de recorrer independe da aceitação da outra parte (CPC: art. 502);

4. Portanto, homologo a renúncia formulada;

5. Certifique-se o trânsito em julgado da Decisão Agravada;

6. Após, archive-se.

7. Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 22.JUN.2012.

Gursen De Miranda
Desembargador

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.09.915420-4 – BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO PANAMERICANO S/A

ADVOGADO: DR. FRANCISCO JOSÉ PINTO DE MACEDO

APELADO: TAMANDARÉ FERREIRA DE MATOS

ADVOGADO: DR. SAMUEL MORAES DA SILVA

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DESPACHO

Proc. nº. 010.09.915420-4

5) Considerando o caput, do artigo 103, do Provimento nº 05/2010/CGJ/TJE-RR, da Corregedoria Geral de Justiça, deste Egrégio Tribunal de Justiça, que regulamenta a interposição dos recursos, por meio físico, nos processos eletrônicos, enquanto o sistema PROJUDI não for implantado em 2º grau de jurisdição, verifico que a petição recursal é apócrifa, pois não se encontra subscrita pelo procurador habilitado nos autos (fls. 02/07);

6) Em face de tal irregularidade formal, intime-se o Apelante para que, no prazo de 10 dias, providencie a regularização do vício (CPC: art. 13), sob pena de inadmissibilidade do recurso;

7) Publique-se;

8) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 22 de junho de 2012

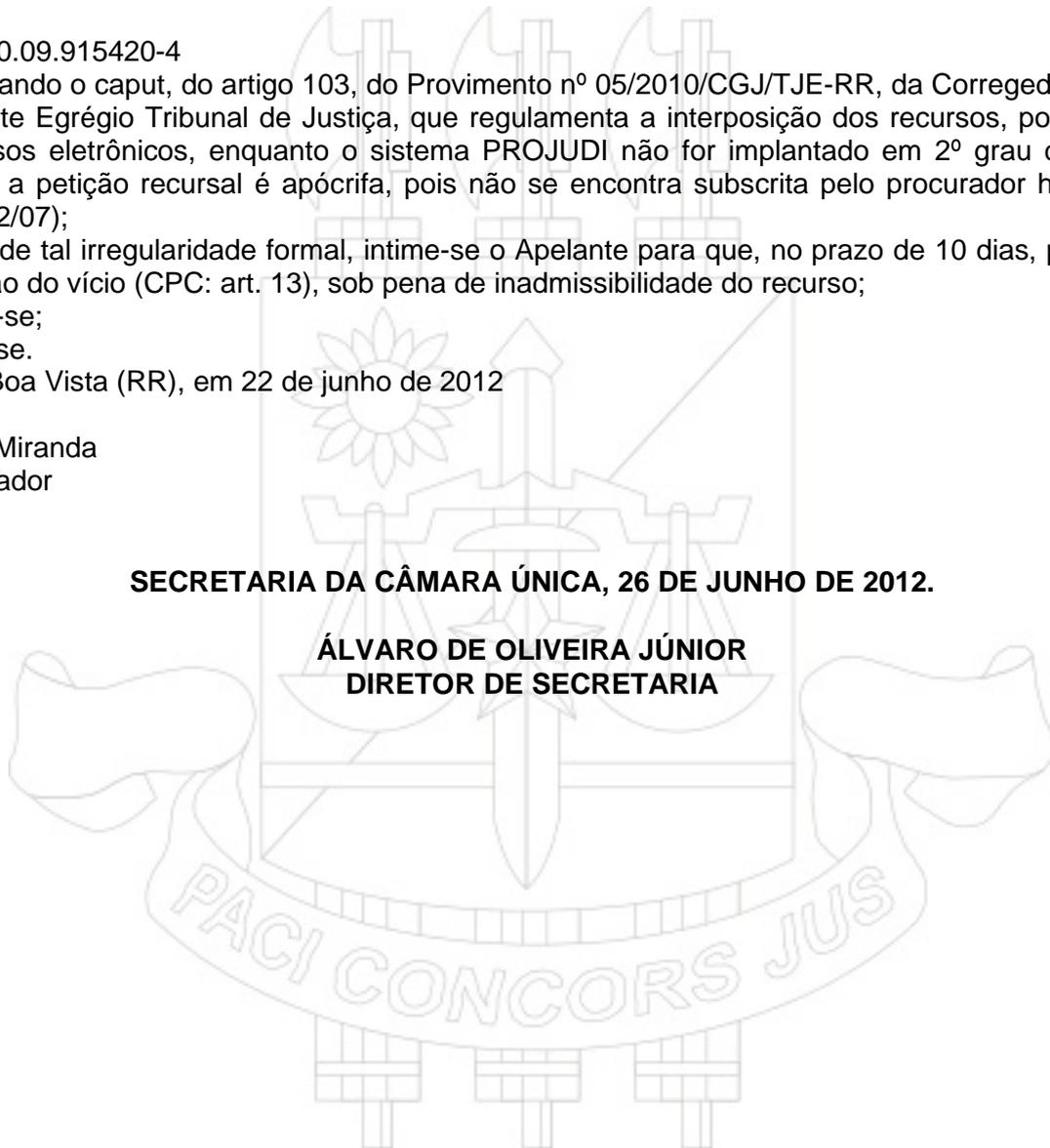
Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 26 DE JUNHO DE 2012.

**ÁLVARO DE OLIVEIRA JÚNIOR
DIRETOR DE SECRETARIA**



PRESIDÊNCIA**PORTARIAS DO DIA 26 DE JUNHO DE 2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 1034 – Tornar sem efeito a designação do Dr. **EDUARDO MESSAGGI DIAS**, Juiz Substituto, para responder pela 2.ª Vara Cível, no período de 01 a 02.07.2012, objeto da Portaria n.º 989, de 19.06.2012, publicada no DJE n.º 4815, de 20.06.2012.

N.º 1035 – Cessar os efeitos, no dia 02.07.2012, da designação do Dr. **EDUARDO MESSAGGI DIAS**, Juiz Substituto, para responder pela 2.ª Vara Cível, no período de 02 a 27.07.2012, objeto da Portaria n.º 960, de 13.06.2012, publicada no DJE n.º 4811, de 14.06.2012.

N.º 1036 – Designar o Dr. **EDUARDO MESSAGGI DIAS**, Juiz Substituto, para responder pela 2.ª Vara Cível, no dia de 01.07.2012, sem prejuízo de sua designação para auxiliar na 8.ª Vara Cível, objeto da Portaria n.º 216, de 06.02.2012, publicada no DJE n.º 4728, de 07.02.2012 e republicada por incorreção no DJE n.º 4730, de 09.02.2012.

N.º 1037 – Designar o Dr. **IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA**, Juiz Substituto, para responder pela 2.ª Vara Cível, no dia 02.07.2012, sem prejuízo de sua designação para auxiliar na 4.ª Vara Criminal, objeto da Portaria n.º 483, de 21.03.2012, publicada no DJE n.º 4757, de 22.03.2012.

N.º 1038 – Designar o Dr. **IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA**, Juiz Substituto, para responder pelo 1.º Juizado Especial Criminal e de Execução de Penas e Medidas Alternativas, no período de 09 a 13.07.2012, em virtude de férias do titular, sem prejuízo de sua designação para auxiliar na 4.ª Vara Criminal, objeto da Portaria n.º 483, de 21.03.2012, publicada no DJE n.º 4757, de 22.03.2012.

N.º 1039 – Designar a Dr.ª **JOANA SARMENTO DE MATOS**, Juíza Substituta, para responder pela 1.ª Vara Cível, no período de 29.06 a 08.07.2012, sem prejuízo de sua designação para auxiliar na 1.ª Vara Criminal, objeto da Portaria n.º 494, de 22.03.2012, publicada no DJE n.º 4758, de 23.03.2012.

N.º 1040 – Designar o Dr. **EDUARDO MESSAGGI DIAS**, Juiz Substituto, para responder pela 1.ª Vara Cível, no período de 09 a 13.07.2012, sem prejuízo de sua designação para responder pela 2.ª Vara Cível, objeto da Portaria n.º 960, de 13.06.2012, publicada no DJE n.º 4811, de 14.06.2012.

N.º 1041 – Designar a Dr.ª **PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS**, Juíza Substituta, para responder pelo 1.º Juizado Especial Cível, no período de 02 a 24.07.2012, em virtude de férias do titular, sem prejuízo de sua designação para responder pela 5.ª Vara Criminal, objeto da Portaria n.º 966, de 13.06.2012, publicada no DJE n.º 4811, de 14.06.2012.

N.º 1042 – Designar o Dr. **RODRIGO BEZERRA DELGADO**, Juiz Substituto, para responder pelo 1.º Juizado Especial Cível, no período de 25 a 31.07.2012, em virtude de férias do titular.

N.º 1043 – Designar o servidor **VANDRÉ LUCIANO BASSAGGIO PECCINI**, Oficial de Justiça – em extinção, para responder pela Assessoria Jurídica II da Secretaria Geral, com prejuízo de suas atribuições junto à Central de Mandados, nos períodos de 20 a 29.06.2012 e de 10 a 23.07.2012, em virtude de férias e recesso, respectivamente, das servidoras Edjane Escobar da Silva Fonteles e Kaline Olivatto.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

PORTARIA N.º 1044, DO DIA 26 DE JUNHO DE 2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

Considerando a Resolução n.º 06/2011 – TP,

RESOLVE:

Art. 1.º Estabelecer como escala de plantão no segundo grau de jurisdição, conforme tabela abaixo:

Mês	Plantonista
Julho	Vice-Presidente
Agosto	Corregedor-Geral de Justiça
Setembro	Presidente
Outubro	Vice-Presidente
Novembro	Corregedor-Geral de Justiça
Dezembro	Presidente

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO**PORTARIAS DO DIA 21 DE JUNHO DE 2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 1013 – Designar o servidor **JOSÉ ANTÔNIO VILPERT**, Técnico Judiciário, para responder pela Seção de Gestão de Bens Imóveis e Alienações, no período de 10 a 19.07.2012, em virtude de férias do titular.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 26/06/2012****Procedimento Administrativo n.º 8613-2012****Requerente:** Maria Vanuza de Matos**Assunto:** Licença Para Tratamento de Saúde**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Assessoria Jurídica da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (fl. 14/15); defiro o pedido de prorrogação da licença para tratamento de saúde do requerente, no período de 18 de maio a 15 de agosto do corrente ano.
2. Publique-se; após remetam-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para demais providências.
Boa Vista, 25 de junho de 2012.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente**Documento Digital n.º 10030/2012****Origem:** Gabinete dos Juízes Substitutos**Requerente:** Juiz Eduardo Messaggi Dias**Assunto:** Pedido de concessão de folga compensatória**DECISÃO**

1. Considerando a desistência do pedido, formulado no documento digital n.º 10868/2012, determino o arquivamento do presente procedimento.
2. Publique-se.
3. Após, encaminhe-se o feito à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para as providências cabíveis.
Boa Vista, 25 de junho de 2012.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente**Documento Digital n.º 10033/2012****Origem:** Gabinete do Juizado Esp. Viol. Dom. e Fam. c/ Mulher**Requerente:** Juiz Jefferson Fernandes da Silva**Assunto:** Pedido de nomeação de servidor para cargo em comissão**DECISÃO**

1. Acolho, como razão de decidir, o parecer jurídico da SDGP.
2. DEFIRO o pedido.
3. Publique-se.
4. Após, encaminhe-se o feito à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para as providências cabíveis.
Boa Vista, 25 de junho de 2012.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

Procedimento Administrativo n.º 10049/2012.**Requerente:** Lucivaldo Freire da Silva**Assunto:** Exoneração a Pedido**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Assessoria Jurídica da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (fls. 08/09); defiro o pedido de exoneração do requerente, a contar de 20 de maio do corrente ano, nos termos do artigo 32 da Lei Complementar Estadual nº. 053/01.
2. Publique-se.
3. Remetam-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para as demais providências.
Boa Vista, 25 de junho de 2012.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente.

Procedimento Administrativo n.º 10450/2012**Requerente:** MM. Juiz de Direito Substituto Evaldo Jorge Leite**Assunto:** Indenização de Diárias**DECISÃO**

Trata-se de pedido de pagamento de diárias ao MM. Juiz de Direito Substituto Evaldo Jorge Leite, em razão do seu deslocamento ao Município de Boa Vista, nos períodos de 1º a 03 do 12/2011, de 15 a 17 de março, de 12 a 14 de abril e de 10 a 12 de maio do corrente ano, para participar do Curso de Aperfeiçoamento para fins de vitaliciamento.

A Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas efetuou os cálculos (fl. 23), tendo a Secretaria de Orçamento e Finanças confirmado a existência de disponibilidade orçamentária para custear a despesa (fl. 24).

Vieram os autos para deliberação.

É o breve relato.

DECIDO.

Autorizo o pagamento das diárias requeridas, com fundamento no artigo 116, Parágrafo único do Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima c/c o disposto na Resolução 06/2010.

Encaminhe-se o feito à Secretaria de Orçamento e Finanças para as providências cabíveis.

Publique-se.

Boa Vista, 25 de junho de 2012.

Des. Lupercino Nogueira
- Presidente -

Procedimento Administrativo nº 10613/2012**Origem:** Núcleo de Estatística e Gestão Estratégica**Assunto:** Reunião de trabalho dos Coordenadores da Infância e Juventude do CNJ.**DECISÃO**

1. Autorizo o deslocamento da Dra. Graciete Ribeiro para participar da Reunião de Trabalho dos Coordenadores da Infância e Juventude, a ser realizada no Conselho Nacional de Justiça no dia 06 de julho do corrente ano.
2. Estando os autos devidamente instruídos, encaminhem-se à SDGP para providenciar a emissão dos bilhetes de passagens e pagamento das diárias devidas.
3. Publique-se.
Boa Vista, 25 de junho de 2012.

Des. Lupercino Nogueira
- Presidente -

Documento Digital n.º 10752/2012**Origem:** Gabinete do Mutirão das Causas Criminais**Requerente:** Juiz Cicero Renato Pereira Albuquerque**Assunto:** Pedido de alteração de férias**DECISÃO**

1. Acolho a sugestão da SDGP.
2. Defiro o pedido.
3. Publique-se.
4. Após, encaminhe-se o feito à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para as providências cabíveis.
Boa Vista, 25 de junho de 2012.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

Procedimento Administrativo nº 10756/2012**Origem:** Angelo Augusto Graça Mendes**Assunto:** Indenização de diárias.**DECISÃO**

1. Acolho parecer retro.
2. Defiro o pedido de pagamento das diárias.
3. Publique-se.
4. Após, à SDGP para providências.
Boa Vista, 25 de junho de 2012.

Des. Lupercino Nogueira
- Presidente -

Documento Digital n.º 10868/2012**Origem:** Gabinete dos Juízes Substitutos**Requerente:** Juiz Eduardo Messaggi Dias**Assunto:** Pedido de desistência de concessão de folga compensatória**DECISÃO**

1. O presente requerimento já foi objeto de decisão no Documento Digital n.º 10030/2012.
 2. Publique-se.
 3. Após, archive-se.
- Boa Vista, 25 de junho de 2012.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

Documento Digital n.º 10906/2012**Origem:** Secretaria de Infraestrutura e Logística**Requerente:** Desa. Presidente do TRE**Assunto:** Solicitação de veículos**DECISÃO**

1. Oficie-se a Exma. Desa. Presidente do TRE para ciência das providências adotadas.
 2. Publique-se.
 3. Após, archive-se.
- Boa Vista, 25 de junho de 2012.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

Documento Digital n.º 10948/2012**Origem:** Gabinete do 1º Juizado Especial Criminal**Requerente:** Juiz Antônio Augusto Martins Neto**Assunto:** Pedido de alteração de férias**DECISÃO**

1. Acolho a sugestão da SDGP.
 2. Defiro o pedido.
 3. Publique-se.
 4. Após, encaminhe-se o feito à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para as providências cabíveis.
- Boa Vista, 25 de junho de 2012.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente



Bem vindo ao seu computador, Servidor!



DICAS PARA RACIONALIZAR O USO DA ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA

PROGRAMA DE RACIONALIZAÇÃO

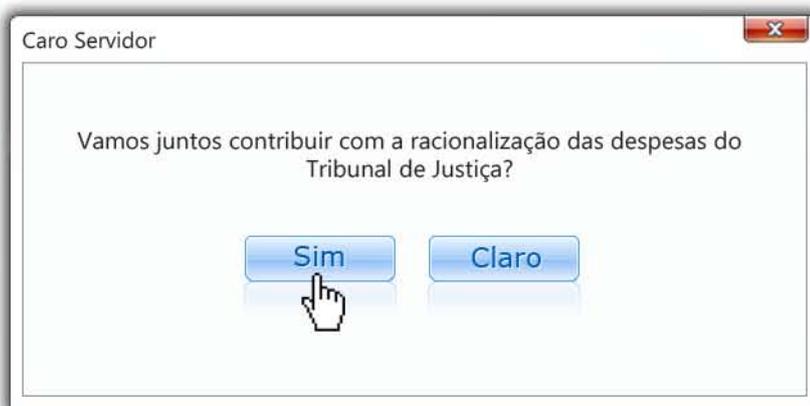
Esta conta também é sua!

DICAS PARA RACIONALIZAR O USO DA ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA...

1. Apague sempre as luzes dos ambientes desocupados.
2. Sempre que possível prefira luz natural.
3. Desligue os bebedouros, impressoras, etc. ao final do expediente e nos finais de semana.
4. Desligue o monitor do computador quando não estiver utilizando o equipamento. Ele é responsável por 60% do consumo total da máquina.
5. Solicite aos técnicos do Departamento de Informática para que providenciem a programação do descanso de tela, e os recursos de economia de energia existentes no Windows.
6. Desligue o ar condicionado se a sala estiver desocupada.
7. Mantenha a temperatura ambiente entre 24° e 26°C.
8. Regule o termostato. O frio máximo usado por muito tempo danifica o aparelho e nem sempre é a condição mais confortável.
9. Zele pelo bom funcionamento dos equipamentos do seu setor.
10. Ao verificar luzes acesas nos corredores, escadas, banheiros, etc. sem haja necessidade, desligue-as. Sua contribuição é muito importante.
11. Ao utilizar o banheiro, assegure-se de fechar bem as torneiras.
12. Certifique-se que não existem vazamentos nos banheiros e torneiras. Vazamentos nesses pontos representam 15% do consumo diário de água. Avise imediatamente a Seção de Zeladoria e Portaria.

VOCÊ SABIA QUE...

1. Você pode economizar até 3 vezes o consumo de energia, papel e toner, conferindo seu documento na tela do computador antes de imprimir a versão final do documento?
2. O custo de uma folha de papel impressa é de R\$ 0,10 centavos, e se você imprime 2.000 folhas por mês o custo para o Poder Judiciário é de R\$ 200,00 por impressora?
3. Se considerarmos o exemplo acima, tendo em vista que possuímos atualmente 500 impressoras, estimando-se uma média de 2.000 impressões mensais por impressora o custo para o Poder Judiciário seria de R\$ 100.000,00?
4. Se você imprimir três cópias do documento (sendo uma para revisar o texto e duas definitivas) o custo será triplicado?
5. Você pode economizar utilizando seu conhecimento. Utilize o correio eletrônico para enviar determinados documentos?



**CONTRIBUA COM A RACIONALIZAÇÃO DAS DESPESAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PARTICIPE, COLABORE, ENVIE SUGESTÕES**

Fone: (95) 3621-2652 - E-mail: da@tjrr.jus.br / ascom@tjrr.jus.br

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 26.06.2012

Corregedoria-Geral de Justiça

Documento Digital nº. 2011/24281

Ref.: Portaria/CGJ nº. 119/2011

DECISÃO

Trata-se de processo administrativo disciplinar, instaurado para a apuração dos fatos referidos na Portaria/CGJ nº. 119/2011.

A Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar sugeriu o arquivamento do feito (anexo 33).

É o breve relatório.

Acolho a manifestação da CPS.

Por essa razão, determino o arquivamento deste processo, conforme o § 4º. do art. 161 c/c parágrafo único do art. 138 da LCE nº. 53/01.

Publique-se e intime-se.

Boa Vista/RR, 18 de junho de 2012.

Des. ALMIRO PADILHA
Corregedor-Geral de Justiça

PORTARIA/CGJ N.º 64, DE 26 DE JUNHO DE 2012.

O Des. **ALMIRO PADILHA**, Corregedor-Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO o disposto no art. 72 do Provimento n.º 001/09 da Corregedoria Geral de Justiça: “Os cartórios extrajudiciais do Estado de Roraima funcionarão no horário das 08:00h as 12:00h e das 14:00h as 17:00h, de segunda a sexta-feira, **inclusive nos dias em que for decretado ponto facultativo pelos Poderes Públicos**, e em **regime de plantão aos sábados, domingos e feriados**.”

RESOLVE:

Art. 1º. Estabelecer a *escala de plantão* das Serventias extrajudiciais (Registro Civil) da Comarca de Boa Vista/RR, para o segundo semestre do corrente ano, conforme a seguinte tabela:

TABELIONATOS	DIAS
1º Ofício	07, 08 e 09 de julho
2º Ofício	14 e 15 de julho
1º Ofício	21 e 22 de julho
2º Ofício	28 e 29 de julho
1º Ofício	04 e 05 de agosto
2º Ofício	11 e 12 de agosto
1º Ofício	18 e 19 de agosto
2º Ofício	25 e 26 de agosto
1º Ofício	01 e 02 de setembro
2º Ofício	07, 08 e 09 de setembro
1º Ofício	15 e 16 de setembro
2º Ofício	22 e 23 de setembro
1º Ofício	29 e 30 de setembro
2º Ofício	05, 06 e 07 de outubro
1º Ofício	12, 13 e 14 de outubro
2º Ofício	20 e 21 de outubro
1º Ofício	27 e 28 de outubro
2º Ofício	02, 03 e 04 de novembro
1º Ofício	10, 11 e 15 de novembro
2º Ofício	17 e 18 de novembro
1º Ofício	24 e 25 de novembro
2º Ofício	01 e 02 de dezembro
1º Ofício	08 e 09 de dezembro
2º Ofício	15 e 16 de dezembro
1º Ofício	22, 23, 25 de dezembro
2º Ofício	29 e 30 de dezembro e 1º de janeiro de 2013

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

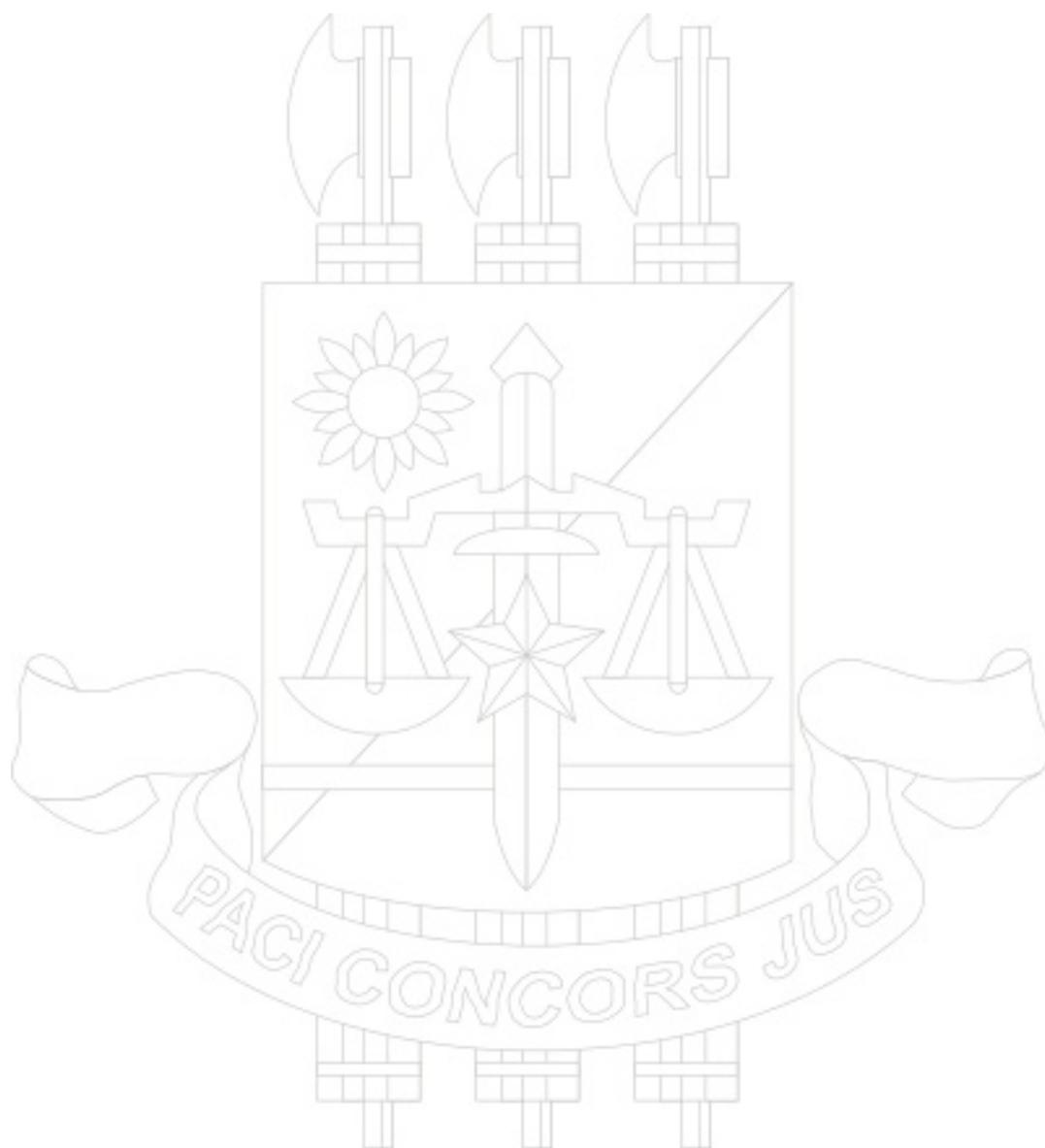
Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 26 de junho de 2012.

DES. ALMIRO PADILHA
CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA

SECRETARIA DA CORREGEDORIA, 26 DE JUNHO DE 2012.

**CLÓVIS ALVES PONTE
DIRETOR DE SECRETARIA**



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Expediente de 26/06/2012

AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados a realização do **Pregão Eletrônico n.º 018/2012** (Procedimento Administrativo n.º 2012/2224 – FUNDEJURR).

Objeto: Aquisição de câmera fotográfica, filmadora e tripé profissional em alumínio.

ENTREGA DAS PROPOSTAS: a partir de **27/06/2012** às **08h00min**

ABERTURA DAS PROPOSTAS: **13/07/2012** às **09h15min**

INÍCIO DA DISPUTA: **13/07/2012** às **10h15min**

Todas as operações serão realizadas no Horário de Brasília e no endereço eletrônico www.licitacoes-e.

Boa Vista (RR), 26 de junho de 2012.

JOSÂNIA MARIA SILVA DE AGUIAR
PREGOEIRA



SECRETARIA-GERAL**Procedimento Administrativo FUNDEJURR n.º 2011/24177****Origem: Secretaria-Geral****Assunto: Projeto de Curso****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pela Escola do Judiciário do Estado de Roraima – EJURR para viabilizar o Projeto de Curso de Aperfeiçoamento para fins de vitaliciamento e promoção dos magistrados de Roraima, com o título “Mandado de Segurança”, para o ano de 2012.
2. Consta nos autos documentos de regularidade quanto aos encargos sociais e fiscais, bem como qualificação profissional do palestrante (fls. 10/15-*apenso*).
3. Há reserva orçamentária à fl. 06, a qual foi retificada à fl. 40 em razão da alteração no valor da despesa, decorrente do aumento do salário mínimo, conforme relato à fl. 39.
4. A Secretária de Gestão Administrativa reconheceu ser inexigível a contratação do palestrante (fl. 09) e o Núcleo de Controle Interno, após análise jurídica, sugeriu a ratificação da inexigibilidade reconhecida (fl. 11), o que foi acatado pelo Secretário-Geral à fl. 12.
5. Para custear a despesa, fora emitida Nota de Empenho de nº 8/2012 com o valor de R\$ 7.630,00 (sete mil seiscentos e trinta reais), posteriormente anulada pela Nota de Anulação de nº 5/2012 (fl. 43). Houve a emissão de nova Nota de Empenho, registrada sob nº 50/2012, no valor de R\$ 8.708,00 (oito mil setecentos e oito reais), à fl. 44, em razão da atualização do valor do salário mínimo conforme justificativa da Coordenadora de Registro da EJURR, acostada à fl. 39.
6. O curso foi devidamente ministrado e o saldo empenhado foi plenamente executado, não existindo pendências com o profissional contratado.
7. Desta forma, considerando a análise de que trata o art. 15 da Portaria GP nº 410/2012, realizada à fl. 52, **acolho** a sugestão da Secretária de Gestão Administrativa, constante do item 07 da manifestação de fl. 52 e, com fundamento no art. 1º, inciso XII, da Portaria da Presidência nº 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, haja vista que exaurido seu objeto.

Boa Vista – RR, 26 de junho de 2012.

Herberth Wendel
Secretário-Geral**Procedimento Administrativo FUNDEJURR n.º 2012/8799****Origem: Secretaria de Geral****Assunto: Contratação da empresa TREIDE – Treinamento e Desenvolvimento, apoio empresarial Ltda., a fim de ministrar o curso de Elaboração de Projeto Básico e Termo de Referência****DECISÃO**

1. Acolho o despacho da Secretária de Gestão Administrativa bem como os pareceres de fls. 32/34 e 37/38.
2. Ratifico com base no art. 25, inciso II c/c art. 13, inciso VI, ambos da Lei 8.666/93, a inexigibilidade reconhecida à fl. 26-v.
3. Conseqüentemente, autorizo a despesa em favor da empresa TREIDE – APOIO EMPRESARIAL LTDA, no valor total de **R\$ 11.340,00 (onze mil e trezentos e quarenta reais)**, por meio da rubrica informada à fl. 30, referente à inscrição dos servidores apontados à fl. 29 no Curso “**Elaboração de Projeto Básico e Termo de Referência**”, a ocorrer nesta Capital, nos dias 02 e 03 de julho de 2012.
4. Publique-se.
5. Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para emissão de nota de empenho.
6. Posteriormente, à Secretaria de Gestão Administrativa para publicação de extrato, de acordo com a segunda parte do *caput* do art. 26 da Lei nº 8.666/93.

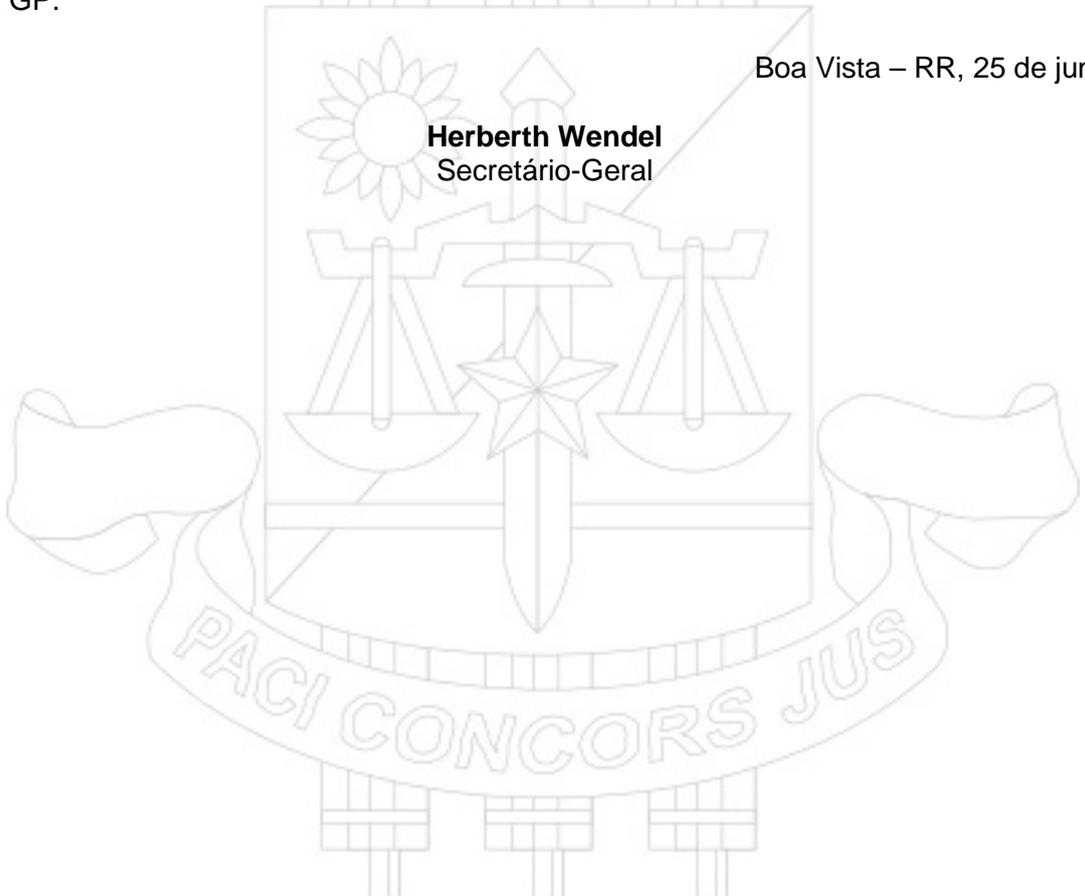
Boa Vista – RR, 26 de junho de 2012.

Herberth Wendel
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º 2011/13126**Origem: Seção de Acompanhamento de Compras****Assunto: Procedimento Administrativo com vista a eventual aquisição de materiais permanentes diversos****DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 162/163.
2. Com fulcro no art. 1º, inciso III, da Portaria 738/2012 e art. 7º, inciso I, alínea “b”, da Portaria GP 410/2012, homologo o processo licitatório realizado na modalidade **Pregão Eletrônico, registrado sob o nº 014/2012**, critério menor preço, com objetivo de formar Registro de Preços para aquisição eventual de materiais permanentes diversos (relógio protocolador, banqueta, escada e tela tipo tripé), cujos Lotes 01, 02 e 03 foram adjudicados, respectivamente, às empresas GRUPO ASA EMPRESARIAL LTDA. EPP., com proposta no valor global de R\$ 9.108,00 (nove mil cento e oito reais), TROIANA EQUIPAMENTOS LTDA., com proposta no valor de R\$ 1.299,00 (mil duzentos e noventa e nove reais), WEBTELAS COMERCIO ELETRONICO EIRELI - ME, com proposta no valor global de R\$ 1.066,94 (mil e sessenta e seis reais e noventa e quatro centavos).
3. Providencie-se a homologação no site de Licitações.
4. Publique-se.
5. Após, à SGA para lavratura da ata e prosseguimento conforme artigo 8º, inciso I, alínea “a” da Portaria 410/2012 GP.

Boa Vista – RR, 25 de junho de 2012.



Herberth Wendel
Secretário-Geral

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**PORTARIAS DO DIA 26 DE JUNHO DE 2012**

A SECRETÁRIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 05 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 951 – Alterar a 3.ª etapa das férias da servidora **DENISE ANDRADE DE OLIVEIRA**, Analista de Sistemas, referentes ao exercício de 2012, para serem usufruídas no período de 05 a 14.11.2012.

N.º 952 – Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **ERICH VICTOR AQUINO COSTA**, Assessor Jurídico I, referentes ao exercício de 2011, para serem usufruídas no período de 10 a 23.07.2012.

N.º 953 – Alterar a 2.ª e 3.ª etapas das férias do servidor **ÉRICO RAIMUNDO DE ALMEIDA SOARES**, Assessor Jurídico II, referentes ao exercício de 2012, para serem usufruídas nos períodos de 11 a 20.07.2012 e de 23.07 a 01.08.2012.

N.º 954 – Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **GLENN LINHARES VASCONCELOS**, Presidente de Comissão Permanente, referentes ao exercício de 2012, para serem usufruídas no período de 27.08 a 05.09.2012.

N.º 955 – Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **JOELSON DE ASSIS SALLES**, Coordenador, referentes ao exercício de 2012, para serem usufruídas no período de 20 a 29.08.2012.

N.º 956 – Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **KÁRISSE NASCIMENTO BLOS**, Chefe de Gabinete Administrativo, referentes ao exercício de 2011, para serem usufruídas no período de 20.08 a 03.09.2012.

N.º 957 – Alterar a 2.ª e 3.ª etapas das férias do servidor **KELVEM MÁRCIO MELO DE ALMEIDA**, Assessor Jurídico I, referentes ao exercício de 2012, para serem usufruídas nos períodos de 22 a 31.10.2012 e de 10 a 19.12.2012.

N.º 958 – Alterar a 3.ª etapa das férias do servidor **LENILSON GOMES DA SILVA**, Oficial de Justiça – em extinção, referentes ao exercício de 2011, para serem usufruídas no período de 02 a 11.07.2012.

N.º 959 - Alterar as férias do servidor **LENILSON GOMES DA SILVA**, Oficial de Justiça – em extinção, referentes ao exercício de 2012, para serem usufruídas nos períodos de 03 a 12.09.2012, 15 a 24.10.2012 e de 26.11 a 05.12.2012.

N.º 960 – Alterar as férias do servidor **MOISÉS TELES DE JESUS NETO**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2012, para serem usufruídas no período de 01 a 30.03.2012.

N.º 961 – Conceder à servidora **INGRED MOURA LAMAZON**, Técnica Judiciária, a 1.ª etapa do recesso forense referente a 2011, no período de 02 a 06.07.2012.

N.º 962 – Conceder à servidora **LUCIANA SILVA CALLEGARIO**, Assessora Jurídica II, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2011, nos períodos de 08 a 11.10.2012 e de 03 a 16.12.2012.

N.º 963 – Conceder ao servidor **MOISÉS TELES DE JESUS NETO**, Técnico Judiciário, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2011, no período de 27.11 a 14.12.2012.

N.º 964 – Convalidar a prorrogação da licença para tratamento de saúde do servidor **CLÁUDIO DE OLIVEIRA FERREIRA**, Oficial de Justiça – em extinção, no período de 21 a 22.06.2012.

N.º 965 – Convalidar a prorrogação da licença para tratamento de saúde da servidora **ISMÊNIA VIEIRA LIMA**, Biblioteconomista, no período de 20 a 22.06.2012.

N.º 966 – Convalidar a licença para tratamento de saúde do servidor **JOSÉ LUIZ REOLON**, Oficial de Justiça – em extinção, no período de 26.05 a 04.06.2012.

N.º 967 – Prorrogar a licença para tratamento de saúde da servidora **MARIA DE FÁTIMA CAVALCANTE SAHDO**, Chefe de Gabinete Administrativo, no período de 12 a 30.06.2012.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANA CARLA VASCONCELOS DE SOUZA

Secretária, em exercício

ERRATA

Na Portaria n.º 931, de 25.06.2012, publicada no DJE n.º 4819, de 26.06.2012, que alterou a 2.ª etapa das férias da servidora **DENILDA RODRIGUES SOBRINHO**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2012,

Onde se lê: “para serem usufruídas no período de 23.07 a 07.08.2012.”

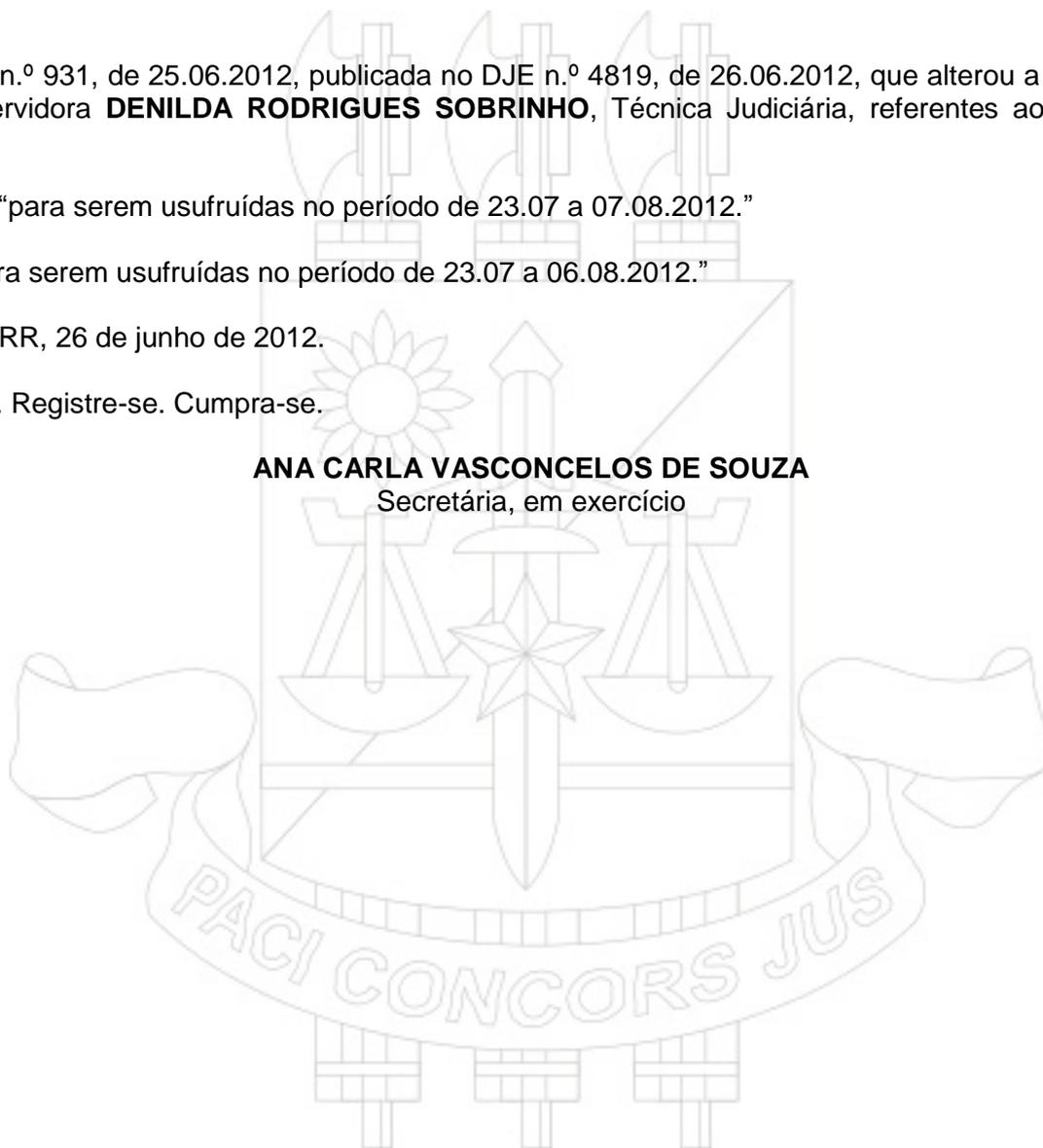
Leia-se: “para serem usufruídas no período de 23.07 a 06.08.2012.”

Boa Vista – RR, 26 de junho de 2012.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANA CARLA VASCONCELOS DE SOUZA

Secretária, em exercício



SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**Documento Digital n.º 10301/2012****Origem: Gabinete da 3.ª Vara Cível****Assunto: Indicação de servidor para substituição****DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º. 738/2012, de 14 de maio de 2012 e, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 175/2011, autorizo a designação da servidora **FRANCISCA ANGÉLICA ARAÚJO LINS**, Técnica Judiciária, para responder pelo Chefe de Gabinete de Juiz da 3.ª Vara Cível, no período de 10 a 19.07.2012, em virtude de férias do titular, posto que preenchidos os requisitos para o exercício do cargo a ser substituído;
3. Publique-se;
4. À Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal, para publicação de Portaria;
5. Após, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal, para demais providências.

Boa Vista, 25 de junho de 2012.

Ana Carla Vasconcelos de Souza
Secretária, em exercício**Protocolo Cruviana n.º 2012/10460****Origem: Corregedoria Geral de Justiça****Assunto: Indica servidor para substituição****DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º. 738/2012, de 14 de maio de 2012, autorizo, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 175/2011, a designação do servidor **SHIROMIR DE ASSIS EDA**, Chefe de Gabinete Administrativo, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pelo cargo de Diretor de Secretaria, da Corregedoria Geral de Justiça, no período de **16.07 a 04.08.2012**, em razão do afastamento para fruição de férias pelo titular, posto que preenchidos os requisitos para o exercício do cargo a ser substituído;
3. Publique-se;
4. À Seção de Acompanhamento e Movimentação de Pessoal, para publicação de Portaria;
5. Após, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal, para demais providências.

Boa Vista, 26 de junho de 2012.

Ana Carla Vasconcelos de Souza
Secretária, em exercício

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**Documento Digital n.º 10553/2012****Origem: Divisão de Contabilidade****Assunto: Indicação de servidor para substituição****DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º. 738/2012, de 14 de maio de 2012, autorizo, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 175/2011, a designação do servidor **MÁRIO JONAS DA SILVA MATOS**, Técnico Judiciário, para responder pela Chefia da Divisão de Contabilidade, tendo em vista o usufruto da 2.ª etapa de férias da titular, no período de 10 a 29.07.2012, posto que preenchidos os requisitos para o exercício do cargo a ser substituído;
3. Publique-se;
4. À Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal, para publicação de Portaria;
5. Após, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal, para demais providências.

Boa Vista, 26 de junho de 2012.

Ana Carla Vasconcelos de Souza
Secretária, em exercício**Protocolo Cruviana n.º 2012/10738****Origem: Divisão de Desenvolvimento de Pessoal****Assunto: Substituição de chefia por motivo de licença médica****DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º. 738/2012, de 14 de maio de 2012 e, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 175/2011, autorizo a convalidação da designação do servidor **RAIMUNDO MAÉCIO SOUSA DE SIQUEIRA**, Técnico Judiciário, para responder pelo cargo de Chefe da Seção de Treinamento e Qualificação de Pessoal nos dias **18 e 19.06.2012**, em razão do afastamento do titular por licença para tratamento de saúde, posto que preenchidos os requisitos para o exercício do cargo a ser substituído;
3. Publique-se;
4. À Seção de Acompanhamento e Movimentação de Pessoal, para publicação de Portaria;
5. Após, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal, para demais providências.

Boa Vista, 26 de junho de 2012.

Ana Carla Vasconcelos de Souza
Secretária, em exercício

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**Documento Digital n.º 10855/2012****Origem: Núcleo de Estatística e Gestão Estratégica****Assunto: Indicação de servidor para substituição****DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, de 14 de maio de 2012 e, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 175/2011, autorizo a convalidação da designação da servidora **SÍLVIA SCHULZE GARCIA**, Coordenadora, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pelo cargo de Coordenador do Núcleo de Estatística e Gestão Estratégica no período de **21 a 25.05.2012**, em razão do afastamento do titular em virtude de licença por motivo de doença em pessoa da família, posto que preenchidos os requisitos para o exercício do cargo a ser substituído;
3. Publique-se;
4. À Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal, para publicação de Portaria;
5. Após, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal, para demais providências.

Boa Vista, 26 de junho de 2012.

Ana Carla Vasconcelos de Souza
Secretária, em exercício**Documento Digital n.º 10870/2012****Origem: Gabinete da 2.ª Vara Cível****Assunto: Indicação de servidor para substituição****DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º. 738/2012, de 14 de maio de 2012 e, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 175/2011, autorizo a designação da servidora **ROBERTA TATHIANA PINHEIRO DE SOUZA**, Técnica Judiciária, para responder pela Chefia de Gabinete de Juiz da 2.ª Vara Cível, no período de 19.07 a 03.08.2012, em virtude de usufruto de férias pela titular, posto que preenchidos os requisitos para o exercício do cargo a ser substituído;
3. Publique-se;
4. À Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal, para publicação de Portaria;
5. Após, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal, para demais providências.

Boa Vista, 26 de junho de 2012.

Ana Carla Vasconcelos de Souza
Secretária, em exercício

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

Expediente de 26/06/2012

Ref.: Credenciamento do Servidor Adilson Oliveira das Neves.**DECISÃO**

Trata-se da solicitação do Excelentíssimo Desembargador Mauro Campello para credenciar o Servidor **Adilson Oliveira das Neves**, Chefe de Segurança e Transporte, matrícula 3010102, lotado no Gabinete do Desembargador Mauro Campello, para que conduza veículos pertencentes a esta Corte, visando atender as necessidades deste Tribunal.

Foi anexada a cópia da Carteira Nacional de Habilitação do Servidor.

É o breve relatório.

O Art. 5º. da Portaria 1514/11 estabelece que são condutores dos veículos do TJRR, para fins da Resolução 027/2009-TP, os servidores investidos no cargo efetivo de motorista – em extinção e os especialmente credenciados para dirigir veículos do Poder Judiciário, com fulcro no art. 6º da referida portaria.

Existem dois tipos de credenciamento: o *credenciamento por período de tempo* e o *credenciamento por evento*. O primeiro encontra-se estabelecido no artigo 8º da Portaria supramencionada e poderá ser concedido por até 24 (vinte e quatro) meses, a critério da Secretaria e em conformidade com a validade da CNH do Servidor.

No caso em análise, o Servidor **ADILSON OLIVEIRA DAS NEVES** será credenciado por período de tempo para atender as necessidades deste Tribunal.

Estão, assim, preenchidos todos os requisitos para o credenciamento por período de tempo e levando em consideração a validade da CNH do Servidor.

Por essas razões, credencio o Servidor **ADILSON OLIVEIRA DAS NEVES** pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da publicação deste, para que conduza os veículos disponíveis no Tribunal de Justiça, ressalvando as situações elencadas no Art. 10º da Portaria 1514/11-Presidência.

Publique-se.

Encaminhe à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para a confecção da Carteira de Credenciamento, na qual solicito que conste o termo final da autorização para dirigir.

Após, volte-me para providências necessárias, em especial ao registro e a distribuição da Carteira de Credenciamento.

Boa Vista-RR, 26 de junho de 2012.

Cláudia Raquel Francez
Secretária de Infraestrutura e Logística

DECISÃO

Considerando que o Senhor **ROBSON SANABIO**, matrícula 3011233, foi exonerado do cargo em comissão de Chefe de Segurança e Transporte, conforme Ato Presidência nº 053/2012.

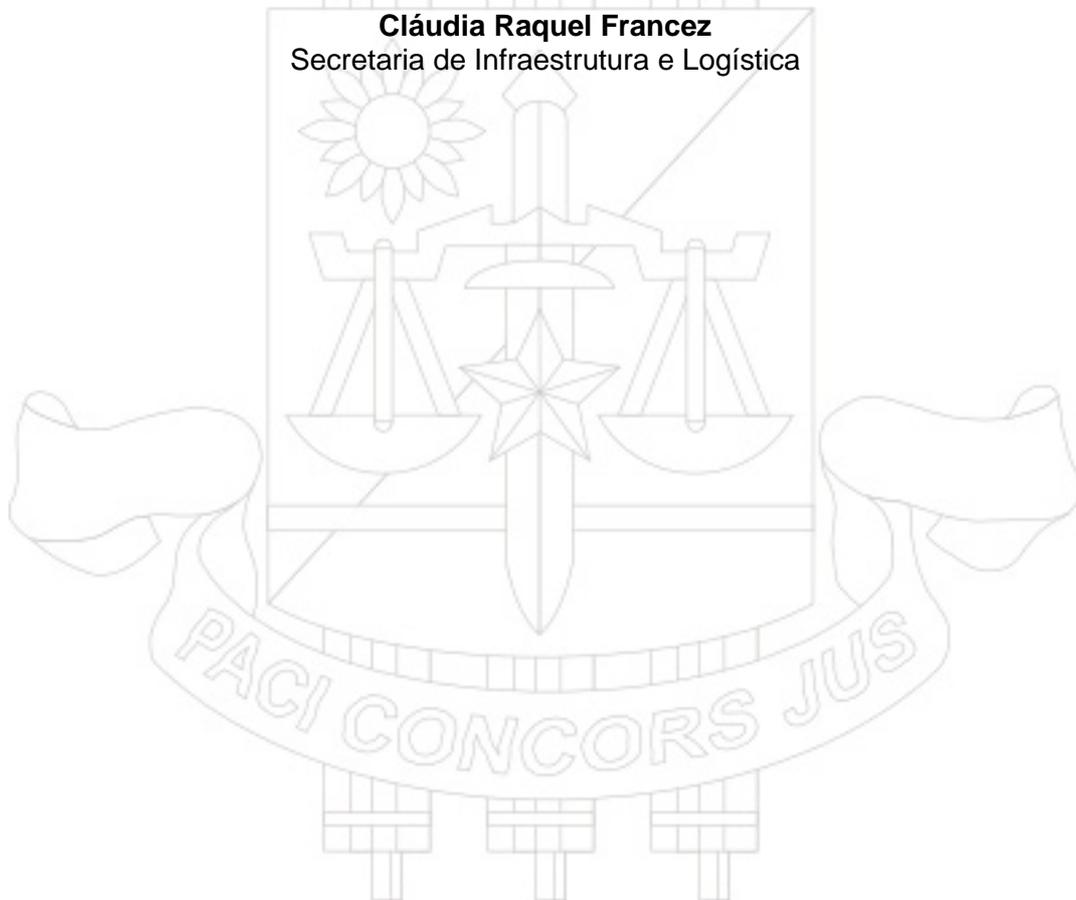
Por essa razão, DESCREDENCIO o Ex Servidor **ROBSON SANABIO**, com efeito a contar desta publicação.

Publique-se.

Após, notifique o Senhor **ROBSON SANABIO** para devolver a carteira de credenciamento no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com base no Artigo 12 da Portaria nº 1514/2011.

Boa Vista-RR, 26 de junho de 2012.

Cláudia Raquel Francez
Secretaria de Infraestrutura e Logística



SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS**Procedimento Administrativo N.º 10433/2011****Origem: José Alexandre do Nascimento Costa****Assunto: Averbação de tempo de serviço.****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo cujo objeto consiste em averbação de tempo de serviço em favor do servidor José Alexandre do Nascimento Costa.
2. Às fls. 28 e 39/42, constam decisões da Presidência desta Corte de Justiça autorizando o pagamento do adicional de tempo de serviço ao requerente.
3. A Secretaria de Administração de Folha de Pagamento informou que procedeu aos lançamentos devidos na folha mensal de dezembro de 2011 (fl. 46).
4. Realizou-se os ajustes orçamentários necessários, com a consequente Remessa ON LINE – Fopag jun/12 (fls. 47/48).
5. Desta forma, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
6. Publique-se.

Boa Vista – RR, 25 de junho de 2012.

AUGUSTO MONTEIRO

Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo N.º 5945/2012**Origem: Necy Lima Caldas****Assunto: Ajuda de Custo****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo cujo objeto consiste em ajuda de custo à servidora Necy Lima Caldas.
2. À fl. 30, consta decisão do Secretário-Geral autorizando pagamento da ajuda de custo à servidora, conforme cálculos efetuados à fl. 20 e reserva orçamentária à fl. 28, ressaltando a necessidade do reconhecimento de dívida pelo ordenador de despesa.
3. À fl. 32, consta decisão desta Secretaria, reconhecendo a despesa de exercício anterior, referente ao pagamento de ajuda de custo em favor da referida servidora.
4. A Secretaria de Administração de Folha de Pagamento informou que procedeu aos lançamentos devidos na folha mensal de junho de 2012 (fl. 35).
5. Realizou-se os ajustes orçamentários necessários, com a consequente Remessa ON LINE – Fopag jun/12 (fls. 36/37).
6. Desta forma, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
7. Publique-se.

Boa Vista – RR, 25 de junho de 2012.

AUGUSTO MONTEIRO

Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo N.º 7360/2012**Origem: Dayla Loren Marques França – Comarca de Pacaraima****Assunto: Ajuda de Custo****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo cujo objeto consiste em ajuda de custo à servidora Dayla Loren Marques França.
2. À fl. 16, consta decisão do Secretário-Geral autorizando o pagamento da ajuda de custo à servidora, conforme cálculos efetuados à fl. 10 e reserva orçamentária à fl. 14.
3. A Secretaria de Administração de Folha de Pagamento informa que procedeu aos lançamentos devidos na folha mensal de junho de 2012 (fl. 19).
4. Realizou-se os ajustes orçamentários necessários, com a consequente Remessa ON LINE – Fopag jun/12 (fls. 20/21).
5. Desta forma, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
6. Publique-se.

Boa Vista – RR, 25 de junho de 2012.

AUGUSTO MONTEIRO

Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo N.º 6707/2012**Origem: Inês Gorette Garcia – Assessora Jurídica II****Assunto: Ajuda de Custo****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo cujo objeto consiste em ajuda de custo à servidora Inês Gorette Garcia.
2. À fl. 31, consta decisão do Secretário-Geral autorizando pagamento da ajuda de custo à servidora, conforme cálculos efetuados à fl. 21 e reserva orçamentária à fl. 27, ressaltando a necessidade do reconhecimento de dívida pelo ordenador de despesa.
3. À fl. 33-v, consta decisão desta Secretaria, reconhecendo a despesa de exercício anterior, referente ao pagamento de ajuda de custo em favor da referida servidora.
4. A Secretaria de Administração de Folha de Pagamento informou que procedeu aos lançamentos devidos na folha mensal de junho de 2012 (fl. 36).
5. Realizou-se os ajustes orçamentários necessários, com a consequente Remessa ON LINE – Fopag jun/12 (fls. 37/38).
6. Desta forma, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
7. Publique-se.

Boa Vista – RR, 25 de junho de 2012.

AUGUSTO MONTEIRO

Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 4.803/2012**Origem: Mara Rodrigues de Melo Bonfim – Comarca de Mucajaí/RR****Assunto: Suprimento de Fundos.****DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico de fl. 31, bem como a manifestação da Coordenadora do Núcleo de Controle Interno, à folha 31-verso.
2. Com fulcro no art. 5º, inciso V, da Portaria GP n.º 738, de 04.05.2012, aprovo a prestação de contas, às folhas 20 a 25.
3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, à Divisão de Contabilidade, para efetuar a baixa da responsabilidade e conseqüente arquivamento do presente feito, na forma do art. 5º, inciso IX da Portaria da Presidência nº 738/2012.

Boa Vista – RR, 25 de junho de 2012.

AUGUSTO MONTEIRO
Secretário de Orçamento e Finanças**Procedimento Administrativo N.º 7466/2012****Origem: Vlândia Aguiar Fernandes Brasil – Técnica Judiciária – G.D.M.C.****Assunto: Auxílio-Natalidade****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo cujo objeto consiste em auxílio-natalidade à servidora Vlândia Aguiar Fernandes Brasil.
2. À fl. 08, consta decisão do Secretário de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas deferindo o pagamento do auxílio-natalidade à servidora em tela.
3. A Secretaria de Administração de Folha de Pagamento informou que procedeu aos lançamentos devidos na folha mensal de junho de 2012 (fl. 12).
4. Realizou-se os ajustes orçamentários necessários, com a conseqüente Remessa ON LINE – Fopag jun/12 (fls. 13/14).
5. Desta forma, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
6. Publique-se.

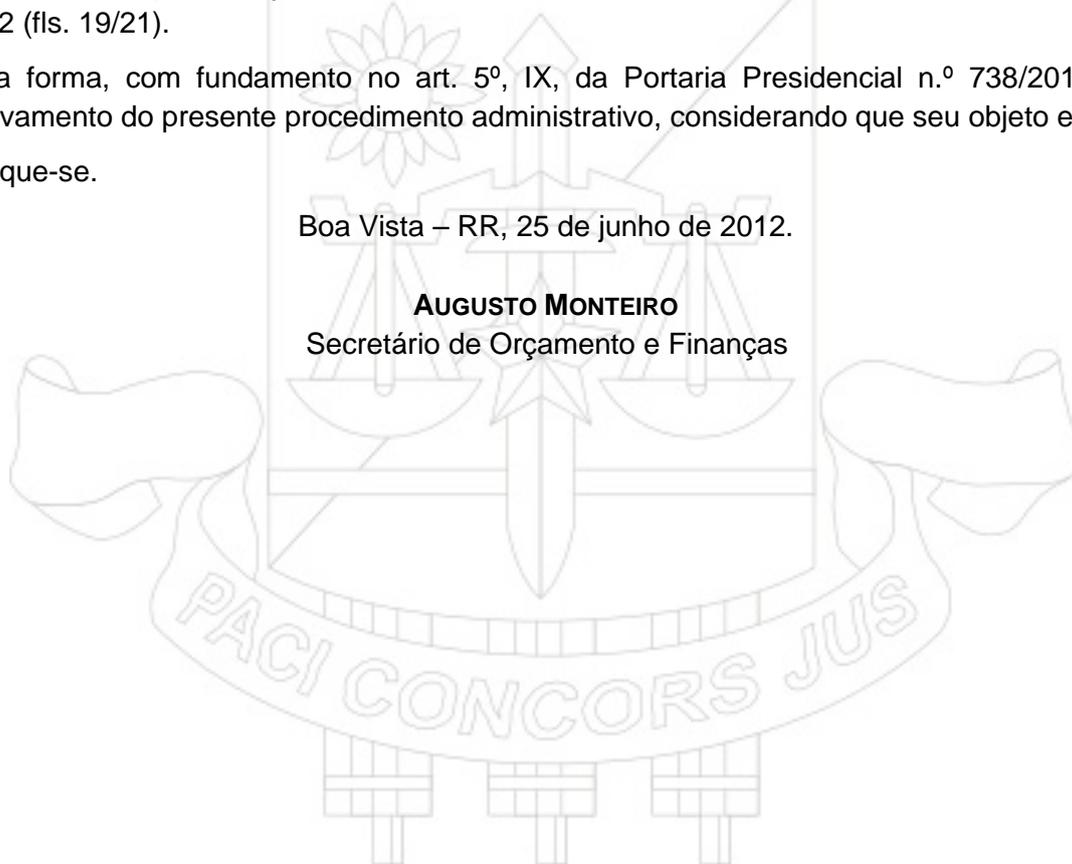
Boa Vista – RR, 25 de junho de 2012.

AUGUSTO MONTEIRO
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo N.º 3.361/2012**Origem: 7ª Vara Criminal – Gabinete****Assunto: Serviços extraordinários aos servidores Adriano Rogério de Souza e Luana Caroline Lucena Lima****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo cujo objeto consiste em serviços extraordinários aos servidores Adriano Rogério de Souza e Luana Caroline Lucena Lima.
2. À fl. 10, consta decisão presidencial autorizando a prestação dos serviços extraordinários informados à fl. 02, bem como o pagamento das horas respectivas, após realização do serviço e análise do comunicado de frequência pela Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, no que ultrapassar o limite máximo diário de jornada de trabalho, nos termos do art. 71 da LCE nº 053/2011.
3. A Secretaria de Administração de Folha de Pagamento informa que procedeu aos lançamentos devidos na folha mensal de junho de 2012 (fl. 18).
4. Realizou-se os ajustes orçamentários necessários, com a consequente Remessa ON LINE – Fopag jun/12 (fls. 19/21).
5. Desta forma, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
6. Publique-se.

Boa Vista – RR, 25 de junho de 2012.

AUGUSTO MONTEIRO
Secretário de Orçamento e Finanças

Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

001799-AM-N: 095	000095-RR-E: 104
002124-AM-N: 104	000097-RR-N: 095
002501-AM-N: 104	000098-RR-B: 146
003201-AM-N: 104	000098-RR-E: 147
003490-AM-N: 104	000101-RR-B: 123, 129, 134
003492-AM-N: 103	000105-RR-B: 091, 104, 111, 112, 114, 116, 122
003627-AM-N: 104	000110-RR-B: 074, 110
004093-AM-N: 104	000111-RR-B: 112
004227-AM-N: 127	000112-RR-N: 077, 079
004653-AM-N: 127	000113-RR-E: 116
006181-AM-N: 104	000114-RR-A: 074, 078, 121
006311-AM-N: 104	000117-RR-B: 103
004741-BA-N: 147	000118-RR-N: 037
001147-DF-N: 104	000119-RR-A: 125, 126, 187
011246-DF-N: 104	000120-RR-B: 043, 183
010990-ES-N: 242	000121-RR-N: 105
004560-PA-N: 104	000123-RR-B: 115
006056-PE-N: 103	000124-RR-B: 156, 167
048945-PR-N: 172	000125-RR-E: 074, 118
037500-RJ-N: 125, 126	000125-RR-N: 107, 136, 137
082714-RJ-N: 128	000126-RR-B: 086
087790-RJ-N: 109	000128-RR-B: 086, 153
102609-RJ-N: 125, 126	000131-RR-N: 075, 154
131841-RJ-N: 097	000136-RR-E: 118, 121
003207-RN-N: 104	000136-RR-N: 094
003277-RN-N: 104	000140-RR-N: 104
000910-RO-N: 076	000144-RR-A: 156, 163, 167
003207-RO-N: 193	000149-RR-N: 089, 090, 091, 225
004098-RO-N: 193	000152-RR-N: 175
000005-RR-B: 101	000155-RR-B: 152, 167, 169, 190, 224
000020-RR-A: 104	000157-RR-N: 104
000021-RR-N: 156	000158-RR-A: 087
000025-RR-A: 104	000160-RR-N: 104
000026-RR-A: 104	000161-RR-B: 173
000032-RR-N: 104	000162-RR-A: 086
000034-RR-B: 076	000164-RR-N: 147
000051-RR-B: 088	000165-RR-E: 086
000056-RR-A: 104	000168-RR-E: 157
000060-RR-N: 104	000171-RR-B: 111, 145
000072-RR-B: 120	000172-RR-N: 002, 003, 004, 005, 006, 007, 008, 009, 010, 011,
000074-RR-B: 086, 092, 112, 120	012, 013, 014, 015, 016, 017, 018, 019, 020, 021, 022, 023, 024,
000077-RR-A: 149	025, 026, 027, 028, 029, 030, 031
000077-RR-E: 130	000175-RR-B: 099, 130, 131, 240
000078-RR-A: 132	000176-RR-B: 099
000078-RR-N: 081, 115, 119	000178-RR-B: 147
000079-RR-A: 076, 104	000179-RR-E: 169
000087-RR-B: 086, 130, 153	000180-RR-E: 145
000087-RR-E: 078	000181-RR-A: 077, 079, 104, 123, 176
000090-RR-E: 123	000182-RR-B: 132
000094-RR-B: 133	000184-RR-A: 146, 156
000094-RR-E: 104	000185-RR-A: 128
	000187-RR-B: 122
	000188-RR-E: 118, 121, 127
	000189-RR-N: 098, 237
	000190-RR-E: 132

000190-RR-N: 226	000298-RR-B: 125, 126, 128
000191-RR-B: 167	000298-RR-N: 128
000191-RR-E: 201	000299-RR-N: 102
000196-RR-E: 091, 111, 112, 114	000300-RR-N: 083, 157
000205-RR-B: 083, 094	000303-RR-B: 082, 085
000206-RR-N: 097, 106	000305-RR-N: 148
000209-RR-A: 086	000315-RR-A: 087
000209-RR-N: 082	000315-RR-N: 104
000210-RR-N: 151, 152, 219	000323-RR-A: 074, 109, 118, 121, 127
000212-RR-N: 109	000323-RR-B: 106
000213-RR-B: 077, 078	000327-RR-B: 108
000213-RR-E: 109, 118, 121, 127	000332-RR-B: 109, 111
000214-RR-B: 078, 080, 086	000333-RR-A: 122
000216-RR-E: 123, 129, 134	000337-RR-N: 140
000218-RR-B: 194	000345-RR-N: 125, 126, 187
000223-RR-A: 074, 096, 103, 110, 117, 124, 223	000347-RR-N: 097
000223-RR-N: 081, 090, 241	000358-RR-N: 136, 147
000224-RR-B: 078, 079	000362-RR-A: 170
000225-RR-E: 111, 112, 114, 116, 122	000379-RR-A: 193
000225-RR-N: 101, 121	000379-RR-N: 079, 080, 081, 082, 084, 085, 086, 087, 088, 089
000226-RR-N: 132, 201	000385-RR-N: 098
000228-RR-E: 146	000393-RR-N: 109
000229-RR-B: 113	000408-RR-N: 086
000235-RR-N: 096, 100, 113	000410-RR-N: 076, 084, 108, 133, 137
000236-RR-B: 099	000412-RR-N: 222
000236-RR-N: 119	000421-RR-N: 099, 104, 146, 169
000237-RR-B: 133	000424-RR-N: 077, 080, 082, 084, 085, 086, 087, 088, 089, 090, 091, 092, 104
000240-RR-N: 146	000425-RR-N: 167, 235
000243-RR-E: 201	000436-RR-N: 167
000245-RR-B: 095	000441-RR-N: 038
000247-RR-B: 096, 100, 113, 120	000444-RR-N: 145
000247-RR-N: 138	000447-RR-N: 137
000248-RR-B: 105, 125, 126, 167	000456-RR-N: 099
000249-RR-N: 097, 106	000467-RR-N: 095
000253-RR-N: 096, 100	000468-RR-N: 074, 108, 235
000254-RR-A: 180	000473-RR-N: 200
000256-RR-E: 118	000481-RR-N: 150, 155
000259-RR-B: 082	000493-RR-N: 146
000263-RR-N: 142	000497-RR-N: 074
000264-RR-N: 074, 078, 109, 111, 118, 121, 127, 130, 131, 135, 240	000504-RR-N: 111, 145
000269-RR-N: 078, 094, 109	000506-RR-N: 191
000270-RR-B: 074	000507-RR-N: 086
000272-RR-B: 141, 166	000508-RR-N: 137
000276-RR-A: 102, 167	000509-RR-N: 157
000277-RR-A: 084	000514-RR-N: 086, 153
000278-RR-A: 138	000525-RR-N: 154, 177
000282-RR-N: 074, 093, 096, 100	000544-RR-N: 089, 225
000283-RR-A: 136	000550-RR-N: 109, 121
000285-RR-N: 104, 137	000552-RR-N: 167
000288-RR-A: 113	000554-RR-N: 118
000288-RR-E: 121	000555-RR-N: 144
000290-RR-E: 109, 118, 127, 130	000556-RR-N: 236, 239
000292-RR-A: 134	000561-RR-N: 134
000293-RR-N: 119	000564-RR-N: 170, 198

000566-RR-N: 242
000588-RR-N: 129
000594-RR-N: 121
000598-RR-N: 156, 163
000599-RR-N: 060
000609-RR-N: 118, 121
000612-RR-N: 142
000617-RR-N: 132, 143, 201
000624-RR-N: 112
000627-RR-N: 123, 132
000637-RR-N: 086, 227
000644-RR-N: 173
000662-RR-N: 086
000665-RR-N: 101
000669-RR-N: 111
000673-RR-N: 191
000677-RR-N: 102
000687-RR-N: 111
000690-RR-N: 173
000692-RR-N: 111
000698-RR-N: 226
000700-RR-N: 134
000705-RR-N: 095
000716-RR-N: 162
000726-RR-N: 097
000802-RR-N: 069
000817-RR-N: 236, 239
006094-SP-N: 105
007783-SP-N: 105
011067-SP-N: 105
012416-SP-N: 105
013208-SP-N: 105
018079-SP-N: 105
019194-SP-N: 105
024196-SP-N: 105
026977-SP-N: 105
029120-SP-N: 097
029358-SP-N: 105
054073-SP-N: 105
072110-SP-B: 104
076923-SP-N: 105
090186-SP-N: 105
090949-SP-N: 097
099977-SP-N: 105
118024-SP-N: 105
121220-SP-N: 105
136407-SP-N: 105
138415-SP-N: 105
140318-SP-N: 105
147263-SP-N: 105
151597-SP-N: 105
154826-SP-N: 105
164414-SP-N: 105
164480-SP-N: 105
166074-SP-N: 105

168814-SP-N: 105
182424-SP-N: 106
211397-SP-N: 105

Cartório Distribuidor

7ª Vara Cível

Juiz(a): Paulo César Dias Menezes

Inventário

001 - 0010799-42.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.010799-9
Autor: Maria Lúcia dos Anjos Oliveira
Réu: Espólio de Herlesson Oliveira Neves
Distribuição por Sorteio em: 25/06/2012.
Valor da Causa: R\$ 1.740,00.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Averiguação Paternidade

002 - 0011170-06.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.011170-2
Autor: K.L.P. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 25/06/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

003 - 0011176-13.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.011176-9
Autor: W.V.B.
Sentenciado: L.A.G.B.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 25/06/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

004 - 0011195-19.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.011195-9
Autor: B.L.P. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 25/06/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Habilitação P/ Casamento

005 - 0011155-37.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.011155-3
Autor: M.S.N. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 25/06/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

006 - 0011158-89.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.011158-7
Autor: A.D.S.N. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 25/06/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

007 - 0011159-74.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.011159-5
Autor: E.S. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 25/06/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

008 - 0011162-29.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.011162-9
Autor: N.S.S. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 25/06/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

009 - 0011180-50.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.011180-1
Autor: W.B.A. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 25/06/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

010 - 0011181-35.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.011181-9

Autor: V.A.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 25/06/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

011 - 0011183-05.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.011183-5

Autor: R.S.M. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 25/06/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

012 - 0011184-87.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.011184-3

Autor: F.L.C. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 25/06/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

013 - 0011185-72.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.011185-0

Autor: J.A.B. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 25/06/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

014 - 0011187-42.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.011187-6

Autor: C.S.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 25/06/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

015 - 0011189-12.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.011189-2

Autor: F.C. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 25/06/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

016 - 0011192-64.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.011192-6

Autor: F.G.S... e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 25/06/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

017 - 0011197-86.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.011197-5

Autor: W.C.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 25/06/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

018 - 0011199-56.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.011199-1

Autor: P.J.G.P. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 25/06/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

019 - 0011202-11.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.011202-3

Autor: J.G.P. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 25/06/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

020 - 0011205-63.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.011205-6

Autor: R.A.F.E. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 25/06/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Ret/sup/rest. Reg. Civil

021 - 0011156-22.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.011156-1

Autor: Eloisa Rafaela Silva Costa e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 25/06/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

022 - 0011164-96.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.011164-5

Autor: Kevin Rafael Nunes Roman e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 25/06/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

023 - 0011167-51.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.011167-8

Autor: Jocelin Aurora Diaz Mata e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 25/06/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

024 - 0011168-36.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.011168-6

Autor: Veranicio de Lima Sales e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 25/06/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

025 - 0011169-21.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.011169-4

Autor: Vandelma de Lima Sales e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 25/06/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

026 - 0011188-27.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.011188-4

Autor: Olavo Rodriguez Flores e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 25/06/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

027 - 0011191-79.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.011191-8

Autor: Raul da Silva Salazar e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 25/06/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

028 - 0011193-49.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.011193-4

Autor: Juan Sheldon Halabi Barradas da Silva Sutil e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 25/06/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

029 - 0011194-34.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.011194-2

Autor: Aymilly Suyanne Halabi Barradas da Silva Sutil e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 25/06/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

030 - 0011196-04.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.011196-7

Autor: Anyeli Anais Garcia Linares e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 25/06/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

031 - 0011198-71.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.011198-3

Autor: Ranniel Johan Gino Ortiz e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 25/06/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

1ª Vara Criminal

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Carta Precatória

032 - 0010802-94.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010802-1

Réu: Joaquim Moreira da Silva

Distribuição por Sorteio em: 25/06/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

033 - 0010797-72.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010797-3

Réu: Edson José Falcão dos Santos

Distribuição por Dependência em: 25/06/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

034 - 0010794-20.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.010794-0
Réu: Rubelino de Oliveira Pinheiro
Distribuição por Dependência em: 25/06/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Criminal

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Carta Precatória

035 - 0010782-06.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.010782-5
Réu: Jose Maria Brandao Cunha
Distribuição por Sorteio em: 25/06/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Habeas Corpus

036 - 0010816-78.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.010816-1
Autor. Coatora: Milena Pereira da Silva Lago Alves
Distribuição por Sorteio em: 25/06/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

037 - 0010790-80.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.010790-8
Réu: Francisco Anastácio Filho
Distribuição por Dependência em: 25/06/2012.
Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

3ª Vara Criminal

Execução da Pena

038 - 0005050-15.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.005050-8
Sentenciado: Samuel Batista de Andrade
Inclusão Automática no SISCOM em: 25/06/2012.
Advogado(a): Lizandro Iccassatti Mendes

4ª Vara Criminal

Juiz(a): Jêsus Rodrigues do Nascimento

Inquérito Policial

039 - 0010793-35.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.010793-2
Indiciado: L.R.S.
Distribuição por Dependência em: 25/06/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

040 - 0010726-70.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.010726-2
Réu: Jackson Carneiro Lô
Distribuição por Sorteio em: 25/06/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0010805-49.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.010805-4
Réu: Elano Uchoa Lacerda
Distribuição por Sorteio em: 25/06/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

5ª Vara Criminal

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Inquérito Policial

042 - 0010788-13.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.010788-2
Indiciado: F.F.S. e outros.
Distribuição por Dependência em: 25/06/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

043 - 0010723-18.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.010723-9

Réu: Carlos Alberto Gomes de Lima Junior
Distribuição por Dependência em: 25/06/2012.
Advogado(a): Orlando Guedes Rodrigues

Prisão em Flagrante

044 - 0010721-48.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.010721-3
Réu: Joao Siqueira da Silva
Distribuição por Sorteio em: 25/06/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0010724-03.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.010724-7
Réu: Viviane Pereira da Silva Lago e outros.
Distribuição por Sorteio em: 25/06/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0010725-85.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.010725-4
Réu: Clenio da Silva Tapudima
Distribuição por Sorteio em: 25/06/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Criminal

Juiz(a): Marcelo Mazur

Carta Precatória

047 - 0010781-21.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.010781-7
Réu: Manoel Barbosa da Silva
Distribuição por Sorteio em: 25/06/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

048 - 0101059-15.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.101059-2
Indiciado: A.A.C.
Nova Distribuição por Sorteio em: 25/06/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

049 - 0010803-79.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.010803-9
Indiciado: A.N.P.
Distribuição por Sorteio em: 25/06/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0010804-64.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.010804-7
Indiciado: E.L.S.
Distribuição por Sorteio em: 25/06/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

7ª Vara Criminal

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Carta Precatória

051 - 0010720-63.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.010720-5
Réu: Claudia Barbosa Ferreira
Distribuição por Sorteio em: 25/06/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

052 - 0010796-87.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.010796-5
Réu: Reginaldo Leandro de Sousa Lustrosa
Distribuição por Dependência em: 25/06/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Autorização Judicial

053 - 0010305-80.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.010305-5
Autor: V.L.B.
Criança/adolescente: W.B.S.

Distribuição por Sorteio em: 25/06/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0010306-65.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.010306-3
Autor: A.G.C.G.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 25/06/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0010321-34.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.010321-2
Autor: R.C.S.R.L.-M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 25/06/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

056 - 0010320-49.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.010320-4
Infrator: S.P.C.
Distribuição por Sorteio em: 25/06/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

057 - 0010328-26.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.010328-7
Infrator: S.M.L.
Distribuição por Sorteio em: 25/06/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

058 - 0010329-11.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.010329-5
Réu: A.M.C.-M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 25/06/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

059 - 0010330-93.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.010330-3
Autor: M.D.L.
Distribuição por Sorteio em: 25/06/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Habilitação Para Adoção

060 - 0010322-19.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.010322-0
Autor: J.L.P.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 25/06/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Rosinha Cardoso Peixoto

Juizado Vdf C Mulher

Juiz(a): Jefferson Fernandes da Silva

Med. Protetivas Lei 11340

061 - 0010028-64.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.010028-3
Réu: E.B.C.
Distribuição por Sorteio em: 25/06/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

062 - 0010029-49.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.010029-1
Réu: S.S.R.
Distribuição por Sorteio em: 25/06/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

063 - 0010030-34.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.010030-9
Réu: L.J.O.S.
Distribuição por Sorteio em: 25/06/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

064 - 0010031-19.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.010031-7
Réu: N.A.S.
Distribuição por Sorteio em: 25/06/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

065 - 0010032-04.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.010032-5
Réu: A.N.C.
Distribuição por Sorteio em: 25/06/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

066 - 0010033-86.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.010033-3

Réu: M.S.A.
Distribuição por Sorteio em: 25/06/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

067 - 0010034-71.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.010034-1
Réu: E.C.A.

Distribuição por Sorteio em: 25/06/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

068 - 0010027-79.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.010027-5
Autor: M.D.M.L.
Distribuição por Sorteio em: 25/06/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

069 - 0010038-11.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.010038-2
Autor: Alberto Mariano Braga da Silva
Distribuição por Sorteio em: 25/06/2012.
Advogado(a): Rafael Teodoro Severo Rodrigues

Prisão em Flagrante

070 - 0010035-56.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.010035-8
Indiciado: E.C.C.
Distribuição por Sorteio em: 25/06/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

071 - 0010036-41.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.010036-6
Réu: Maykon da Silva Cassiano
Distribuição por Sorteio em: 25/06/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

072 - 0010039-93.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.010039-0
Indiciado: B.O.C.
Distribuição por Sorteio em: 25/06/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

073 - 0010040-78.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.010040-8
Indiciado: G.J.R.
Distribuição por Sorteio em: 25/06/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

1ª Vara Cível

Expediente de 25/06/2012

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Fernando Castanheira Mallet

PROMOTOR(A):

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Cumprimento de Sentença

074 - 0078743-42.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.078743-3
Exequente: L.G.B.Q.
Executado: G.V.Q.

Despacho: Analisando detidamente os autos, observo que o processo foi sentenciado com base no art. 784, I do CPC (o devedor satisfaz a obrigação). A penhora dos semoventes foi mantida para garantir a execução de honorários movida pelo causídico da parte exequente em face do executado. Os semoventes foram vendidos, sem autorização judicial, pelo fiel depositário. O valor aquilatado com a venda encontra-se depositado em juízo para garantia da execução de honorários. Às fls. 192, determinou-se que executado acostasse aos autos planilha relacionando os prejuízos por este suportado pela não devolução dos semoventes, determinação atendida às fls. 203/206. Os autos em apenso (nº.11015460-5) se refere à execução de honorários, que resume todo imbrólio envolvendo as partes, desta forma desentranhem-se às fls. 203/206 destes autos e junte aos autos de execução de honorários. Cumprida a determinação acima arquivem-se os presentes autos. Boa

Vista-RR, 18.06.12. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES. Juíza Substituta respondendo pela 1ª Vara Cível.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Camila Araújo Guerra, Camilla Figueiredo Fernandes, Elias Augusto de Lima Silva, Francisco das Chagas Batista, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Mamede Abrão Netto, Milton César Pereira Batista, Valter Mariano de Moura

Inventário

075 - 0223279-73.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.223279-1

Autor: Maria do Carmo Barroso Rodrigues

Réu: de Cujus José Euclio Rodrigues

Despacho: 1. Intime-se, pessoalmente, a inventariante, a dar andamento ao feito em 03 dias, sob pena de remoção e adoção de medidas judiciais terminativas. Boa Vista - RR, 17 de maio de 2012. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO, Juíza Substituta respondendo pela 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Ronaldo Mauro Costa Paiva

2ª Vara Cível

Expediente de 25/06/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Elaine Cristina Bianchi
PROMOTOR(A):
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(A):
Wallison Larieu Vieira

Ação Popular

076 - 0173158-12.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.173158-1

Autor: Lavoisier Arnoud da Silveira

Réu: Secretário Municipal do Meio Ambiente de Boa Vista-rr e outros.

I. Intime-se para réplica; II. Int. Boa Vista-RR, 21/06/2012. (a) Eduardo Messaggi Dias - Juiz de Direito.

Advogados: Geórgida Fabiana M. de Alencar Costa, Gil Vianna Simões Batista, Lavoisier Arnoud da Silveira, Messias Gonçalves Garcia

Cumprimento de Sentença

077 - 0019603-82.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019603-7

Exequirente: José Rodrigues Wanderley Filho

Executado: o Estado de Roraima

I. Manifeste-se o exequirente, em cinco dias, informando se houve a satisfação da dívida, sob pena de, quedando-se silente, reputar-se verdadeira; II. Int. Boa Vista-RR, 21/06/2012. (a) Eduardo Messaggi Dias - Juiz de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Clodoci Ferreira do Amaral, Diógenes Baleeiro Neto, Maria Sandelane Moura da Silva

078 - 0091865-25.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.091865-7

Exequirente: Pavicon Engenharia Ltda

Executado: o Estado de Roraima

I. Manifeste-se o exequirente, em cinco dias, acerca da petição de fls. 169/170; II. Int. Boa Vista-RR, 21/06/2012. (a) Eduardo Messaggi Dias - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Antônio Pereira da Costa, Diógenes Baleeiro Neto, Francisco das Chagas Batista, Mário José Rodrigues de Moura, Rodolpho César Maia de Moraes

079 - 0096181-81.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.096181-4

Exequirente: Maria Sandelane Moura da Silva

Executado: o Estado de Roraima

I. Ao Cartório para abrir o segundo volume dos autos; II. Defiro o pedido de fls. 222/228; III. Encaminhem-se os autos ao arquivo provisório, aguardando a comunicação do Núcleo de Precatórios; IV. Int. Boa Vista-RR, 21/06/2012. (a) Eduardo Messaggi Dias - Juiz de Direito.

Advogados: Clodoci Ferreira do Amaral, Maria Sandelane Moura da Silva, Mário José Rodrigues de Moura, Mivanildo da Silva Matos

080 - 0100628-78.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100628-5

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Francisco Maia da Silva

I. Por ora, deixo de apreciar o pedido de fls. 254/256; II. Informe o exequirente, em cinco dias, o valor atualizado da demanda, constando o abatimento de R\$ 627,17 (seiscentos e vinte e sete reais e dezessete centavos); III. Int. Boa Vista-RR, 21/06/2012. (a) Eduardo Messaggi

Dias - Juiz de Direito.

Advogados: Antônio Pereira da Costa, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Mivanildo da Silva Matos

081 - 0131469-22.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.131469-5

Exequirente: Janaina de Souza Rodrigues e outros.

Executado: o Estado de Roraima

I. Indefiro, pela derradeira vez, o pedido de expedição de requisição de pequeno valor, visto que estes autos tratam-se de obrigação de fazer que possui rito diferente da obrigação de pagar; II. Assim, para receber os valores que entende como correto, deve a parte exequirente ingressar com ação de execução contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 730 do CPC; III. Informe o exequirente se a obrigação de fazer requerida nestes autos já foi cumprida; IV. Int. Boa Vista-RR, 21/06/2012. (a) Eduardo Messaggi Dias - Juiz de Direito. ** AVERBADO **

Advogados: Jaeder Natal Ribeiro, Jorge da Silva Fraxe, Mivanildo da Silva Matos

082 - 0154833-86.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154833-2

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Sá Engenharia Ltda

I. Diante do recurso interposto nos autos 010.2009.909.428-5, mantenho a decisão proferida ni item II e fl. 107; II. À Escrivania para cumprimento; III. Int. Boa Vista-RR, 22/06/2012. (a) Eduardo Messaggi Dias - Juiz de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Carlos Antônio Sobreira Lopes, Joes Espíndula Merlo Júnior, Mivanildo da Silva Matos, Samuel Weber Braz

Execução Fiscal

083 - 0157247-57.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157247-2

Exequirente: Município de Boa Vista

Executado: Altemir da Silva Campos

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000300RR, Dr(a). MARIA DO ROSÁRIO ALVES COELHO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Maria do Rosário Alves Coelho

Petição

084 - 0157128-96.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157128-4

Autor: Sindicato dos Policiais Civis do Estado de Roraima Sindpol

Réu: o Estado de Roraima

I. Defiro o pedido de fls. 574/603; II. Oficie-se como requerido; III. Int. Boa Vista-RR, 21/06/2012. (a) Eduardo Messaggi Dias - Juiz de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Fernando Marco Rodrigues de Lima, Gil Vianna Simões Batista, Mivanildo da Silva Matos

Procedimento Ordinário

085 - 0019551-86.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019551-8

Autor: E.R.

Réu: I.T.S. e outros.

I. Defiro o pedido de fls. 462; II. Proceda-se com a consulta junto ao Renajud; III. Após, com o resultado, vista dos autos ao exequirente; IV. Int. Boa Vista-RR, 21/06/2012. (a) Eduardo Messaggi Dias - Juiz de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Joes Espíndula Merlo Júnior, Mivanildo da Silva Matos

086 - 0113926-40.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.113926-8

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Ana Cássia Ferreira Cruz e outros.

I. Vista ao MP; II. Int. Boa Vista-RR, 21/06/2012. (a) Eduardo Messaggi Dias - Juiz de Direito.

Advogados: Antônio Pereira da Costa, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Ben-hur Souza da Silva, Denise Silva Gomes, Frederico Silva Leite, Geisla Gonçalves Ferreira, Hindenburgo Alves de O. Filho, José Carlos Barbosa Cavalcante, José Demontê Soares Leite, Manuela Dominguez dos Santos, Margarida Beatriz Oruê Arza, Maria Emília Brito Silva Leite, Mivanildo da Silva Matos, Ricardo Aguiar Mendes, Ruberval Barbosa de Oliveira Júnior

087 - 0161145-78.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161145-2

Autor: Leuda do Nascimento Martins

Réu: o Estado de Roraima

I. Devolvam-se os autos conforme requisição de fls. 171; II. Int. Boa

Vista-RR, 21/06/2012. (a) Eduardo Messaggi Dias - Juiz de Direito. ** AVERBADO **

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Dircinha Carreira Duarte, Isabel Cristina Marx Kotelinski, Mivanildo da Silva Matos

088 - 0163014-76.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.163014-8

Autor: Maria do Socorro Vieira Leite do Nascimento e outros.

Réu: o Estado de Roraima

Despacho: I. Defiro o pedido de desarquivamento; II. Dê-se carga dos autos pelo período de cinco dias; III. Int. Boa Vista - RR, 21/06/2012. Eduardo Messaggi Dias - Juiz Substituto. ** AVERBADO **

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, José Pedro de Araújo, Mivanildo da Silva Matos

089 - 0164316-43.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164316-6

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Samuel Alves dos Reis

I. Altere-se a autuação do feito, devendo constar cumprimento de sentença; II. Após, cumprido o item I, intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias, manifestar-se acerca da penhora realizada nas fls. 192; III. Int. Boa Vista-RR, 21/06/2012. (a) Eduardo Messaggi Dias - Juiz de Direito.

Advogados: Anna Carolina Carvalho de Souza, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Marcos Antônio C de Souza, Mivanildo da Silva Matos

090 - 0168559-30.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.168559-7

Autor: Anassaildes da Rocha Viana

Réu: o Estado de Roraima

UI. Certifique-se a escritania se todos os litisconsortes foram devidamente citados e quais ofereceram defesa; II. Após, com a certidão, vista dos autos para manifestação; III. Int. Boa Vista-RR, 21/06/2012. (a) Eduardo Messaggi Dias - Juiz de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Jaeder Natal Ribeiro, Marcos Antônio C de Souza

091 - 0184684-39.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184684-1

Autor: Paulo Sérgio Souza da Costa

Réu: o Estado de Roraima

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000196RRE, Dr(a). FABIANA RODRIGUES MARTINS para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Fabiana Rodrigues Martins, Johnson Araújo Pereira, Marcos Antônio C de Souza

092 - 0192836-76.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.192836-7

Autor: Mauricio Gomes dos Santos e outros.

Réu: o Estado de Roraima

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000074RRB, Dr(a). José Carlos Barbosa Cavalcante para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, José Carlos Barbosa Cavalcante

3ª Vara Cível

Expediente de 25/06/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Euclides Calil Filho
PROMOTOR(A):
Luiz Carlos Leitão Lima
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
André Ferreira de Lima

Cautelar Inominada

093 - 0081374-56.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.081374-2

Autor: Maxwell Monteiro Ferreira

Réu: Espolio de João Guido de Sousa

Despacho: Defiro o pedido de fl. 61. Dessa forma, arquivem-se os autos, com baixas na distribuição, observando as normas da Corregedoria. Boa Vista/RR, 20/06/2012. Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível. ** AVERBADO **

Advogado(a): Valter Mariano de Moura

Cumprimento de Sentença

094 - 0028014-80.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.028014-4

Exequente: Cristóvão Cruz da Silva

Executado: Silvo Rocha Freitas

Despacho: Intime-se a parte Exequente para que se manifeste quanto aos documentos de fls. 562/568, no prazo de 05 (cinco) dias. Boa Vista/RR, 20/06/2012. Erasmo Hallysson S. de Campos. Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível. Ato Ordinatório: Intimação da parte exequente para se manifestar nos autos, conforme despacho acima transcrito.

Advogados: José João Pereira dos Santos, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Rodolpho César Maia de Moraes

095 - 0038525-40.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.038525-7

Exequente: Ângelo Gonçalves da Rocha Júnior

Executado: Vieira Comércio Transporte e Indústria Ltda

Despacho: O espelho do bloqueio do Sistema BACENJUD valerá como termo de penhora, em virtude do princípio da instrumentalidade das formas. Tendo em vista o valor bloqueado, intime-se a parte Executada por meio de seu Causídico, para querendo oferecer impugnação no prazo e na forma do art. 475-J, do CPC, dando ciência à Exequente. Considerando que o valor bloqueado é insuficiente, intime-se a parte Exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias. Após o transcurso do prazo legal, venham os autos à conclusão. Boa Vista/RR, 14/06/2012. Erasmo Hallysson S. de Campos. Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível.

Advogados: Ednilson Pimentel Matos, Edson Prado Barros, Ronald Rossi Ferreira, Wellington Alves de Lima, Zenon Luitgard Moura

096 - 0072212-71.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.072212-7

Exequente: Maria Izabel Almada Lima

Executado: Severino da Silva Souza

Despacho: Manifeste-se a parte Executada, requerendo o que lhe for de direito. Boa Vista/RR, 20/06/2012. Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível.

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Ana Marcella Martins Nogueira de Souza, Joênia Batista de Carvalho, Mamede Abrão Netto, Valter Mariano de Moura

097 - 0081780-77.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.081780-0

Exequente: Sebastiao Leci da Silva e outros.

Executado: Unilever Brasil Ltda

Despacho: Manifeste-se a parte Exequente. Boa Vista/RR, 14/06/2012. Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível.

Advogados: Arquimínio Pacheco, Daniel José Santos dos Anjos, Denise de Cássio Zilio, Fernando Pinheiro dos Santos, José Marcelo Braga Nascimento, Márcio Rodrigo Mesquita da Silva, Sara Frauch de Carvalho Lins

098 - 0107185-81.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107185-9

Exequente: Maria Araújo de Souza

Executado: Gilberto Evangelista da Silva

Despacho: Defiro pedido de fl.322v., com supedâneo nas razões ali invocadas. Proceda-se como requerido. Expeça-se Certidão de Crédito devidamente atualizada. Após, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça. I. Boa Vista/RR, 20/06/2012. Erasmo Hallysson S. de Campos. Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível.

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Lenon Geyson Rodrigues Lira

099 - 0116069-02.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.116069-4

Exequente: Raimundo Nonato de Almeida Levi e outros.

Executado: Ruben de Jesus Hernandez Rojas

Despacho: O espelho do bloqueio do Sistema BACENJUD valerá como termo de penhora, em virtude do princípio da instrumentalidade das formas. Tendo em vista o valor bloqueado, intime-se a parte Executada por meio de seu Causídico, para querendo oferecer impugnação no prazo e na forma do art. 475-J do CPC, dando ciência à Exequente. Considerando que o valor bloqueado é insuficiente, intime-se a parte Exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias. Após o transcurso do prazo legal, venham os autos à conclusão. Boa Vista/RR, 14/06/2012. Erasmo Hallysson S. de Campos. Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível.

Advogados: Ataliba de Albuquerque Moreira, João Pereira de Lacerda, Juberli Gentil Peixoto, Marcelo Machado de Figueiredo, Márcio Wagner Maurício

100 - 0128669-21.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128669-5

Exequente: Valter Mariano de Moura

Executado: Severino da Silva Souza

Despacho: Manifeste-se a parte Executada, requerendo o que lhe for de direito. Boa Vista/RR, 20/06/2012. Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível.

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Ana Marceli Martins Nogueira de Souza, Joênia Batista de Carvalho, Valter Mariano de Moura

101 - 0141913-17.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141913-0

Exequente: Renarli Dias Gois

Executado: Fernando Amorim de Mattos e outros.

Despacho: Considerando que não houve manifestação do arrematante quanto ao pagamento das custas dos oficiais de justiça, determino seja expedida a certidão da dívida, conforme fl.329. Após, manifeste-se o Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. Boa Vista/RR, 20/06/2012. Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível.

Advogados: Alci da Rocha, Pedro André Setúbal Fernandes, Samuel Moraes da Silva

102 - 0160335-06.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160335-0

Exequente: Marco Antonio da Silva Pinheiro

Executado: Dirla Raquel Mendes Leite de Souza e outros.

Despacho: Diante da certidão de fl. 679, manifeste-se o Exequente. Boa Vista/RR, 20/06/2012. Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível.

Advogados: Alessandro Andrade Lima, André Luiz Vilória, Marco Antônio da Silva Pinheiro

103 - 0162873-57.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.162873-8

Exequente: José Antônio Hirt Moreira

Executado: Álvaro Vital Cabral da Silva

Despacho: Intime-se o Executado para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias. Boa Vista/RR, 20/06/2012. Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível.

Advogados: Gerson da Costa Moreno Júnior, Luís Claudio Gama Barra, Mamede Abrão Netto, Rachel Cabral da Silva

Falência Empresarial

104 - 0027845-93.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.027845-2

Autor: Pedro José de Lima Reis e outros.

Réu: J a de Oliveira

Despacho: Intimem-se as partes, pessoalmente, para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de encerramento da falência e pagamento nos termos da lei. Boa Vista/RR, 20/06/2012. Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível.

Advogados: Álvaro Rizzi de Oliveira, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Ataliba de Albuquerque Moreira, Camila Arza Garcia, Catherine Aires Saraiva, Claudio Bispo de Oliveira, Cláudio Teixeira de Oliveira, Clodocí Ferreira do Amaral, Edino Jales de Almeida Junior, Edson Queiroz Barcelos, Eloadir Afonso Reis Brasil, Emerson Luis Delgado Gomes, Erivaldo Sérgio da Silva, Francisco Cloacir Chaves Figueira, Grace Kelly da Silva Barbosa, Hélio Antonio Cardozo Figueira, Irlanda Lúcia Andrade Vieira, Ivanildo Pinto de Melo, Jean Pierre Michetti, Joaquim Portes de Cerqueira César, Johnson Araújo Pereira, Jonh Pablo Souto Silva, José Luiz Antônio de Camargo, Jose Naerton Soares Nieri, Julio César Teixeira da Silva, Laudenir da Costa Landim, Maria Chrisantina Sá Souza, Mário Sérgio Baêta Córdova, Messias Gonçalves Garcia, Petronilo Varela da S. Júnior, Rommel Luiz Paracat Lucena, Ronnie Gabriel Garcia

105 - 0127158-85.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127158-0

Autor: Bicycletas Monark S/a

Réu: J Roberto de Lucena

Despacho: Manifeste-se o Requerido, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, à conclusão. Boa Vista/RR, 20/06/2012. Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível.

Advogados: Adriano Lorente Fabretti, Andréa Macellaro Graciano, Christian Garcia Vieira, Coaraci Nogueira do Vale, Daniel da Silva Costa Junior, Dimas Lazarini Silveira, Fernando do Amaral Perino, Flávio Venturelli Helú, Francisco José Pinto de Mecêdo, Gil Pinto de Almeida, José Eduardo Ferraz Monaco, José Gomes Rodrigues da Silva, Josué Luiz Gaêta, Juscelino Kubitschek Pereira, Licio Nogueira Tarcia, Liliana Faccionovaretti, Luiz de França Ribeiro, Luiz Fernando Cucolichio Bertoni, Márcio de Oliveira Santos, Maria Cecília Funke do Amaral, Maria Vanessa Goldbaum Rezende Sahad, Marina Motoike, Mônica Sérgio, Nancy Rosa Policelli, Sheila Dreicer Mastrobuono, Stella Diva Juc Meanda, Suzi Hong, Tarlei Lemos Pereira, Vicente Roberto de Andrade Vietri

Liquidação Arbitramento

106 - 0007586-62.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.007586-7

Autor: S.L.S.&C.L. e outros.

Réu: U.B.L.

Despacho: Diante da petição de fls. 128/129, manifeste-se a parte Executada, no prazo de 05 (cinco) dias. Boa Vista/RR, 20/06/2012. Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível.

Advogados: Arquimínio Pacheco, Daniel José Santos dos Anjos, Fernando Denis Martins, Fernando Pinheiro dos Santos

Petição

107 - 0031276-38.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.031276-4

Autor: Supermercado Mine Preço Ltda

Despacho: Intime-se a administradora para que se manifeste, adotando as providências cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias. Após, à conclusão. Boa Vista/RR, 20/06/2012. Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível.

Advogado(a): Pedro de A. D. Cavalcante

Reinteg/manut de Posse

108 - 0008249-74.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008249-9

Autor: Andréa Chee a Tow Mesquita

Réu: Arinos Tavares Garcia e outros.

Despacho: Intime-se a parte Autora para que se manifeste em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Solicite-se informações acerca da atribuição ou não de efeito suspensivo ao agravo de instrumento (fls. 57/72), bem como sobre o atual andamento do mesmo. Boa Vista/RR, 20/06/2012. Erasmo Hallysson S. de Campos. Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível. Ato Ordinatório: Intimação da parte autora para se manifestar em réplica quanto à Contestação de fls. 73/86, no prazo de 10 (dez) dias.

Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Flavio Grangeiro de Souza, Gil Vianna Simões Batista

4ª Vara Cível

Expediente de 25/06/2012

JUIZ(A) TITULAR:

Elvo Pigari Junior

PROMOTOR(A):

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Alexandre Martins Ferreira

Cumprimento de Sentença

109 - 0005430-53.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005430-1

Exequente: Jesus Nazareno Assis Nunes de Melo

Executado: Jeane Magalhaes Xaud

Despacho: Diante da certidão de fl. 622, aplico a multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da dívida, o que faço com arrimo no art. 652, § 3º, c/c art. 600, IV, ambos do CPC. Ao Cartório Contador para atualização do cálculo, incluindo a multa ora fixada. Após, ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento. Às providências necessárias. Boa Vista-RR, 20 de junho de 2012. Air Marin Júnior. Juiz de Direito Substituto.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusedith Ferreira Araújo, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Jeane Magalhães Xaud, Jorge K. Rocha, Nádia Leandra Pereira, Rodolpho César Maia de Moraes, Sandra Marisa Coelho, Stélio Dener de Souza Cruz

110 - 0020531-33.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.020531-7

Exequente: Escola de 1º e 2º Graus Colmeia Ltda

Executado: Maria de Fatima Souza

Despacho: 1. Considerando que nos autos do PROJUDI (nº 0702180-44.2012.823.0010) foi determinada a suspensão destes autos físicos, fica prejudicada, por ora, a decisão de fl. 212. 2. Aguarde-se a decisão dos autos do PROJUDI. Às providências e intimações necessárias. Boa Vista-RR, 20 de junho de 2012. Air Marin Júnior. Juiz de Direito Substituto. Respondendo pela 4ª Vara Cível.

Advogados: Mamede Abrão Netto, Milton César Pereira Batista

111 - 0050416-58.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.050416-2

Exequente: Banco do Brasil S/a

Executado: Tarciso Tiago Carneiro Oliveira e outros.

Despacho: Defiro (fl. 197). Suspendo o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Boa Vista, 19/06/2012. Air Marin Júnior. Juiz de Direito Substituto. Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Ariane Celeste Monteiro Castelo Branco Rocha, Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Fabiana Rodrigues Martins, Johnson Araújo Pereira, Sandra Marisa Coelho, Thais Ferreira de Andrade Pereira, Vanessa Maria de Matos Beserra

112 - 0051519-03.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.051519-2

Exequente: Banco do Brasil S/a

Executado: Francisco Assunção Mesquita e outros.

Despacho: Ao contador (fl. 358). Boa Vista, 19/06/2012. Air Marin Júnior. Juiz de Direito Substituto.

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Fabiana Rodrigues Martins, Johnson Araújo Pereira, José Carlos Barbosa Cavalcante, Kleber Paulino de Souza, Luciana Olbertz Alves

113 - 0059535-09.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.059535-8

Exequente: Diocese de Roraima

Executado: Sindicato dos Rep. Com. Autônomos e Empresas do Estado/rr

Despacho: Defiro (fl. 324). Boa Vista, 19/06/2012. Air Marin Júnior. Juiz de Direito Substituto.

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Ana Marcell Martins Nogueira de Souza, João Fernandes de Carvalho, Warner Velasque Ribeiro

114 - 0062664-22.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.062664-1

Exequente: Banco do Brasil S/a

Executado: Ileno Carlos de Magalhães

Ato Ordinatório: Ao autor para manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça, conforme a folha de número 159. BVA-RR, 25/06/2012.

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Fabiana Rodrigues Martins, Johnson Araújo Pereira

115 - 0073842-65.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.073842-0

Exequente: Antônio Luis de Pinho Bezerra

Executado: Honilton Magalhaes Cavalcante

Despacho: Ao contador para atualização do cálculo. Após, conclusos. Boa Vista, 19/06/2012. Air Marin Júnior. Juiz de Direito Substituto.

Advogados: Jorge da Silva Fraxe, Sebastião Ernesto Santos dos Anjos

116 - 0074915-72.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.074915-3

Exequente: Banco do Brasil S/a

Executado: Fabio Pereira da Silva

Decisão: Admissível se apresenta a efetivação de penhora on-line nas contas bancárias do (s) executado (s) para a satisfação da instância executiva, vez que é medida prevista em lei, conforme estabelece o artigo 655-A e 659, § 6º, ambos do CPC, assegurando-se, pois, a aplicação dos princípios da celeridade, efetividade e economia processual. Diante disso, em busca da efetividade da atividade jurisdicional, DEFIRO O PEDIDO DE PENHORA ON-LINE. Restando frutífera a penhora, promova-se a transferência dos valores bloqueados, intimando a parte executada para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Sendo infrutífera a penhora, diga a parte exequente em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Às providências e intimações necessárias. Boa Vista-RR, 11 de junho de 2012. Air Marin Júnior. Juiz de Direito Substituto. Respondendo pela 4ª Vara Cível.

Advogados: Andréa Letícia da S. Nunes, Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Johnson Araújo Pereira

117 - 0083430-62.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.083430-0

Exequente: Nj Bispo Acirole

Executado: Mso Copiadoras do Brasil Ltda

Decisão: Admissível se apresenta a efetivação de penhora on-line nas contas bancárias do (s) executado (s) para a satisfação da instância executiva, vez que é medida prevista em lei, conforme estabelece o artigo 655-A e 659, § 6º, ambos do CPC, assegurando-se, pois, a aplicação dos princípios da celeridade, efetividade e economia processual. Diante disso, em busca da efetividade da atividade jurisdicional, DEFIRO O PEDIDO DE PENHORA ON-LINE. Restando frutífera a penhora, promova-se a transferência dos valores bloqueados, intimando a parte executada para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Sendo infrutífera a penhora, diga a parte exequente em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Às providências e intimações necessárias. Boa Vista-RR, 11 de junho de 2012. Air Marin Júnior. Juiz de Direito Substituto. Respondendo pela 4ª Vara Cível.

Advogado(a): Mamede Abrão Netto

118 - 0106802-06.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106802-0

Exequente: Boa Vista Energia S/a

Executado: Waldecy Oliveira da Silva

Despacho: Defiro o pedido de fl. 159 e reconsidero o despacho de fl. 153 na parte que deixou de aplicar a multa, para o fim de presumir válida a intimação do executado (fls. 89 e 148), pois às partes tem a obrigação de manter atualizados seus endereços (CPC, art. 238, p.ú.). Assim, aplico a multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da dívida, o que faço com arrimo no art. 652, § 3º, c/c art. 600, IV, ambos do CPC. Ao Cartório Contador para atualização do cálculo, incluindo a multa ora fixada. Após, conclusos para análise dos demais pedidos. Às providências necessárias. Boa Vista-RR, 20 de junho de 2012. Air Marin Júnior. Juiz de Direito Substituto. Respondendo pela 4ª Vara Cível.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araujo Guerra, Camila Araújo Guerra, Camilla Figueiredo Fernandes, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Fernanda Larissa Soares Braga, Jorge K. Rocha, Karla Cristina de Oliveira, Sebastião Robison Galdino da Silva, Tatiany Cardoso Ribeiro

119 - 0112406-45.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.112406-2

Exequente: Lucia Silva Moreira

Executado: Rosana de Oliveira Borges Vieira

Ato Ordinatório: Ao autor para requerer o que entender de direito. Boa Vista, 21/06/2012.

Advogados: Antônia Vieira Santos, Jorge da Silva Fraxe, Josué dos Santos Filho

120 - 0123552-83.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.123552-0

Exequente: Luzia Aires de Alencar

Executado: Seny Alves Barreto

Despacho: Defiro (fl. 233-234). Ao contador. Boa Vista, 19/06/2012. Air Marin Júnior. Juiz de Direito Substituto.

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, José Carlos Barbosa Cavalcante, Josimar Santos Batista

121 - 0184660-11.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184660-1

Exequente: Denarium Fomento Mercantil Ltda

Executado: logurte Equatorial Ind. e Com. Ltda e outros.

Despacho: Arquite-se. Boa Vista, 20/06/2012. Air Marin Júnior. Juiz de Direito Substituto.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedita Ferreira Araújo, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Fernanda Larissa Soares Braga, Francisco das Chagas Batista, Henrique de Melo Tavares, Karla Cristina de Oliveira, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Samuel Moraes da Silva, Tatiany Cardoso Ribeiro

Embargos À Execução

122 - 0192709-41.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.192709-6

Autor: Creuza das Chagas Pessoa

Réu: Banco do Brasil S.a

Decisão: Admissível se apresenta a efetivação de penhora on-line nas contas bancárias do (s) executado (s) para a satisfação da instância executiva, vez que é medida prevista em lei, conforme estabelece o artigo 655-A e 659, § 6º, ambos do CPC, assegurando-se, pois, a aplicação dos princípios da celeridade, efetividade e economia processual. Diante disso, em busca da efetividade da atividade jurisdicional, DEFIRO O PEDIDO DE PENHORA ON-LINE. Restando frutífera a penhora, promova-se a transferência dos valores bloqueados, intimando a parte executada para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Sendo infrutífera a penhora, diga a parte exequente em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Às providências e intimações necessárias. Boa Vista-RR, 11 de junho de 2012. Air Marin Júnior. Juiz de Direito Substituto. Respondendo pela 4ª Vara Cível.

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Gutemberg Dantas Licarião, Johnson Araújo Pereira, Marcelo Bruno Gentil Campos

123 - 0208384-10.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208384-8

Autor: Jose Risiomar Leão Lima

Réu: Banco Bradesco S/a

Despacho: Certifique a tempestividade do recurso. Boa Vista, 19/06/2012. Air Marin Júnior. Juiz de Direito Substituto.

Advogados: Alexandre Bruno Lima Pauli, Clodoci Ferreira do Amaral, Diego Lima Pauli, Leoni Rosângela Schuh, Sivirino Pauli

124 - 0218482-54.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.218482-8

Autor: Ildenei Malaquias Figueiredo

Réu: João Pereira da Silva

Despacho: Certifique a tempestividade do recurso. Boa Vista, 19/06/2012. Air Marin Júnior. Juiz de Direito Substituto.

Advogado(a): Mamede Abrão Netto

Embargos de Terceiro

125 - 0017500-53.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017500-6

Autor: P.D.T.-P.-D.N.

Réu: N.G.V.

Final da Sentença: "Do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL ante a ilegitimidade ativa, e, conseqüentemente, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no art. 267, I, c/c art. 295, II, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora (CPC, art. 26, caput). Sem honorários. Fica autorizado, desde logo, o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, entregando-os a parte autora, mediante substituição por fotocópia nos autos. P.R.I.C. e, observadas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos com as devidas baixas, inscrevendo-se em dívida ativa as custas eventualmente não adimplidas pela autora. Boa Vista-RR, 20 de junho de 2012. Air Marin Júnior. Juiz de Direito Substituto. Respondendo pela 4ª Vara Cível.

Advogados: Agenor Veloso Borges, Daniel Felipe Apolônio Gonçalves Vieira, Francisco José Pinto de Mecêdo, Lauro Mário Perdigão Schuch, Marco Aurélio Carvalhaes Peres, Natanael Gonçalves Vieira

Exec. Título Judicial

126 - 0141320-85.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141320-8

Exequente: Natanael Gonçalves Vieira

Executado: Partido Democrático Trabalhista

Despacho: Diante da extinção do processo de embargos de terceiro, ao exequente para requerer o que de direito no prazo legal, sob pena de extinção e arquivamento. Boa Vista, 20/06/2012. Air Marin Júnior. Juiz de Direito Substituto.

Advogados: Agenor Veloso Borges, Daniel Felipe Apolônio Gonçalves Vieira, Francisco José Pinto de Mecêdo, Lauro Mário Perdigão Schuch, Marco Aurélio Carvalhaes Peres, Natanael Gonçalves Vieira

Petição

127 - 0147872-66.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147872-2

Autor: Melo Distribuidora de Peças Ltda

Réu: Boa Vista Energia S.a

Despacho: Defiro (fl. 523). Ao contador. Boa Vista, 20/06/2012. Air Marin Júnior. Juiz de Direito Substituto.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Fernanda Larissa Soares Braga, Jorge K. Rocha, Luiz Wanderley Santos Gomes, Pablo da Silva Negreiros

Procedimento Ordinário

128 - 0118983-39.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.118983-4

Autor: Hildemária Teixeira Miranda

Réu: União do Policial Rodoviário do Brasil e outros.

Despacho: Defiro (fl. 557-558). Designe-se audiência de conciliação. Anote-se (fl. 565), lembrando que as intimações se dão pelo DJE. Boa Vista, 19/06/2012. Air Marin Júnior. Juiz de Direito Substituto.

Advogados: Agenor Veloso Borges, Agenor Veloso Borges, Ana Beatriz Oliveira Rêgo, Mozar de Carvalho Rippele

6ª Vara Cível

Expediente de 25/06/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Jarbas Lacerda de Miranda
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Rosaura Franklin Marcant da Silva

Cumprimento de Sentença

129 - 0007188-67.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.007188-3

Exequente: Banco da Amazônia S/a

Executado: Espólio de Juarez Pereira de Oliveira

DESPACHO(...)1. Defiro o pedido do i. Advogado de fls. 482 dos autos; 2. Designe-se a data para a realização da hasta publica do(s) bem (ns) penhorado(s); 3. Publiquem-se os editais. Intimem-se; 4. Expedientes necessários; 5. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 18 de junho de 2012. Jarbas Lacerda de Miranda, Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.

Advogados: Diego Lima Pauli, Esmar Manfer Dutra do Padro, Sivirino Pauli

130 - 0083890-49.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.083890-5

Exequente: Boa Vista Energia S/a e outros.

Executado: Rafael Castro Filho e outros.

DESPACHO(...)3. É o breve relatório. Decido; 4. A desistência da ação pelo requerente é uma das causas de extinção do processo (artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil);5. É o caso presente; 6. Desta forma, em face do exposto, com fundamento no inciso VIII, do artigo 267 do Código de Processo Civil, Julgo Extinto o Processo sem resolução do mérito; 7. Condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais; 8. Sem condenação em honorários advocatícios. 9. Certifique - se o cartório o trânsito em julgado desta decisão; 10. Encaminhe-se para a contadoria para cálculo das custas finais; 11. Com o pagamento das custas processuais finais, determino a extração da certidão de credito para os devidos fins, entregando-se ao autor/exequente. 12.Após, dê-se baixa e arquite-se. Na hipótese de não pagamento das custas finais, extraia-se Certidão de Dívida Ativa e a encaminhe ao Departamento de Planejamento e Finanças - seção de Arrecadação FUNDEJURR do E. Tribunal de Justiça;13.Publicue-se. Registre. Intimem-se. Boa Vista/RR, 13 de Junho de 2012. Jarbas Lacerda de Miranda, Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Jorge K. Rocha, Márcio Wagner Maurício, Maria Emília Brito Silva Leite, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo

131 - 0116408-58.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.116408-4

Exequente: Boa Vista Energia S/a

Executado: Raimunda Real Chaves

DESPACHO(...)1. Determino a intimação da parte autora, através de seu(s) advogado(s), para dar andamento ao processo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento; 2. Transcorrido o prazo acima, sem manifestação da ilustre defesa, determino a intimação pessoal da parte autora, via postal, para, no prazo de 48h dar andamento ao processo, sob pena de extinção do feito; 3. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 13 de Junho de 2012. Jarbas Lacerda de Miranda, Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Márcio Wagner Maurício

132 - 0136966-17.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.136966-5

Exequente: Banco Bradesco S/a

Executado: LI Gomes

DESPACHO(...)1. Defiro o pedido do (a) i. Advogado (a) de fls.173; 2. Expeça-se o respectivo mandado; 3. Expedientes necessários; 4. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 15 de junho de 2012. Jarbas Lacerda de Miranda, Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.

Advogados: Acioneyva Sampaio Memória, Alexander Ladislau Menezes, Daniele de Assis Santiago, Geralda Cardoso de Assunção, Helder Figueiredo Pereira, Leoni Rosângela Schuch

133 - 0142204-17.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142204-3

Exequente: Antonio Batista dos Santos

Executado: Estágio Construções Ltda

DESPACHO(...) 1. Defiro o pedido do (a) i. Advogado (a) de fls.142/143 dos autos; 2. Expeça-se ofício a Prefeitura Municipal, requisitando informações acerca do bloqueio realizado no Contrato Administrativo nº 154/2005 - PGMU; 3. Expedientes necessários; 4. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 13 de junho de 2012. Jarbas Lacerda de Miranda, Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.

Advogados: Eduardo Silva Medeiros, Gil Vianna Simões Batista, Luiz Fernando Menegais

Prest. Contas Exigidas

134 - 0161070-39.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161070-2

Autor: Milton Moreira Heitling e outros.

Réu: Newton Jorge Munareto Zambrozuski

DESPACHO(...) 1. Considerando a petição de fls.573 dos autos, concedo ao requerido o prazo de 10(dez) dias, para cumprimento do item 03 do despacho de fls.567; 2. Após, caso não haja cumprimento da determinação judicial por parte do requerido, determino ao cartório o cumprimento do item 04 e 05 do despacho de fls.567; 3. Expedientes necessários; 4. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 14 de Junho de 2012. Jarbas Lacerda de Miranda, Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.

Advogados: Diego Lima Pauli, Marcos Antônio Zanetini de Castro Rodrigues, Rosa Leomir Benedettigonçaves, Sivirino Pauli, Vanessa de Sousa Lopes

Procedimento Ordinário

135 - 0105551-50.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.105551-4

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Joaquim Felix de Almeida Neto

DESPACHO(...)1. Ao cartório para certificar nos autos se houve cumprimento do contido no ato ordinatório de fls.245 dos autos; 2. Expedientes necessários; 3. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 13 de junho de 2012. Jarbas Lacerda de Miranda, Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.

Advogado(a): Alexandre Cesar Dantas Socorro

136 - 0129027-83.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129027-5

Autor: Julio Viana de Carvalho

Réu: Sistema Boa Vista de Comunicação Ltda e outros.

DESPACHO(...)1. Em que pese o requerimento de cumprimento de sentença no tocante à condenação em honorários advocatícios ter sido protocolizado na forma física, entretanto, entendo que no caso em apreço deveria ter sido feito via sistema digital do PROJUDI, por prevenção a este juízo, instruindo-se a inicial com o título executivo judicial, e demais peças que o autor/exequente entender cabíveis, inclusive com possibilidade de arbitramento de novos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença. 2. Assim, visando garantir maior celeridade processual, determino o desentranhamento da petição de fls.294/297, devolvendo-o ao(s) seu(s) subscritor(ES) para, querendo, ingressarem via sistema PROJUDI com a competente ação executiva/cumprimento de sentença. 3. Cumpra-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 13 de Junho de 2012. Jarbas Lacerda de Miranda, Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível. ** AVERBADO **

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Juliana Vieira Farias, Pedro de A. D. Cavalcante

137 - 0174177-53.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.174177-0

Autor: Edsom Prola

Réu: Tv Caburai Ltda

DESPACHO(...)1. Indefero o pedido de fls. 244/245 por falta de amparo legal, considerando os requisitos legais insculpidos nos artigos 653, 813 e seguintes, todos do Código de Processo Civil, vez que a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), deveria indicar bens à penhora, na forma da lei; 2. Em vista disto, determino a intimação da parte autora, através de seu(s) advogado(s), para dar andamento ao processo, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de arquivamento; 3. Transcorrido o prazo acima, sem manifestação da ilustre defesa, determino a intimação pessoal da parte autora, via postal, para, no prazo de 48h dar andamento ao processo, sob pena de extinção do feito; 4. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 21 de junho de 2012. Boa Vista/RR, 18 de junho de 2012. Jarbas Lacerda de Miranda, Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.

Advogados: Camila Arza Garcia, Daniela da Silva Noal, Emerson Luis Delgado Gomes, Gil Vianna Simões Batista, Pedro de A. D. Cavalcante

7ª Vara Cível

Expediente de 25/06/2012

JUIZ(A) TITULAR:

Paulo César Dias Menezes

PROMOTOR(A):

Ademar Loiola Mota

ESCRIVÃO(A):

Maria das Graças Barroso de Souza

Alimentos - Lei 5478/68

138 - 0027364-33.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.027364-4

Autor: I.Z.G.

Réu: L.A.G.

INTIMAÇÃO: (Portaria 004/2010 Gab. 7ª Vara Cível). Autos desarquivados e à disposição da parte requerente. Boa Vista - RR, 25 de junho de 2012. Maria das Graças Barroso de Sousa - Escrivã Judicial ** AVERBADO **

Advogados: Hélio Furtado Ladeira, José Ale Junior

139 - 0042926-82.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.042926-1

Autor: G.C.M. e outros.

Réu: J.A.M.

INTIMAÇÃO: (Portaria 004/2010 Gab. 7ª Vara Cível). Autos desarquivados e à disposição da parte requerente. Boa Vista - RR, 25 de junho de 2012. Maria das Graças Barroso de Sousa - Escrivã Judicial ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

140 - 0166400-17.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166400-6

Autor: E.C.A.

Réu: E.C.A.F.

INTIMAÇÃO: (Portaria 004/2010 Gab. 7ª Vara Cível). Autos desarquivados e à disposição da parte requerida. Boa Vista - RR, 25 de junho de 2012. Maria das Graças Barroso de Sousa - Escrivã Judicial ** AVERBADO **

Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

Inventário

141 - 0004791-83.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.004791-6

Autor: Francisca Rodrigues Chaves

INTIMAÇÃO. De acordo com a Portaria 004/2010/ Gab/7ª VC, intimo a parte inventariante para receber em cartório carta de adjudicação. Boa Vista - RR, 25 de junho de 2012. Maria das Graças Barroso de Sousa - Escrivã Judicial

Advogado(a): Wellington Sena de Oliveira

142 - 0005609-35.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.005609-9

Autor: G.L.M.

Réu: E.A.S.M.

INTIMAÇÃO. De acordo com a Portaria 004/2010/ Gab/7ª VC, intimo parte requerente, para efetuar o pagamento das custas finais, no valor de R\$ 348,99, conforme planilha de cálculos de fl.43 sob pena de inscrição em dívida ativa. Boa Vista - RR, 25 de junho de 2012. Maria das Graças Barroso de Sousa - Escrivã Judicial

Advogados: Rárisson Tataira da Silva, Stephanie Carvalho Leão

143 - 0008030-61.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008030-3

Autor: Alzira Brito de Almeida e outros.

Réu: Espólio de Alzira Brito de Almeida

INTIMAÇÃO. De acordo com a Portaria 04/10/ Gab/7ª VC, intimo a parte autora para assinar termo de compromisso de inventariante. Boa Vista, 25 de junho de 2012. Maria das Graças Barroso de Souza - Escrivã Judicial.

Advogado(a): Daniele de Assis Santiago

144 - 0009170-33.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.009170-6

Autor: Rosineide Tavares de Souza Picanço

Réu: Espólio de Luiz Alberto de Souza Picanço

INTIMAÇÃO. De acordo com a Portaria 04/10/ Gab/7ª VC, intimo a parte autora para assinar termo de compromisso de inventariante. Boa Vista, 25 de junho de 2012. Maria das Graças Barroso de Souza - Escrivã Judicial.

Advogado(a): Ronildo Raulino da Silva

Petição

145 - 0163037-22.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.163037-9

Autor: Maria do Perpétuo Socorro Abensur Moraes

Réu: Vanise Abensur Moraes e outros.

INTIMAÇÃO. De acordo com a Portaria 004/2010/ Gab/7ª VC, intimo a parte autora para receber em cartório as cópias. Boa Vista - RR, 25 de junho de 2012. Maria das Graças Barroso de Sousa - Escrivã Judicial ** AVERBADO **

Advogados: Adriana Paola Mendivil Vega, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Thais Emanuela Andrade de Souza

Procedimento Ordinário

146 - 0071463-54.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.071463-7

Autor: L.G.F.

Réu: O.C.L.

INTIMAÇÃO: (Portaria 004/2010 Gab. 7ª Vara Cível). Autos desarquivados e à disposição da parte requerida. Boa Vista - RR, 25 de junho de 2012. Maria das Graças Barroso de Sousa - Escrivã Judicial ** AVERBADO **

Advogados: Ataliba de Albuquerque Moreira, Dolane Patrícia Santos Silva Santana, Domingos Sávio Moura Rebelo, Giselda Salette Tonelli P. de Souza, Neuza Maria V. Oliveira de Castilho, Sunamita da Costa Silva

147 - 0182515-79.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182515-9

Autor: W.V.S.

Réu: E.P.V.

Despacho: Considerando as justificativas constantes da petição de fl. 280, designo o dia 10/07/2012, às 10:00h para coleta de material genético para realização de exame de DNA. Oficie-se ao Laboratório Santa Rosa. Intimem-se as partes, pessoalmente e na pessoa de seus patronos. Boa Vista-RR, 29 de maio de 2012. PauloCezar Dias

Menezes. Juiz Titular da 7ª Vara Cível.

Advogados: Aldeide Lima Barbosa Santana, Eduardo R.carrera, Érico Lopes Pessoa Magalhães, Faic Ibraim Abdel Aziz, Mário Junior Tavares da Silva

Shyrley Ferraz Meira

Tutela/curat. Remo. Disp

148 - 0000575-31.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.000575-8

Autor: N.O.F.

Réu: E.O.S.

INTIMAÇÃO. De acordo com a Portaria 004/2010/ Gab/7ª VC, intimo a parte autora para receber em cartório termo de curatela definitiva. Boa Vista - RR, 25 de junho de 2012. Maria das Graças Barroso de Sousa - Escrivã Judicial ** AVERBADO **

Advogado(a): Natanael de Lima Ferreira

1ª Vara Criminal

Expediente de 25/06/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Madson Wellington Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(A):
Shyrley Ferraz Meira

Ação Penal Competên. Júri

149 - 0010883-29.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010883-4

Réu: Leorimar Nobre de Lima e outros.

Despacho: (...) Vista à Defesa para requerer o que for cabível ao caso. Boa Vista-RR, 13 de junho de 2012. Joana Sarmiento de Matos.

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

150 - 0100969-07.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100969-3

Réu: Mário Fátimo da Silva Cesário

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/07/2012 às 10:00 horas.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

151 - 0011755-29.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011755-4

Réu: Eder Pereira de Andrade

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 16/07/2012 às 09:00 horas.

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

152 - 0007480-03.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.007480-3

Réu: Cirilo Barros Ferreira e outros.

Intimem-se os advogados do acusado CIRILO BARROS FERREIRA para fornecerem o endereço compelto das testemunhas de defesa arroladas para o plenário constante na certidão de fls. 784, em cinco dias. Maria Aparecida Cury. Juíza de Direito Titular.

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Mauro Silva de Castro

Inquérito Policial

153 - 0006613-44.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006613-2

Réu: Eudes Marques Pereira Filho e outros.

DISPOSITIVO: "... Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de absolvição sumária por ausência de justa causa para a ação penal. Designe-se data para a audiência de instrução e julgamento, com as intimações necessárias. P.R.I.C. Boa Vista, 22/06/2012. Maria Aparecida Cury-Juíza de Direito.

Advogados: Frederico Silva Leite, José Demontê Soares Leite, Maria Emília Brito Silva Leite

1ª Vara Militar

Expediente de 25/06/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(A):

Ação Penal

154 - 0101255-82.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101255-6

Indiciado: J.S. e outros.

Audiência ADIADA para o dia 25/07/2012 às 10:00 horas.

Advogados: Francisco Alberto dos Reis Salustiano, Ronaldo Mauro Costa Paiva

155 - 0195577-89.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.195577-4

Réu: Paulo Jorge Lhamas de Souza

Audiência ADIADA para o dia 11/07/2012 às 09:05 horas. Audiência designada para 11/07/2012, 9 horas.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

2ª Vara Criminal

Expediente de 25/06/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(A):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

156 - 0045811-69.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.045811-2

Réu: Domingos Sávio Moura Rebelo e outros.

As defesas dos acusados para se manifestarem quanto a desistência das testemunhas CHRYSTIENNE e JORGE, por vistas serem comuns.

Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Antônio Cláudio de Almeida, Domingos Sávio Moura Rebelo, Pedro Xavier Coelho Sobrinho, Pedro Xavier Coelho Sobrinho

157 - 0071120-58.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.071120-3

Réu: Jose Pereira da Silva

Decisão:(...)Em face do exposto, adoto na íntegra o parecer do Ministério Público como razão de decidir e INDEFIRO o pedido de RELAXAMENTO DE PRISÃO de JOSÉ PEREIRA DA SILVA e mantenho a prisão do acusado, em razão da preservação da ordem pública, com supedâneo nos arts. 311 e 312 do CPP. Defiro o pedido do MP à fl. 278. Homologo a desistência das oitivas das testemunhas, Gerusa, Doralice, Tarcísio e Élina, conforme requerido à fl. 279. Redesigne-se nova data para oitiva das testemunhas, Jarina, Analice e Larice, intimando-as nos endereços fornecidos à fl. 188-v. Quanto as testemunhas, Nair e Maria, vista à Defesa para se manifestar quanto a desistência do MP, tendo em vista estas serem comuns. Expedientes necessários. P. R. I.C. Boa Vista/RR, 21 de junho de 2012. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR, Juiz de Direito Titular.

Advogados: Maria do Perpétuo Socorro Silva Reis, Maria do Rosário Alves Coelho, Vilmar Lana

158 - 0123931-24.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.123931-6

Réu: Francisco Ferreira da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/09/2012 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

159 - 0151041-61.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.151041-7

Réu: Sandro Leocadio Menezes

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/03/2013 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

160 - 0215653-03.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.215653-7

Réu: Mayco Donavan Magalhães Barreto

Decisão: Recebido o recurso com o efeito suspensivo.

Nenhum advogado cadastrado.

161 - 0219656-98.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.219656-6

Réu: Ailton Ernesto Malheiros

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

17/07/2012 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

162 - 0223125-55.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.223125-6

Réu: Rosivaldo Silva Costa

Decisão: Recebido o recurso com o efeito suspensivo.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

163 - 0003188-09.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003188-8

Réu: Manoel Porto de Albuquerque Junior

Sentença: Vistos etc. Ao compulsar os autos observo a ocorrência de erro puramente material, quanto a declaração de devolução do veículo constante à fl. 26 dos autos. Com efeito, não constou na sentença a liberação dos veículos descritos à fl. 26, item 09 e 10. É cediço que simples correção de erros materiais enseja correção da sentença pelo Juiz de Direito, independentemente da interposição de embargos declaratórios. Corrijo, pois, a sentença, no que se refere apenas aos veículos apreendidos, ficando com a seguinte redação: (...) b) - a devolução dos veículos constantes às fls. 22 e 26 ao seu proprietário, MANOEL PORTO DE ALBUQUERQUE JUNIOR, mediante prova da propriedade. (...)” No mais, persiste a sentença tal como está lançada. Publique-se, retifique-se o registro da sentença, anotando-se e comunique ao Tribunal de Justiça de Roraima-RR. Intimações e diligências necessárias. BV, 25 de junho de 2012. Luiz Alberto de Moraes Júnior, Juiz de Direito.

Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Pedro Xavier Coelho Sobrinho

164 - 0005602-43.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.005602-4

Réu: R.S.

Sentença: Vistos, etc. Postula-se a declaração do julgado anterior pela omissão no que pertence à dosimetria da pena em relação ao crime de corrupção de menores (art. 244-B da Lei 8.069/90), bem como contradição na sentença, ao se utilizar o artigo 42 da Lei de Tóxicos, na dosimetria da pena. Além do mais, como bem observou o arguto promotor de justiça, fixou-se a pena base para o crime de tráfico, quando na verdade se refere a sentença ao crime de roubo e corrupção de menores. Assim, na sentença dos autos em epígrafe foi o acusado condenado nas penas dos arts. 157, §2º, I e II do Código Penal e art. 244-B da Lei 8.069/90, mas na dosimetria da pena levou-se em conta apenas a capitulação do primeiro crime, omitindo-se o segundo, havendo, portanto, omissão quanto a este crime. Entende o Juízo que o pedido merece ser acolhido em razão do requerido inicialmente aliado aos documentos acostados nos autos. Suscetível de sucesso o anseio embargante. Por este motivo declaro, pois, a sentença, com evidente alteração na dosimetria da pena, conforme a seguinte redação: -DOSIMETRIA DA PENARÉU: RONISSON DA SILVA Ambas as condutas incriminadas e atribuídas ao réu incidem no mesmo juízo de reprovabilidade. Portanto, impõe-se uma única apreciação sobre as circunstâncias judiciais enunciadas no artigo, 59 do Código Penal, a fim de se evitar repetições. Segundo as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, a CULPABILIDADE do réu se insere dentro do tipo penal incriminador do crime em tela, não caracterizando, portanto, um plus de reprovação social do delito em análise, em relação aos demais crimes da mesma espécie; é possuidor de bons ANTECEDENTES, em vista da informação trazida pela certidão de fl. a qual noticia a inexistência de uma condenação penal anterior transitada em julgado. Por maus antecedentes criminais, em virtude do que dispõe o art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, deve-se entender a condenação transitada em julgado excluída aquela que configura reincidência (art. 64. I, do CP), excluindo-se processo criminal em curso e indiciamento em inquérito policial. Sobre a CONDUTA SOCIAL do agente, não há elementos nos autos para uma avaliação criteriosa, assim também em relação à PERSONALIDADE. O MOTIVO do crime se constitui pelo desejo de lucro fácil. Em relação às CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME, observa-se que o crime foi cometido por duas pessoas com o emprego de ameaça e arma branca, razão pela qual levou em conta apenas uma delas na fixação da pena base; a outra, entretanto, incidirá na terceira fase, pra se evitar o bis in idem. Quanto às CONSEQÜÊNCIAS DO CRIME, estas não foram graves, vez que o celular e a bicicleta foram recuperados em bom estado de conservação, logo em seguida ao crime. Considerando esse conjunto de circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena-base para o crime de roubo circunstanciado, em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao disposto pelo artigo 49, §1º do CP; para o crime de corrupção de menores, em 1 ano de reclusão. Não existem circunstâncias agravantes/atenuantes. Encontra-se presente uma causa de aumento de pena, qual seja a descrita no art. 157, §2º, I do CP (se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma), aumento a pena base em ½ (metade), passando a dosá-la em 6 (seis) anos e 9 (nove) meses de reclusão e ao pagamento de 30 (trinta)

dias-multa, no mesmo patamar fixado para a pena base. Em sendo aplicável ao caso a regra disciplinada pelo art. 69, do CP, fica o réu definitivamente condenado a pena de 7 (sete) anos e 9 (nove) meses de reclusão e ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao disposto ao artigo já mencionado alhures. Por sua vez, de acordo com o disposto pelo art. 44, I, do CP, incabível é a substituição da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos. O mesmo motivo serve para não se aplicar o SURSIS, nos termos do art. 77, caput, do CP. O réu deverá começar a cumprir a pena em regime semiaberto (art. 33, § 2º, "b", do CP). -Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de declaração, persistindo a sentença de fls. 109/121, tal como lançada e retificada conforme esta decisão. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se, e retorne-se ao trâmite processual regular, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. BOA VISTA/RR 25 de junho de 2012. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR, Juiz de Direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetiva-est.idoso

165 - 0038083-74.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.038083-7

Indiciado: T.S.B.

Sentença: (...) Nos moldes do art. 109, inciso IV e VIII, do Código Penal, prescreve em 08 (oito) anos e 12 (doze), respectivamente, os delitos apontados no presente inquérito. De tal forma, encontra-se prescrita a pretensão punitiva estatal na hipótese em tela, vez que o referido prazo foi ultrapassado sem que houvesse causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Destarte, com supedâneo no art. 107, inc. IV, primeira espécie, c/c art. 109, inc. III e IV, ambos do Código Penal Brasileiro, reconheço a prescrição e declaro extinta a punibilidade da indiciada TATIANA SOUZA BANDEIRA. Publique-se e registre-se. Após os expedientes necessários, arquite-se. Boa Vista/RR, 21 de junho de 2012. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR, JUIZ TITULAR.

Nenhum advogado cadastrado.

166 - 0179323-75.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.179323-5

Réu: Tiago Borges da Silva

Decisão: Recebido o recurso com o efeito suspensivo.

Advogado(a): Wellington Sena de Oliveira

Proced. Esp. Lei Antitox.

167 - 0202535-91.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.202535-3

Réu: Claudio da Silva Lourenço e outros.

Despacho: Defiro o pedido de fl. 1752. Indefiro o pedido da Advogada, Dra. Valéria Brites, OAB/RR-552, por tratar-se de diligência que deve ser providenciada pela causidica, nos termos do art. 45 do CPC e art. 5º, § 3º da Lei nº 8.906/94, por analogia. Publique-se. Intime-se. Expedientes necessários. Boa Vista/RR, 20 de junho de 2012. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR, JUIZ TITULAR.

Advogados: André Luiz Vilória, Antônio Agamenon de Almeida, Antônio Cláudio de Almeida, Cícero Alexandrino Feitosa Chaves, Ednaldo Gomes Vidal, Francisco José Pinto de Mécêdo, Josy Keila Bernardes de Carvalho, Juliano Souza Pelegrini, Valéria Brites Andrade

168 - 0214752-35.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214752-8

Réu: Francisco Silva

Sentença: (...) Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia formulada pelo MP, e por via de consequência, ABSOLVO o réu, FRANCISCO DA SILVA, das imputações descritas no artigo 34, ambos da Lei 11.343/06, nos termos do art. 386, III do CPP. Isento o acusado do pagamento das custas processuais. Intime-se o acusado. Transitada em julgado esta decisão, procedam-se a todos os atos necessários para baixa do nome do réu no SISCOM e INFOSEG. Determino a devolução dos bens descritos no auto de apresentação e apreensão (fl.16); expedição de alvará judicial em nome do acusado dos valores apreendidos e depositados em conta judicial R\$ 85,00 (oitenta e cinco reais). P.R.I.C. Boa Vista/RR, 25 de junho de 2012. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR, JUIZ TITULAR.

Nenhum advogado cadastrado.

169 - 0002742-06.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002742-3

Réu: David Richard Rodrigues Cunha

Decisão: Recebido o recurso com o efeito suspensivo.

Advogados: Ataliba de Albuquerque Moreira, Ednaldo Gomes Vidal, Marcio da Silva Vidal

170 - 0008729-23.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.008729-4

Réu: Paulo James Mercedes Pereira e outros.

Decisão: (...) Chamo o feito à ordem para desconsiderar o despacho de fl.

279-v, que bem atesta a não intimação do patrono do réu Wilson Barros da Silva, acerca da decisão/despacho (fl. 260-v). Destarte, proceda-se a devida intimação do causídico, via DJE, acerca do não recebimento do recurso de Apelação (fl.206-v). Após, conclusos. BV.25.06.2012. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR, JUIZ TITULAR.

Advogados: Francisco Salismar Oliveira de Souza, João Ricardo Marçom Milani

171 - 0011698-11.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011698-6

Réu: Ilson Bento da Silva Junior e outros.

Decisão: Recebido a Denúncia.

Nenhum advogado cadastrado.

172 - 0000853-80.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000853-8

Réu: Thiago SImplicio da Silva

Sentença:(...)Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia formulada pelo Ministério Público, para CONDENAR o réu, THIAGO SIMPLICIO DA SILVA, brasileiro, natural de Boa Vista/RR, nascido em 02 DE Junho de 1991, filho de Orgaciano da Silva e Otilia SImplicio, RG nº 330.935-5 SSP/RR, atualmente na Penitenciária Agrícola do Monte Cristo, como incurso na pena prevista no artigo 33, -caput-, da Lei 11.343/06.PRIMEIRA FASE,Diz o artigo 42 da Lei Anti Drogas:O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente-.Adaptando o dispositivo legal ao caso concreto, tem-se:A natureza e a quantidade da droga apreendida:- 107,9 (cento e sete gramas e nove decigramas) de COCAINA - substância de uso proscrito no país-;O local e as condições em que se desenvolveu a ação criminosa: o acusado TRAZIA CONSIGO 91 (noventa e uma) trouxinhas de substância de uso proscrito no Brasil.As circunstâncias da prisão: dentro da legalidade e com a apreensão de forma regular.A conduta e antecedentes do agente: o que fora demonstrado nos autos não é capaz de negativar, possuindo o acusado bons antecedentes.Passo a dosar a respectiva pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto pelo artigo 68, caput, do Código Penal.Analisando o disposto no artigo 59 do Código Penal, que deve ser aplicado de modo a complementar as exigências do legislador Antidrogas (art. 42 da Lei de Tóxicos), observa-se: Segundo as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, a CULPABILIDADE do réu se insere dentro do tipo penal incriminador do crime em tela, não caracterizando, portanto, um plus de reprovação social do delito em análise, em relação aos demais crimes da mesma espécie; quanto aos ANTECEDENTES, a certidão constante nos autos - atualizada que segue anexa ao presente comando judicial - demonstra ser a primeira vez em que o réu é processado. Sobre a CONDUTA SOCIAL não consta nos autos fatos negativos contra o acusado que não a sua própria conduta criminosa já descrita no tipo penal incriminador; sobre a PERSONALIDADE resta prejudicada qualquer análise, visto que não consta nos autos nenhuma informação que porventura possa desabonar o réu, a ponto de ser negativa. O MOTIVO do crime se constitui pelo desejo de lucro fácil. As CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME se deu com o réu escondendo a droga em lugar que dificultaria a busca, senão dentro do forro de sua jaqueta, com finalidade de ocultar-se da prática delitiva, dificultando as autoridades policiais de descobrirem o delito em uma abordagem, se a quantidade fosse pouco volumosa. Quanto às CONSEQUÊNCIAS DO CRIME, no caso em tela, estas atingem toda a coletividade e não uma pessoa individualizada, todavia, são as normais do crime de tráfico, nada tendo a valorar nesta fase.À vista das circunstâncias já analisadas individualmente, tanto para a reprimenda privativa de liberdade, quanto para a repressão de multa, fixo a PENA-BASE em 07 (sete) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 785 (setecentos e oitenta e cinco) dias-multa, sendo o dia multa no valor de 01/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do fato.SEGUNDA FASE,Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes (nem a tipificada no art. 65 ou 66 do CP). Ressalto que o ré não confessou o crime em sede judicial, nem colaborou com a apuração dos fatos para a busca da verdade real.TERCEIRA FASE,Não há causa de aumento de pena. Todavia verifica-se causa de diminuição da pena, qual seja, aquela prevista no § 4º do artigo 33, da Lei 11.343/06, esta requerida pela DPE.Diz o artigo 33, § 4º da Lei Anti Drogas:Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direito, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa-. (Sem o negrito, no original).Os requisitos da Legislação específica para a diminuição da pena coadunam com a realidade dos autos, nesse caminhar reduz o 1/3 (um terço) a pena base, para que DEFINITIVAMENTE seja fixado em 5 (cinco) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte dias) de reclusão e 523 01/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do fato.O regime inicial de cumprimento desta pena será o inicial fechado, nos termos do § 1 do art. 2 da Lei 8.072/90 com redação dada pela Lei 11.464/2007.

Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em face do disposto no artigo 44 do CP. O mesmo se diga em relação ao SURSIS (art. 77 do CP).Nego ao acusado o direito da Apelar em liberdade, determinando a sua manutenção na prisão tendo em vista que nesta condição se encontra. Condene o acusado ao pagamento das custas processuais, mas a isento do pagamento por se encontrar amparada pela DPE.Transitada em julgado esta

Decisão:a) Lance-se o nome do.a) réu no rol dos culpados;Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal;Expeça-se guia para execução da pena.Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado desta sentença, para a acusação, determino a expedição de Guia para execução da pena imposta.Determino a destruição das substâncias entorpecentes apreendidas, e encaminhe-se os objetos constantes no auto de apresentação e apreensão ao SENAD (celular, porta celular - fl.15), tudo observando-se as formalidades legais e o disposto no art. 63 §1º e 2º da Lei 11.343/06. Façam-se os expedientes necessários.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR,Juiz de Direito Titular.

Advogado(a): Rodrigo de Souza Cruz Brasil

173 - 0003717-91.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003717-2

Réu: Orleilson de Almeida e outros.

Decisão: Recebido o recurso sem efeito suspensivo.

Advogados: Igor José Lima Tajra Reis, Maria de Fátima Medeiros Lima, Werley de Oliveira Azevedo Cruz

174 - 0009865-21.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009865-3

Réu: Marcelo Sousa Evangelista

Sentença:(...)Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia apresentada pelo Ministério Público, para CONDENAR o réu, MARCELO SOUSA EVANGELISTA, como incurso nas penas previstas no artigo 33, -caput-, da Lei 11.343/06, 12ª e 13ª figuras (transportar e trazer consigo) e art. 309 da lei 9.503/97 .1)Para o crime do art 33, caput, da Lei 11.343/06:Passo a dosar a respectiva pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao quanto disposto no artigo 68, -caput-, do Código Penal cc artigo 42 da Lei 11.343/06.Diz o artigo 42 da Lei Anti Drogas:O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente-.(sem grifos no original)Adaptando o dispositivo legal ao caso concreto, tem-se:(a)quantidade da droga apreendida : conforme Laudo de Exame Preliminar (fl. 26), 17,6g (dezessete gramas e seis decigramas) de cocaína;(b.natureza da droga apreendida : a substância apreendida em poder do acusado foi submetida a exame, tendo sido acostado laudo pericial definitivo atestando a presença do alcalóide cocaína na substância analisada, (49/52);(c)personalidade e conduta social do agente, sem elementos nos autos para apreciação.Analisando o disposto no artigo 59 do Código Penal, para o crime tipificado no artigo 33, -caput-, 12ª. e 13ª. figuras (transportar e trazer consigo), da Lei 11.343/06, refiro que este deve ser aplicado de modo a complementar as exigências do legislador Anti Drogas.Assim, tenho que a CULPABILIDADE do réu é normal à espécie; sem registro de ANTECEDENTES (fls. 99); sem elementos nos autos para análise da CONDUTA SOCIAL e PERSONALIDADE; MOTIVO do crime se constitui pelo desejo de lucro fácil; CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME, relatadas nos autos; CONSEQUÊNCIAS DO CRIME, graves, sendo cediço que atingem toda a coletividade e não uma pessoa individualizada, dado que foram encontrados na posse do réu.17,6g (dezessete gramas e seis decigramas) de cocaína acondicionadas na forma de trouxinhas prestes a ser comercializada, alimentando uma cadeia sem fim de crimes para manutenção deste hediondo comércio, pelo que deve ser a pena base exasperada. Não há que se falar em comportamento da vítima.À vista das circunstâncias judiciais já analisadas individualmente, tanto para a reprimenda privativa de liberdade, quanto para a repressão de multa, fixo as penas, observando o sistema trifásico, para o crime tipificado no art. 33, caput, 12ª. e 13ª. figuras (transportar e trazer consigo), da Lei 11.343/06 (pena reclusão 5/15 anos e pagamento de 500/1500 dias-multa), em desfavor do acusado, do seguinte modo:1ª Fase: Em face do quanto analisado, tenho por fixar a pena base de 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão e 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa. A pena base foi fixada considerando as circunstâncias do artigo 42 da Lei 11.343/2006 e ainda as circunstâncias judiciais previstas no a.art. 59 do CP, conforme suficientemente analisado.2ª. Fase: Inexistem agravantes a considerar. Presente as atenuantes específicas da menoridade (art. 65, I, do CP) e da confissão (art. 65, III, do CP), em observância ao quanto

disposto na Súmula 231 do STJ, ATENUO a pena privativa de liberdade em 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão e a pena pecuniária em 125 (cento e vinte e cinco) dias-multa. Sem agravantes a serem consideradas. A pena resta provisoriamente fixada em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.3ª. Fase: Verifico que não há causa de especial aumento de pena incindível in casu. Por outro lado, reconheço estar presente a causa de especial diminuição prevista no art. 33, § 4 da Lei 11.343/06 eis que o réu preenche os requisitos exigidos pela lei, a saber : é primário, possui bons antecedentes, não se dedica a atividades criminosas e não integra organização criminosa, pelo que, considerando tudo o quanto foi apurado nos autos bem como a natureza d.a droga e a quantidade da droga, tenho por diminuir sua pena em 1/2 (metade), fixando-a definitivamente em 02 (dois) anos, 06 (seis) meses de reclusão e 250 (duzentos e cinquenta) dias multa. Neste sentido : Para efeito do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, verifica-se que o agente integra organização criminosa quando houver a atuação em conjunto de três ou mais pessoas na consecução de crimes a que a lei penal comine abstratamente pena privativa de liberdade máxima não inferior a quatro anos de reclusão, ou quando o agente integre quadrilha ou bando, ou, ainda, quando duas ou mais pessoas tiverem se associado para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput, e § 1º, e 34 da Lei nº 11.343/06. - Dedicar-se a atividades criminosas- é uma expressão aberta com contornos semânticos flexíveis, a serem adequados pelo julgador ao caso concreto (criminalização secundária). A conclusão jurisdicional sobre a presença ou não da situação, somente p.ode ser afastada diante teratologia, flagrante ilegalidade ou abuso de poder. No caso concreto, a interpretação objetivada sobre a subjetividade da expressão foi no sentido de que para que estivesse presente a configuração de que o acusado se dedicasse a atividades criminosas seria necessário que a traficância tivesse se tornado um modo de vida. Diante da orientação dogmática criminal, que é norteada pelo princípio do favor rei, e tendo em vista o sistema acusatório adotado no Brasil, incumbe ao Ministério Público o ônus de provar que o agente se dedicasse a atividades criminosas ou integrasse organização criminosa. Ausente prova estreme de dúvidas a esse respeito, como no caso, e preenchidos os demais requisitos do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, é de rigor a incidência da causa de diminuição de pena. Apelação conhecida e desprovida. (TJPR - 4ª C. - AP 0465050-6 - Rel. Carlos Hoffmann - j. 26.-06.2008 - DOE 04.07.2008). (sem grifos no original).. O eminente Professor Rogério Sa.anches Cunha em sua mais recente obra Nova Lei de Drogas Comentada 1, ao discorrer sobre o § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006, enquadrou esta causa de diminuição de pena como direito subjetivo do réu, complementando brilhantemente: A simples leitura do parágrafo pode induzir o intérprete a imaginar que o benefício está na órbita discricionária do juiz. Contudo, nos parece que, preenchidos os requisitos, o juiz não só pode, como deve reduzir a pena, ficando a sua discricionariedade (motivada) limitada ao quantum-. No caso em exame, pelos elementos constantes dos autos, especialmente em face de sua pena-base ter sido fixada em patamar superior ao mínimo, ao réu deve ser reconhecido o mencionado benefício, na gradação acima acolhida, reconhecendo a incidência dessa causa de diminuição de pena.Neste sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. LEI N.º 11.343/06. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. PEQUENA QUANTIDADE DE DROGA. CAUSA ESPECIAL DE DIM.INUIÇÃO PATAMAR MÁXIMO.1.Fixada a pena-base no mínimo legal e apreendida pequena quantidade de droga (37 gramas de cocaína), legítima é a aplicação da causa especial de diminuição (art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006) pelo seu máximo, ou seja, dois terços. Precedentes.2.Ordem concedida para reduzir a pena imposta ao paciente, relativamente ao tráfico de drogas, para 1 ano e 8 meses de reclusão, mantidos os demais termos da sentença e do acórdão. Habeas Corpus nº 118.097 - Ms (2008/0223549-8) - Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura - Data do Julgamento: 03/03/2011.(sem grifos no original).Em observância às condições econômicas do réu, conforme o que determina o artigo 43, da Lei n. 11.343/2006, fixo o valor unitário do dia-multa no equivalente a um trinta avos do salário mínimo vigente à época do fato, que deverá ser corrigido na forma do §2º do artigo 49, do Código Penal e recolhido em conformidade com o artigo 50, do mesmo diploma legal (v. REsp 97055/DF, Rel. Min. Edson..Vidigal, j. 19.08.1997, DJ 22.09.1997).Torno, portanto, definitiva a pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 260 (duzentos e sessenta) dias multa à razão de 1/30 avos do salário mínimo vigente à época do fato.Fixo o regime aberto para cumprimento da pena, nos termos do art. 33, § 2, letra ¢¢¢, do CP. Possível a substituição da pena privativa de liberdade em penas restritivas de direito para o crime de tráfico, em face da suspensão da expressão inserta no art. 33, § 4 da Lei 11.343/06, declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal nos autos do Habeas Corpus n. 97.256/RS, pelo que substituo a pena privativa de liberdade por 02 (duas) penas restritivas de direitos em face do quantum de pena aplicado, por ser esta medida necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, sendo estas, uma

prestação de serviços à comunidade e outra de pena pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo nacional, a ser revertida ao FUNPER. Despiciendo.a a análise sobre a concessão de sursis (artigo 77 do CP).2)Para o crime do art. 309 do CTB:Passo a dosar a respectiva pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao quanto disposto no artigo 68, -caput-, do Código Penal.Assim, tenho que a CULPABILIDADE do réu é normal à espécie; sem registro de ANTECEDENTES (fls. 99); sem elementos nos autos para análise da CONDUTA SOCIAL e PERSONALIDADE; não há MOTIVO específico para o cometimento do crime; CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME, relatadas nos autos; CONSEQUÊNCIAS DO CRIME inerentes ao tipo. Não há que se falar em comportamento da vítima.À vista das circunstâncias judiciais já analisadas individualmente, fixo a pena, observando o sistema trifásico, para o crime tipificado no art. 309 da Lei 9.503/97 (pena detenção de 06 meses a 01 ano ou multa), em desfavor do acusado, do seguinte modo:1ª. Fase :À vista das circunstâncias já analisadas individualmente, fixo a pena em 06 (seis) meses de detenção.2a. Fase :Concorrem as circunstâncias agravant.es a serem sopesadas. Presentes as atenuantes previstas nos artigos 65, III, -d-, do CP, qual seja, confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime e 65, I do CP, menoridade, deixo de aplicá-las em observância à Súmula 231 do STJ, tendo em vista que a pena-base foi fixada no mínimo legal, razão pela qual mantenho a pena no patamar anterior.3ª. Fase : Na terceira fase, não há causa de especial aumento ou diminuição a serem sopesadas, pelo que torno a definitiva a pena de 06 (seis) meses de detenção.Fixo o regime aberto para cumprimento da pena, nos termos do art. 33, § 2, letra ¢¢¢, do CP. Possível a substituição da pena privativa de liberdade em pena restritiva de direito, nos termos do art. 44 do CP, pelo que substituo a pena privativa de liberdade por 01 (uma) pena restritiva de direito em face do quantum de pena aplicado, por ser esta medida necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, sendo esta de pena pecuniária no valor de 01 (um) salari.o mínimo nacional vigente ao tempo do fato. Ementa: APELAÇÃO CRIME. ARTIGO 309 DO CTB DIREÇÃO SEM HABILITAÇÃO, GERANDO PERIGO DE DANO. Comprovadas a autoria e a materialidade, correta a condenação do réu, por dirigir sem habilitação, gerando perigo concreto de dano. Substituição da pena privativa de liberdade por multa, em observância aos critérios objetivos e subjetivos da espécie, suficiente para a reprovação e para a prevenção do crime. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO (Recurso Crime Nº 71003217866, Turma Recursal Criminal, Ementa : APELAÇÃO CRIME. ARTIGO 309 DO CTB . DIREÇÃO SEM HABILITAÇÃO, GERANDO PERIGO DE DANO. Comprovadas a autoria e a materialidade, correta a condenação do réu, por dirigir sem habilitação, gerando perigo concreto de dano. Substituição. TJRS -- Habeas Corpus HC 70045661303 RS (TJRS) Data de Publicação: 17/11/2011.Ementa: APELAÇÃO CRIME. ARTIGO 309 DP CTB DIRIGIR SEM HABILITAÇÃO. VALOR DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. A prestação pecuniária deve ser fixada com ob.servância aos critérios do inciso III do artigo 44 do CP , com especial ênfase à situação econômica do acusado. Montante da prestação reduzido. RECURSO PROVIDO. (Recurso Crime Nº 71003025921, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Edson Jorge Cechet, Julgado em 09/05/2011). TJRS -- Recurso Crime RC 71003094679 RS (TJRS) Data de Publicação: 21/06/2011.Despiciendo a análise do artigo 77 do CP.Em sendo aplicável ao caso a regra disciplinada pelo artigo 69 do CP, fica o réu definitivamente condenado à pena de 02 (dois) anos de reclusão a ser cumprida em regime aberto, substituída por 02 (duas) penas restritivas de direito consistentes em (01 (uma) prestação de serviços à comunidade e 01 (uma) pena pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo nacional vigente ao tempo do fato); ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nos termos do art. 49, §1º do CP e à pena de 06 (seis) meses de detença.a ser cumprida no regime aberto, substituída por 01 (uma) pena restritiva de direito consistente em 01 (uma) pena pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo nacional vigente ao tempo do fato.Concedo ao acusado o direito de apelar em liberdade, em face do regime de pena fixado bem como ante a ausência dos requisitos ensejadores da manutenção da prisão preventiva anteriormente decretada. Condeno o acusado ao pagamento das custas processuais, mas o isento do pagamento por se encontrar amparado pela DPE.Transitada em julgado esta

Decisão:a) Cumpra-se o quanto disposto no artigo 41 do COJERR;b) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;c) Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal;d) Nos termos do art. 58 § 1, da lei 11.343/06, determino a destruição da substância entorpecente apreendida, qual seja, 17,6g (dezessete.d) gramas e seis decigramas) de cocaína (fl. 20), na forma do art. 32, § 1º, da mesma Lei, guardando fração da substância para eventual contraprova;e) Expeça-se Ofício à Delegacia de Polícia - Plantão Central I, para que a Autoridade Policial apresente o comprovante do depósito do valor apreendido em poder do réu (fl.17);f) Nos termos do art. 63, § 1 da Lei 11.343/06,

determino o perdimento do valor apreendido (R\$ 61,50 - fl. 17) em favor da União, devendo ser revertido diretamente ao FUNAD. Expedientes necessários.Publiche-se, em resumo e no DJE (art. 387, VI, CPP).Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, na forma da Lei.Boa Vista, 12 de junho de 2012.PATRICIA OLIVEIRA DOS REIS,Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal,(Portaria , DJE 781 de 11/05/2012).Decisão:(...)Ao compulsar os termos da sentença verifica-se que não foi ordenada a expedição de alvará de soltura, levando-se em conta que ao acusado foi concedido o direito de apelar em liberdade. Posto isso, expeça-se alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso. P.R.I. Boa Vista/RR, 25 de junho de 2012.LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR, JUIZ TITULAR.
Nenhum advogado cadastrado.

175 - 0010123-31.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010123-4

Réu: Adriano de Souza Matos e outros.

Sentença:(...)Em face do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante na denúncia, para CONDENAR os réus ADRIANO DE SOUZA MATOS e MÁRIO EDSON DE SOUZA CHAVES, nas penas do art. 33, caput, da Lei 11.343/06 e ABSOLVÊ-LOS do crime descrito no art. 35, caput, da Lei 11.343/06 e art 329 do CP, por ausência de provas suficientes para um decreto condenatório, nos termos do art. 386, VII, do CPP. Passo a dosar as respectivas penas a serem aplicadas, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, -caput-, do Código Penal. DOSIMETRIA DA PENA,RÉU: ADRIANO DE SOUZA MATOS.Segundo as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, a CULPABILIDADE do réu se insere dentro do tipo penal incriminador do crime em tela, não caracterizando, portanto, um plus de reprovação social do delito em análise, em relação aos demais crimes da mesma espécie; é possuidor de BONS ANTECEDENTES, em vista das informações trazidas pelas certidões de fls. 95/96, as quais noticiam a inexistência de uma condenação penal anterior transitada em julgado. O réu possui CONDUTA SOCIAL desajustada com o meio em que vive, uma vez que tem várias passagens pela polícia e responde a vários outros processos, tais como homicídio qualificado, porte ilegal de arma de fogo e roubo qualificado e quadrilha, conforme atesta as certidões já mencionadas; em relação a PERSONALIDADE do agente, não há elementos nos autos para uma avaliação criteriosa. O MOTIVO do crime não favorece o acusado e se constitui pelo desejo de lucro fácil. As CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME são as relatadas nos autos. Quanto às CONSEQUÊNCIAS DO CRIME, no caso em tela esta atinge toda a coletividade e não uma pessoa individualizada; foi encontrado na mochila, onde a droga estava acondicionada, a quantia de três quilos de maconha, conforme auto de apreensão à fl.30.Considerando esse conjunto de circunstâncias analisadas individualmente, principalmente pela quantidade de droga apreendida, é que fixo a pena-base para o crime de tráfico de entorpecentes, em 08 (oito) anos de reclusão e ao pagamento de 800 (oitocentos) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao disposto pelo artigo 43, caput, da Lei n. 11.343/06. Não existem circunstâncias agravantes/atenuantes.Não se encontram presentes causas de diminuição de pena, e nem de aumento, razões pelas quais mantenho a pena acima fixada de forma definitiva.Observa-se, quanto a essa fase, que o réu se dedica às atividades criminosas, apesar de ser tecnicamente primário, como se infere das certidões às fls. 95/97, razão pela qual não se aplica no caso em tela a redução da pena prevista no art. 33, §4º da Lei de Tóxicos. Por sua vez, de acordo com o disposto pelo art. 44, I, do CP, e art. 33, §4º da Lei de Tóxicos, incabível é a substituição da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos.O mesmo motivo previsto no artigo do Código Penal retro citado serve de argumentação para não se aplicar o SURSIS, nos termos do art. 77, caput, do CP. O réu deverá começar a cumprir a pena em regime fechado (art. 33, § 2º, -a-, do CP).RÉU: MÁRIO EDSON DE SOUZA CHAVES.Segundo as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, a CULPABILIDADE do réu se insere dentro do tipo penal incriminador do crime em tela, não caracterizando, portanto, um plus de reprovação social do delito em análise, em relação aos demais crimes da mesma espécie; é possuidor de BONS ANTECEDENTES, em vista da informação trazida pela certidão de fl. 98, a qual noticia a inexistência de uma condenação penal anterior transitada em julgado. Sobre a CONDUTA SOCIAL E A PERSONALIDADE do agente, não há elementos nos autos para uma avaliação criteriosa. O MOTIVO do crime se constitui pelo desejo de lucro fácil. As CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME são as relatadas nos autos. Quanto às CONSEQUÊNCIAS DO CRIME, no caso em tela esta atinge toda a coletividade e não uma pessoa individualizada; foi encontrado na mochila, onde a droga estava acondicionada, a quantia de três quilos de maconha, conforme auto de apreensão à fl. 30. Considerando esse conjunto de circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena-base para o crime de tráfico de entorpecentes, em 07 (setes) anos e 6 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 700 (setecentos) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato

delituoso, em observância ao disposto pelo artigo 43, caput, da Lei n. 11.343/06. Não existem circunstâncias agravantes/atenuantes.Não se encontram presentes causas de aumento de pena, sim de diminuição, por ser o réu primário e de bons antecedentes (fl. 98), razões pelas quais reduzo a pena em 1/3 (um terço), passando a dosá-la em 5 (cinco) anos de reclusão e 566 (quinhentos e sessenta e seis) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao disposto pelo artigo 43, caput, da Lei n. 11.343/06, tornando-as definitivas à mingua de causas de aumento. Por sua vez, de acordo com o disposto pelo art. 44, I, do CP, e art. 33, §4º da Lei de Tóxicos, incabível é a substituição da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos.O mesmo motivo previsto no artigo do Código Penal retro citado serve de argumentação para não se aplicar o SURSIS, nos termos do art. 77, caput, do CP. O réu deverá começar a cumprir a pena em regime fechado (art. 33, § 2º, -a-, do CP).Não concedo aos réus o direito de apelar em liberdade, pois permaneceram presos durante toda a instrução do processo, mesmo porque a manutenção na prisão constitui-se em um dos efeitos da respectiva condenação. Precedentes do STJ. (...) - (STJ, RHC 19170/ES), além do que os réus fazem do tráfico meio de subsistência.Declaro o perdimento de todos os bens apreendidos e utilizados na prática do crime em favor da União, constantes à fl. 30, inclusive a motocicleta, pois utilizada no tráfico de drogas e certamente adquirida com o produto do crime, tudo nos termos do art.63 e seguintes da Lei de Tóxicos; as drogas apreendidas serão incineradas oportunamente, com o acompanhamento do Ministério Público. Custas pelos réus.Transitada em julgado, comunique-se a Justiça Eleitoral, para os fins do art. 51 da resolução TSE 20.352/98, lance-se o nome dos réus no Rol dos Culpados e oficie-se ao INI, extraindo-se as GUIAS DE RECOLHIMENTO, remetendo-as ao digno Juízo da Vara de Execuções Penais, informando os demais Órgãos pertinentes, como de praxe. uive-se, após observadas as devidas cautelas de praxe.Boa Vista, 25 de junho de 2012.LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR, Juiz de Direito Titular.

Advogado(a): Marcus Vinicius de Oliveira

Relaxamento de Prisão

176 - 0010729-25.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010729-6

Réu: Ivanildo Miranda da Silva

Intime-se o requerente para juntar aos presentes autos cópias dos autos principais.

Advogado(a): Clodoci Ferreira do Amaral

Rest. de Coisa Apreendida

177 - 0009104-87.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009104-7

Autor: Ronaldo de Oliveira Carvalho

Decisão:(...) Adoto como razões de decidir o Parecer do Ministério Público e INDEFIRO o pedido feito pelo ora requerente, tendo em vista que há interesse processual no bem apreendido. Intime-se. Desapensem-se os presentes autos. Após, archive-se. Sem custas. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 21 de junho de 2012. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR, JUIZ TITULAR.

Advogado(a): Francisco Alberto dos Reis Salustiano

4ª Vara Criminal

Expediente de 25/06/2012

JUIZ(A) TITULAR:

Jésus Rodrigues do Nascimento

PROMOTOR(A):

Adriano Ávila Pereira

Carla Cristiane Pipa

ESCRIVÃO(Ã):

Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Ação Penal

178 - 0054547-76.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.054547-0

Réu: Jander Ednei Gomes do Nascimento

(...) JULGO PROCEDENTE A DENUNCIA, PARA O FIM DE CONDENAR O DENUNCIADO JANDER EDNEY GOMES DO NASCIMENTO, QUALIFICADO NOS AUTOS, NO ART. 155, CAPUT, DO CODIGO PENAL (...) JUIZ RENATO ALBUQUERQUE.

Nenhum advogado cadastrado.

179 - 0085835-71.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.085835-8

Réu: Francisco Willams Pereira da Silva

(...) ABSOLVO, POIS, FRANCISCO WILLAMAS PEREIRA DA SILVA, QUALIFICADO NOS AUTOS, DA ACUSAÇÃO QUE LHE FOI LANÇADA NESTE FEITO JUDICIAL (...) JUIZ RENATO ALBUQUERQUE.
Nenhum advogado cadastrado.

180 - 0104778-05.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.104778-4

Réu: Jonistaine Barbosa Nascimento

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/07/2012 às 12:00 horas. PUBLICAÇÃO: Intimação da defesa para audiência de instrução e julgamento designada para o dia 23/07/2012, às 12:00.

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

181 - 0158571-82.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.158571-4

Réu: Cicero Ribeiro da Silva

(...) ABSOLVO, POIS, CÍCERO RIBEIRO DA SILVA, QUALIFICADO NOS AUTOS, DA ACUSAÇÃO QUE LHE FOI LANÇADA NESTE FEITO JUDICIAL (...) JUIZ RENATO ALBUQUERQUE.
Nenhum advogado cadastrado.

182 - 0000819-08.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000819-9

Réu: L.S.C.

(...) ABSOLVO, POIS LOURIVAL DA SILVA CARNEIRO, QUALIFICADO NOS AUTOS, DA ACUSAÇÃO QUE LHE FOI LANÇADA NESTE FEITO JUDICIAL (...) JUIZ RENATO ALBUQUERQUE
Nenhum advogado cadastrado.

183 - 0008811-20.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008811-8

Réu: Elton Saraiva dos Santos

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/11/2012 às 10:50 horas.

Advogado(a): Orlando Guedes Rodrigues

5ª Vara Criminal

Expediente de 25/06/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(A):
Francivaldo Galvão Soares

Ação Penal

184 - 0031000-07.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.031000-8

Réu: Raimundo Pinheiro da Silva

(...) NESTA SENDA, NOS TERMOS DO ART. 386, VII, DO CODIGO DE PROCESSO PENAL BRASILEIRO, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO, RAZAO POR QUE ABSOLVO O RÉU RAIMUNDO PINHEIRO DA SILVA (...) DRA. SISSI DIETRICH
Nenhum advogado cadastrado.

185 - 0062581-06.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.062581-7

Réu: Alex dos Santos Silva

(...) JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO, RAZAO PELA QUAL CONDENO O ACUSADO ALEX DOS SANTOS SILVA (...) JUIZA SISSI DIETRICH
Nenhum advogado cadastrado.

186 - 0101874-12.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101874-4

Réu: Dartagnan de Abreu Estrada

(...) NESTA SENDA, NOS TERMOS DO ART. 386, III, DO CODIGO DE PROCESSO PENAL BRASILEIRO, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO, RAZAO POR QUE ABSOLVO O RÉU DARTAGNAN DE ABREU ESTRADA (...) JUIZA SISSI DIETRICH
Nenhum advogado cadastrado.

187 - 0108412-09.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.108412-6

Réu: Richard Lima e outros.

(...) DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RETROATIVA DOS ACUSADOS RENILDO BRILHANTE GALVÃO E FERNANDO CORREA CRUZ (...) JUIZA SISSI DIETRICH

Advogados: Marco Aurélio Carvalhaes Peres, Natanael Gonçalves Vieira

188 - 0140492-89.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.140492-6

Réu: Ubirajara Oliveira dos Santos

(...) JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO, RAZAO POR QUE ABSOLVO O RÉU UBIRAJARA OLIVEIRA DOS SANTOS (...) JUIZA SISSI DIETRICH
Nenhum advogado cadastrado.

189 - 0143990-96.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.143990-6

Indiciado: D.R.A.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Cumpra-se como requerido pelo MP às fls. 132. Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Boa Vista, 21 de junho de 2012. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS- Juíza de Direito Substituta da 5ª Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

190 - 0006946-93.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006946-6

Réu: M.P.M.A. e outros.

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 18 DE SETEMBRO DE 2012 às 08h 30min.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

191 - 0007561-49.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.007561-0

Réu: José Degesi Gomes da Cunha

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 08 DE JULHO DE 2012 às 09h 25min.

Advogados: John Pablo Souto Silva, Nathália Santos Veras

192 - 0003456-92.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.003456-5

Réu: R.S.F.

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 05 DE JULHO DE 2012 às 10h 00min.

Nenhum advogado cadastrado.

193 - 0005306-84.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005306-0

Réu: C.A.S.M.J. e outros.

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 06 DE JULHO DE 2012 às 10h 00min.

Advogados: Cristina Mara Leite Lima, Crsitina Mara Leite Lima, Walace Andrade de Araújo

194 - 0006167-70.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006167-5

Réu: K.A.C.B.

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 27 DE JUNHO DE 2012 às 09h 20min.

Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

Carta Precatória

195 - 0213624-77.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213624-0

Réu: Elivaldo Pinto da Silva

Final da Decisão: Vistos etc. 1. Adoto como fundamentação o r. parecer da ilustre representante do Ministério Público de fls. 39, no sentido da incompetência deste Juízo para o processamento do feito. 2. Remetam-se os autos imediatamente para o Juízo da 2ª Vara Criminal desta Comarca. 3. Procedam-se com as anotações e baixas necessárias. 4. Intimem-se. P.R.I. Boa Vista/RR, 22 de junho de 2012. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS-Juíza de Direito Substituta da 5ª Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

196 - 0215970-98.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.215970-5

Indiciado: J.N.G.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Autue-se e renumere adequadamente o feito. Boa Vista, 21 de junho de 2012. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS- Juíza de Direito Substituta
Nenhum advogado cadastrado.

197 - 0223562-96.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.223562-0

Indiciado: F.A.M.E.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Autue-se e renumere adequadamente o feito. Boa Vista, 21 de junho de 2012. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS- Juíza de Direito Substituta da 5ª Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

198 - 0009597-64.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009597-2

Indiciado: V.C.S.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Autue-se e renumere adequadamente o feito. Boa Vista, 21 de junho de 2012. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS- Juíza de Direito Substituta
Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

199 - 0008314-69.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008314-1

Indiciado: A.S.G.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Autue-se e renumere adequadamente o feito. Boa Vista, 21 de junho de 2012. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS- Juíza de Direito Substituta da 5ª Criminal.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetiva-est.idoso

200 - 0142444-06.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142444-5

Réu: Henrique Guimaraes Sousa

INTIME-SE, PELA DERRADEIRA VEZ, O ADVOGADO MARCELO MARTINS RODRIGUES, OAB Nº 473/RR, PARA QUE APRESENTE ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO LEGAL (...) JUÍZA SISSI DIETRICH
Advogado(a): Marcelo Martins Rodrigues

Petição

201 - 0015208-95.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015208-8

Autor: E.M.L.

Réu: A.-A.N.N.O. e outros.

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar o querelante para que se manifeste sobre a não intimação da querelada.
Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Daniele de Assis Santiago, Dayenne Lívia Carramilho Pereira, Rafael Teodoro Severo Rodrigues

Termo Circunstanciado

202 - 0000259-32.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000259-6

Indiciado: A.P.B.M.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Autue-se e renumere adequadamente o feito. Boa Vista, 21 de junho de 2012. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS- Juíza de Direito Substituta da 5ª Criminal.
Nenhum advogado cadastrado.

203 - 0000608-35.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000608-4

Réu: A.C.N.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Autue-se e renumere adequadamente o feito. Boa Vista, 21 de junho de 2012. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS- Juíza de Direito Substituta da 5ª Criminal.
Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Criminal

Expediente de 25/06/2012

JUIZ(A) TITULAR:

Marcelo Mazur

PROMOTOR(A):

Hevandro Cerutti

Ricardo Fontanella

Ulisses Moroni Junior

ESCRIVÃO(A):

Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

204 - 0023300-77.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.023300-2

Réu: Adriano Farias e outros.

(...) JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, PARA CONDENAR O ACUSADO ADRIANO FARIAS (...) JUIZ RENATO ALBUQUERQUE.

Nenhum advogado cadastrado.

205 - 0092481-97.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.092481-2

Réu: Genivaldo de Oliveira Soares

(...) ABSOLVO, POIS GENIVAL DE OLIVEIRA SOARES, QUALIFICADO NOS AUTOS, DA ACUSAÇÃO QUE LHE FOI LANÇADA NESTE FEITO JUDICIAL (...) JUIZ RENATO ALBUQUERQUE.

Nenhum advogado cadastrado.

206 - 0122288-31.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.122288-2

Réu: Antoniel Lacerda de Alencar

Sentença: Extinta a punibilidade por prescrição, decadência ou perempção.

Nenhum advogado cadastrado.

207 - 0131272-67.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.131272-3

Indiciado: J.T. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/09/2012 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

208 - 0157021-52.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157021-1

Réu: Yana Bessa Gomes Grigoletto da Silva e outros.

Sentença: Extinta a punibilidade por prescrição, decadência ou perempção.

Nenhum advogado cadastrado.

209 - 0165822-54.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165822-2

Réu: Francisco Frank Almeida Gomes

(...) ABSOLVO, POIS FRANCISCO FRANK ALMEIDA GOMES, QUALIFICADO NOS AUTOS, DA ACUSAÇÃO QUE LHE FOI LANÇADA NESTE FEITO JUDICIAL (...) JUIZ RENATO ALBUQUERQUE

Nenhum advogado cadastrado.

210 - 0193579-86.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.193579-2

Réu: Marcos Rogério de Souza da Silva

(...) ABSOLVO, POIS MARCOS ROGERIO DE SOUZA DA SILVA, QUALIFICADO NOS AUTOS, DA ACUSAÇÃO QUE LHE FOI LANÇADA NESTE FEITO JUDICIAL, O QUE FAÇO PORQUE AS PROVAS COLHIDAS FORAM INSUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO (...) JUIZ RENATO ALBUQUERQUE.

Nenhum advogado cadastrado.

211 - 0208565-11.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208565-2

Réu: Odimar Braga Cruz e outros.

Sentença: Extinta a punibilidade por prescrição, decadência ou perempção.

Nenhum advogado cadastrado.

212 - 0219461-16.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.219461-1

Réu: Robson Gomes Franco

Sentença: Extinta a punibilidade por prescrição, decadência ou perempção.

Nenhum advogado cadastrado.

213 - 0000767-46.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.000767-2

Réu: P.A.F.S.

"Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva

deduzida na denúncia para absolver PEDRO AILSON FERREIRA DOS SANTOS da acusação de cometimento dos crimes em tela, com amparo no artigo 386, VII do Código de Processo Penal. Notifiquem-se o MP e a DPE. Intime-se o Réu através da notificação da DPE tão-somente. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações necessárias e arquivem-se. P.R.I. Boa Vista, RR, 31 de 2012. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

214 - 0014244-39.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014244-6

Réu: E.M.S.F.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 155, cumulado com artigo 14, II, ambos do Código Penal (...) para tornar definitiva a pena do Réu EURICO MARCOS DE SOUZA FRANCISCO, em 1 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 46 (quarenta e seis) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. O regime inicial de cumprimento da pena será o semiaberto. Permito o recurso em liberdade, eis que ausentes os motivos autorizadores da decretação da prisão preventiva. Face ao âmbito de sua divulgação e, principalmente, à limitação material das consequências do fato, tenho como necessário para condenação da conduta e minimamente suficiente para indenizar dano sofrido a quantia de R\$622,00 (seiscentos e vinte dois reais), nos termos do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal. Sem custas, face à assistência pela Defensoria Pública. Notifiquem-se o MP e a DPE. Intimem-se o Réu e a Vítima, via edital, diante das certidões de fls. 150 e 129. Após o trânsito em julgado, façam-se as anotações e comunicações pertinentes, expeça-se Mandado de Prisão e calcule-se a multa penal. P.R.I. Boa Vista, RR, 1º de junho de 2012. Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

215 - 0007752-94.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.007752-5

Réu: R.Z.L.C.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia em relação ao Réu RONALDO ZAIDAN LINDOZO CARNEIRO para absolvê-lo da acusação de cometimento do crime em tela, com amparo no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. Notifiquem-se o MP e a DPE. Intime-se o Réu. Após o trânsito em julgado, façam-se as anotações e comunicações pertinentes e aguarde-se o transcurso do prazo de 90 dias para o pedido de restituição dos bens apreendidos. P.R.I. Boa Vista, RR, 22 de junho de 2012. Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

216 - 0012204-50.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012204-0

Réu: R.S.F.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para absolver ROSENILDO SILVA DE FREITAS da acusação de cometimento do crime em tela, com amparo no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Notifiquem-se o MP e a DPE. Expeça-se Alvará de soltura e cumpra-se, se por outro motivo não estiver preso, no mesmo ato intimando-se o Réu desta decisão. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações necessárias e arquivem-se. P.R.I. Boa Vista, RR, 22 de junho de 2012. Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

217 - 0017966-47.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017966-9

Réu: E.S.S.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para absolver EDUARDO DA SILVA E SILVA da acusação de cometimento dos crimes em tela, com amparo no artigo 386, VII e II, respectivamente do Código de Processo Penal. Notifiquem-se o MP e a DPE. Intime-se o Réu através da notificação da DPE tão-somente. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações necessárias e arquivem-se. P.R.I. Boa Vista, RR, 1º de junho de 2012. Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

218 - 0073708-38.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.073708-3

Indiciado: P.F.

Sentença: Extinta a punibilidade por prescrição, decadência ou perempção.

Nenhum advogado cadastrado.

219 - 0017493-61.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017493-4

Indiciado: J.V.S.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para absolver JOSUÉ VERAS DE SOUZA da acusação de

cometimento do delito em tela, com amparo no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. Notifiquem-se o MP. Intime-se o Réu apenas e tão-somente através da notificação de seu Advogado via DJE. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações devidas e aguarde-se o transcurso do prazo de 90 dias para o pedido de restituição dos bens restantes. P.R.I. Boa Vista, RR, 13 de junho de 2012. Juiz MARCELO MAZUR

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

Termo Circunstanciado

220 - 0014501-64.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014501-9

Indiciado: F.A.M.N.

Sentença: Extinta a punibilidade por prescrição, decadência ou perempção.

Nenhum advogado cadastrado.

221 - 0005228-90.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005228-6

Indiciado: S.F.S.

Sentença: Extinta a punibilidade por prescrição, decadência ou perempção.

Nenhum advogado cadastrado.

7ª Vara Criminal

Expediente de 25/06/2012

JUIZ(A) TITULAR:

Breno Jorge Portela S. Coutinho

PROMOTOR(A):

Rafael Matos de Freitas Morais

ESCRIVÃO(A):

Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

222 - 0010489-22.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010489-0

Réu: Elias Filintro Alves

SENTENÇA (...) Declaro extinta a punibilidade de ELIAS FILINTRO ALVES, em face da prescrição. A presente sentença foi publicada em plenário. Cientes o Ministério Público, o réu e a vítima, os quais desistiram do prazo recursal. Considero transitada em julgado a presente sentença, devendo o cartório promover as anotações e comunicações de praxe, com baixa na distribuição e arquivamento dos autos, (...). Boa Vista, 22/06/2012. Juíza Lana Leitão Martins - Presidente do Tribunal do Júri - 7ª Vara CVriminal

Advogado(a): Irene Dias Negreiro

223 - 0010742-10.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010742-2

Réu: Marcos Henrique Moraes dos Santos

Despacho: À Defesa, na fase do Art. 422, do CPP. Boa Vista, 21.06.2012. Lana Leitão Martins - Juíza de Direito Auxiliar da 7ª Vara Criminal. Advogado: MAMEDE ABRÃO NETTO - OAB/RR 223-A.

Advogado(a): Mamede Abrão Netto

224 - 0134321-19.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134321-5

Réu: Ricardo Flavio Queiroz Pimenta

Sentença: Julgada improcedente a ação.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

225 - 0141846-52.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141846-2

Réu: Fabio Sousa Fernandes

Diante da inexistência de ação penal contra a vítima em trâmite na 1ª vara Criminal desta Comarca, dê-se vista à Defesa acerca do teor da certidão de fl. 57/v. Boa Vista, 25/06/2012. Breno Coutinho - Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal. Advogados: Dr. Marcos Antônio C. de Souza e Drª Anna Carolina Carvalho de Souza

Advogados: Anna Carolina Carvalho de Souza, Marcos Antônio C de Souza

226 - 0012003-58.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012003-6

Réu: Renildo Teixeira

Despacho: INTIME-SE A DEFESA, NA FASE DO ART. 422, DO CPP. Publique-se. Lana Leitão Martins - Juíza de Direito Auxiliar da 7ª Vara Criminal. Advogados: Dr. Moacir José Bezerra Mota e Dr. Rawlins Coelho da Silva.

Advogados: Moacir José Bezerra Mota, Rawlins Coelho da Silva

2ª Vara Militar

Expediente de 25/06/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal

227 - 0193611-91.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.193611-3

Réu: Jorge Eduardo Pessoa Machado

Despacho: À Defesa, para oferecer alegações finais, no prazo legal. Dr^a. Lana Leitão Martins - Juíza de Direito Auxiliar da 2ª Vara Militar.
 Advogado: Dr. Ben Hur Souza da Silva - OAB-0637RR.
 Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

Infância e Juventude

Expediente de 25/06/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Delcio Dias Feu
PROMOTOR(A):
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Márcio Rosa da Silva
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Eleonora Silva de Morais

Autorização Judicial

228 - 0004376-66.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004376-4

Autor: E.D.A.

Criança/adolescente: F.D.A. e outros.

Sentença: Julgada procedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

229 - 0003077-88.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003077-1

Criança/adolescente: M.A.P.

Sentença: Julgada procedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 21/06/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Jefferson Fernandes da Silva
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(A):
Camila Araújo Guerra

Med. Protetivas Lei 11340

230 - 0010015-65.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010015-0

Réu: A.M.M.B.

DECISÃO (-) DEFIRO a medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1.PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 25 (vinte e cinco) METROS, DISTÂNCIA RAZOÁVEL A PERMITIR VISITA DA OFENDIDA À CASA DE SUA GENITORA, QUE SITUA-SE NO MESMO TERRENO DA RESIDÊNCIA DO OFENSOR; 2.PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA, BEM COMO O LOCAL DE TRABALHO E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTação DESTA; 3.PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO; (-) Cumpra-se, com

urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 21 de junho de 2012. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito - JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 22/06/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Jefferson Fernandes da Silva
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(A):
Camila Araújo Guerra

Med. Protetivas Lei 11340

231 - 0010019-05.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010019-2

Réu: P.M.S.

DECISÃO (-) DEFIRO, em parte, a medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 500 (QUINHENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAIS DE TRABALHO, ESTUDO, OU OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTação DA OFENDIDA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO; RESTITUIÇÃO DOS BENS DA OFENDIDA. (-) Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 22 de junho de 2012. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito - JVDFCM
 Nenhum advogado cadastrado.

232 - 0010020-87.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010020-0

Réu: A.C.V.C.

DECISÃO (-) DEFIRO a medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 500 (QUINHENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA, BEM COMO OUTRO LOCAL DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTação DESTA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO; (-) Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 22 de junho de 2012. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito - JVDFCM
 Nenhum advogado cadastrado.

233 - 0010021-72.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010021-8

Réu: J.R.S.

DECISÃO (-) DEFIRO a medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: AFASTAMENTO DO OFENSOR DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM ASSEGURAMENTO DE RETIRADA APENAS DE PERTENCES PESSOAIS SEUS; PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 500 (QUINHENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA, BEM COMO O LOCAL DE TRABALHO E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTação DESTA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. (-) Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 22 de junho de 2012. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito - JVDFCM
 Nenhum advogado cadastrado.

234 - 0010024-27.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010024-2

Réu: E.P.S.

DECISÃO (-) DEFIRO a medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 500 (QUINHENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA, BEM COMO OUTRO LOCAL DE

EVENTUAL/USUAL FREQUENTANÇA DESTA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO; . (-) Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 22 de junho de 2012. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito - JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 25/06/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Jefferson Fernandes da Silva
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(Ã):
Camila Araújo Guerra

Ação Penal - Sumaríssimo

235 - 0213780-65.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213780-0

Réu: Kuster Damasceno Marques

SENTENÇA(...) Eis porque, comprovada a materialidade e a autoria dos crimes em apuração, mas devendo o delito de lesão corporal dolosa ser desclassificado para lesão culposa, e com fundamento no art. 404, paragrafo único, do CPP, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para condenar o réu KUSTER DAMASCENO MARQUES, como incurso nas sanções dos art. 150 e 129, paragrafo 6º e 9º, do Código Penal, em combinação com art. 7º,III, da lei 11340/06, e passo a dosar a pena, atento ao princípio constitucional da sua individualização.(...) Cumpra-se Boa Vista, 25/06/2012 JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito-JVDFCM

Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Juliano Souza Pelegrini

Liberdade Provisória

236 - 0009985-30.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.009985-7

Requerente: Buine Oliveira Costa

SENTENÇA(...)Pelo exposto, à vista da perda de Objeto, declaro extinto o presente feito, sem resolução do mérito, com base no art.267, IV do CPC. (-) BOA VISTA,25/06/2012. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito-JVDFCM

Advogados: Kalliny Bezerra de Souza, Peter Reynold Robinson Júnior

237 - 0010004-36.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010004-4

Requerente: Adriano da Silva de Moraes

DECISÃO- LIBERDADE PROVISÓRIA- INDEFERIMENTO (-) Eis porque mantendo o entendimento alhures declino e indefiro o pedido de Liberdade Provisória, mantendo a prisão preventiva do requerente.(...) Boa vista. 25/06/2012 JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito-JVDFCM

Advogado(a): Lenon Geyson Rodrigues Lira

Prisão em Flagrante

238 - 0009981-90.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.009981-6

Réu: Agenor Loiola Mota

DECISÃO - RECEBIMENTO DE DENÚNCIA - DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE EXAME MÉDICO LEGAL (-) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA, na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino seu REGISTRO E AUTUAÇÃO, em apenso aos autos de APF correspondentes, acima referidos, com cópia desta decisão, anotando-se no sistema o início da ação penal e promovendo-se a mudança de classe do procedimento, à vista do estabelecido no item 2.1.1 do Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal-Conselho Nacional de Justiça. De logo nomeio curador especial ao acusado /preso o defensor público Dr. Wallace Rodrigues, atuante neste Juizado. Formem-se autos de incidente de insanidade mental, com cópia deste despacho, de todas as peças do inquérito e desta ação penal, que deverá ficar suspensa. Cumpra-se, (-) Boa Vista, 25/06/2012. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito - JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

239 - 0009986-15.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.009986-5

Réu: Buine Oliveira Costa

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogados: Kalliny Bezerra de Souza, Peter Reynold Robinson Júnior

Turma Recursal

Expediente de 25/06/2012

JUIZ(A) MEMBRO:

Alexandre Magno Magalhaes Vieira

Antônio Augusto Martins Neto

César Henrique Alves

Cristovão José Suter Correia da Silva

Elaine Cristina Bianchi

Erick Cavalcanti Linhares Lima

Luiz Alberto de Moraes Junior

Maria Aparecida Cury

Rodrigo Cardoso Furlan

PROMOTOR(A):

João Xavier Paixão

ESCRIVÃO(Ã):

Maria do Perpétuo Socorro Nunes de Queiroz

Agravo de Instrumento

240 - 0000648-17.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000648-0

Agravante: Crefisa S/a - Crédito, Financiamento e Investimentos

Agravado: Washington Luiz Vital do Amaral

Despacho:1 - Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos.2 -Após, juntem-se as cópias dos documentos de fls. 283 verso, 284/286 edeste despacho aos autos principais.3 - Por fim, diante das medidas deprexave, arquivem-se os presentes autos de agravo de instrumento eremeta-se ao Juízo de origem os autos de Recurso Inominado.BoaVista, 18 de junho de 2012.(a) Antônio Augusto Martins Neto Presidenteda Turma Recursal.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Márcio Wagner Maurício

Mandado de Segurança

241 - 0000639-55.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000639-9

Autor: M.E.S.

Réu: M.J.D.2.J.E.C.

Despacho: Arquivem os presentes autos com as baixas necessárias.Boa Vista/RR, 18 de junho de 2012. (a)Antônio Augusto Martins Neto.Juiz Presidente da Turma Recursal.

Advogado(a): Jaeder Natal Ribeiro

242 - 0000640-40.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000640-7

Autor: B.I.S.

Réu: J.D.1.J.E.C.

Despacho: Arquivem os presentes autos com as baixas necessárias.Boa Vista/RR, 18 de junho de 2012. (a)Antônio Augusto Martins Neto.Juiz Presidente da Turma Recursal.

Advogados: Celson Marcon, Frederico Matias Honório Feliciano

Comarca de Caracari

Não houve publicação para esta data

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

000210-RR-N: 006

000254-RR-A: 003

000268-RR-B: 005

000271-RR-B: 005

000299-RR-N: 004

000421-RR-N: 006

000564-RR-N: 008

000650-RR-N: 007

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Prisão em Flagrante

001 - 0000547-17.2012.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.12.000547-2
 Réu: Manoel Damaso de Lima Filho
 Distribuição por Sorteio em: 25/06/2012.
 Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Lana Leitão Martins de Azevedo

Carta Precatória

002 - 0000448-47.2012.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.12.000448-3
 Autor: V.G. e outros.
 Réu: L.U.A.
 Distribuição por Sorteio em: 25/06/2012.
 Nenhum advogado cadastrado.

Audiência REDESIGNADA para o dia 06/08/2012 às 09:00 horas.
 Advogado(a): Samuel de Jesus Lopes

008 - 0000446-77.2012.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.12.000446-7
 Réu: Gerson Mariano de Queiroz
 Audiência REALIZADA.
 Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

Infância e Juventude

Expediente de 21/06/2012

JUIZ(A) TITULAR:
 Daniela Schirato Collesi Minholi
 Lana Leitão Martins de Azevedo
PROMOTOR(A):
 Carlos Alberto Melotto
 Paulo Diego Sales Brito
ESCRIVÃO(Ã):
 Hamilton Pires Silva

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 22/06/2012

JUIZ(A) TITULAR:
 Lana Leitão Martins de Azevedo
PROMOTOR(A):
 Carlos Alberto Melotto
 Paulo Diego Sales Brito
ESCRIVÃO(Ã):
 Hamilton Pires Silva

Relaxamento de Prisão

003 - 0000546-32.2012.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.12.000546-4
 Réu: Mauro Gomes da Silva
 Despacho: "Vista ao MP, enviando-se os autos do processo 0030.11.000459-2". MJJ, 22/06/2012. Evaldo Jorge Leite - Juiz Substituto.
 Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

Vara Criminal

Expediente de 25/06/2012

JUIZ(A) TITULAR:
 Lana Leitão Martins de Azevedo
PROMOTOR(A):
 Carlos Alberto Melotto
 Paulo Diego Sales Brito
ESCRIVÃO(Ã):
 Hamilton Pires Silva

Ação Penal

004 - 0000930-44.2002.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.02.000930-1
 Réu: Venceslau Pereira da Silva Filho
 Audiência REALIZADA.
 Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

005 - 0012672-22.2009.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.09.012672-0
 Réu: Ronaldo de Sousa Aguiar e outros.
 Audiência REALIZADA.
 Advogados: Michael Ruiz Quara, Raphael Ruiz Quara

006 - 0000632-71.2010.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.10.000632-6
 Réu: Giovanni Oliveira Costa
 Audiência REDESIGNADA para o dia 06/08/2012 às 10:30 horas.
 Advogados: Ataliba de Albuquerque Moreira, Mauro Silva de Castro

007 - 0000536-22.2011.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.11.000536-7
 Réu: Manoel Nunes de Souza

Med. Prot. Criança Adoles

009 - 0000364-46.2012.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.12.000364-2
 Autor: M.J.S.
 Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 02/07/2012 às 08:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

000317-RR-B: 011, 012, 013, 014, 015, 016, 017, 018, 019, 020, 021, 022, 023, 024, 025, 026, 027

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Representação Criminal

001 - 0001061-16.2012.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.12.001061-7
 Réu: Messias Gonzaga Lima
 Distribuição por Sorteio em: 25/06/2012.
 Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Boletim Ocorrê. Circunst.

002 - 0001011-87.2012.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.12.001011-2
 Indiciado: D.S.O.
 Distribuição por Sorteio em: 25/06/2012.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 25/06/2012

JUIZ(A) TITULAR:
 Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
 Lucimara Campaner
 Mariano Paganini Lauria

Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
Wellington Augusto de Moura Bahe
ESCRIVÃO(Ã):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Ação Penal

003 - 0005576-07.2006.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.06.005576-2
 Réu: Jackson de Almeida Pinheiro
 Sentença: Extinta a punibilidade por prescrição, decadência ou perempção. Cuidam os autos de procedimento instaurado para apurar a prática, em tese, de delito previsto no art. 155, §4º, inciso II, do CPB. O presentante ministerial intimado a manifestar-se, opinou pela extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão executória, fls. 244v. Ante o exposto, declaro extinta a pretensão punitiva estatal em relação ao denunciado Jackson de Almeida Pinheiro.
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

004 - 0006842-92.2007.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.07.006842-5
 Indiciado: J.N.C.
 Sentença: Julgada improcedente a ação. Após regular trâmite, o presentante ministerial, manifestando-se nos autos, requereu arquivamento desses, considerando falta de justa causa fl. 70v. Compulsando os autos, tem-se que o ordenamento jurídico pátrio dá guarida à pretensão ministerial, porque, de fato não se vislumbra necessária justa causa. Ante o exposto, acolho a manifestação ministerial de fl.70v. e julgo extinto o processo com julgamento do mérito em relação a José Nascimento Campos, e determine o arquivamento dos autos.
 Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0001182-78.2011.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.11.001182-3
 Indiciado: C.E.R.

Sentença: Extinta a punibilidade por prescrição, decadência ou perempção. Trata-se de inquérito policial, instaurado para apurar a prática, em tese, de crime de tentativa de homicídio. Diante da manifestação da vítima de não exercer seu direito de representação, conforme fls.44v e, em consonância com a manifestação do ministério público de fl.48, julgo extinto o procedimento, com fundamento no art. 107, inciso IV, do CP, pela ocorrência da decadência do direito de ação, declarando extinta a punibilidade da acusada Celia Endlich Rocha.
 Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0001430-44.2011.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.11.001430-6
 Indiciado: E.S.S.S.

Sentença: Extinta a punibilidade por prescrição, decadência ou perempção. Trata-se de inquérito policial para apurar a prática, em tese, de lesão corporal leve. Diante da manifestação da vítima de não exercer seu direito de representação, conforme fls. 27, e com a manifestação do ministério público de fl.35, julgo extinto o procedimento, com fundamento no art. 107, inciso IV, do CP, declarando extinta a punibilidade do acusado ELTON SARAIVA DA SILVA.
 Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

007 - 0001326-52.2011.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.11.001326-6
 Autor: Regileude de Brito Pimenta
 Sentença: Julgada procedente a ação. Considerando que no presente feito já foram procedidos todos os expedientes, cumprindo sua utilidade, julgo extinto o processo, com julgamento do mérito.
 Nenhum advogado cadastrado.

Petição

008 - 0000371-36.2002.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.02.000371-2
 Réu: João Rodrigues de Lima
 Sentença: Extinta a punibilidade por prescrição, decadência ou perempção. Cuidam-se os autos de ação penal. Instado a manifestar-se, o presentante ministerial suscitou a ocorrência de prescrição, nos termos do art. 107, IV, do CP. Ante o exposto, nos termos do art. 107, IV, do CP, declaro extinta a pretensão punitiva estatal em relação a MARQUES MÁXIMO, para que produza seus jurídicos efeitos.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 25/06/2012

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
Mariano Paganini Lauria
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
Wellington Augusto de Moura Bahe
ESCRIVÃO(Ã):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Proced. Jesp Cível

009 - 0001534-36.2011.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.11.001534-5
 Autor: Domingos Gonzaga Lima
 Réu: Edileuza
 Diante da desídia da requerente, com fundamento no artigo 267, inciso III, do CPC, julgo extinto o processo.
 Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000388-23.2012.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.12.000388-5
 Autor: Rubenildo Oliveira dos Santos
 Réu: Itamar
 Audiência de CONCILIAÇÃO adiada para o dia 08/08/2012 às 11:32 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000420-28.2012.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.12.000420-6
 Autor: Débora Saionara Gonçalves Rodrigues
 Réu: Macuxi Empresa de Serviços Ltda e outros.
 Cartas de Citacao para macuxi e pet cursos.
 Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

012 - 0000432-42.2012.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.12.000432-1
 Autor: Aleone do Vale Laranjeira
 Réu: Macuxi Empresa de Serviços Ltda e outros.
 Cartas de Citacao para macuxi e pet cursos.
 Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

013 - 0000434-12.2012.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.12.000434-7
 Autor: Leydiana Alves Moreira
 Réu: Macuxi Empresa de Serviços Ltda e outros.
 Cartas de Citacao para macuxi e pet cursos.
 Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

014 - 0000435-94.2012.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.12.000435-4
 Autor: Alcione da Silva Dias
 Réu: Macuxi Empresa de Serviços Ltda e outros.
 Cartas de Citacao para macuxi e pet cursos.
 Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

015 - 0000436-79.2012.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.12.000436-2
 Autor: Angra Cristina S. Pereira
 Réu: Macuxi Empresa de Serviços Ltda e outros.
 Cartas de Citacao para macuxi e pet cursos.
 Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

016 - 0000439-34.2012.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.12.000439-6
 Autor: Lionaldo da Silva Oliveira
 Réu: Macuxi Empresa de Serviços Ltda e outros.
 Cartas de Citacao para macuxi e pet cursos.
 Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

017 - 0000443-71.2012.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.12.000443-8
 Autor: Ivania Silva
 Réu: Macuxi Empresa de Serviços Ltda e outros.
 Cartas de Citacao para macuxi e pet cursos.
 Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

018 - 0000444-56.2012.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.12.000444-6
 Autor: Luziane Silva do Nascimento
 Réu: Macuxi Empresa de Serviços Ltda e outros.
 Cartas de Citacao para macuxi e pet cursos.
 Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

019 - 0000445-41.2012.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.12.000445-3
 Autor: Silvana dos Santos da Silva
 Réu: Macuxi Empresa de Serviços Ltda e outros.
 Cartas de Citacao para macuxi e pet cursos.
 Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

020 - 0000512-06.2012.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.12.000512-0
 Autor: Rhellen Fernandes da Silva
 Réu: Macuxi Empresa de Serviços Ltda e outros.
 Cartas de Citacao para macuxi e pet cursos.
 Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

021 - 0000619-50.2012.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.12.000619-3
 Autor: Diego Moreira Freire
 Réu: Macuxi Empresa de Serviços Ltda e outros.
 Cartas de Citacao para macuxi e pet cursos.
 Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

022 - 0000626-42.2012.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.12.000626-8
 Autor: Poliana Lopes da Silva
 Réu: Macuxi Empresa de Serviços Ltda e outros.
 Cartas de Citacao para macuxi e pet cursos.
 Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

023 - 0000627-27.2012.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.12.000627-6
 Autor: Elita Silva Lima
 Réu: Macuxi Empresa de Serviços Ltda e outros.
 Cartas de Citacao para macuxi e pet cursos.
 Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

024 - 0000640-26.2012.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.12.000640-9
 Autor: Irene Barbosa Alves
 Réu: Macuxi Empresa de Serviços Ltda e outros.
 Cartas de Citacao para macuxi e pet cursos.
 Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

025 - 0000689-67.2012.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.12.000689-6
 Autor: Rosineide da Silva Sousa
 Réu: Macuxi Empresa de Serviços Ltda e outros.
 Desta forma, intime-se a parte autora para que saneie o processo nos termos do art. 294 da lei civil adjetiva.
 Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

026 - 0000691-37.2012.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.12.000691-2
 Autor: Francisca Leite Mendes
 Réu: Macuxi Empresa de Serviços Ltda e outros.
 Cartas de Citacao para macuxi e pet cursos.
 Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

027 - 0000752-92.2012.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.12.000752-2
 Autor: Valquimar José da Silva
 Réu: Macuxi Empresa de Serviços Ltda e outros.
 Cartas de Citacao para macuxi e pet cursos.
 Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

Juizado Criminal

Expediente de 25/06/2012

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
Mariano Paganini Lauria
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
Wellington Augusto de Moura Bahe
ESCRIVÃO(Ã):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Termo Circunstanciado

028 - 0001856-90.2010.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.10.001856-4
 Indiciado: D.O.M.
 Audiência de INSTRUIÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/09/2012 às 15:01 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 25/06/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
Mariano Paganini Lauria
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
Wellington Augusto de Moura Bahe
ESCRIVÃO(Ã):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Internação S/ativ. Extern

029 - 0001009-20.2012.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.12.001009-6
 Infrator: P.R.A.S. e outros.
 Trata-se de representação oferecidas pela delegada deste município. Considero relevantes os argumentos da senhora delegada. Há provas materiais das infrações, assim como indícios de autoria. Posto isto, DEFIRO o pedido da autoridade policial, e em atenção ao art. 108 do Estatuto da Criança e do Adolescente, determino a internação provisória dos representados. No entanto na flata de estabelecimento adequado na comarca, determino que se recolham os adolescentes no CSE em Boa Vista, pelo prazo de 45 dias(quarenta e cinco), nos termos do art. 108 do ECA. Expeçam-se as guias de internação provisória.
 Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

000116-RR-B: 010
 000493-RR-N: 008
 000497-RR-N: 011

Cartório Distribuidor

Vara de Execuções

Execução da Pena

001 - 0001032-24.2012.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.12.001032-1
 Sentenciado: Genildo Henrique do Nascimento
 Inclusão Automática no SISCOM em: 25/06/2012.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

002 - 0001030-54.2012.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.12.001030-5
 Sentenciado: Genildo Henrique do Nascimento
 Distribuição por Sorteio em: 25/06/2012.
 Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0001031-39.2012.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.12.001031-3
 Sentenciado: Genildo Henrique do Nascimento
 Distribuição por Sorteio em: 25/06/2012.
 Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Autorização Judicial

004 - 0000759-45.2012.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.12.000759-0
 Autor: P.A.O.
 Distribuição por Sorteio em: 25/06/2012.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 25/06/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Francisco Jamiel Almeida Lira

Averiguação Paternidade

005 - 0021219-29.2007.8.23.0060

Nº antigo: 0060.07.021219-0

Autor: P.R.S.N.

Réu: A.P.R.

Decisão: Pedido Deferido.

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0021654-66.2008.8.23.0060

Nº antigo: 0060.08.021654-6

Autor: E.N.F.

Réu: J.R.C.S.

Decisão: Pedido Deferido.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 25/06/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Francisco Jamiel Almeida Lira

Ação Penal

007 - 0017928-89.2005.8.23.0060

Nº antigo: 0060.05.017928-6

Réu: Claudedir dos Santos Filho

Processo Suspenso. Prazo de 999 dia(s).

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0022912-77.2009.8.23.0060

Nº antigo: 0060.09.022912-5

Réu: José Freitas da Silva Filho

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS - O Meritíssimo Juiz de Direito Substituto da Comarca de São Luiz/RR, Doutor Jaime Plá Pujades de Ávila, no uso de suas atribuições legais...FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Única - Setor Criminal se processam os autos da Ação Penal - Tóxicos, processo 0060.09.022912-5, que o Ministério Público Estadual move contra José Freitas da Silva Filho. Fica INTIMADO o condenado JOSÉ FREITAS DA SILVA FILHO, natural de Boa Vista/RR, nascido em 19.02.1982, filho de José Freitas da Silva e Maria da Conceição Vieira, estando em local incerto e não sabido, para tomar ciência da sentença em seu desfavor, cujo final é o seguinte: "[...] julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva posta na denúncia para o fim de condenar JOSÉ FREITAS DA SILVA FILHO [...] a pena de quatro anos, um mês e quinze dias de reclusão e quatrocentos de treze dias multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época do fato, a ser cumprida em regime inicial fechado. [...] São Luiz (RR), 12 de setembro de 2011.". (a) Juiz BRUNO FERNANDO ALVES COSTA. E para o devido conhecimento de todos mandou expedir o presente, que será publicado no Diário Oficial Eletrônico do Poder Judiciário do Estado de Roraima. Cumpra-se, observadas as prescrições legais. São Luiz/RR, 23.06.2012. (a) Francisco Jamiel Almeida Lira, Escrivão, por ordem do Juiz.

Advogado(a): Dolane Patrícia Santos Silva Santana

009 - 0000405-88.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.000405-4

Indiciado: D.C.S.

Decisão: Recebido a Denúncia.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

010 - 0000545-54.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000545-3

Réu: Francisco Dyesses Ferreira Chaves

Aguarde-se realização da audiência prevista para 24/07/2012.

Advogado(a): Tarcísio Laurindo Pereira

Inquérito Policial

011 - 0000837-73.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000837-6

Indiciado: J.F.M.C.

Despacho: "Dê-se vista ao advogado do acusado, para que se manifeste em 10 (dez) dias. Intime-se. SLZ, 28-maio-2012.". (a) Jaime Plá Pujades de Ávila - Juiz de Direito Substituto.

Advogado(a): Elias Augusto de Lima Silva

Vara de Execuções

Expediente de 25/06/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Francisco Jamiel Almeida Lira

Execução da Pena

012 - 0023615-08.2009.8.23.0060

Nº antigo: 0060.09.023615-3

Sentenciado: Alciomar Araujo da Silva

Decisão: "Em face do exposto, e corroborado pela manifestação do Ministério público, DEFIRO o pedido de transferência desta execução para a Comarca de RORAINOPOLIS-RR, e determino o encaminhamento destes autos àquela Comarca, a fim de que lá seja cumprido o restante da pena." Juiz de Direito Substituto - JAIME PLA PUJADES DE AVILA

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Índice por Advogado

000272-RR-B: 002

000377-RR-N: 002

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Parima Dias Veras

Insanidade Mental Acusado

001 - 0000216-13.2012.8.23.0005

Nº antigo: 0005.12.000216-6

Réu: Rilksom Silva e Silva

Distribuição por Sorteio em: 25/06/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Ação Penal

002 - 0001641-56.2004.8.23.0005

Nº antigo: 0005.04.001641-1

Réu: Nelsi Terezinha Maria Dresch e outros.

intimação do advogado da ré NELSI TEREZINHA MARIA DRESCH, advogado Wellington Sena de Oliveira, OAB/RR 272-B, para comparecer à AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/08/2012 às 09h:00min, na sede deste Juízo. Alto Alegre, RR, 25 de junho de 2012.

Advogados: Luiz Travassos Duarte Neto, Wellington Sena de Oliveira

Inquérito Policial

003 - 0000308-25.2011.8.23.0005

Nº antigo: 0005.11.000308-3

Indiciado: G.G.B.

Aguarda resposta e-mail p/ jespdm-vdf.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000336-90.2011.8.23.0005

Nº antigo: 0005.11.000336-4

Réu: Rivelino de Assis Alves

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/07/2012 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

035241-PR-N: 032

000153-RR-N: 008

000160-RR-N: 031

000164-RR-N: 028

000179-RR-B: 030

000187-RR-B: 031

000225-RR-N: 002

000264-RR-N: 027, 031

000295-RR-A: 027

000481-RR-N: 032

000728-RR-N: 008

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

Alimentos - Lei 5478/68

001 - 0000500-95.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000500-9

Autor: Carlos Izacque e outros.

Distribuição por Sorteio em: 23/06/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

002 - 0000505-20.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000505-8

Autor: Clóvis Pereira Iannuzzi

Réu: José Nemésio Melo Bezerra

Distribuição por Sorteio em: 23/06/2012.

Advogado(a): Samuel Moraes da Silva

003 - 0000518-19.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000518-1

Autor: Y.R.S.S. e outros.

Réu: E.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 25/06/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

004 - 0000497-43.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000497-8

Autor: C.O.

Réu: F.A.F.

Distribuição por Sorteio em: 23/06/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

005 - 0000498-28.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000498-6

Autor: Maria das Dores Silva

Réu: Izabel Lopes Filgueiras

Distribuição por Sorteio em: 23/06/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

Alimentos - Lei 5478/68

006 - 0000499-13.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000499-4

Autor: Ariele Samara Silva Oliveira e outros.

Réu: Alair Queiroz de Oliveira

Distribuição por Sorteio em: 23/06/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Averiguação Paternidade

007 - 0000501-80.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000501-7

Autor: Marcos Airton Rodrigues e outros.

Réu: Antônia Rodrigues de Souza

Distribuição por Sorteio em: 23/06/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

008 - 0000519-04.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000519-9

Autor: José Sebastião Alves Bezerra

Réu: Tribunal de Contas do Estado de Roraima

Distribuição por Sorteio em: 25/06/2012.

Advogados: Nilter da Silva Pinho, Sergio Otavio de Almeida Ferreira

Vara Criminal

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

Carta Precatória

009 - 0000503-50.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000503-3

Autor: Ministério Público Federal

Réu: Jose Soares Souza

Distribuição por Sorteio em: 23/06/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000504-35.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000504-1

Autor: Ministério Público Federal

Réu: Edmar Machado Gontijo

Distribuição por Sorteio em: 23/06/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000506-05.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000506-6

Réu: Francisco Angelino Gomes

Distribuição por Sorteio em: 23/06/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000507-87.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000507-4

Autor: Ministério Público Federal

Réu: Amarildo Cassiano Jacaúna

Distribuição por Sorteio em: 23/06/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000508-72.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000508-2

Autor: Ministério Público Federal

Réu: Ronielisson Costa Reis

Distribuição por Sorteio em: 23/06/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000509-57.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000509-0

Autor: Ministério Público Federal

Réu: Salustiano de Oliveira Rosa

Distribuição por Sorteio em: 24/06/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000512-12.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000512-4

Réu: José Genilson da Silva

Distribuição por Sorteio em: 24/06/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras**Inquérito Policial**

016 - 0000515-64.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000515-7

Indiciado: J.B.A.

Distribuição por Sorteio em: 24/06/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível**Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes****Carta Precatória**

017 - 0000510-42.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000510-8

Autor: Jozean Silva Peres

Réu: Edson Sales dos Reis

Distribuição por Sorteio em: 24/06/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000511-27.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000511-6

Autor: Clovismar Danielli

Réu: Celilza da Silva

Distribuição por Sorteio em: 24/06/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Jesp Cível

019 - 0000502-65.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000502-5

Autor: Rohane Mendonça de Souza

Réu: Valter Oliveira de Souza

Distribuição por Sorteio em: 23/06/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal**Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes****Termo Circunstanciado**

020 - 0000513-94.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000513-2

Indiciado: T.M.

Distribuição por Sorteio em: 24/06/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude**Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes****Apur Infr. Norm. Admin.**

021 - 0000516-49.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000516-5

Autor: M.P.E.

Réu: M.P.

Distribuição por Sorteio em: 24/06/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0000517-34.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000517-3

Autor: M.P.E.

Réu: A.C.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 24/06/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

023 - 0000514-79.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000514-0

Infrator: N.L.D.

Distribuição por Sorteio em: 24/06/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Vara Cível**

Expediente de 25/06/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
ESCRIVÃO(A):
Dayla Loren Marques França

Averiguação Paternidade

024 - 0000262-76.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000262-6

Autor: O.L.M. e outros.

Final da Sentença: (...) Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, na forma do inciso III do artigo 269, do Código de Processo Civil, homologando o acordo de fls. 02/07, em que é reconhecida a paternidade de F.C.M., determinando que seja expedido mandado de retificação da certidão de nascimento desta para que seja adicionado o nome do genitor, O.L.M., os nomes dos avós paternos, S.L.M. e F.R., e os nomes dos avós maternos, M.C.M. e E.Campos. Condeno, ainda, os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios à ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa em favor da Defensoria Pública Estadual. Isento, contudo, os autores de qualquer pagamento na forma do artigo 12, da Lei n. 1.060/50. Informe-se a Secretária de Segurança Pública a alteração do nome da autora F.C.M., bem como a intime para apresentar os documentos pessoais para recolhimento. P.R.I. Diligências necessárias. Transitada esta decisão em julgado, certifique-se. Após, com as baixas devidas, archive-se. Pacaraima, 14 de junho de 2012. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

Divórcio Litigioso

025 - 0000774-93.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000774-2

Autor: J.C.L.

Réu: J.C.B.S.

Decisão: Tendo o réu deixado de apresentar resposta, não obstante devidamente citado (fl.25), decreto sua revelia, com os efeitos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Não havendo provas a produzir desnecessária é a realização de audiência de instrução e julgamento, devendo, de fato, ser julgada antecipadamente a lide. Publique-se. Ao Ministério Público para manifestação, após, façam conclusos para sentença. Pacaraima, 14 de junho de 2012. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

Execução de Alimentos

026 - 0000714-23.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000714-8

Autor: T.S.D. e outros.

Réu: J.M.S.

Final da Decisão: (...) Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, no decreto a prisão civil de J.M.S., pelo prazo de 1 (um) mês, por ser inadimplente com a obrigação alimentar. Recolha-se ao estabelecimento prisional, em cela separada dos presos comuns, se possível. Expeça-se mandado. Caso ocorra o pagamento do valor de R\$ 604,28 (seiscentos e quatro reais e vinte e oito centavos), o executado deverá, incontinenti, ser colocado em liberdade, ou seja, independentemente de alvará de soltura, ser por outro motivo não deva permanecer preso. P.R.I. Cumpra-se. Pacaraima, 18 de junho de 2012. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

027 - 0001846-57.2007.8.23.0045

Nº antigo: 0045.07.001846-5

Autor: Josemar Ferreira Sales

Réu: Município de Pacaraima

Final da Decisão: (...) Sendo assim, diante do aspecto fático e dos fundamentos jurídicos anteriormente expostos, nos termos do inciso I, do artigo 730 do Código de Processo Civil e parágrafo 3º, do artigo 100, da Constituição da República, determino a expedição de requisição de pequeno valor por intermédio do Presidência do Tribunal de Justiça conforme pleiteado. Não havendo recurso, juntem-se as cópias necessárias na Requisição de Pequeno Valor nº 9323/2011. P. R. I. Pacaraima, 14 de junho de 2012. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Jucelaine Cerbato Schmitt Prym

Reinteg/manut de Posse

028 - 0003567-73.2009.8.23.0045

Nº antigo: 0045.09.003567-1

Autor: Jose Gomes Barbosa

Réu: Nanatinho de Tal e outros.

Despacho: Transcorrido mais de 30 (trinta) dias sem manifestação do autor, intime-se, pessoalmente, para se manifestar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas sob pena de extinção do feito. Pacaraima, 14 de junho de 2012. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.

Advogado(a): Mário Junior Tavares da Silva

Vara Criminal

Expediente de 25/06/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
ESCRIVÃO(A):
Dayla Loren Marques França

Med. Protetivas Lei 11340

029 - 0000489-66.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000489-5

Réu: Francisco Siqueira Vicente

FINAL DE DECISÃO "...Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, concedo as medidas protetivas de urgência para determinar ao Sr. Francisco Siqueira Vicente que se abstenha de portar armas, proibindo-o, ademais de adquirir autorização a tanto, devendo ser comunicado o órgão competente, nos termos da Lei n. 10.826/03; afaste-se do local de residência da ofendida, não devendo dela, de seus familiares e das testemunhas se aproximar, fixando-lhe o limite mínimo de 400 (quatrocentos) metros de distância daqueles; que não efetue qualquer contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; que não frequente lugares comuns a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida; ... Pacaraima, 21 de junho de 2012. (a) Parima Dias Veras Juiz de Direito..."

Nenhum advogado cadastrado.

Petição

030 - 0000366-68.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000366-5

Autor: Francisco Gomes Vieira

Despacho: Ao Ministério Público para manifestação. Pacaraima, 19 de junho de 2012. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.

Advogado(a): Elidoro Mendes da Silva

Juizado Cível

Expediente de 25/06/2012

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
ESCRIVÃO(A):
Dayla Loren Marques França

Proced. Jesp Cível

031 - 0000161-10.2010.8.23.0045

Nº antigo: 0045.10.000161-4

Autor: Josemar Ferreira Sales e outros.

Réu: Unimed Boa Vista Cooperativa de Trabalho Medico

Despacho: Proceda-se à consulta acerca do andamento da carta precatória (fls.175 e 191). Pacaraima, 12 de junho de 2012. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Gutemberg Dantas Licarião, Rommel Luiz Paracat Lucena

032 - 0000446-66.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000446-7

Autor: Maria Ionaia Pereira de Sá

Réu: Ibpex

Despacho: Aguarde-se em cartório a devolução do mandado pelo prazo de 30 (trinta) dias. Pacaraima, 12 de junho de 2012. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.

Advogados: Paulo Henrique da Cruz, Paulo Luis de Moura Holanda

Comarca de Bonfim**Índice por Advogado**

000138-RR-N: 004

Cartório Distribuidor**Vara Criminal**

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Carta Precatória

001 - 0000429-55.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000429-7

Réu: Enderson Santana Barbosa

Distribuição por Sorteio em: 25/06/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000430-40.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000430-5

Réu: Jackson Simbrício e outros.

Distribuição por Sorteio em: 25/06/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

003 - 0000428-70.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000428-9

Indiciado: R.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 25/06/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Relaxamento de Prisão**

004 - 0000323-93.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000323-2

Autor: Jacson Freitas de Figueiredo

Sentença: (...)Assim sendo, determino o arquivamento dos autos, vez que prejudicado o pleito. Intimações necessárias. Cumpra-se. Bonfim/RR, 20 de junho de 2012. Renato Albuquerque, Juiz Substituto respondendo pela Comarca.

Advogado(a): James Pinheiro Machado

7ª VARA CÍVEL

Expediente de 26/06/2012

MM. Juiz de Direito Titular
Paulo César Dias MenezesEscrivã Judicial
Maria das Graças Barroso de Souza**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS**

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos nº. **010.2011.900.103-9 – Interdição**, em que é parte promovente **Antônia Maria Rodrigues** e promovido(a) **Paulo Alessandro Rodrigues**, o MM Juiz decretou a Interdição deste(a), haja vista o quadro de saúde do(a) mesmo(a), que o impossibilita de reger a própria vida e administrar seus bens, conforme sentença a seguir transcrita: **FINAL DE SENTENÇA:** “ (...) POSTO ISSO, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com parecer ministerial, DECRETO a interdição de **Paulo Alessandro Rodrigues**, declarando-o RELATIVAMENTE INCAPAZ de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 4º, inciso II, do Código Civil, e, de acordo com o art. 1.775, §1º, do mesmo diploma legal, nomeando-lhe, definitivamente, curadora a Sra. **Antônia Maria Rodrigues**. Limites da curatela: Em virtude da doença mental, não poderá o interdito administrar seus bens e determinar seus desígnios e, estando impossibilitado para o trabalho, a curadora ora nomeada terá poderes para representá-lo junto ao INSS e outros órgãos de assistência, receber e dar quitação, procedendo o necessário para o resguardo dos interesses pessoais e patrimoniais do curatelado. Todavia, não poderá a curadora por qualquer modo alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de quaisquer natureza, pertencentes ao interdito, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do interdito. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do CPC e as respectivas sanções. Lavre-se termo de curatela, constando as restrições acima. Intime-se a curadora, para prestar compromisso legal, nos termos do artigo 1.187, do Código de Processo Civil, dispensando-a da especialização da hipoteca legal, na forma do artigo 1.190, do Código de Processo Civil. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se no Órgão Oficial, 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local por serem as partes beneficiárias da justiça gratuita. Comunique-se, ao e. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Destarte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 08 de março de 2012. . **Paulo César Dias Menezes** - Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos **dezenove de abril** de dois mil e **doze**. Eu, j.s.m.s. (Técnico Judiciário) o digitei.

Wander do Nascimento Menezes
Analista Processual**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS**

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos nº **0708389-04.2011.823.0010/Interdição**, em que é parte promovente **Janilson Lira do Nascimento** e promovido(a) **Marieta Lira**, o MM Juiz decretou a Interdição deste(a), haja vista o quadro de saúde irreversível, que impossibilita a interditanda de reger a própria vida e administrar seus bens, conforme sentença a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA: Posto isso, em consonância com o douto parecer ministerial, **DECRETO a interdição do(a) Sr(a). Marieta Lira**, declarando-o(a) absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do novo Código Civil Brasileiro, e, de acordo com o art. 1.767, § 2º, do mesmo diploma legal, nomeando-lhe, definitivamente, curador o(a) Sr(a). Janilson Lira do Nascimento. Intime-se o requerente, para prestar compromisso legal, nos termos do artigo 1.187, do Código de Processo Civil. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Comunique-se, após o trânsito em julgado, ao e. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Sem custas, face ao deferimento da Justiça Gratuita. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Boa Vista-RR, 25 de abril de 2012. **Paulo César Dias Meneses** - Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **vinte** dias do mês de **junho** do ano de dois mil e **doze**. Eu, j.c. (Técnica Judiciária) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial



7ª VARA CÍVEL

Expediente de 26/06/2012

MM. Juiz de Direito Titular
Paulo César Dias MenezesEscrivã Judicial
Maria das Graças Barroso de Souza**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS**

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

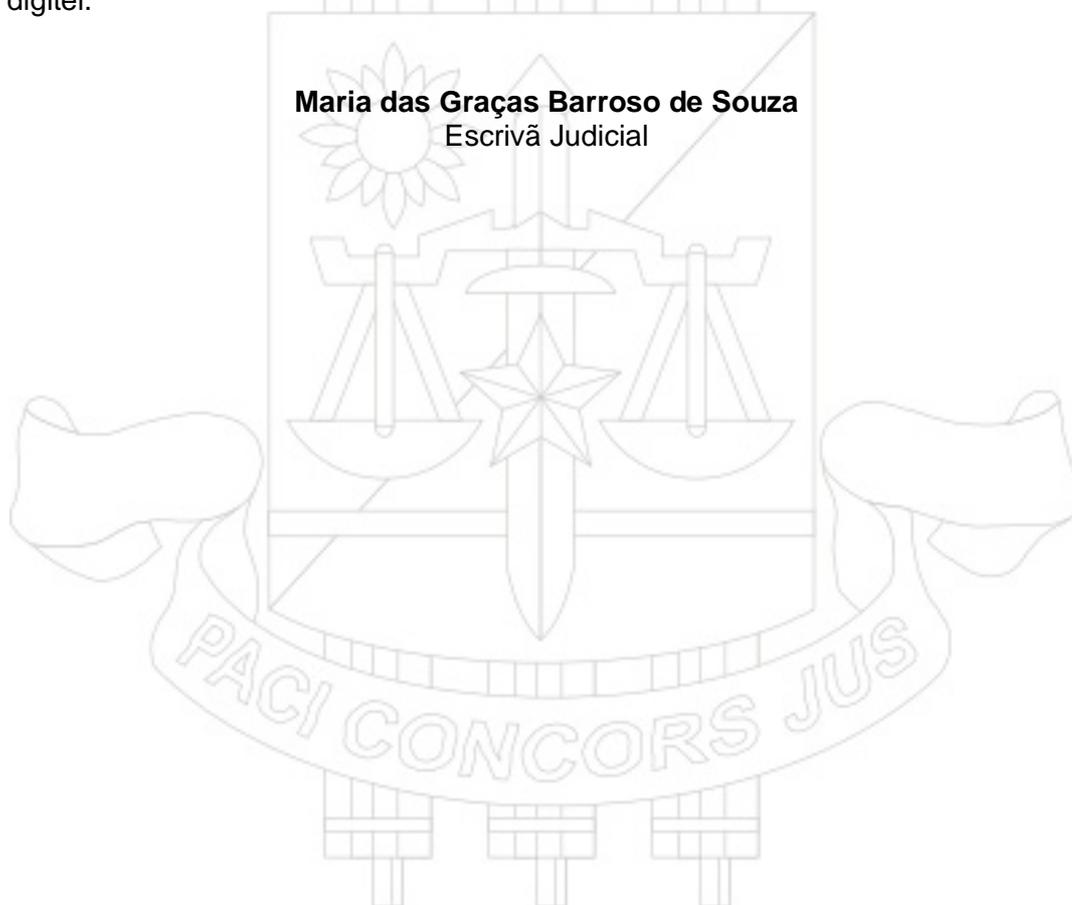
FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos nº. **010.2011.900.103-9 – Interdição**, em que é parte promovente **Antônia Maria Rodrigues** e promovido(a) **Paulo Alessandro Rodrigues**, o MM Juiz decretou a Interdição deste(a), haja vista o quadro de saúde do(a) mesmo(a), que o impossibilita de reger a própria vida e administrar seus bens, conforme sentença a seguir transcrita: **FINAL DE SENTENÇA:** “ (...) POSTO ISSO, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com parecer ministerial, DECRETO a interdição de **Paulo Alessandro Rodrigues**, declarando-o RELATIVAMENTE INCAPAZ de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 4º, inciso II, do Código Civil, e, de acordo com o art. 1.775, §1º, do mesmo diploma legal, nomeando-lhe, definitivamente, curadora a Sra. **Antônia Maria Rodrigues**. Limites da curatela: Em virtude da doença mental, não poderá o interdito administrar seus bens e determinar seus desígnios e, estando impossibilitado para o trabalho, a curadora ora nomeada terá poderes para representá-lo junto ao INSS e outros órgãos de assistência, receber e dar quitação, procedendo o necessário para o resguardo dos interesses pessoais e patrimoniais do curatelado. Todavia, não poderá a curadora por qualquer modo alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de quaisquer natureza, pertencentes ao interdito, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do interdito. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do CPC e as respectivas sanções. Lavre-se termo de curatela, constando as restrições acima. Intime-se a curadora, para prestar compromisso legal, nos termos do artigo 1.187, do Código de Processo Civil, dispensando-a da especialização da hipoteca legal, na forma do artigo 1.190, do Código de Processo Civil. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se no Órgão Oficial, 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local por serem as partes beneficiárias da justiça gratuita. Comunique-se, ao e. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Destarte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 08 de março de 2012. . **Paulo César Dias Menezes** - Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos **dezenove de abril** de dois mil e **doze**. Eu, j.s.m.s. (Técnico Judiciário) o digitei.

Wander do Nascimento Menezes
Analista Processual**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS**

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos nº **0708389-04.2011.823.0010/Interdição**, em que é parte promovente **Janilson Lira do Nascimento** e promovido(a) **Marieta Lira**, o MM Juiz decretou a Interdição deste(a), haja vista o quadro de saúde irreversível, que impossibilita a interditanda de reger a própria vida e administrar seus bens, conforme sentença a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA: Posto isso, em consonância com o douto parecer ministerial, **DECRETO a interdição do(a) Sr(a). Marieta Lira**, declarando-o(a) absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do novo Código Civil Brasileiro, e, de acordo com o art. 1.767, § 2º, do mesmo diploma legal, nomeando-lhe, definitivamente, curador o(a) Sr(a). Janilson Lira do Nascimento. Intime-se o requerente, para prestar compromisso legal, nos termos do artigo 1.187, do Código de Processo Civil. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Comunique-se, após o trânsito em julgado, ao e. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Sem custas, face ao deferimento da Justiça Gratuita. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Boa Vista-RR, 25 de abril de 2012. **Paulo César Dias Meneses** - Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **vinte** dias do mês de **junho** do ano de dois mil e **doze**. Eu, j.c. (Técnica Judiciária) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial



3ª VARA CRIMINAL

Expediente de 26/06/2012

**EDITAL DE INTIMAÇÃO NO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.
(ARTIGO 392 §1º DO CPP)**

A MM. Juíza de Direito Titular da 3ª V. Cr/RR, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem:

INTIMAÇÃO de **ELCIMIR VIEIRA DA SILVA**, brasileiro, solteiro, natural de Paragominas/PA, nascido em 21/05/1986, filho de Francisco Alves da Silva e Maria da Penha Vieira, atualmente encontrando-se em local incerto e não sabido, da r. **Sentença que concedeu Indulto da pena de multa**, nos autos de Execução Penal n.º **0010.06.127414-7**.

Sentença:

"...Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido de **INDULTO** formulado pelo reeducando acima indicado, nos termos do artigo 1º, X, do referido Decreto e **DECLARO** extinta a pena de multa aplicada cumulativamente à pena privativa de liberdade, conforme artigo 107, II, do Código Penal (CP), ficando mantidos os efeitos da condenação conforme preceitua o artigo 1º, parágrafo único. Boa Vista/RR, 22/5/2012. (a) Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza de Direito Titular da 3ª V. Cr/RR."

Cumpra-se, na forma da lei.

Dado e passado nesta Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **26** dias do mês de **junho** do ano **dois mil e doze**. Eu, Aline Bleich Sander, Técnica Judiciária, da 3ª V. CR/RR, o digitei. Eu Glener dos Santos Oliva, Escrivão Judicial da 3ªV.Cr./RR, subscrevi.

Glener dos Santos Oliva
Escrivão Judicial da 3ª V. Cr/RR

**EDITAL DE INTIMAÇÃO NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.
(ARTIGO 361 DO CPP)**

A MM. Juíza de Direito Titular da 3ª V. Cr/RR, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem:

INTIMAÇÃO de **MARCOS MONTEIRO FRANCO**, brasileiro, solteiro, natural de Boa Vista/RR, nascido em 21/04/1988, filho de Pedro de Sousa Franco e Margarida Monteiro Santos, atualmente encontrando-se em local incerto e não sabido, para efetuar o pagamento das custas processuais, nos autos de Execução Penal n.º **0010.07.164673-0**.

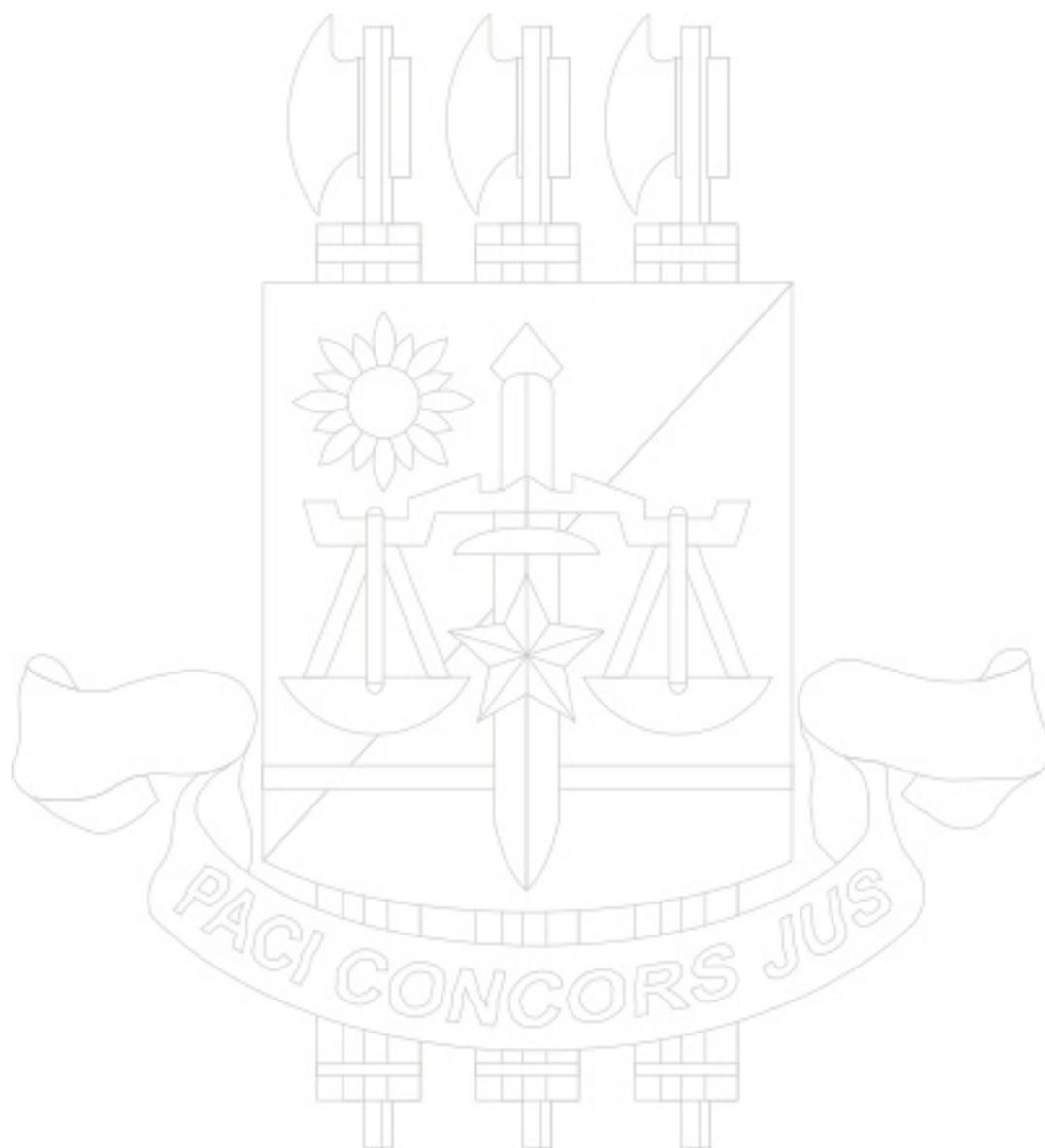
Finalidade:

"Intimar o reeducando para, no prazo de **10 (dez) dias**, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ **89,60** (oitenta e nove reais e sessenta centavos), sob pena de inscrição em dívida ativa.

Cumpra-se, na forma da lei.

Dado e passado nesta Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **26** dias do mês de **junho** do ano **dois mil e doze**. Eu, Aline Bleich Sander, Técnica Judiciária, da 3ª V. CR/RR, o digitei. Eu Glener dos Santos Oliva, Escrivão Judicial da 3ªV.Cr./RR, subscrevi.

Glener dos Santos Oliva
Escrivão Judicial da 3ª V. Cr/RR



7ª VARA CRIMINAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO

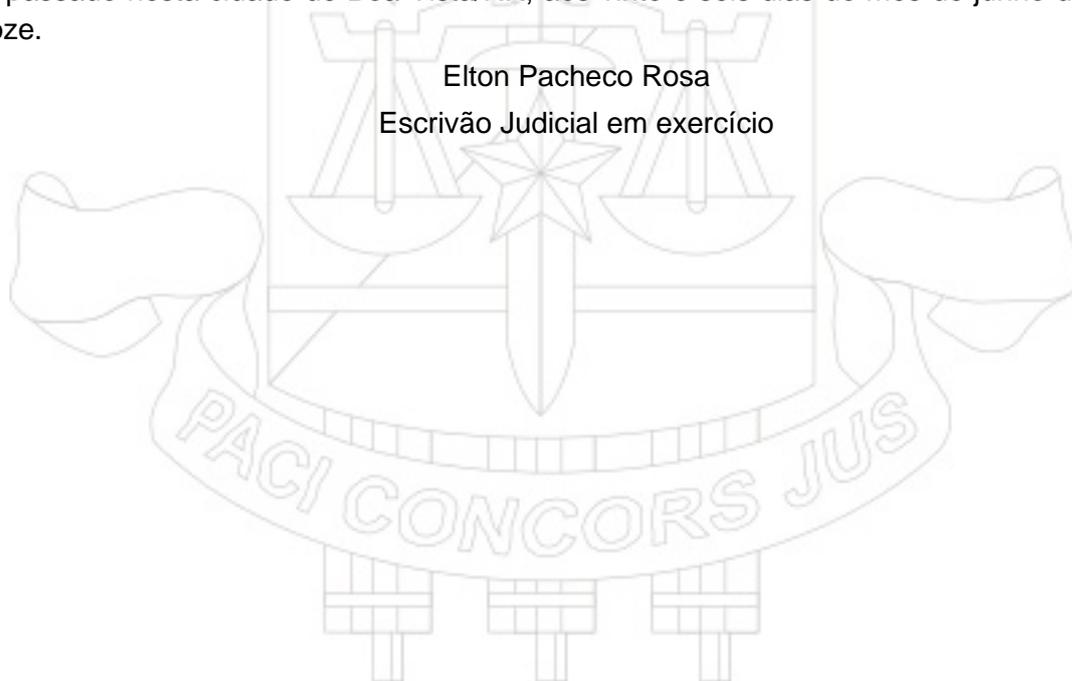
Prazo: 15 (quinze) dias

O MM. Juiz de direito, Dr. Breno Coutinho, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de CITAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juízo criminal os autos n.º 0010.12.006583-3-6, que tem como acusado **JORGE DE TAL**, brasileiro, sem qualificações nos autos, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, denunciado pelo Ministério Público como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, inciso I e IV c/c com o art. 14, inciso II e art. 29 ambos do Código Penal Brasileiro. Como não foi possível cita-lo pessoalmente, **FICA CITADO PELO PRESENTE EDITAL**, dando-lhe ciência do inteiro teor da denúncia oferecida pelo Ministério Público, bem como para responder a acusação, por escrito, por intermédio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 406 do CPP, podendo argüir preliminares e alegar tudo que interessa a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Advertindo-lhe, outrossim, que, em não sendo apresentada a resposta no prazo legal, o juiz nomeará defensor para oferecê-la. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário.

Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos vinte e seis dias do mês de junho do ano de dois mil e doze.

Elton Pacheco Rosa
Escrivão Judicial em exercício



7ª VARA CRIMINAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO

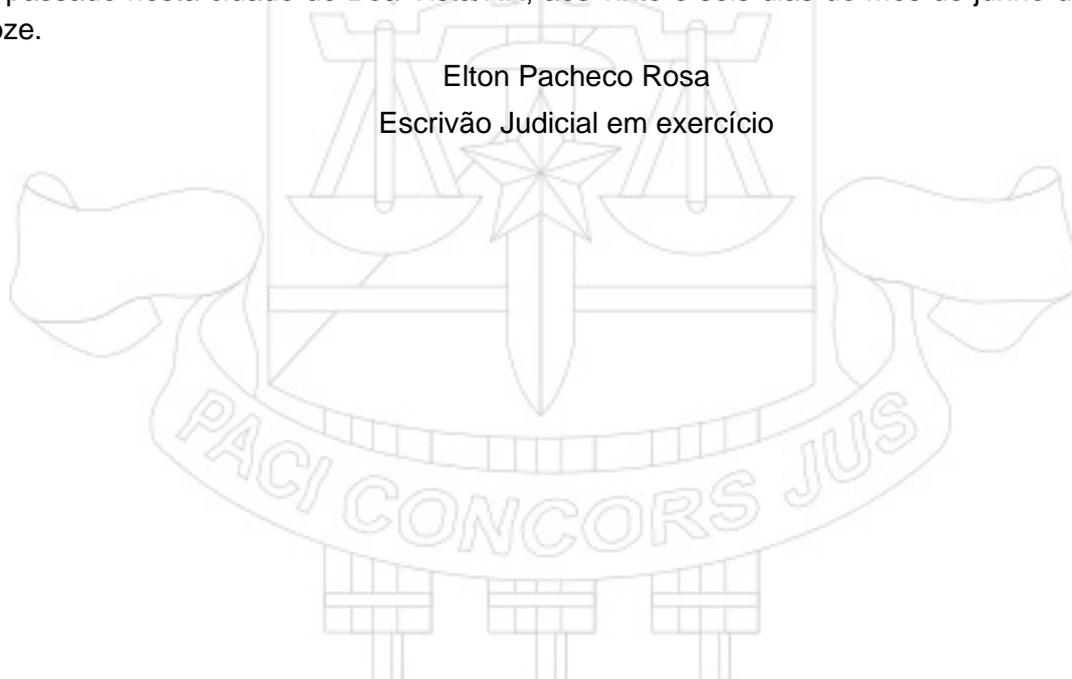
Prazo: 15 (quinze) dias

O MM. Juiz de direito, Dr. Breno Coutinho, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de CITAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juízo criminal os autos n.º 0010.12.006583-3-6, que tem como acusado **GLEUBER DE TAL**, brasileiro, sem qualificações nos autos, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, denunciado pelo Ministério Público como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, inciso I e IV c/c com o art. 14, inciso II e art. 29 ambos do Código Penal Brasileiro. Como não foi possível cita-lo pessoalmente, **FICA CITADO PELO PRESENTE EDITAL**, dando-lhe ciência do inteiro teor da denúncia oferecida pelo Ministério Público, bem como para responder a acusação, por escrito, por intermédio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 406 do CPP, podendo argüir preliminares e alegar tudo que interessa a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Advertindo-lhe, outrossim, que, em não sendo apresentada a resposta no prazo legal, o juiz nomeará defensor para oferecê-la. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário.

Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos vinte e seis dias do mês de junho do ano de dois mil e doze.

Elton Pacheco Rosa
Escrivão Judicial em exercício



7ª VARA CRIMINAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO

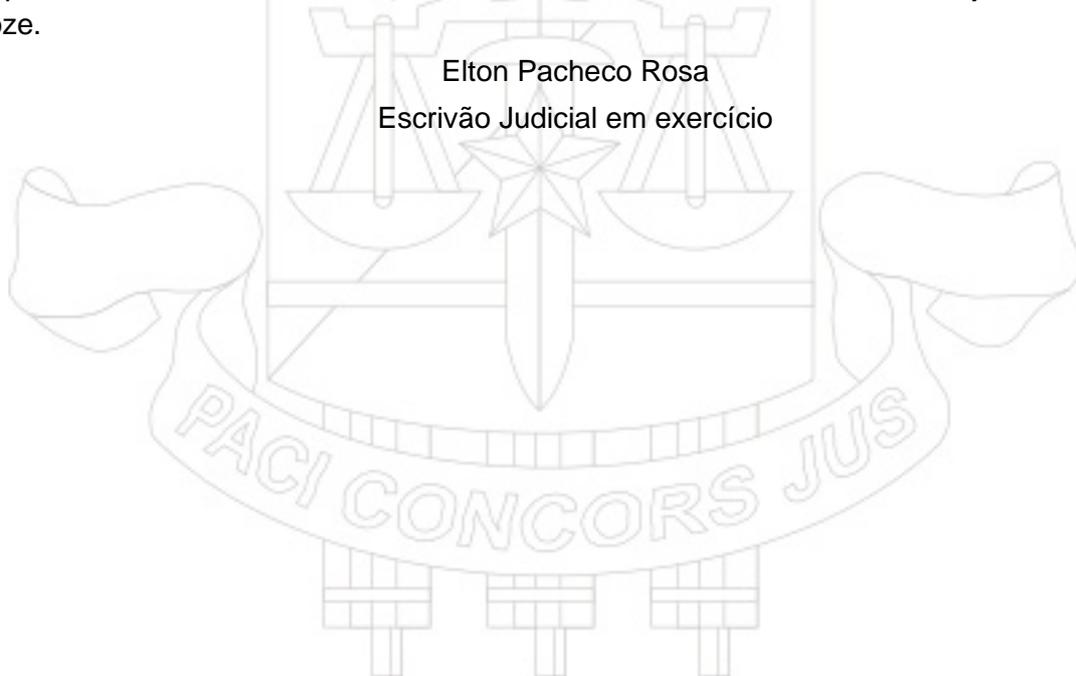
Prazo: 15 (quinze) dias

O MM. Juiz de direito, Dr. Breno Coutinho, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de CITAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juízo criminal os autos n.º 0010.12.006583-3-6, que tem como acusado **FRANCISCO DE TAL**, brasileiro, sem qualificações nos autos, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, denunciado pelo Ministério Público como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, inciso I e IV c/c com o art. 14, inciso II e art. 29 ambos do Código Penal Brasileiro. Como não foi possível cita-lo pessoalmente, **FICA CITADO PELO PRESENTE EDITAL**, dando-lhe ciência do inteiro teor da denúncia oferecida pelo Ministério Público, bem como para responder a acusação, por escrito, por intermédio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 406 do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interessa a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Advertindo-lhe, outrossim, que, em não sendo apresentada a resposta no prazo legal, o juiz nomeará defensor para oferecê-la. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário.

Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos vinte e seis dias do mês de junho do ano de dois mil e doze.

Elton Pacheco Rosa
Escrivão Judicial em exercício



6ª VARA CRIMINAL

Expediente de 26/06/2012

Processo nº 010.10.009002-5**Réu: Ivan Carlos Sarmiento Salgado****EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**

Com prazo de 60 (sessenta) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 6.ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, **INTIMA** o Réu **IVAN CARLOS SARMENTO SALGADO**, brasileiro, solteiro, autônomo, nascido em 11/09/1975, natural de Itaituba/PA, filho de Antônio Salgado Filho e de Santana Sarmiento Salgado, portador do RG nº 236.974 SSP/RR e CPF nº 746.371.342-34, da Sentença a seguir transcrita: **Final de Sentença:** "(...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: **1. absolver** o Réu da acusação de cometimento do crime de direção não habilitada, com amparo no artigo 386, II, do Código de Processo Penal; e para **2. condenar** o Réu como incurso nas sanções do artigo 306, da Lei 9.503/97. (...) tornar definitiva a pena do Réu IVAN CARLOS SARMENTO SALGADO em **1 (um) ano e 9 (nove) meses de detenção e 105 (cento e cinco) dias-multa** (...) em regime **aberto**. (...) substituo a pena detentiva por uma restritiva de direitos condizente a prestação de serviço à comunidade ou a entidade pública, cujas tarefas deverão ser cumpridas à razão de 1 (uma) hora por dia de condenação e por multa no valor da fiança depositada em fls. 17, R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), acrescida de juros e correção monetária, em favor da Fazenda da Esperança, CNPJ 48.555.775/0075-96, entidade privada com destinação social. (...) suspendo a habilitação do Réu IVAN CARLOS SARMENTO SALGADO para condução de veículos automotores e **decreto-lhe a proibição total de direção** pelo prazo de duração da pena privativa de liberdade, qual seja, **1 (um) ano e 9 (nove) meses** (...) **proíbo de obter permissão ou habilitação (...) 1 (um) ano e 9 (nove) meses**(...) Sem custas (...) P.R.I. Boa Vista, RR, 21 de maio de 2012. Juiz MARCELO MAZUR."

Boa Vista, RR, 21 de maio de 2012.

Flávia Abrão Garcia Magalhães
Analista Processual / Escrivã Judicial

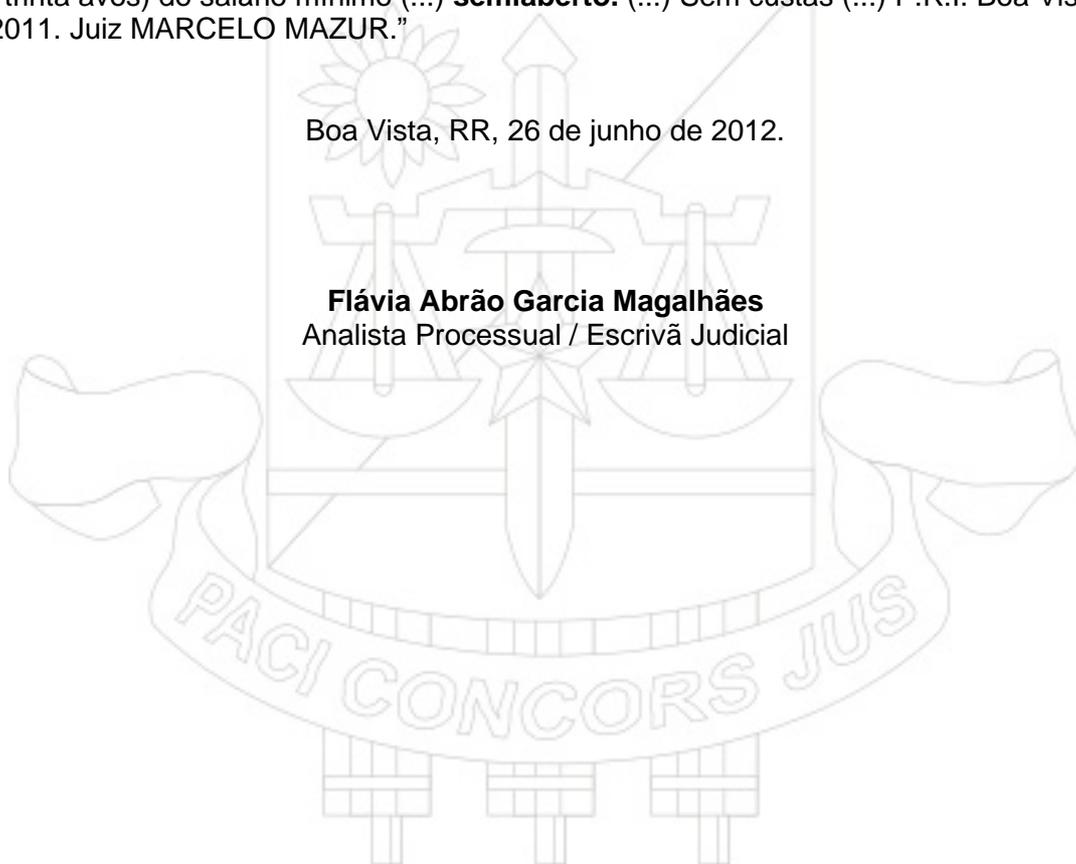
6ª VARA CRIMINAL

Expediente de 26/06/2012

Processo nº 010.10.005814-7
Réu: Raimundo Santos Júnior**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**
Com prazo de 90 (noventa) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 6.^a Vara Criminal da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, **INTIMA** o Réu **RAIMUNDO SANTOS JÚNIOR**, brasileiro, solteiro, jardineiro, nascido em 07/06/1983, natural de Zé Doca/MA, filho de Raimundo Santos e de Maria das Dores Oliveira, portador do RG nº 203.537 SSP/RR, da Sentença a seguir transcrita: **Final de Sentença:** "(...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 155, do Código Penal. (...) para tornar definitiva a condenação do Réu RAIMUNDO SANTOS JÚNIOR em **1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão de 11 (onze) dias-multa** no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo (...) **semiaberto.** (...) Sem custas (...) P.R.I. Boa Vista, RR, 24 de outubro de 2011. Juiz MARCELO MAZUR."

Boa Vista, RR, 26 de junho de 2012.

Flávia Abrão Garcia Magalhães
Analista Processual / Escrivã Judicial

6ª VARA CRIMINAL

Expediente de 26/06/2012

Processo nº 010.10.010731-6**Réu: Raimundo Nonato Bezerra****EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**

Com prazo de 60 (sessenta) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 6.^a Vara Criminal da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, **INTIMA** o Réu **RAIMUNDO NONATO BEZERRA**, brasileiro, solteiro, autônomo, nascido em 01/02/1978, natural de Pindaré Mirim/MA, filho de Maria do Espírito Santo, portador do RG nº 3698114 SSP/RR e CPF nº 688.878.682-04, da Sentença a seguir transcrita: **Final de Sentença:** "(...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 306, da Lei 9.503/97. (...) **substituo a pena detentiva** por uma restritiva de direitos condizente a prestação de serviço à comunidade ou a entidade pública (...) **suspendo a habilitação do Réu RAIMUNDO NONATO BEZERRA para condução de veículos automotores e decreto-lhe a proibição total de direção pelo prazo de duração da pena privativa de liberdade, qual seja, 1 (um) ano e 6 (seis) meses (...)** **proíbo de obter permissão ou habilitação** o Réu RAIMUNDO NONATO BEZERRA para condução de veículos automotores pelo prazo de duração da pena privativa de liberdade (...) Sem custas. (...) P.R.I. Boa Vista, RR, 21 de maio de 2012. Juiz MARCELO MAZUR."

Boa Vista, RR, 26 de junho de 2012.

Flávia Abrão Garcia Magalhães
Analista Processual / Escrivã Judicial



6ª VARA CRIMINAL

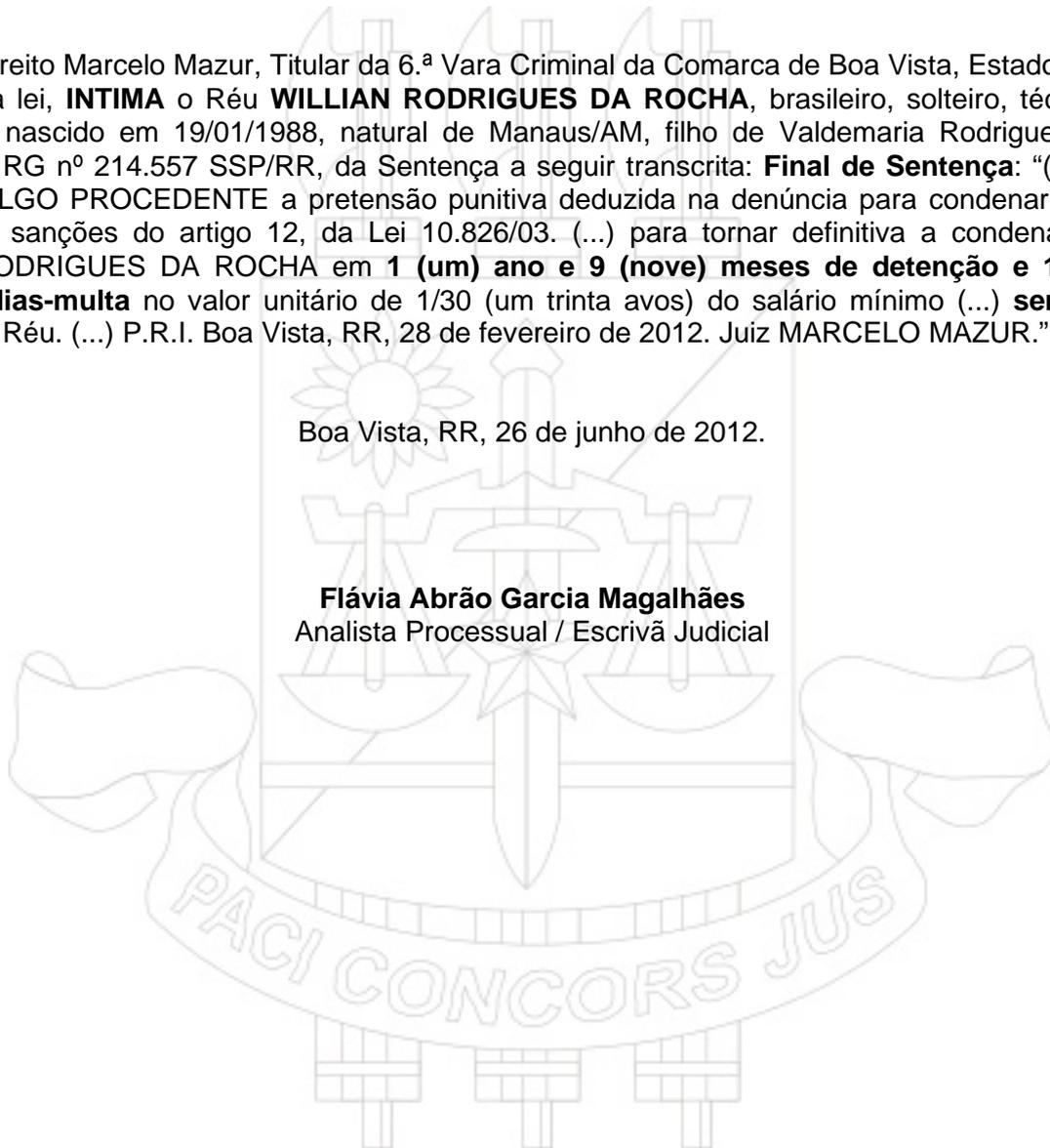
Expediente de 26/06/2012

Processo nº 010.11.003572-1**Réu: Willian Rodrigues da Rocha****EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**

Com prazo de 90 (noventa) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 6.^a Vara Criminal da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, **INTIMA** o Réu **WILLIAN RODRIGUES DA ROCHA**, brasileiro, solteiro, técnico de som automotivo, nascido em 19/01/1988, natural de Manaus/AM, filho de Valdemaria Rodrigues da Rocha, portador do RG nº 214.557 SSP/RR, da Sentença a seguir transcrita: **Final de Sentença:** "(...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 12, da Lei 10.826/03. (...) para tornar definitiva a condenação do Réu WILLIAN RODRIGUES DA ROCHA em **1 (um) ano e 9 (nove) meses de detenção e 140 (cento e quarenta) dias-multa** no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo (...) **semiaberto** (...) Custas pelo Réu. (...) P.R.I. Boa Vista, RR, 28 de fevereiro de 2012. Juiz MARCELO MAZUR."

Boa Vista, RR, 26 de junho de 2012.

Flávia Abrão Garcia Magalhães
Analista Processual / Escrivã Judicial

6ª VARA CRIMINAL

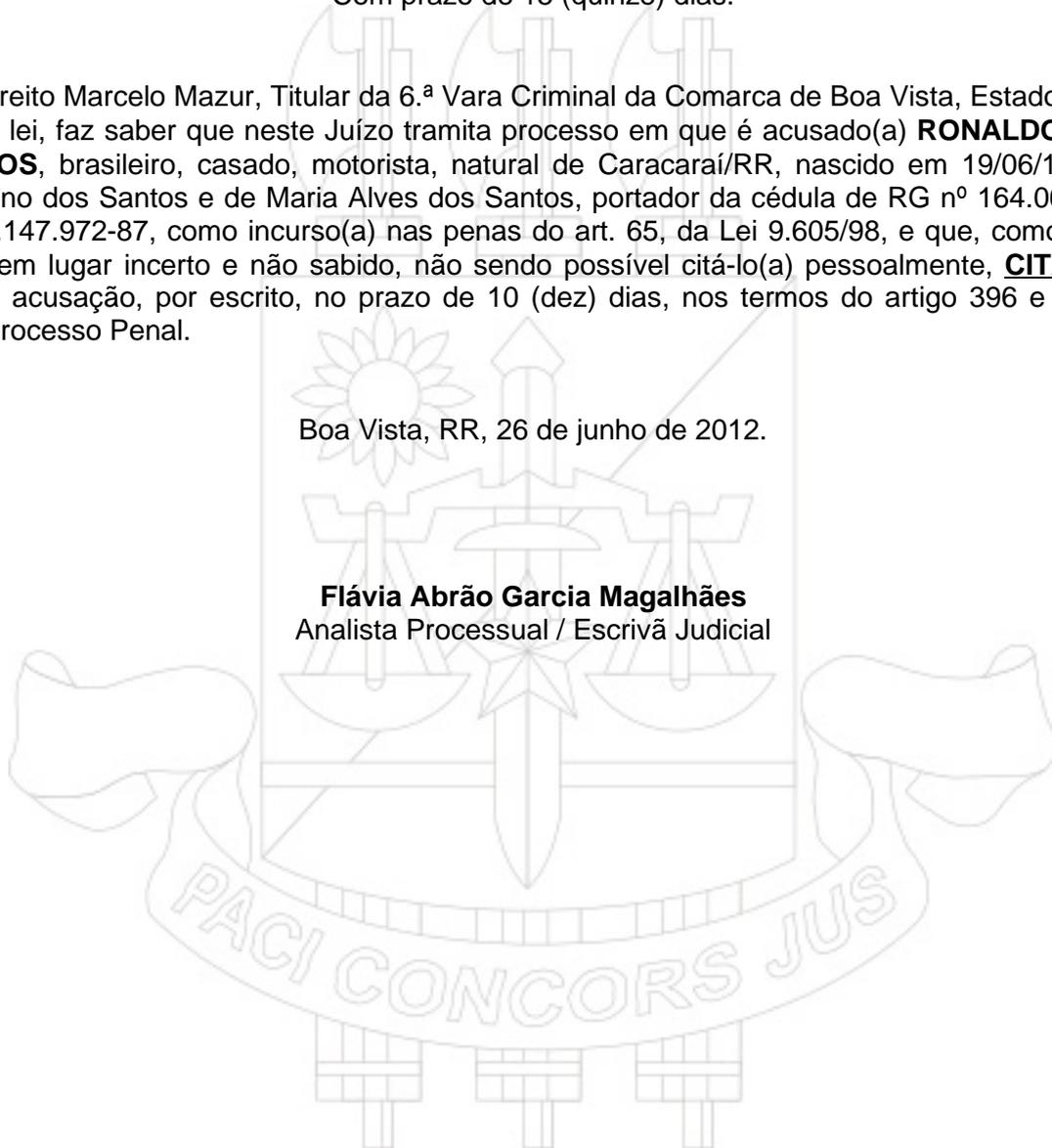
Expediente de 26/06/2012

Processo nº 010.12.000567-2**Réu: Ronaldo Cassiano dos Santos****EDITAL DE CITAÇÃO**

Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 6.ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado(a) **RONALDO CASSIANO DOS SANTOS**, brasileiro, casado, motorista, natural de Caracarái/RR, nascido em 19/06/1976, filho de José Cassiano dos Santos e de Maria Alves dos Santos, portador da cédula de RG nº 164.069 SSP/RR e CPF nº 640.147.972-87, como incurso(a) nas penas do art. 65, da Lei 9.605/98, e que, como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, **CITA-O(A)** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal.

Boa Vista, RR, 26 de junho de 2012.

Flávia Abrão Garcia Magalhães
Analista Processual / Escrivã Judicial

6ª VARA CRIMINAL

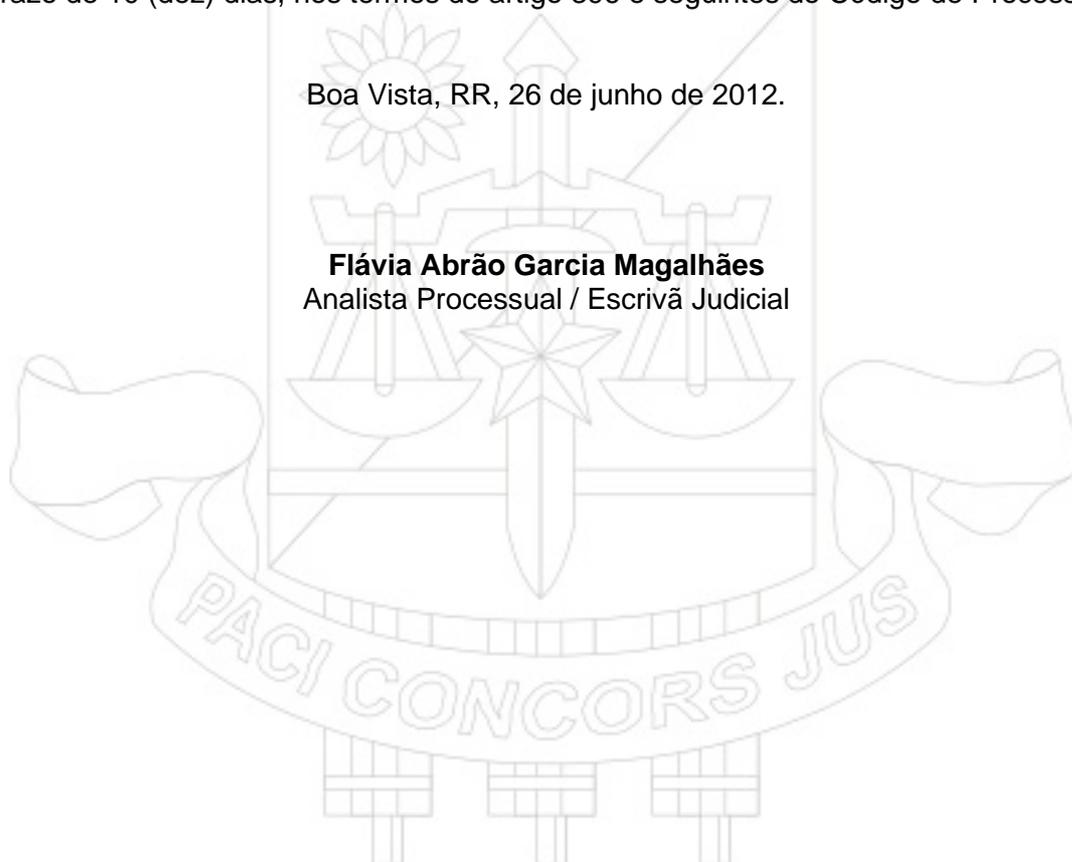
Expediente de 26/06/2012

Processo nº 010.11.003837-8**Réu: Valdir Kreutz****EDITAL DE CITAÇÃO**

Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 6.ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado(a) **VALDIR KREUTZ**, brasileiro, união estável, autônomo, natural de Capanema/PR, nascido em 24/03/1972, filho de Edvin Kreutz e de Carolina Nening Kreutz, portador da cédula de RG nº 92383 SSP/RR, como incurso(a) nas penas do art. 140, §3º e art. 147, ambos do CPB, e que, como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, **CITA-O(A)** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal.

Boa Vista, RR, 26 de junho de 2012.

Flávia Abrão Garcia Magalhães
Analista Processual / Escrivã Judicial

6ª VARA CRIMINAL

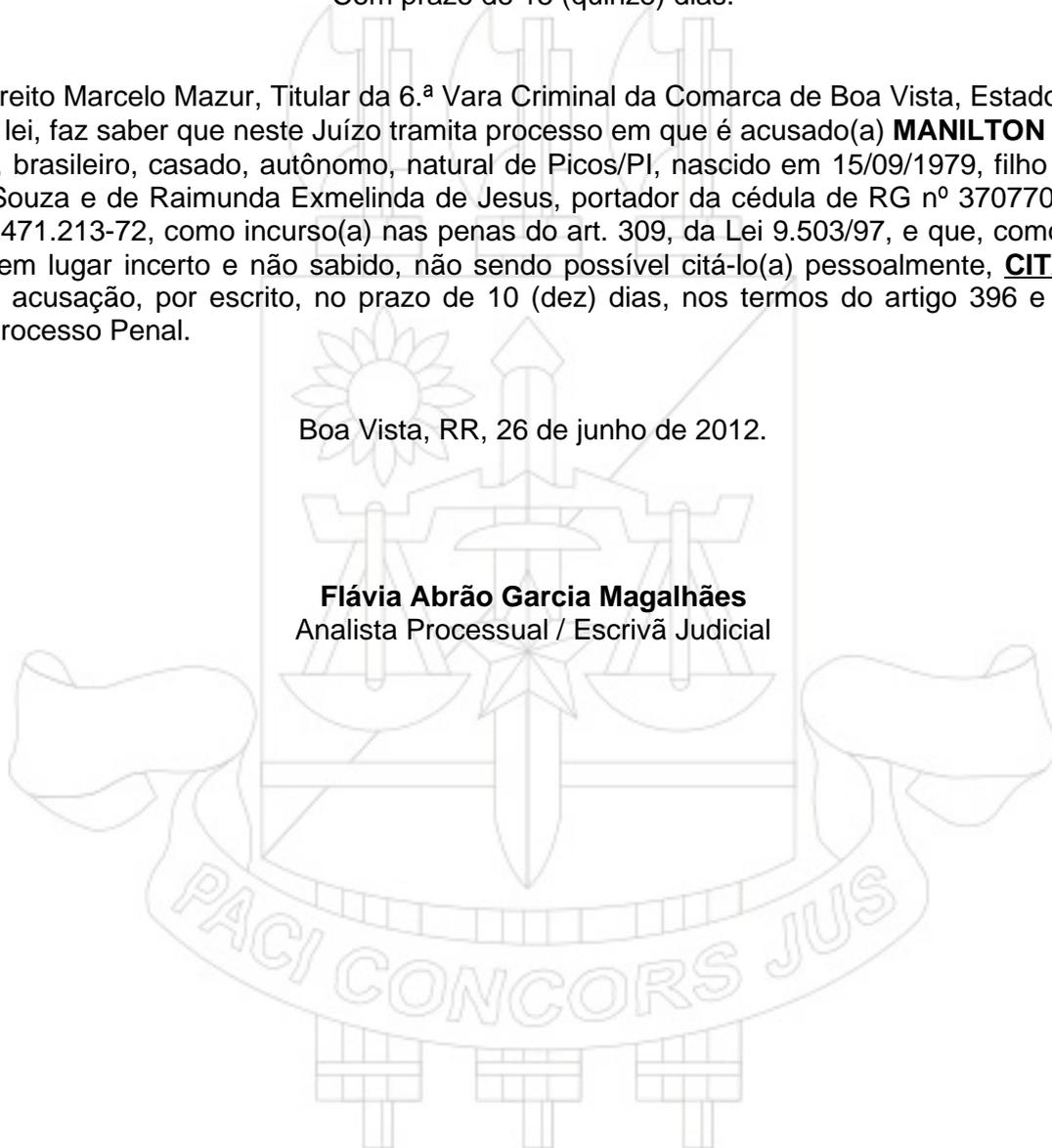
Expediente de 26/06/2012

Processo nº 010.11.006020-8**Réu: Manilton Francisco de Sousa****EDITAL DE CITAÇÃO**

Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 6.ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado(a) **MANILTON FRANCISCO DE SOUSA**, brasileiro, casado, autônomo, natural de Picos/PI, nascido em 15/09/1979, filho de Francisco Avelino de Souza e de Raimunda Exmelinda de Jesus, portador da cédula de RG nº 370770-9 SSP/RR e CPF nº 827.471.213-72, como incurso(a) nas penas do art. 309, da Lei 9.503/97, e que, como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, **CITA-O(A)** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal.

Boa Vista, RR, 26 de junho de 2012.

Flávia Abrão Garcia Magalhães
Analista Processual / Escrivã Judicial

6ª VARA CRIMINAL

Expediente de 26/06/2012

Processo nº 010.12.000600-1

Réu: Rocassiano Ferreira Silva Filho

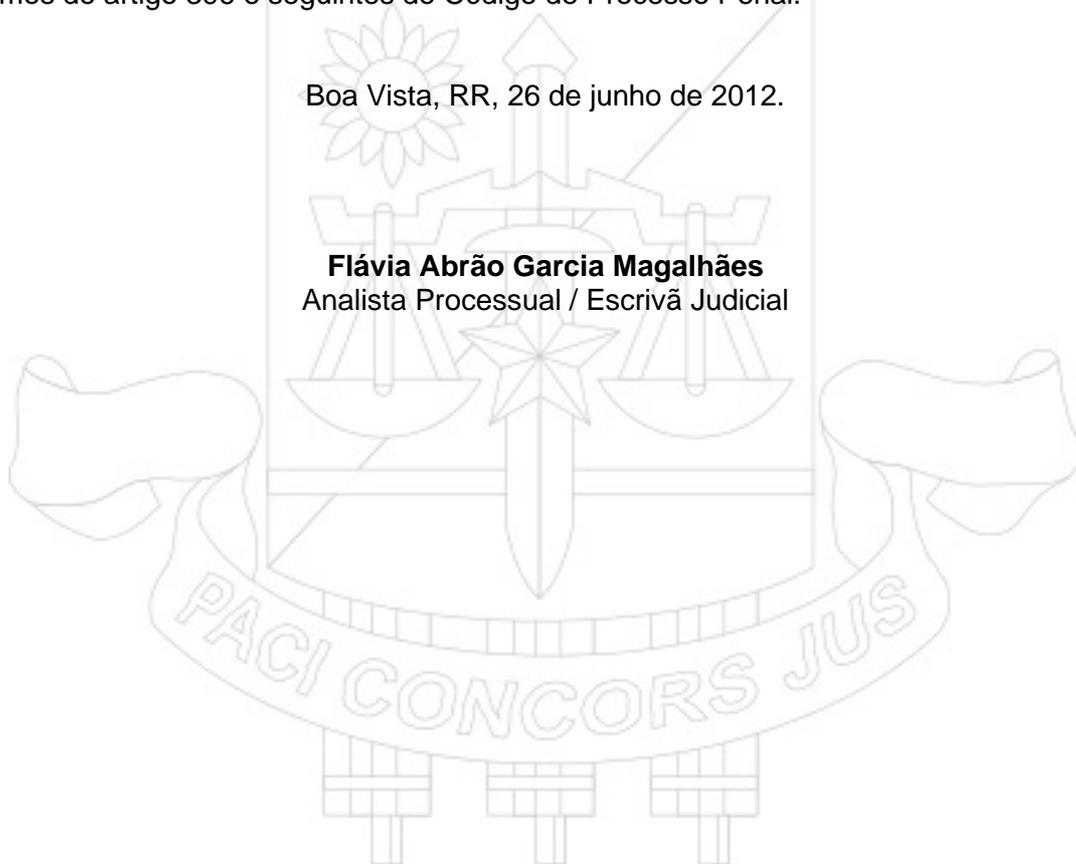
EDITAL DE CITAÇÃO

Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 6.ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado(a) **ROCASSIANO FERREIRA SILVA FILHO**, brasileiro, solteiro, mecânico, nascido em 30/09/1983, filho de Elizabeth Batista Silva, portador da cédula de RG nº 236.424 SSP/RR e CPF nº 867.700.552-87, como incurso(a) nas penas do art. 331, do CPB, e que, como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, **CITA-O(A)** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal.

Boa Vista, RR, 26 de junho de 2012.

Flávia Abrão Garcia Magalhães
Analista Processual / Escrivã Judicial



4ª VARA CÍVEL (MUTIRÃO CÍVEL)

Expediente de 25/06/2012

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARTE REQUENTE, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O MM. JUIZ COORDENADOR DO MUTIRÃO CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC....

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos n.º 010.2009.916.157-1 (PROJUDI), AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO, em que figura como requerente ALDA SOUZA DOS SANTOS e parte requerida BANCO DO BRASIL S/A, CNPJ N.º 00.000.000/4768-62. Expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, para que o autor, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da data da publicação deste edital, se manifeste, sob pena de extinção.

E, para que chegue ao conhecimento da interessada e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e na Comarca de Boa Vista (RR), aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de junho do ano de dois mil e doze.

Khallida Lucena de Barros
Escrivã Judicial em exercício



1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

Expediente de 26/06/2012

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Exmº. Juiz Antônio Augusto Martins Neto – Juiz de Direito Titular do 1º Juizado Especial Criminal e de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima.

INTIMAÇÃO DE BENONI LIRA DE ARAÚJO, brasileiro, solteiro, auxiliar de impressor, portador do RG 121.064.899-4 SSP/MA, CPF não informado, natural de Bacabal-MA, nascido em 20/10/1979, filho de Carlindo Rodrigues de Araújo e Maria Amparo Araújo, estando atualmente em local incerto e não sabido;

Faz saber a todos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de nº. **0010.09.223824-4**, de Execução, movida pela Justiça Pública em face de **BENONI LIRA DE ARAÚJO**, incurso nas penas do artigo 155, § 4º, inciso I do CPB. Como não foi possível a intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para tomar ciência dos termos do Despacho a seguir transcrito. Despacho: “Pela intimação do Autor do Fato para que compareça neste juizado, no Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, s/nº, térreo, Centro, nesta cidade, no prazo de 15 (quinze) dias, para dar início ao cumprimento da pena restritiva de direito determinada na r. Sentença de fls. **07/09**, sob pena de conversão da mesma em pena privativa de liberdade.” Boa Vista/RR, **18/06/2012**. Antônio Augusto Martins Neto – Juiz de Direito. Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, com prazo de duração de 15 dias, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na cidade de Boa Vista/RR, aos 26 dias do mês de junho do ano de 2012. Eu, BAC (Técnico Judiciário), digitei e Larissa de Paula Mendes Campello, Escrivã Substituta do 1º JESP. CRIM. EXEC., de ordem do MM. Juiz de Direito, o assinou.

LARISSA DE PAULA MENDES CAMPELLO
Escrivã Substituta do 1º JESP. CRIM. EXEC.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

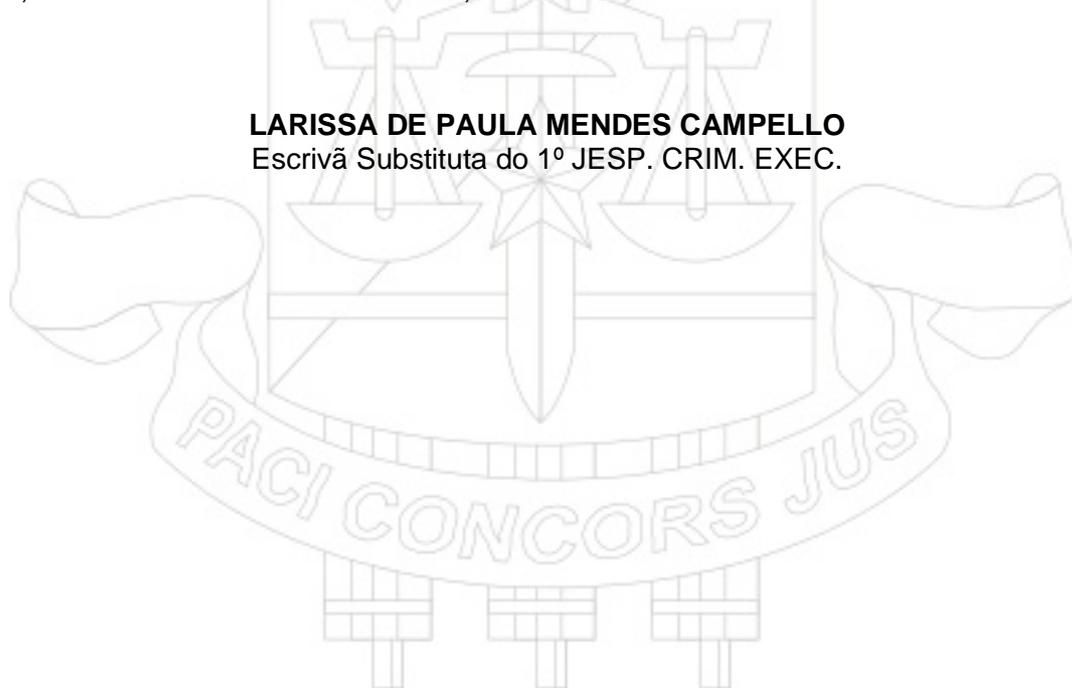
Exm^o. Juiz Antônio Augusto Martins Neto – Juiz de Direito Titular do 1^o Juizado Especial Criminal e de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima.

INTIMAÇÃO DE CÍCERO JOSÉ DE MIRANDA CORREIA, brasileiro, divorciado, engenheiro, portador do RG nº 74.012 SSP/RR e CPF nº 832.926.407-68, natural de Barra Mansa-RJ, nascido em 29/06/1956, filho de Aduino Machado Correia e Therezinha Miranda Correia, estando atualmente em local incerto e não sabido;

Faz saber a todos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de nº. **0010.09.213304-9**, de Execução, movida pela Justiça Pública em face de **CÍCERO JOSÉ DE MIRANDA CORREIA**, incurso nas penas do artigo 331 do CPB. Como não foi possível a intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para tomar ciência dos termos do Despacho a seguir transcrito. Despacho: “Pela intimação do Autor do Fato para que compareça neste juizado, no Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, s/n^o, térreo, Centro, nesta cidade, no prazo de 15 (quinze) dias, para dar início ao cumprimento da pena restritiva de direito determinada na r. Sentença de fls. **06/12**, sob pena de conversão da mesma em pena privativa de liberdade.” Boa Vista/RR, **15/05/2012**. Antônio Augusto Martins Neto – Juiz de Direito. Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, com prazo de duração de 15 dias, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na cidade de Boa Vista/RR, aos 26 dias do mês de junho do ano de 2012. Eu, BAC (Técnico Judiciário), digitei e Larissa de Paula Mendes Campello, Escrivã Substituta do 1^o JESP. CRIM. EXEC., de ordem do MM. Juiz de Direito, o assinou.

LARISSA DE PAULA MENDES CAMPELLO

Escrivã Substituta do 1^o JESP. CRIM. EXEC.



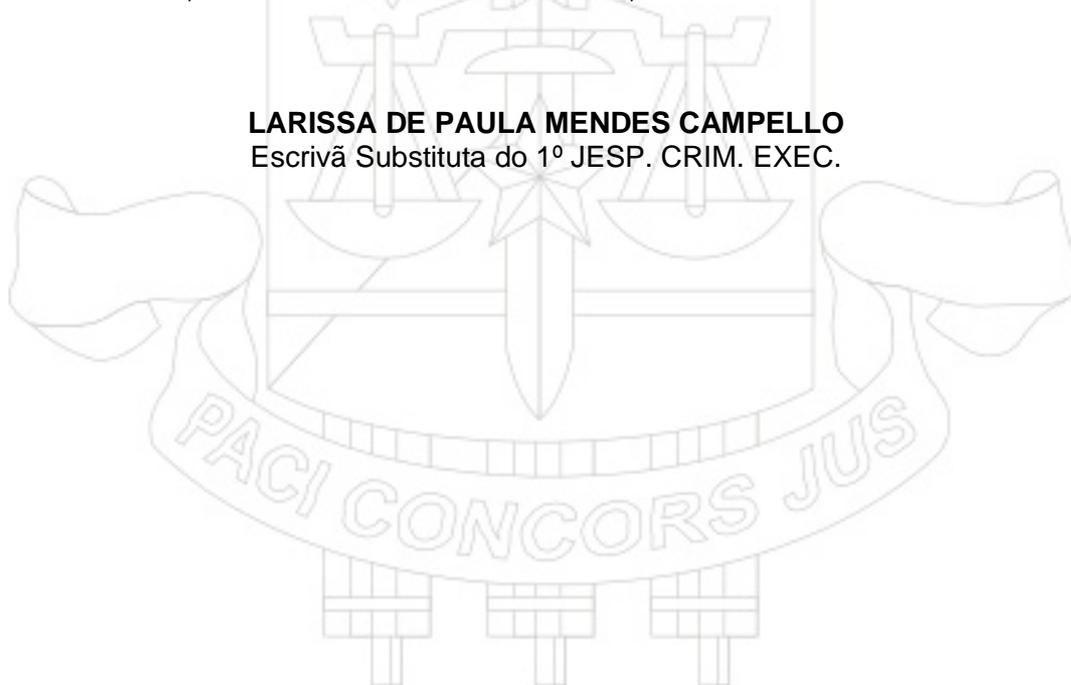
EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Exm^o. Juiz Antônio Augusto Martins Neto – Juiz de Direito Titular do 1^o Juizado Especial Criminal e de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima.

INTIMAÇÃO DE ELISMAR ROSÁRIO DE ALVARENGA, brasileiro, casado, motorista de táxi, portador do RG nº 1.349.846 SSP/GO e CPF nº 281.185.611-00, nascido em 18/12/1962, natural de Goiás-GO, filho de José Soares de Alvarenga e de Nair Ferreira de Alvarenga, estando atualmente em local incerto e não sabido;

Faz saber a todos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de nº. **0010.05.100207-8**, de Execução, movida pela Justiça Publica em face de **ELISMAR ROSÁRIO DE ALVARENGA**, incurso nas penas do artigo 121, §§ 3^o e 4^o do CPB. Como não foi possível a intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para tomar ciência dos termos do Despacho a seguir transcrito. Despacho: “Pela intimação do Autor do Fato para que compareça neste juizado, no Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, s/n^o, térreo, Centro, nesta cidade, no prazo de 15 (quinze) dias, para dar início ao cumprimento da pena restritiva de direito determinada na r. Sentença de fls. **08/11**, sob pena de conversão da mesma em pena privativa de liberdade.” Boa Vista/RR, **15/05/2012**. Antônio Augusto Martins Neto – Juiz de Direito. Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, com prazo de duração de 15 dias, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na cidade de Boa Vista/RR, aos 26 dias do mês de junho do ano de 2012. Eu, BAC (Técnico Judiciário), digitei e Larissa de Paula Mendes Campello, Escrivã Substituta do 1^o JESP. CRIM. EXEC., de ordem do MM. Juiz de Direito, o assinou.

LARISSA DE PAULA MENDES CAMPELLO
Escrivã Substituta do 1^o JESP. CRIM. EXEC.



EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

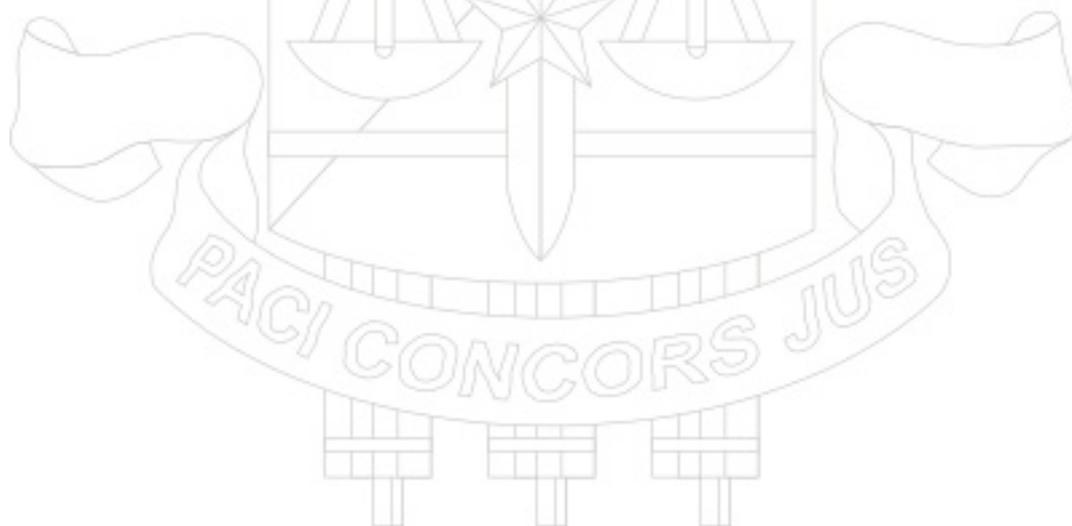
Exmº. Juiz Antônio Augusto Martins Neto – Juiz de Direito Titular do 1º Juizado Especial Criminal e de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima.

INTIMAÇÃO DE ISLONY COELHO DA SILVA, brasileiro, desocupado, portador do RG nº 233.542 SSP/RR, CPF nº 763.117.832-15 e Título Eleitoral nº 315.706.26.74, natural de Boa Vista-RR, nascido em 13/02/1981, filho de Enilda Coelho da Silva, estando atualmente em local incerto e não sabido;

Faz saber a todos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de nº. **0010.09.449595-8**, de Execução, movida pela Justiça Publica em face de **ISLONY COELHO DA SILVA**, incurso nas penas do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006. Como não foi possível a intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para tomar ciência dos termos do Despacho a seguir transcrito. Despacho: “Pela intimação do Autor do Fato para que compareça neste juizado, no Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, s/nº, térreo, Centro, nesta cidade, no prazo de 15 (quinze) dias, para dar **início ao cumprimento da proposta de Transação Penal de fls. 155.**” Boa Vista/RR, **27/04/2012**. Antônio Augusto Martins Neto – Juiz de Direito. Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, com prazo de duração de 15 dias, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na cidade de Boa Vista/RR, aos 26 dias do mês de junho do ano de 2012. Eu, BAC (Técnico Judiciário), digitei e Larissa de Paula Mendes Campello, Escrivã Substituta do 1º JESP. CRIM. EXEC., de ordem do MM. Juiz de Direito, o assinou.

LARISSA DE PAULA MENDES CAMPELLO

Escrivã Substituta do 1º JESP. CRIM. EXEC.



COMARCA DE BONFIM

Expediente de 26/06/2012

Edital com a Lista dos Jurados que deverão servir no ano de 2012

O Doutor Aluizio Ferreira Vieira, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Bonfim, Município do Estado de Roraima, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foi organizada a Lista dos Jurados que deverão servir durante o ano de 2012, constituída dos nomes abaixo relacionados:

NOME DOS JURADOS	PROFISSÃO
1. ANA CÁSSIA VIEIRA DOS SANTOS	AUX. EDUCACIONAL.
2. CÉSAR DA SILVA	TÉCNICO DE INFORMATICA
3. JANÉ ANA AMBRÓSIO GOMES	MERENDEIRA
4. KEVIN DO NASCIMENTO	VIGIA
5. LUCILENE FONTELES DE MELO	AUX. ADMINISTRATIVO
6. MARIA ANTÔNIA DOS SANTOS	MERENDEIRA
7. KAREN LORENA NAGLI S. FERREIRA	AUX. ADMINISTRATIVO
8. CLAUDIONOR MACEDO DE FIGUEIREDO	OP. DE MAQUINAS
9. ROBERTA JORDANIA EVANGELISTA	AUX. ADMINISTRATIVO
10. ZICO OLIVEIRA DA SILVA	AG. COMUNITÁRIO
11. LISA D'AGUIAR ZANI	AG. DE ENDEMIAS
12. ARLETE SOUZA DA SILVA	AG. COMUNITÁRIO
13. RENITA VANDA DA SILVA	AG. DE ENDEMIAS
14. MARIA ELEONORA ALVES DA CUNHA	MERENDEIRA
15. SHIRLENE ARAÚJO VERAS	MERENDEIRA
16. VANIZIA COSTA DE OLIVEIRA	AG. COMUNITÁRIA
17. ELZA DA SILVA AMORIM	AG. COMUNITÁRIA
18. LENIMAR ALMEIDA DE SOUZA	AG. DE ENDEMIAS
19. PLACIANE NOGUEIRA BRITO	AUX. EDUCACIONAL
20. REGINALDO TEIXEIRA LINHARES	AUX. EDUCACIONAL
21. RODNEY MACKSYUNG DA SILVA	ZELADOR
22. ESTER AMBRÓSIO DA CRUZ	AG. COMUNITÁRIA
23. LUANA NATASHA DA SILVA LAMAZON	AG. COMUNITÁRIA
24. SULAMIR VERAS ANDRADE	AG. COMUNITÁRIA
25. SUNARA LEÃO PEREIRA	AG. COMUNITÁRIA
26. ANTÔNIO ALEXANDRE BARRETO	VIGIA
27. NILZA MENDONÇA DE OLIVEIRA	AUX DE SERV. GERAIS
28. ISABEL PEREIRA DA SILVA	AUX. DE ENFERMAGEM
29. NEIZIA PERES TATAÍRA	AUX. DE SERV. GERAIS
30. ALUÍZIO RODRIGUES	AUX DE SER GERAIS
31. ANA CRISTINA PIMENTEL VIEIRA	CONTADORA
32. ZAULO BRONSO DA SILVA COSTA	AUX. ADMINISTRATIVO
33. ALTACIR VITORINA NASCIMENTO DA SILVA	PROFESSORA
34. NICOLETA DA SILVA LAMAZON	AG. COMUNITÁRIO
35. GERFY VIEIRA SOUZA	CONSELHEIRO TUTELAR
36. NANDA DA SILVA ESPENCER	AUX. EDUCACIONAL
37. JOYANN ALLISON DA SILVA LAMAZON	AGENTE DE ENDEMIAS
38. GILVANDRÉIA RODRIGUES SANTOS	PROFESSORA
39. LÉLIA RIBEIRO RICHIL	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
40. LUCIANE OLIVEIRA DA SILVA	CONSELHEIRA TUTELAR
41. ERNESTO COSTA MELVILLE	AG. ADMINISTRATIVO
42. ROSICLEIDE RODRIGUES	AUX. ADMINISTRATIVO
43. ELZELIAS DE OLIVEIRA EDUARDO	PROFESSOR

44. REBECA ESTEVAM RICHIL	PROFESSORA
45. SUMAIRA VERAS ANDRADE	AUX. ADMINISTRATIVO
46. JUSTINO MAK-SY-HUNG DA SILVA	AG. COMUNITÁRIO
47. SAVANA CRIS TEIXEIRA LINHARES	ZELADORA
48. KÉZIA VERLANE AMADOR RABELO	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
49. DILAMAR FERREIRA DA SILVA	AUX. ADMINISTRATIVO
50. DOMINGOS COSTA	MOTORISTA
51. SUEN ANN MARJORIE MANN	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
52. DANIELY DA SILVA WILLIAMS	AUX. DE SERV. GERAIS
53. MARIA BERNADETE AMBRÓSIO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
54. NAYARA DE SOUZA TEODÓSIO	AUX. ADMINISTRATIVO
55. ROZENILDO RIBEIRO RAMOS	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
56. SORAIA DA SILVA GOMES	MERENDEIRA
57. CARMEM JULIA DA SILVA PEREIRA	FUNCIONÁRIA PUBLICA
58. ELIZABETH THOMAS HORÁCIO	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
59. HELEN CAROLINE FIGUEIREDO DE OLIVEIRA	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
60. ROSENDILSON P. PERES	AG. COMUNITÁRIO
61. SHAUNDESSA ANA GUIMARAES	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
62. DEVEDO DOS SANTOS ARAÚJO	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
63. LUCILENE RIBEIRO CORREA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
64. LUIS DE ALCANTARA FILHO	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
65. NEUZANIR SOUZA DE LIMA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
66. SÉRGIO DA COSTA MANDUCA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
67. SILAS WALDEMAR LIMA RODRIGUES	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
68. ALALIANA MACEDO DO NASCIMENTO	AG. ADMINISTRATIVO
69. EDIJAR DINIZ DA SILVA	VIGIA
70. ALINE FIGUEIREDO DE OLIVEIRA	AUX. ADMINISTRATIVO
71. ELIZANE FRANÇA DE OLIVEIRA	MERENDEIRA
72. MARTHA BOAVENTURA	ZELADORA
73. ANTÔNIO GONÇALVES DE OLIVEIRA	AUX. ADMINISTRATIVO
74. DENSO MAIRO DOY	AG. ADMINISTRATIVO
75. MICHELI SIMÃO DA SILVA	AUX. DE SERVIÇOS GERAIS
76. NEREU GOMES DO VALE	VIGIA
77. FRANCE RUBENS ALVES DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
78. LAIDY LAIZA DA SILVA COSTA	AUX. ADMINISTRATIVO
79. PATRÍCIA VIEIRA DA SILVA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO
80. JULIANA VERAS RODRIGUES	ZELADORA

Transcrição dos artigos do CPP

Seção VIII

Da Função do Jurado

(Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 437. Estão isentos do serviço do júri: (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

I – o Presidente da República e os Ministros de Estado; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

II – os Governadores e seus respectivos Secretários; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

III – os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

IV – os Prefeitos Municipais; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

V – os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

VI – os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

VII – as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

VIII – os militares em serviço ativo; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

IX – os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

X – aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 1º Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 2º O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

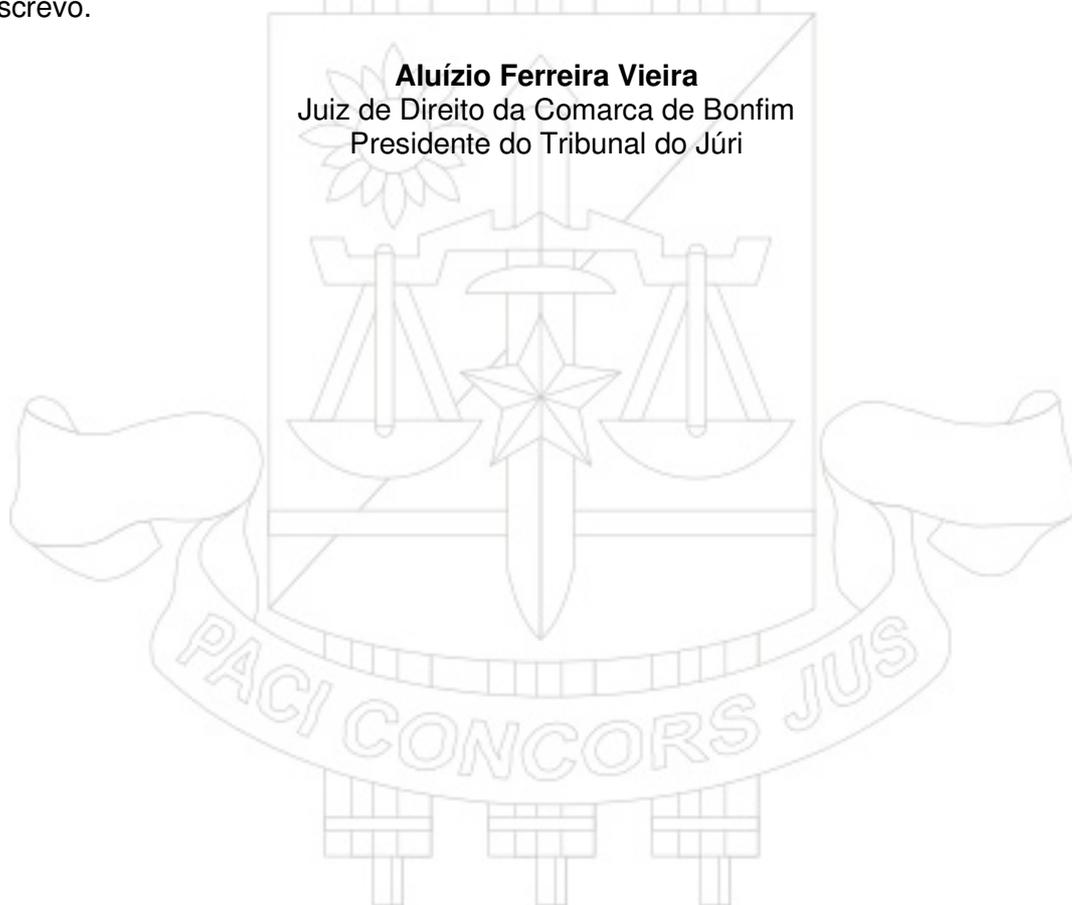
Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz fosse a presente lista publicada no Diário Eletrônico do Poder Judiciário, na forma do art. 426, do Código de Processo Penal. Dado e passado nesta cidade de Bonfim, Município do Estado de Roraima, aos 26(vinte seis) dias do mês de junho do ano de dois mil e doze. Eu, Cassiano André de Paula Dias, Analista Processual respondendo pela Escrivania, o digitei e subscrevo.

Aluízio Ferreira Vieira
Juiz de Direito da Comarca de Bonfim
Presidente do Tribunal do Júri



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 26/06/2012

PROCURADORIA-GERAL**ATO Nº 036, DE 25 DE JUNHO DE 2012**

Cria os parágrafos 1º, 2º e 3º ao art. 7º; parágrafo único ao art. 9º; art. 12-A e parágrafos; Acresce o inciso VII, art. 18. Altera o caput do art. 9º; inciso IV do Art. 19; o parágrafo único do art. 26 e, Revoga o parágrafo único do art. 10, todos do Ato nº 050, de 16 de setembro de 2008, que regulamenta o Estágio Extracurricular de Direito, alterado pelos Atos 173 e 42.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições legais e,

Considerando o disposto no art. 46 e seguintes, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima, e o ATO nº 050, de 16 de setembro de 2008 e suas alterações, que regulamenta a atuação dos Estagiários de Direito que dispõem sobre a regulamentação das atividades dos Estagiários,

Considerando o aumento do número de vagas para Estágio Extracurricular de Direito, aprovado em Sessão do Conselho Superior do Ministério Público realizada em 15 de fevereiro de 2012,

Considerando a decisão do CNMP no Procedimento de Controle Administrativo nº 0.00.001273/2011-32, quanto a vedação à percepção de bolsa-auxílio e auxílio-transporte à estagiário servidor público e empregado público,

Considerando a realização do VI Processo Seletivo para Preenchimento de Vagas do Estágio Extracurricular de Estagiários de Direito do Ministério Público do Estado de Roraima, e ouvido o Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, na forma do art. 14, inciso I, da Lei Complementar nº 003/94, em Sessão realizada no dia 25 de junho de 2012, por este Ato,

RESOLVE:

Alterar o ATO nº 050, de 16 de setembro de 2008 (Alterado pelos ATOS nº 173, de 26 de outubro de 2009 e nº 42, de 16 de agosto de 2010), no que segue:

Art. 1º. Acresce os parágrafos primeiro, segundo e terceiro ao art. 7º:

Art. 7º.

Parágrafo primeiro. O estagiário servidor público ou empregado público, de qualquer das esferas (Federal, Estadual ou Municipal) não fará jus à bolsa-auxílio e ao auxílio transporte.

Parágrafo segundo. É vedada a acumulação de estágio, sejam estes realizados em um mesmo Órgão ou em Órgãos Públicos diversos, sejam eles da Administração Pública Direta ou Indireta.

Parágrafo terceiro. O estagiário deverá ressarcir valor eventualmente recebido de forma indevida.

Art. 2º. Altera a redação do caput do art. 9º, e cria parágrafo único:

Art. 9º. Compete ao Conselho Superior do Ministério Público fixar o número de vagas a serem preenchidas através de processo seletivo, limitando-se ao número de 31 (trinta e um) estagiários.

Parágrafo único. As vagas ofertadas serão preenchidas no decorrer do prazo de validade do Processo Seletivo e a critério e necessidade da Administração, obedecendo a ordem de classificação e o período de disponibilidade de vaga (matutino e/ou vespertino).

Art. 3º. Revoga o parágrafo único do art. 10, e cria o Art. 12-A e parágrafos:

Art. 10.

Parágrafo único. revogado

Art. 12 – A. O candidato aprovado no processo seletivo, na data em que for convocado à preencher vaga, deverá:

Parágrafo primeiro. Atender a todos os requisitos a seguir elencados:

- a)** ser brasileiro nato, naturalizado ou estrangeiro. Se estrangeiro, o candidato deve dominar a língua portuguesa, além de observar o prazo do visto temporário de estudante na forma da legislação aplicável (art. 4º, Lei nº 11.788/08);
- b)** estar no gozo dos direitos políticos, caso o candidato tiver mais de 18 (dezoito) anos ou, se eleitor facultativo (para os menores de 18 anos e maiores de 16);
- c)** não ter antecedentes criminais, comprovado mediante Folha de Antecedentes Criminais da Justiça Estadual e Federal;
- d)** possuir idade mínima de 16 (dezesesseis) anos;
- e)** ser acadêmico do curso de bacharelado em Direito, ofertado por escolas oficiais ou reconhecidas, e cursando, no mínimo o 5º (quinto) período/semestre ou o equivalente para Instituições de Ensino de regime anual;
- f)** não ser servidor (efetivo ou comissionado) do Ministério Público do Estado de Roraima.
- g)** não estar desenvolvendo estágio extracurricular em outra Entidade/Instituição Pública, nas entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios ou, ainda na iniciativa privada, dentre elas, advogado ou sociedade de advogados;
- i)** não possuir vínculo profissional com advogado ou sociedade de advogados, Poder Judiciário (Federal e Estadual), Polícias (Civil, Militar ou Federal), Defensoria Pública (União ou Estadual), Ministério Público Federal.

Parágrafo segundo. Apresentar os seguintes documentos:

- a)** - Certidão ou declaração atualizada, ou histórico escolar, expedido pela Instituição de Ensino, discriminando as notas obtidas pelo aluno durante o Curso Superior;
- b)** - Certidão do Distribuidor Criminal da Justiça Estadual;
- c)** - Certidão do Distribuidor Criminal da Justiça Federal;
- d)** - Certidão ou Folha de Antecedentes da Polícia Estadual, dos lugares onde haja residido nos últimos dois anos;
- e)** - Certidão ou Folha de Antecedentes da Polícia Federal, dos lugares onde haja residido nos últimos dois anos;
- f)** - Cópia da Cédula de Identidade ou documento com fotografia, com validade em todo o território nacional;
- g)** - Cópia do CPF;
- h)** - Cópia do Título de Eleitor, acompanhado do comprovante de votação da última eleição, ou certidão expedida pelo TRE;
- i)** - (uma) fotografia 3x4, colorida e recente;
- j)** - Cópia do comprovante de Residência;
- k)** - exceto se o serviço médico entender necessários exames complementares (tais como laboratoriais e radiológicos), o candidato aprovado deverá apresentar atestado médico comprovando, única e exclusivamente, a aptidão clínica, incluindo anamnese e exame físico, à realização das atividades de estágio, sendo desnecessária a realização de perícia médica oficial.

Parágrafo terceiro. Prestar informações/declarações, mediante preenchimento de:

- a)** Ficha cadastral e contendo questionário para análise de perfil do estagiário;
- b)** Declaração de tipo sanguíneo;
- c)** Declaração de não impedimentos referentes às atividades relacionadas à Advocacia, funções judiciais e funções policiais (cargo efetivo ou comissionado), conforme inciso I, do art. 17, do Ato nº 50, de 16 de setembro de 2008, publicado no DOE nº 905, de 17 de setembro do mesmo ano e do art. 52, da Lei Complementar nº 003, de 07 de janeiro de 1994 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima);
- d)** Declaração de não acúmulo de Estágios;
- e)** Declaração de que não faz parte do quadro de servidores deste Órgão Ministerial;
- f)** Declaração de que desenvolverá o Estágio em horário oposto ao do trabalho, caso o mesmo desenvolva atividade laborativa.

Parágrafo quarto. Será vedada a designação, conseqüentemente perderá o direito a vaga, o

candidato aprovado em processo seletivo que não preencher os requisitos elencados no parágrafo primeiro e que, entre a realização das provas e a data da convocação, vier a:

- a) concluir o Curso de Direito;
- b) não renovar a matrícula no referido curso;

Art. 4º. Acresce o inciso VII ao art. 18:

Art. 18.

VII – por 8 (oito) dias consecutivos em razão de casamento, a contar da data da celebração que acontecer primeiro (religiosa ou civil).

Art. 5º. Altera do inciso IV do art. 19:

Art. 19.

IV – obrigatória e automaticamente nos casos de conclusão do curso superior, abandono do curso, ou sua interrupção (trancamento de matrícula ou a não renovação desta). Considerar-se-á concluído o curso superior na data definida pela Instituição de Ensino para o encerramento do semestre.

Art. 6º. Altera o parágrafo primeiro, do art. 26:

Art. 26.

§ 1º. Aos estagiários, cuja duração do estágio for inferior a 01 (um) ano, o período de recesso será computado de maneira proporcional aos meses estagiados e transformado em pecúnia, a ser paga no mês subsequente ao desligamento do estágio, não tendo o estagiário o direito ao gozo dos dias de forma antecipada;

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

ATO Nº 037, DE 26 DE JUNHO DE 2012

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a Lei Complementar Estadual nº 153 de 01OUT96, que dispõe sobre o quadro de Pessoal do Ministério Público, e a Lei Complementar Estadual nº 053, de 31DEZ01 e suas alterações,

R E S O L V E:

Nomear, em caráter efetivo, o candidato **KUSTER DAMASCENO MARQUES**, aprovado em 12.º lugar em concurso público, para exercer o cargo de Oficial de Diligência, Código MP/NM-1, Nível I, do Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado de Roraima;

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 386, DE 26 DE MARÇO DE 2012

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **ANEDILSON NUNES MOREIRA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pelo 1º Titular da 3ª Promotoria Criminal da Comarca de Boa Vista/RR, no período de 27JUN a 02JUL12.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 387, DE 26 DE JUNHO DE 2012

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento da servidora **CLAUDIA CAVALCANTE DA SILVA**, para participar do Congresso Brasileiro dos Assessores de Comunicação da Justiça e do Ministério Público- **CONBRASCOM**, no período de 26JUN a 01JUL12, a realizar-se na cidade de Fortaleza/CE.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 388, DE 26 DE JUNHO DE 2012

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Cessar os efeitos das Portarias nº 300/10 e 301/10, publicadas no Diário da Justiça Eletrônico nº 4346, de 01JUL10, a partir de 02JUL12.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 389, DE 26 DE JUNHO DE 2012

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Conceder à Procuradora de Justiça, Dra. **REJANE GOMES DE AZEVEDO MOURA**, 07 (sete) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 14JUN12.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 390, DE 26 DE JUNHO DE 2012

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Designar a Procuradora de Justiça, Dra. **STELLA MARIS KAWANO D' ÁVILA**, para responder pela Corregedoria-Geral, no período de 14 a 20JUN12.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

ERRATA:

- No Ato nº 022/12, publicado no DJE nº 4757, de 22MAR12;

Onde se lê: "... código MP/CCA-1..."

Leia-se: "... código MP/CCA-4..."

DIRETORIA-GERAL**PORTARIA Nº 423 - DG, DE 26 DE JUNHO DE 2012.**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor **RARISON PEREIRA COSTA**, Assessor Administrativo, face ao deslocamento do município de Caracaraí-RR para o município de Rorainópolis-RR, no dia 27JUN12, sem pernoite, para conduzir membro deste Órgão Ministerial.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 424-DG, DE 26 DE JUNHO DE 2012

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder ao servidor **MOZART MENEZES DA SILVA FILHO**, 04 (quatro) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 10JUL12.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 425-DG, DE 26 DE JUNHO DE 2012

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder ao servidor **DANILO JOSÉ DE MELO**, 10 (dez) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 10JUL12.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 426-DG, DE 26 DE JUNHO DE 2012

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE :

Conceder ao servidor **DANILO JOSÉ DE MELO**, 10 (dez) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 20JUL12.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 427 - DG, DE 26 DE JUNHO DE 2012.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE :

I - Autorizar o afastamento do servidora **FABIANA SILVA E SILVA**, Auxiliar de Limpeza e Copa, face ao deslocamento para o município de Mucajaí-RR, no dia 28JUN12, sem pernoite, para serviço de limpeza no prédio da Comarca de Mucajaí.

II - Autorizar o afastamento do servidor **EDILSON AGUIAR DOS SANTOS**, Motorista, face ao deslocamento para o município do Mucajaí-RR, no dia 28JUN12, sem pernoite, para conduzir servidora acima designada.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 428 - DG, DE 26 DE JUNHO DE 2012.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE :

I - Autorizar o afastamento da servidor **RUDINEI SAN MARTINS BEHLING**, Oficial de Diligência, face ao deslocamento para o município do Cantá-RR, no dia 28JUN12, sem pernoite, para cumprir Ordem de Serviço.

II - Autorizar o afastamento do servidor **ADLER DE MORAIS TENORIO**, motorista, face ao deslocamento para o município do Cantá-RR, no dia 28JUN12, sem pernoite, para conduzir Oficial de Diligência acima designado.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 429-DG, DE 26 DE JUNHO DE 2012

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE :

Conceder ao servidor **HEMERSON ALLAN CARVALHO CUNHA**, 05 (cinco) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 16JUL12.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 430-DG, DE 26 DE JUNHO DE 2012

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE :

Conceder à servidora **LEUDA MARTINS NOBRE**, 15 (quinze) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 16JUL12.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 431-DG, DE 26 DE JUNHO DE 2012

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE :

Conceder à servidora **RAQUEL PALHA SILVESTRE**, 30 (trinta) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 30JUL12.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 432-DG, DE 26 DE JUNHO DE 2012

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE :

Conceder ao servidor **SAMUEL QUIRINO DA COSTA LIMA**, 10 (dez) dias de férias, anteriormente suspensas pela portaria nº 539-DG, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 4202, de 19NOV09 serem usufruídas a partir de 10JUL12.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 433-DG, DE 26 DE JUNHO DE 2012

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE :

Conceder ao servidor **SAMUEL QUIRINO DA COSTA LIMA**, 10 (dez) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 20JUL12.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 434-DG, DE 26 DE JUNHO DE 2012

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder ao servidor **SAMUEL QUIRINO DA COSTA LIMA**, 01 (um) dia de férias, a serem usufruídas no dia 30JUL12.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

2ª PROMOTORIA CÍVEL

PORTARIA DE CONVERSÃO
ICP 064/2011/2ªPrCível/MP/RR

No uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 8º, §1º, da Lei 7.347/85; e artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual 003/94 - Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima – o Dr. João Xavier Paixão, 1º Titular da 2ª Promotoria Cível da Comarca de Boa Vista/RR, DETERMINA a conversão do **Procedimento Investigatório Preliminar nº 064/2011/2ªPrCível/MP/RR** em **INQUÉRITO CIVIL**, instaurado para apurar possível acúmulo de cargos públicos.

Boa Vista-RR, 25 de junho de 2012.

JOÃO XAVIER PAIXÃO
Promotor de Justiça

3ª PROMOTORIA CÍVEL

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº003/2012/3ªPJC/2ºTIT/MP/RR.

Inquérito Civil Público nº 021/11/3ªPC/MP/RR

Compromitente: 3ª Promotoria de Justiça Cível – Meio Ambiente e Urbanismo – MPE/RR

Compromissário: **ROBERT SALLINGER NÓBREGA LIMA** (pessoa física); R. S. LIMA-ME /POSTO ESPUMÃO (pessoa jurídica).

OBJETO: Apurar irregularidades no Posto de Lavagem Espumão.

Acordo:

CLÁUSULA 1ª- O COMPROMISSÁRIO se obriga a fazer, sem prejuízo do conteúdo das demais cláusulas:

a) Providenciar a regularização do estabelecimento no que diz respeito à nova legislação municipal para obter a devida licença ambiental. Prazo de cumprimento 60 (sessenta) dias.

CLÁUSULA 5ª- A título de indenização pela degradação ambiental causada, como obrigação de fazer e em vista da proporcionalidade com a irregularidade perpetrada e o respectivo suporte econômico, o COMPROMISSÁRIO deverá custear e providenciar:

a) Adquirir no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ITENS PARA COMPOSIÇÃO DE CESTA BÁSICA, com LISTA DE ITENS a serem fornecidos, PELO SERVIÇO SOCIAL DO ESPAÇO DA CIDADANIA - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA – (Av. Ville Roy, nº 557, Centro, Térreo - fone: 3621-

2900) , o qual se incumbirá de receber todos os itens e destiná-los para famílias carentes já cadastradas neste órgão. Deverá solicitar no ato da entrega dos itens CERTIDÃO DA ENTREGA ao Ministério Público, por meio do SERVIÇO SOCIAL DO ESPAÇO DA CIDADANIA, a qual deverá ser apresentada na 3ª Promotoria Cível juntamente com cópia da nota fiscal. **Prazo de cumprimento: 90 (noventa) dias, a contarem da assinatura deste Termo.**

Data da celebração: 26 de junho de 2012.

LUIS CARLOS LEITÃO LIMA

Promotor de Justiça

ROBERT SALLINGER NÓBREGA LIMA

Compromissário

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº004/2012/3ªPJC/2ºTIT/MP/RR.

Inquérito Civil Público nº 020/11/3ªPC/MP/RR

Compromitente: 3ª Promotoria de Justiça Cível – Meio Ambiente e Urbanismo – MPE/RR

Compromissário: **JOSÉ FERRO BITENCOURT JÚNIOR** (pessoa física); J. B. BITENCOURT-ME /POSTO PAPA-LÉGUAS (pessoa jurídica).

OBJETO: Apurar irregularidades no Posto de Lavagem Papa-Léguas.

Acordo:

CLÁUSULA 1ª- O COMPROMISSÁRIO se obriga a fazer, sem prejuízo do conteúdo das demais cláusulas:

a) Providenciar a regularização do estabelecimento no que diz respeito à nova legislação municipal para obter a devida licença ambiental. **Prazo de cumprimento 60 (sessenta) dias.**

CLÁUSULA 5ª- A título de indenização pela degradação ambiental causada, como obrigação de fazer e em vista da proporcionalidade com a irregularidade perpetrada e o respectivo suporte econômico, o **COMPROMISSÁRIO** deverá custear e providenciar:

a) **Adquirir no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), camisetas, em prol do meio ambiente**, para serem utilizadas em campanhas ambientais. As especificações deverão ser fornecidas pela Secretaria da 3ªPJCível-Meio Ambiente. O Compromissário deverá apresentar a arte final da camiseta para aprovação desta Promotoria de Justiça. A entrega dos materiais deverá ser feito na Secretaria 04 da 3ªPJC-Meio Ambiente, onde deverá apresentar original das notas fiscais e/ou cupons fiscais no Ministério Público. **Prazo de cumprimento: 90 (noventa) dias a contarem da assinatura deste Termo.**

Data da celebração: 26 de junho de 2012.

LUIS CARLOS LEITÃO LIMA

Promotor de Justiça

JOSÉ FERRO BITENCOURT JÚNIOR

Compromissário

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 26/06/2012

GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO - GERAL**PORTARIA/DPG Nº 479, DE 22 DE JUNHO DE 2012.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público da Categoria Especial, Dr. THAUMATURGO CEZAR MOREIRA DO NASCIMENTO, para excepcionalmente assistir a parte ré J. de S. C., nos autos do processo nº 045.11.000494-7 (Averiguação de Paternidade), que tramita junto Vara Cível da Comarca de Pacaraima.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 480, DE 22 DE JUNHO DE 2012.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

I - Designar a Defensora Pública da Segunda Categoria, Dra. ROSINHA CARDOSO PEIXOTO, lotada na Defensoria Pública da Capital, para, no período de 26 a 28 de junho do corrente ano, viajar ao município de Rorainópolis-RR, com a finalidade de atuar em audiências e atendimentos, junto ao juízo da referida Comarca, com ônus

II - Designar o Servidor Público Estadual, RONI ROBERTO DA SILVA FIGUEREDO, motorista lotado nesta DPE/RR, para viajar ao município de Rorainópolis-RR, no período de 26 a 28 de junho do corrente ano, transportando a Defensora Pública acima designada, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 481, DE 22 DE JUNHO DE 2012.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, Considerando a impossibilidade de substituição pelo substituto natural nos termos do § 2º do Regimento Interno da Defensoria Pública do Estado de Roraima

RESOLVE:

Designar a Defensora Pública da Segunda Categoria, Dra. ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO, para substituir o 2º Titular da DPE atuante junto aos Juizados Especiais Cíveis e junto aos Juizados Especiais Criminais da Defensoria Pública da Capital, no período de 25 a 28 de junho do corrente ano, durante o afastamento do Titular, sem prejuízo de suas funções.

Publique-se. Registre-s. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 484, DE 25 DE JUNHO DE 2012.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar a Defensora Pública da Primeira Categoria, Dra. MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA SOARES, lotada na Defensoria Pública de Caracarái, para, no dia 26 de junho do corrente ano, viajar ao município de Mucajaí - RR, com a finalidade de atuar em audiências de instrução e julgamento e realizar atendimentos contraditórios, junto ao juízo da referida comarca, conforme solicitação contida no OFÍCIO/VRGR/ Nº 345/2012, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 485, DE 25 DE JUNHO DE 2012.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Tornar sem efeito a PORTARIA/DPG Nº 478, publicada no D.O.E. nº 1816, de 22 de junho de 2012, que comunicou o afastamento do titular do órgão no período de 05 a 07 de junho do corrente ano, para participar da V Reunião Ordinária do Fórum Geral do Conselho Nacional de Defensores Públicos Gerais – CONDEGE.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 486, DE 25 DE JUNHO DE 2012.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do Defensor Público da Segunda Categoria, Dr. JAIME BRASIL FILHO, no período de 27 de agosto a 01 de setembro do corrente ano, para participar do "18º Seminário Internacional de Ciências Criminais do IBCCRIM", que será realizado na cidade de São Paulo-SP, com ônus.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

DIRETORIA GERAL**PORTARIA/DG Nº. 123, DE 25 JUNHO DE 2012.**

A Diretora-Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Portaria/DPG Nº 118, de 07 de fevereiro de 2012, a qual estabelece as atividades de Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima e delegação de poderes conferidos a mesma pelo Defensor Público Geral,

RESOLVE

Art. 1º - Designar o (a) servidor (a) ROGELSON ELENO DOS SANTOS, matrícula 047.090.104, Chefe de Seção de Transporte, para acompanhar e fiscalizar a execução do contrato nº 018/2012, celebrado com a Empresa KS MARQUES & CIA LTDA-ME, processo nº. 069/2012, tendo como objeto aquisição de pneus para atender a Defensoria Pública do Estado de Roraima.

Art. 2º - Designar o (a) servidor (a) RAIMUNDO BANDEIRA LIMA, matrícula SIAPE nº.1036666, para exercer o encargo de substituto (a) eventual do (a) referido (a) fiscal em sua ausência ou impedimento legal.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Adriana Patrícia Farias de Lima
Diretora-Geral

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO**ERRATA POR INCORREÇÃO**

Na edição do Diário Oficial do Estado nº. 1721 que circulou no dia 01 de fevereiro de 2012, referente à publicação do Extrato do Contrato nº 002/2012, processo nº 040/2012.

ONDE SE LÊ:

... tornar público o resumo do Contrato nº 001/2012, firmado entre a DPE/RR e a empresa BV Combustíveis Ltda, oriundo do Processo nº 040/2012.

LEIA-SE:

... tornar público o resumo do Contrato nº 002/2012, firmado entre a DPE/RR e a empresa BV Combustíveis Ltda, oriundo do Processo nº 040/2012.

Boa Vista-RR, 25 de junho de 2012.

Maria de Fátima Lima da Silva
Diretora Administrativa

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Expediente de 26/06/2012

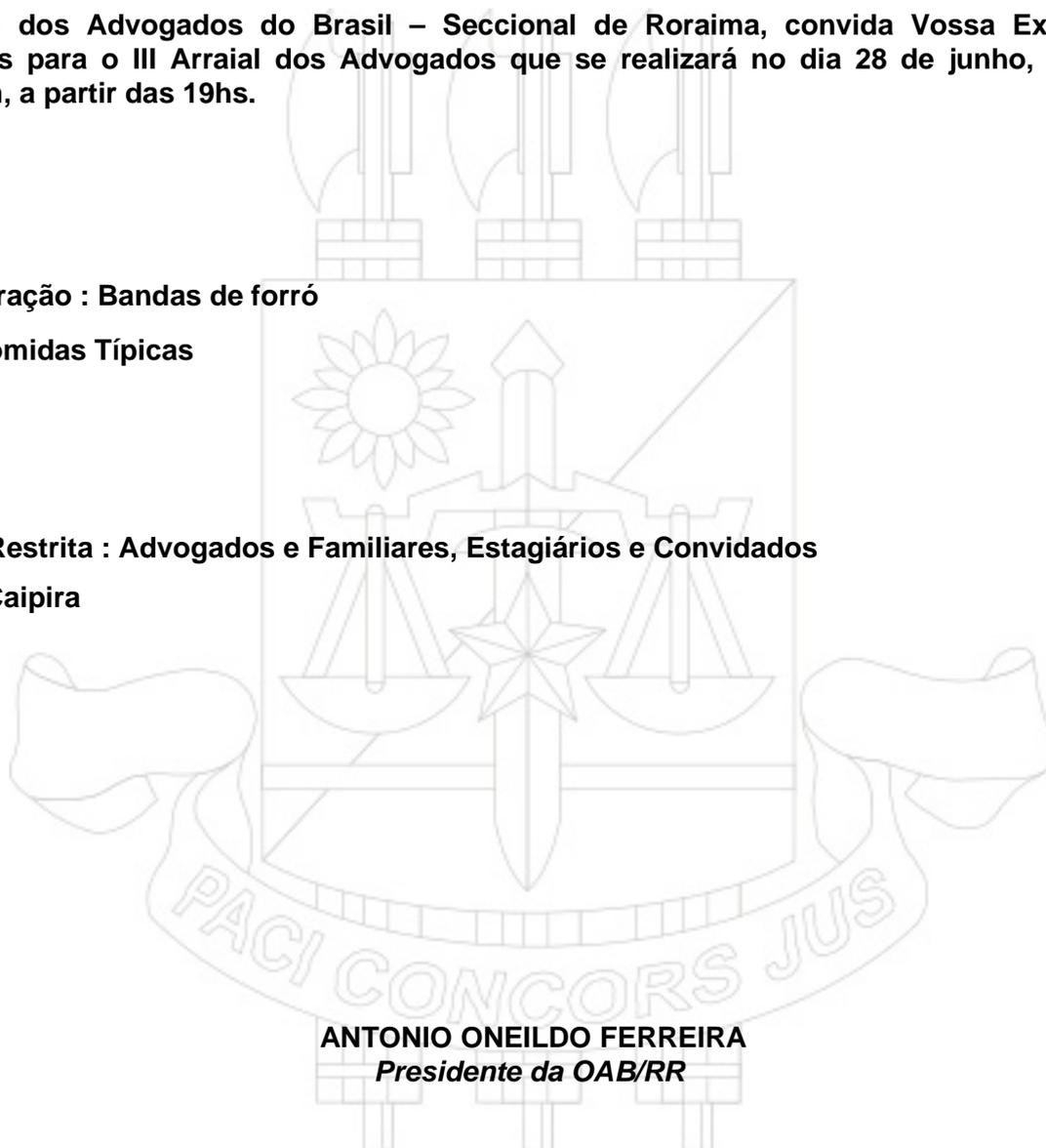
III ARAIÁ DOS ADVOGADOS

A Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Roraima, convida Vossa Excelência e Familiares para o III Arraial dos Advogados que se realizará no dia 28 de junho, no espaço Cenarium, a partir das 19hs.

- Atração : Bandas de forró
- Comidas Típicas

Entrada Restrita : Advogados e Familiares, Estagiários e Convidados

Trajes : Caipira



ANTONIO ONEILDO FERREIRA
Presidente da OAB/RR

TABELIONATO DO 1º OFÍCIO

Expediente de 20/06/2012

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o TABELIONATO DEUSDETE COELHO - 1º OFÍCIO, localizado à Av. Ville Roy, 456-E em Boa Vista-Roraima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Prot: 443562 - Título: DM/71-22-/004 - Valor: 84,00
Devedor: ALEILSON SOARES FERREIRA
Credor: INSTITUTO MENTORING DE PESQUISA E E

Prot: 443563 - Título: DM/71-24-/004 - Valor: 210,00
Devedor: ALEILSON SOARES FERREIRA
Credor: INSTITUTO MENTORING DE PESQUISA E E

Prot: 443564 - Título: DM/71-23-/004 - Valor: 100,00
Devedor: ALEILSON SOARES FERREIRA
Credor: INSTITUTO MENTORING DE PESQUISA E E

Prot: 443495 - Título: DM/000824 - Valor: 2.080,00
Devedor: AMANDA ALVES DE SOUZA
Credor: BURITIS COMUNICAÇÕES LTDA

Prot: 443335 - Título: DMI/6946292 - Valor: 1.722,79
Devedor: ANTONIO CEZAR CARDOSO ME
Credor: EMBRASIL EMPRESA BRASILEIRA DISTRIBUIDORA LTD

Prot: 443253 - Título: DSI/V04-01/03 - Valor: 96,67
Devedor: ANTONIO DE PADUA M ANDRADE
Credor: MUNDO DIGITAL COMERCIO LTDA-ME

Prot: 443541 - Título: DMI/41490/1 - Valor: 643,24
Devedor: CASA DO POVO ALIMENTOS LTDA PE
Credor: FERRAMENTAS PARABONI LTDA

Prot: 443269 - Título: DMI/20919 - Valor: 420,00
Devedor: CENTRAL CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA EPP
Credor: BRASMOL COM. SERV. IMP. E EXP. LTDA

Prot: 443540 - Título: DMI/410 335 5 96 - Valor: 328,00
Devedor: CINTIA DE OLIVEIRA SILVA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 443650 - Título: DMI/1452 - Valor: 2.996,16
Devedor: COOP. AGRO CENTRAL AG. FAMILIAR
Credor: BANCO COOPERATIVO DO BRASIL SA

Prot: 443520 - Título: DMI/013594X23 - Valor: 756,82
Devedor: D.A.N. FILHO-ME
Credor: G5 AGROPECUARIA, COMERCIO, IMPORTACAO E

Prot: 443357 - Título: DMI/137/2012 - Valor: 75,00
Devedor: D.COSTA LIMA-ME
Credor: J. C. S. DA SILVA - ME

Prot: 443510 - Título: DMI/2/4 - Valor: 366,70

Devedor: DANIELE MARTINS BASTOS
Credor: N DA SILVA - JEANS

Prot: 443425 - Título: DMI/000477-127 - Valor: 300,00
Devedor: DIVONILDE ARSENIO SOARES
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 443362 - Título: DMI/13052-2/4 - Valor: 816,04
Devedor: E DE OLIVEIRA NASCIMENTO ME
Credor: STETSOM ELETRONICA LTDA

Prot: 443385 - Título: DMI/55548-2/4 - Valor: 2.017,00
Devedor: E R I ARAUJO
Credor: VAMOL INDUSTRIA MOVELEIRA LTDA

Prot: 443466 - Título: DM/2544 - Valor: 1.926,90
Devedor: EDNALDO VASCONCELOS - ME
Credor: FLEX COM DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA ME

Prot: 443386 - Título: DMI/8296 - Valor: 3.400,00
Devedor: EGESA ENGENHARIA SA
Credor: LEMANS LOCACAO BOA VISTA LTDA

Prot: 443358 - Título: DMI/0002149601 - Valor: 208,48
Devedor: EGILVAN PEREIRA DA COSTA
Credor: PORTAL DISTRIBUIDORA DE ALIM L

Prot: 443605 - Título: DMI/5 - Valor: 296,93
Devedor: ELISANGELA SANTANA CAVALCANTE
Credor: TEODOMIRO BRAZ AZEV CIA LTDA

Prot: 443286 - Título: DSI/670/24-07 - Valor: 210,00
Devedor: ELTON PANTOJA AMARAL
Credor: INSTITUTO MENTORING DE PESQUISA E ESTUDO

Prot: 443692 - Título: DM/2649/03 - Valor: 552,41
Devedor: EXITUS REPRESENTACOES LTDA ME
Credor: BIOCLASS INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA ME

Prot: 443195 - Título: DMI/014960/B - Valor: 685,41
Devedor: F R DO NASCIMENTO GOMES ME
Credor: PECAS AUTOMOTIVAS ZEENE LTDA

Prot: 443380 - Título: DSI/689/24-06 - Valor: 210,00
Devedor: FABIO NUNES DOS SANTOS
Credor: INSTITUTO MENTORING DE PESQUISA E ESTUDO

Prot: 443217 - Título: DMI/000 017 05 96 - Valor: 300,00
Devedor: FLAVIA DE OLIVEIRA COSTA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 443514 - Título: DMI/3/4 - Valor: 610,67
Devedor: FRANCISCA ARLETE R.DOS SANTOS
Credor: N DA SILVA - JEANS

Prot: 443315 - Título: DMI/1764 - Valor: 798,06
Devedor: FRANCISCO MATIAS CARRIJO
Credor: NORTEAGRO NORTE AEROAGRICOLA LTDA

Prot: 443546 - Título: DMI/000021229 - Valor: 1.007,00
Devedor: GERALDO TROIAN
Credor: CONNAN COMPANHIA NACIONAL DE NUTRICAÇÃO ANIMAL

Prot: 443694 - Título: DM/7905 - Valor: 100,00
Devedor: HAROLDO SOARES FURTADO
Credor: R BENEVIDES SANTOS - ME

Prot: 443574 - Título: DM/13-24-/004 - Valor: 210,00
Devedor: HERÁCLIO DURAN SERRA SOBRINHO
Credor: INSTITUTO MENTORING DE PESQUISA E E

Prot: 443575 - Título: DM/00000000324 - Valor: 334,93
Devedor: I P COSTA ME
Credor: CONFIANÇA AGROINDUSTRIAL LTDA

Prot: 443621 - Título: DMI/0301178006 - Valor: 502,71
Devedor: I RAVENIA FREITAS SILVA - ME
Credor: C H FERREIRA SILVA REPRESENTAÇÕES

Prot: 443361 - Título: DMI/18693-2 - Valor: 809,60
Devedor: I. FERREIRA DA SILVA
Credor: AMPLIMATIC S/A

Prot: 443524 - Título: DM/00000000468 - Valor: 300,00
Devedor: INCONCER COMERCIO E SERVICOS LTDA
Credor: ALTO ASTRAL PRODUCOES LTDA

Prot: 443639 - Título: DMI/0000005896 - Valor: 217,20
Devedor: IVONALDO BEZERRA MEDEIROS
Credor: BRASFERRO COM IND IMP E EXP LTDA

Prot: 443341 - Título: DMI/0030/2012 - Valor: 6.000,00
Devedor: JONARA F. DE SOUZA FERNANDES ALMEIDA
Credor: LA VITTA - CENTRO DE REPRO. HUM. DO AMAZONAS

Prot: 443395 - Título: DMI/5631B - Valor: 163,11
Devedor: JORGE LACERDA
Credor: BRASMOL COM. SERV. IMP. E EXP. LTDA

Prot: 443576 - Título: DM/00000001592 - Valor: 765,02
Devedor: JOSE ALVES DE BARROS JUNIOR
Credor: CAIXA MR OPERADORA DE VIAGENS E TUR

Prot: 443472 - Título: DM/18490 - Valor: 226,00
Devedor: JOSE FERREIRA
Credor: JF DA SILVA COMERCIO E ARMARINHO

Prot: 443342 - Título: DMI/002108/002 - Valor: 308,68
Devedor: JOSE JORGE MUNIZ DA SILVA
Credor: RANS TEXTIL LTDA-ME

Prot: 443680 - Título: DMI/308545603 - Valor: 989,90
Devedor: K.F. RODRIGUES ME
Credor: DETOMASO FUNDO DE INVESTIMENTO DIREITOS CREDI

Prot: 443354 - Título: CH/SU-400022(ITAÚ) - Valor: 994,00
Devedor: KELLEN CRISTINA T. NASCIMENTO
Credor: UNIMED BOA VISTA

Prot: 443474 - Título: DM/1674940 - Valor: 1.437,55
Devedor: LAND MARY FREITAS PERES
Credor: BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A

Prot: 443475 - Título: DM/19447 - Valor: 4.374,00
Devedor: LOURIVAL NONATO ALMEIDA
Credor: J F DA SILVA COMERCIO E ARMARINHO

Prot: 443602 - Título: DM/1072/B - Valor: 377,50
Devedor: M H R MARTINS
Credor: ADENN DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA

Prot: 443327 - Título: DMI/000019-338 - Valor: 328,00
Devedor: MARIA DA CONCEICAO CARVALHO DA SILVA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 443379 - Título: DSI/698/24-06 - Valor: 210,00
Devedor: MARIA DO ROSARIO ALVES COELHO
Credor: INSTITUTO MENTORING DE PESQUISA E ESTUDO

Prot: 443550 - Título: DMI/354 417 5 96 - Valor: 282,00
Devedor: MARIA EDNALVA CORREA DE MELO
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 443730 - Título: DMI/013726X22 - Valor: 204,54
Devedor: MARIA HILDA SANTOS DA SILVA ME
Credor: G5 AGROPECUARIA, COMERCIO, IMPORTACAO E

Prot: 443256 - Título: DMI/7476841 - Valor: 483,76
Devedor: MARIA ZENAIDE CARVALHO DE SENA
Credor: EMBRASIL EMPRESA BRASIL.DISTR.LTDA.

Prot: 443441 - Título: DMI/207-B - Valor: 1.786,50
Devedor: MARLY CORREA DA SILVA - ME
Credor: PATRICIA FERNANDES NOGUEIRA PECAS - ME

Prot: 443353 - Título: DMI/7477061 - Valor: 736,12
Devedor: MAURICELIO SOUSA DA SILVA ME
Credor: EMBRASIL EMPRESA BRASILEIRA DISTRIBUIDORA LTD

Prot: 443345 - Título: DMI/002111/002 - Valor: 308,68
Devedor: MAYK ENDERSON PEREIRA DA COSTA
Credor: RANS TEXTIL LTDA ME

Prot: 443631 - Título: DMI/434/02 - Valor: 2.850,00
Devedor: PATRICIA ORRARA LIRA PEREIRA
Credor: NORTEAGRO NORTE AEROAGRICOLA LTDA

Prot: 443494 - Título: DM/374675 - Valor: 993,75
Devedor: RAFAEL KUMER
Credor: VIMEZER FORNECEDORES DE SERVICOS EMPREEN

Prot: 443252 - Título: DM/263902 - Valor: 50,93
Devedor: RAFAELA SOUZA NASCIMENTO
Credor: SABENAUTO COM DE VEICULOS LTDA

Prot: 443285 - Título: DSI/673/24-07 - Valor: 210,00
Devedor: RAPHAEL RODRIGUES PEREIRA

Credor: INSTITUTO MENTORING DE PESQUISA E ESTUDO

Prot: 443715 - Título: DM/10305 - Valor: 100,00

Devedor: REJANE BARBOSA ASSUNCAO DE JESUS

Credor: R BENEVIDES SANTOS ME

Prot: 443355 - Título: DSI/V01-01/03 - Valor: 168,33

Devedor: RHAYSA ADRIA DA SILVA

Credor: MUNDO DIGITAL COMERCIO LTDA-ME

Prot: 443251 - Título: DM/46 - Valor: 87,50

Devedor: RICHERLE BEZERRA LIMA

Credor: R BENEVIDES SANTOS ME

Prot: 443383 - Título: DSI/683/24-06 - Valor: 210,00

Devedor: SHIRLEY DE SOUSA MONTEIRO

Credor: INSTITUTO MENTORING DE PESQUISA E ESTUDO

Prot: 443530 - Título: DMI/00017 - Valor: 74,95

Devedor: SIDILEIA KARLA DA SILVA CAVALCANTE

Credor: LIMA E SOUSA CONFECÇÕES LTDA - ME

Prot: 443378 - Título: DMI/17 - Valor: 134,62

Devedor: TAMARIA ALENCAR DA SILVA

Credor: ADENILSON PEREIRA DE SOUZA CONFECÇÕES ME

Prot: 443499 - Título: DM/370738-02 - Valor: 2.918,34

Devedor: TERPLAN COM. SERV. REPRES. LTDA

Credor: VIMEZER FORNECEDORES DE SERVIÇOS EMPREEN

Prot: 443292 - Título: DMI/02/04 - Valor: 525,00

Devedor: VALDOMIRO INACIO DE SOUZA

Credor: PRINTES REIS COMERCIO LTDA ME

Prot: 443601 - Título: DM/00044901 - Valor: 1.209,00

Devedor: VISION COMERCIO E SERVIÇOS DE SEGURANCA

Credor: CENTRAL - CENTRO DE MEDICINA LTDA ME

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados intimados para no prazo legal, a contar da data de protocolização do título, vir pagar o valor dos mesmos neste Tabelionato, ou manifestarem suas recusas. Boa Vista, 20 de junho de 2012. (66 apontamentos). Eu Deusdete Coelho Filho, Tabelião o fiz digitar e assino.